



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2014 – São Paulo, segunda-feira, 21 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5425

EMBARGOS A EXECUCAO

0001485-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-34.2013.403.6100) RAIZES COMERCIO E SERVICOS LTDA. ME X DANILO LOUZADA MINGUCCI X ROSANGELA SANTOS BORGES(SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA E SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015449-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA)

Fls. 180/185: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da executada, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 171/175 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 171/175, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5432

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTEPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X

CLARA BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI
Epeça-se alvará de levantamento, tal como determinado na parte final do despacho de fl.1182. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o registro da penhora dos imóveis matriculados sob nº 118.839 e 132.982.

Expediente Nº 5436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que esta se manifeste acerca dos valores a serem levantados e daqueles a serem transformados em pagamento definitivo, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fls. 344/346. Int.

0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5) - BIG BIRDS S/A - PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA(SP006612 - MARIO ANDRE DORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0003928-17.1993.403.6100 (93.0003928-8) - ICI BRASIL S/A(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. À fl. 267 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0004856-55.1999.403.6100 (1999.61.00.004856-0) - SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 1 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 2 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 3 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 4 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 5(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, fornecendo cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos atualizados para contrafé do mandado de citação e para juntada a estes autos, com vistas a posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X

MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da manifestação da Contadoria Judicial (fl. 245), promovam os autores a juntada aos autos dos documentos requeridos. Após, tornem os autos ao Auxiliar do Juízo.

0047275-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047275-0) - PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA(SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL(SP161637 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 532: Nada a decidir, haja vista a petição de fl. 528 e o teor do despacho de fl. 529. Int.

0027345-18.2001.403.6100 (2001.61.00.027345-9) - ERISVALDO VIEIRA ROCHA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 185/188: Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição da Caixa Economica Federal. Após, venham os autos conclusos.

0007073-32.2003.403.6100 (2003.61.00.007073-9) - MARIA KEZIA DA SILVA(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2) - JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 977: Defiro o pedido de citação da União Federal para pagamento dos honorários advocatícios. Defiro, ainda, o prazo requerido para elaboração dos cálculos relativos ao principal. Expeça-se e intime-se.

0011581-50.2005.403.6100 (2005.61.00.011581-1) - TELEVISAO CIDADE S/A X DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA

Por ordem do Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo

0016437-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016437-8) - GERACY GONCALVES DA SILVA X GERACY GONCALVES DA SILVA(SP171529 - HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E SP206340 - FERDINANDO ROSSETTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em decisão.GERACY GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Estando o processo em regular tramitação, a ré foi intimada a pagar a quantia na qual havia sido condenada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl.145).Às fls. 152/158 apresentou a parte ré impugnação ao cumprimento da sentença, noticiando ter efetuado depósito judicial do valor executado pela parte autora e alegando excesso de execução, sob o fundamento de que o título executivo em execução havia fixado a data de 13/07/2005 para aplicação dos juros moratórios, enquanto que a parte autora, em seus cálculos de fls. 143/144, fixou como termo inicial dos juros a data de 22/12/2000, contrariando os termos do r. acórdão.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta juntou aos autos os cálculos de fls. 162/165, com o qual concordaram a parte autora (fls. 167) e a Caixa econômica Federal (fls. 168/171).É o relatório.Decido.Razão assiste à parte ré, conforme demonstram os cálculos ofertados pelo Experto Judicial. Conforme se verifica às fls. 162/165, os cálculos da Contadoria Judicial, efetuados em consonância com os termos do acórdão de fls. 104/105, apresentaram os mesmos valores indicados pela Caixa Econômica Federal em sua peça impugnatória.A parte autora, por sua vez, na petição de fl. 167, concordou com os cálculos ofertados pela

Contadoria Judicial. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, ACOELHO a presente impugnação, reconhecendo, assim, o excesso de execução apontado e determino a sua redução ao montante confirmado pela Contadoria Judicial, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor impugnado. Após o decurso do prazo recursal, determino a expedição de alvarás em favor da parte autora e da parte ré no montante indicado pela Contadoria Judicial às fls. 162/165 (R\$ 15.031,41 para a parte autora e R\$ 1.562,59 para a parte ré). Custas ex lege. P. R. I.

0019711-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019711-7) - SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. À fl. 318 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0021682-73.2010.403.6100 - JOSE GOMES DA SILVA X CIRO KANAYAMA X ANA DE CASTRO FERREIRA X SEBASTIAO SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de fls. 160/161, determino aos autores que promovam o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido aludido prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015660-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)) COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS (SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA) X VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela embargada. Int.

0017500-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031918-12.1995.403.6100 (95.0031918-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Fls. 39/40: Assiste razão à União Federal. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018377-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014944-64.2013.403.6100) BEAUTEX IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA ME X MARCELO TRINDADE DA SILVA X CLAUDIA MARIA SARTI (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019433-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-24.1998.403.6100 (98.0007447-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO)
Dê-se vista dos autos à Advocacia Geral da União. Após, tornem os autos conclusos.

0020004-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-36.2005.403.6100 (2005.61.00.009241-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LINDA MALUF PALEI X ELZA SOARES PEREIRA X MARIA DA PENHA BICUDO X THEREZA VALLEJO MILANI X FARIS DE FARIS JUNIOR (SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Manifeste-se a embargada acerca da proposta de compensação entre os honorários advocatícios, formulada pela União Federal às fls. 40/43. Int.

0002414-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047275-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA(SP122319 - EDUARDO LINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005743-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043662-04.1995.403.6100 (95.0043662-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES)

Manifeste-se o embargado no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

ACOES DIVERSAS

0937585-66.1986.403.6100 (00.0937585-6) - DUBAR S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674510-61.1991.403.6100 (91.0674510-5) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA MICROELETRONICA LTDA X UNISYS INFORMATICA LTDA X ELEBRA COMPUTADORES S/A X ELEBRA TELECON LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista os pagamentos realizados às fls. 280/281, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à Unisys Informática Ltda. e aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0081045-21.1992.403.6100 (92.0081045-4) - JORGE CARDOSO SERENO X JORGE KENZI ASSAKURA X LEOPOLDO MASSINI X LEONILDO FACCHINI MALDONADO X ROBERTO ANTONIO RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0046269-19.1997.403.6100 (97.0046269-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IND/ COM/ SONOLAR LTDA(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO SONOLAR LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$4.613,41, atualizado para 30.10.1997 (fl. 06), referente ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 07780-0004. Estando o processo em regular tramitação, intimada pessoalmente (fl. 181) acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, juntada à fl. 177, não houve manifestação do autor em termos de prosseguimento. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) Vistos em sentença. ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, visando a provimento jurisdicional que condene as rés a devolverem os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993 (contribuições de 1987 a 1994), com correção monetária integral, incluindo os expurgos inflacionários verificados no período, e juros remuneratórios. Aduz a autora, em síntese, que é proprietária de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar n. 13/72, Lei n. 5.624/72, Lei n. 6.180/74, Decretos ns. 1.512/76 e 1.513/76 e Lei n. 7.181/83, estendendo até o exercício de 1993, inclusive. Alegam que o prazo para resgate das obrigações é de cinco anos, nos termos do Decreto-lei n. 20.910/32, sendo a data da assembléia de conversão antecipada em ações considerada como marco inicial da prescrição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/30. A União Federal, devidamente citada (fl. 37), apresentou contestação (fls. 39/53) por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva ad causam; a ausência de documento essencial (prova do recolhimento do tributo); e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada (fl. 56) a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás ofertou sua defesa (fls. 78/122) apontando, como preliminares, a inépcia da petição inicial por formulação de pedido genérico (não foi informado o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório); a ilegitimidade ativa ad causam; ausência de documentação essencial; prescrição da pretensão e dos juros. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos constantes do apenso e juntados por linha. Intimada a se manifestarem sobre as contestações (fls. 39 e 78) a autora ofereceu réplica às fls. 125/131 e 132/137. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 139), as rés informaram não ter provas a produzir (fls. 140 e 144), tendo a autora requerido a produção de prova documental (fls. 142/143), o que foi deferido pelo juízo (fl. 145 e 159) e cumprido pela corré Eletrobrás (fls. 166/167 e 185/186. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico e por falta de indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido deve ser afastada. É perfeitamente clara a indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e dos pedidos na petição inicial. Só há inconclusão em relação ao valor, mas ele poderá ser definido em eventual liquidação de sentença. A falta de menção do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório) também não procede, haja vista que foram indicados às fls. 166/167, 185/186 e 479 do apenso, demonstrando que a autora pagou o aludido empréstimo compulsório exsurgindo, assim, a legitimidade ativa da demandante, bem como o interesse processual. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA PARCIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.1. As autoras têm legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, conquanto, na condição de consumidoras e sujeitas às normas da Lei nº 4.156/62, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, eram cobrados diretamente em suas contas emitidas pela respectiva concessionária, como demonstram as contas de consumo colacionadas aos autos (fls. 46/65).(...)18. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2004.61.00.007311-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. 29/07/2010, DJ. 09/08/2010, p. 315DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS..1. O extrato trazido pela parte autora demonstra que se sujeitava ao pagamento do empréstimo compulsório, com base no Decreto-lei 1512/76, tanto que havia crédito corrigido. Há elementos nos autos que indicam a condição de contribuinte, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.(...)13. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.61.00.004589-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 13/08/2009, DJ. 25/08/2009, p. 160 Ademais, no mesmo sentido, não merece acolhida a alegação segundo a qual a autora deixou

de acostar documento essencial. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 674.132/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/10/2009, DJ. 15/10/2009). (grifos nossos) Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Assim, inegável a solidariedade existente entre as duas rés, que podem, portanto, ser demandadas conjuntamente. Portanto, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. No mérito, a obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Neste ângulo, verifico que as autoras pretendem a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Destarte, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, a ação foi proposta em 25/06/2010. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Em sendo assim, tendo sido realizadas as Assembléias em 1988 e 1990, estão abarcados pela prescrição os créditos convertidos, nos anos 1993 (Assembléia nº 72) e 1995 (Assembléia nº 82). Por via de conseqüência, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão, estando abarcados pela prescrição. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este

Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ).(STJ, 1ª Seção, EREsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994 (único caso dos autos), o prazo de devolução desses créditos somente ocorreria a partir de 2008. Contudo, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/06/2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 143ª AGE. Consectariamente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 143ª AGE realizada em 30.06.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Quanto à prescrição dos juros, ao caso dos autos, aplica-se o mesmo raciocínio, portanto, aplicado ao crédito principal, seja quanto ao prazo, seja quanto ao termo inicial de sua fluência. Tendo sido a ação ajuizada em 25/06/2010, não se verifica o implemento da prescrição. Já no tocante à relação à correção monetária, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou:TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial:a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF);b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO:1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. PRESCRIÇÃO:6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo

prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; eb) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.

9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).

9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, DJ. 27/11/2009). Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-C, CPC. A decisão acima transcrita permite à Eletrobrás devolver em dinheiro o valor devido ou em forma de ações preferenciais de classe B, aferidas com base no valor patrimonial. A liquidação do julgado será de grande complexidade, já que, além da própria dificuldade em se aferir o valor do crédito a ser restituído, é sabido que a fixação do valor patrimonial das ações (na hipótese de conversão do crédito em ações) exige a realização de balanço patrimonial específico. Assim, consigno que a liquidação dar-se-á por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. A nomeação do perito ocorrerá após o trânsito em julgado, com o início da fase de liquidação. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar as rés à restituição, em dinheiro ou em ações da Eletrobrás (avaliadas por seu valor patrimonial), dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório-Eletrobrás do referido período, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores compulsoriamente recolhidos devem incidir correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do 1º do artigo 7 da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Contudo, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Devida, outrossim, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar

da data em que deveriam ter sido pagos, sendo que o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações. Quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Por fim, sobre os valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1028592), o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Ademais, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora, ou outros índices de correção monetária. Tendo a autora decaído de parte pouco significativa, condeno as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação, pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007868-23.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ANTONIO SERGIO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, a alteração do método de amortização, requerendo, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual o autor não concorda, implica anatocismo e capitalização de juros. Expõe, ainda, que em 11 de outubro de 2002 lhe foi concedida aposentadoria por invalidez. Entretanto, ainda que tenha havido a caracterização do sinistro previsto no contrato de seguro vinculado ao mútuo anteriormente contratado, até a presente data não houve a amortização do saldo devedor decorrente da referida avença. Nesta ordem de ideias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo do saldo devedor, a exclusão do percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como seja a ré condenada a promover a quitação do débito, relativo ao contrato de mútuo, em cumprimento ao previsto no contrato de seguro pactuado. Juntaram documentos às fls. 12/249. À fl. 253 foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. Citada (fl. 257), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 258/295), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a prescrição da pretensão de cobertura securitária e da pretensão revisional tendo, ainda, requerido a intimação da União Federal, por se tratar de Apólice Pública do Seguro Habitacional (ramo 66). No mérito, postulou pela improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 296/404. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 406), o autor apresentou réplica (fls. 409/413). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 415), a ré informou a ausência de interesse na dilação probatória (fl. 416), tendo o autor postulado pela produção de prova oral e pericial contábil (fl. 417/418). À fl. 419 foi admitida a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 424/425 e 426/427). Apresentado Laudo Pericial e Laudo Pericial Complementar às fls. 429/448 e 498/499, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 460/462, 463/491, 502/506 e 509/510. Em atenção à determinação de fl. 512, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 515/520 e 528. Intimada a se manifestar quanto ao interesse de ingressar no presente feito (fl. 529), a União Federal requereu a sua integração à lide na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 532), o que foi deferido pelo juízo sendo, ainda, indeferida a produção de prova oral requerida pelo autor (fl. 533). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne às preliminares de legitimidade passiva da EMGEA no presente feito e a necessidade de intimação da União Federal para integrar a presente lide, por se tratar de Apólice Pública do Seguro Habitacional (ramo 66), ficam estas superadas em face das decisões de fls. 419 e 533. Quanto à preliminar de prescrição, dispõe o artigo 125 e o inciso I do artigo 199 do Código Civil: Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se

terá adquirido o direito, a que ele visa.(...)Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:I - pendendo condição suspensiva;(grifos nossos) Portanto, enquanto não implementado o pagamento da última parcela do contrato de financiamento, ou seja, a condição suspensiva, não se inicia o prazo prescricional para a propositura da ação, que, no presente caso, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Entretanto, há de se ressaltar que, no tocante à pretensão de restituição de valores pagos a maior, estão acobertadas pela prescrição as parcelas anteriores a maio de 1992, ou seja, existindo eventual crédito referente à revisão contratual, este somente será devido em relação às prestações pagas posteriormente à mencionada data. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. OMISSÃO. SANADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO.- O acórdão padece da omissão. Remanesce apreciar se a prescrição encobriu a pretensão da autora em obter a restituição de eventuais valores pagos a maior.- Ajuizada a demanda em 2002 e discutidas parcelas desde meados de 1981 a prescrição alcança apenas as pretensões surgidas antes de janeiro de 1983, incidindo a norma genérica tecida no art. 177 do CC/1916, que estipulava o prazo prescricional de 20 (dez) anos.- Embargos de declaração a que se dá provimento.(TRF3, Primeira Turma, AC Nº 0000758-58.2003.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Jose Lunardelli, j. 02.10.2012, DJ. 10/10/2012)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FCVS. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.. Caso em que se aplica a prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916, atingindo somente a pretensão de revisar as prestações anteriores à abril de 1985.. Não restou configurada a ocorrência de sentença extra petita, tendo em vista que na petição inicial havia pedido expresso para o afastamento da capitalização de juros decorrente da Tabela Price.. Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subseqüentes.. Não constitui óbice à cobertura do FCVS o disposto no 1º do artigo 9º da Lei n.º 4.380/64, porquanto a duplicidade de financiamento, no mesmo Município, vedado pelo SFH, à época da contratação, não retira o direito à cobertura, para os casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro.. Possibilidade de deixar-se de fixar honorários de sucumbência, ante a fixação de sucumbência recíproca total, consagrada pela 4ª Turma deste Tribunal.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação parcialmente provida.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 0007878-03.2005.404.7000, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 29/06/2011, DJ. 06/07/2011) Desse modo, a prescrição atinge as pretensões surgidas antes de 04 de maio de 1992. Relativamente à preliminar da ocorrência do prazo prescricional, no tocante ao pedido de quitação do contrato de mútuo, dispõe o inciso II do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso:Art. 178. Prescreve:(...) 6o Em 1 (um) ano:(...)II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato. Entretanto, tal prazo não incide sobre os beneficiários nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que os mutuários não participam da relação contratual de seguro, sendo meros beneficiários, aplicando-se a estes o prazo vintenário, estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Este, também, tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais:RECURSO ESPECIAL - CIVIL - SEGURO - AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA - PRESCRIÇÃO ANUA - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Precedentes. 2 - Assentado nas instâncias ordinárias que os mutuários são meros beneficiários e não participaram do contrato de seguro, decidir em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ex vi da Súmula n 07/STJ.3 - Recurso especial não conhecido.(STJ, Quarta Turma, REsp nº 233.438, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16/05/2006, DJ 05/06/2006 p. 288)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA FCVS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. SÚMULA 31 DO STJ. 1. A CEF está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois o contrato anexado à inicial (fls. 11-21), possui cobertura do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS.2. Não há necessidade, no caso específico, da participação da filha no pólo ativo da ação. Trata-se de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no qual o autor resta como único obrigado, com o falecimento da esposa, a cumprir com as cláusulas firmadas.3. Como o objetivo da ação é a quitação do contrato firmado em razão da morte da coobrigada, não vislumbro necessidade de incluir a filha menor no pólo ativo da ação, pois o autor tem legitimidade para isoladamente exigir o cumprimento das cláusulas do contrato que assinou.4. Não se aplica ao caso a prescrição anual do artigo 178, 6º, do CC/1916. Os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, perante um dos seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de seguro. Há, assim, nesta espécie de contrato, duas relações jurídicas obrigacionais; a) uma relativa ao contrato de mútuo habitacional, firmado entre o

agente financeiro e o mutuário e b) a outra pertinente ao contrato de seguro, constando em seus pólos um agente financeiro e uma companhia de seguradora.5. O objetivo do respectivo contrato de seguro, na espécie, é a garantia do crédito por parte do agente financeiro em relação ao contrato de mútuo firmado, ou seja, é o agente financeiro o beneficiário do seguro e não o mutuário. Como se discute, no caso, a relação do contrato firmado entre o mutuário e a CEF, o prazo prescricional aplicável a caso é o vintenário, previsto no artigo 177 do CC/1916.6. A aquisição pelo mutuário, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e localizados na mesma localidade, não é fato impeditivo para a quitação do financiamento e liberação do imóvel (Súmula 31 do STJ).(TRF4, Quarta Turma, AC nº 2004.04.01.022820-7, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ. 11/05/2009) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não obstante a legitimidade passiva da CAIXA em causas que se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, a obrigação de repassar à aludida instituição financeira o valor da cobertura securitária, à vista do sinistro, é da Seguradora, nos termos do contrato, razão por que ambas detêm legitimidade passiva ad causam. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal: AC 2003.38.02.000563-1/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira e AC 2004.34.00.005414-1/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus.2. Patente o interesse processual da parte autora no ajuizamento da demanda, em face das razões trazidas a juízo pelas rés em suas contestações, que denotam que sem o provimento jurisdicional não haveria composição entre as partes e a lide perduraria.3. A prescrição de um ano do antigo e do novo Código Civil aplica-se na relação entre a CAIXA e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário.4. A causa preexistente, de conhecimento do mutuário, que pode servir para exclusão da cobertura securitária é apenas aquela que já existia antes da pactuação original do contrato de mútuo e do seguro a ele conexo.5. Caso em que a parte autora logrou êxito em comprovar que não tinha ciência de qualquer doença incapacitante preexistente à contratação (CPC, art. 333, I), desincumbindo-se do seu ônus probatório, sendo legítima a cobertura securitária pleiteada, com vistas à quitação do financiamento habitacional.6. Descabe aplicar a norma do caput do art. 21 do CPC, uma vez que a sucumbência da parte autora foi mínima. Contudo, cumpre reduzir o percentual relativo à verba honorária para 10%, em face do elevado valor do saldo devedor a ser quitado.7. Apelação da CAIXA desprovida.8. Apelação da CAIXA Seguradora parcialmente provida, para reduzir o percentual relativo à verba honorária para 10%.(TRF1, Quinta Turma, AC nº 2006.33.00.017938-3, Rel. Juiz Fed. Conv. César Augusto Bearsi, DJ. 12/09/2008, p. 158)(grifos nossos) Desta forma, tendo em vista a data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme a carta de concessão de fl. 103, a data da propositura da presente ação e a fundamentação supra, entendo como interrompido o prazo prescricional. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifos nossos)Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão à parte autora quando alega a ausência de previsão para a incidência do CES, já que o contrato em análise não consta expressamente a incidência do referido coeficiente. Portanto, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. CES (COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL). NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou

Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - Cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes. V - Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convenionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente. VI - No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 26 de maio de 1988 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, devendo ser reformada a r. sentença neste tópico. VII - A CEF ora Agravante não se insurgiu no sentido de que todas as vantagens pessoais incorporadas aos salários ou vencimentos do mutuário dever ser consideradas no cálculo do reajuste das prestações do contrato de financiamento regido pelo PES, portanto não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado em sede de contestação e em sede recurso de apelação, além de que não houve a sua interposição, de sorte que a pretensão ora deduzida encontra-se tragada pela preclusão. Certo é que o atendimento da pretensão deduzida pela Agravante neste momento processual implicaria em admitir uma inovação recursal e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Logo, o agravo sequer merece ser conhecido quanto a tal aspecto, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte. VIII - Agravo legal dos mutuários e da CEF improvidos.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0019653-89.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/12/2012, DJ. 13/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. EXCLUSÃO CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. É irregular a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos casos em que não há previsão contratual para tanto. Uma vez constatado o pagamento indevido, é de rigor excluir os valores incidentes a este título do montante total da dívida se esta ainda não foi extinta. 2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos. 3. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração providos apenas para suprir a omissão apontada, mantido, todavia, o resultado do v. acórdão embargado.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0023184-96.2000.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 14/05/2012, DJ. 25/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. Lei n 8.692/93, artigo 8. SUPERVENIÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES. 3 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. 4 - A superveniência da Lei n 8.692/93, artigo 8 tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. 5 - O contrato não prevê a inclusão do CES na primeira prestação. 6 - A CEF não se desincumbiu de provar que a cobrança teria sido pactuada. assim é realmente indevida a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão legal ou contratual. 7 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8 - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0043032-69.2000.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 14/07/2009, DJ. 23/07/2009, p. 104)(grifos nossos) Em conclusão, os autores têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo

legal fôr alterado.(...)Art. 6 O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quinta do contrato de fls.17/28 in verbis:CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, o DEVEDOR pagará os acessórios, também, descritos na letra C, quais sejam, os prêmios de seguro, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.(grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não deveria gerar amortização negativa, tampouco anatocismo. Contudo, segundo o laudo pericial de fls. 429/448, restou comprovada, conforme resposta ao quesito de nº 7 do autor, a ocorrência de amortização negativa em vários meses do período de amortização, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PES. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA SEPARADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O Plano de Equivalência Salarial - PES somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH quando houver expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Não é admitida a capitalização dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.5. É legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária. 6. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor. 7. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 9. Agravo regimental desprovido.STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 957.591, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25/10/2010, DJ. 08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema

Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 933928, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/02/2010, DJ. 04/03/2010) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CES. TAXA REFERENCIAL - TR. INPC. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Em contratos com a existência da cláusula PES aplicada ao reajuste das prestações, quando não suficiente o valor desta para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.) - A capitalização de juros, em intervalo anual, deve ser permitida nos contratos celebrados no âmbito do SFH, anteriores à Lei nº 11.977/2009, regra esta aplicável a todos os mútuos bancários que não eram contemplados com autorização legal específica para a capitalização em intervalo inferior. - A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para a contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária.(...) - Agravo legal desprovido. TRF3, Primeira Turma, AC nº 0001200-17.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/12/2013, DJ. 17/01/2014) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, deve incidir nos casos em que há a demonstração de cláusulas contratuais abusivas, que, no caso, não ocorreu. IV. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006437-03.2007.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 29/10/2013, DJ. 07/11/2013) PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (...) VII - A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. VIII - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. IX - A perícia judicial realizada constatou que houve amortização negativa. De acordo com o expert, mesmo com o pagamento das prestações, o saldo devedor apresentou sucessivos aumentos no decorrer do contrato. (...) XII - Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0011940-24.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 01/07/2013, DJ. 11/07/2013) AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE. I - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. II - O expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, devendo ser providenciado o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está

determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial. III - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto. VI. A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de ser legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computadas em apartado em incidência apenas de correção monetária. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência do STJ. VII. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916) e no Ato Normativo BNH 81/1969. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006624-79.2001.403.6121, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26/02/2013, DJ. 08/03/2013)SFH. SASSE. LEGITIMIDADE AFASTADA. JULGAMENTO INFRA PETITA. ART. 515, 1º DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MUTUÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO AFASTADA. URV. IP. MARÇO/1990. CES. FUNDHAB. LEGALIDADE. TABELA PRICE E AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. RECÁLCULO DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...)5. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ante a ausência de previsão legal (Súmula 121, do STF).(...)13. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que verificado no caso concreto que a aplicação da Tabela Price provocou anatocismo (amortização negativa), impõe sua revisão para que o quantum devido a título de juros não amortizados deva ser lançado em conta separada, sujeito somente à correção monetária. (...) (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2002.41.00.002735-4, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 21/07/2010, DJ. 30/07/2010, p. 116)(grifos nossos) Assim, devem ser revistos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUA HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O deslinde desta controvérsia exigiria prova pericial, sendo que a matéria já se encontra preclusa, na medida em que o MM. Juiz de primeiro grau, antes de proferir sentença, exarou decisão por meio da qual entendeu desnecessária a prova pericial. De tal decisão não há nos autos notícia de que o autor tenha recorrido, de sorte que, consumada a preclusão temporal, não há mais oportunidade para discutir a questão. 2. Inexiste nos autos qualquer evidência que conduza à configuração da prática de anatocismo. 3. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes. 4. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR), que afirmou que o artigo 6º da Lei n.º 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 5. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, motivo pelo qual não se mostra plausível o pedido de substituição pelo método Gauss. 6. Manutenção do critério de amortização do saldo devedor. Aplicação da Súmula n 450 do STJ. 7. Possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n 454 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Contrato firmado em 12/06/1989 cuja cláusula oitava prevê o reajuste do saldo devedor com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança. Somente a partir da vigência da Lei n 8.177/91 se revela possível a utilização deste indexador na atualização do saldo devedor. 9. Sucumbência recíproca. 10. Apelo da Caixa Econômica Federal provido. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.004464-0, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 24/05/2011, DJ. 01/06/2011, p. 171). AGRAVO

LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos.(TRF3, Segunda Turma AC nº 2005.61.00.021266-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/04/2010, DJ. 22/04/2010, p. 195)(grifos nossos)Da Quitação do Contrato de Mútuo Nesta demanda se discute o direito da parte autora à cobertura securitária incidente sobre contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, em razão da aposentadoria por invalidez do mutuário, conforme comprovado pela Carta de Concessão de benefício de fl. 103 expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. De acordo com o contrato de mútuo de fls. 19/28, celebrado em 23 de janeiro de 1991, as condições do seguro contra morte e invalidez permanente, foram estabelecidas em sua cláusula vigésima terceira, verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGUROS - Durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros existentes ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o DEVEDOR a pagar os respectivos prêmios. No caso de sinistro, a CEF receberá da Seguradora a importância do seguro, aplicando-a na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do DEVEDOR.PARÁGRAFO ÚNICO - COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - Acorda o DEVEDOR, desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda, cuja alteração só será considerada para efeitos indenizatórios, se expressamente obedecidos os requisitos estabelecidos em regulamentação específica, observados os referentes a nomes, valores, percentuais, indicados na letra A deste instrumento e constantes da Ficha Sócio-Econômica (Entrevista Proposta), integrante do processo de financiamento respectivo, a qual faz parte complementar deste Contrato. Assim, as condições do seguro, vinculado ao contrato de mútuo, regem-se pelas disposições contidas na cláusula vigésima terceira acima transcrita. Necessário esclarecer que, pela cláusula supra citada, o que se exige é a ocorrência do evento invalidez permanente, que foi comprovado pela Carta de Concessão de Benefício Previdenciário carreada aos autos, o que configura a cobertura securitária. Entretanto, conforme o laudo pericial de fls. 429/448 o mutuário encontrava-se inadimplente desde 23/12/1999, ou seja, em data anterior à ocorrência do sinistro, sendo certo que a cobertura securitária somente se perfaz em relação aos valores devidos após a aposentadoria por invalidez permanente, ou seja, 11/10/2002. Destarte, os valores devidos anteriormente a 11/10/2002 são de responsabilidade do mutuário, sendo quitados pelo seguro habitacional somente as parcelas devidas a partir do início da concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, Confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BAIXA DA HIPOTECA. PRESTAÇÕES EM ATRASO ATÉ O SINISTRO. RESPONSABILIDADE DO SEGURADO. 1. Ação em que o Autor pretende liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, a partir de 21/12/1997, em razão de sua invalidez permanente ocorrida após a celebração do contrato. 2. Depreende-se dos autos que a doença, que gerou a incapacidade definitiva do Autor, decorreu de sequelas em razão de acidente automobilístico, ocorrido em 24/12/1997, o qual resultou em perda da visão, estrabismo e entrópico no olho direito e seqüela motora no tornozelo direito. Após tentativa de reabilitação profissional, foi considerado insusceptível de reabilitação, em

20/12/22002, vindo a ser aposentado por invalidez, em 03/12/2002, pelo INSS. 3. O fato gerador do direito ao seguro foi provado por documento oficial do INSS, constando que a incapacidade definitiva do segurado ocorreu em 02/01/2002, seguida da aposentadoria por invalidez, com início do benefício em 03/01/2002. 4. São de responsabilidade do mutuário eventuais encargos vencidos até a data da aposentadoria e não quitados. Ficam, portanto, excluídos da quitação. 5. Apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A providas. Reformada a sentença a fim de que seja considerada a data de 03/01/2002 para incidência da cobertura securitária, excluídos da quitação os encargos em aberto, anteriores a essa data.(TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.38.01.005683-6, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 07/12/2011, DJ. 16/12/2011, p. 131)CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MUTUO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SUBSCRIÇÃO POR MARIDO E MULHER. FALECIMENTO DOS MUTUÁRIOS. COMPOSIÇÃO DA RENDA PARA FINS SECURITÁRIOS. PERCENTUAL DE 100% DA RENDA DO MUTUÁRIO - VARÃO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORMENTE AO SINISTRO, DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA APENAS APÓS PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS EM ATRASO. INADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES À ÉPOCA DA EDIÇÃO DA LEI Nº 10.150/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pelos mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a liberação da hipoteca correspondente, através da cobertura securitária, em razão do falecimento dos mutuários, contratantes do pacto. 2. A cláusula vigésima terceira do contrato assinado entre as partes reza: [...] que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de sua morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda a seguir indicada, cuja alteração só será considerada, para efeitos indenizatórios, se expressamente obedecidos os requisitos para tanto estabelecidos em ato normativo do BNH. No parágrafo segundo, estabelece expressamente a composição da renda, para fins securitários, em 100% da renda do mutuário-varão. 3. O contrato de mútuo habitacional foi assinado pelo ex-mutuário e sua falecida esposa, que nele constam como compradores. No entanto, a composição de renda, para fins de indenização securitária, levou em conta o percentual de 100% apenas da renda do mutuário varão. 4. Pela planilha de evolução de financiamento, os ex-mutuários deixaram de pagar as prestações no período de 30/04/1997 a 30/06/2003 (data do óbito do mutuário-varão), num total de 74 prestações. 5. O seguro não poderia cobrir o saldo devedor, dada a inadimplência dos mutuários quanto aos encargos mensais, que envolvem tanto a prestação propriamente dita, quanto à parcela relativa ao seguro. Assim, a morte dos mutuários inadimplentes não enseja a quitação da dívida, cujos encargos atrasados são responsabilidade dos herdeiros, devendo ser pagos a antes da baixa da hipoteca. 6. Para efeito de quitação do contrato de mútuo, em razão das determinações da Lei n 10.150/00, os mutuários deveriam comprovar o pagamento das prestações anteriores à edição da MP nº 1.981-52 de 27 de setembro de 2000. In casu, os mutuários encontram-se inadimplentes desde 30/04/1997. Logo, não há com ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na referida lei. 7. Apelação não provida.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2003.83.00.017350-3, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 10/02/2011, DJ. 18/02/2011, p. 248)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM DECORRÊNCIA DE NEOPLASIA MALIGNA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. EVENTO MORTE. DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida. II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. III. O acórdão embargado decidiu, com base na documentação acostada e na jurisprudência desta Corte, que O inadimplemento das obrigações não constitui um dos riscos cobertos pelo contrato de seguro, de forma que o evento morte só tem o condão de promover a quitação do saldo devedor, remanescendo a responsabilidade do mutuário e dos sucessores, na proporção da herança, pela quitação das prestações em atraso, com vencimento anterior à data da comunicação do sinistro. (Precedente: TRF 5. AC 483011/PE. Rel. Des. Carolina Malta. DJ de 25.03.10) IV. Embargos de declaração improvidos.(TRF5, Quarta Turma, EDAC nº 2006.85.00.00390630-2, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 15/02/2011, DJ. 17/02/2011)SFH. SEGURO. MORTE DO MUTUÁRIO. INADIMPLÊNCIA. Lide na qual o espólio do mutuário falecido pretende a devolução da quantia paga a título de prestações em atraso, vencidas antes do óbito, por reputá-las incluídas na cobertura securitária. Entretanto, somente o saldo devedor e as prestações vencidas após o sinistro estão cobertos pelo seguro. O ônus decorrente da inadimplência do mutuário não pode ser transferido ao agente financeiro, ou à companhia seguradora, já que não há amparo legal ou contratual para tanto. A utilização do FCVS é restrita às hipóteses de quitação do saldo residual, após o término do prazo contratual. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.50.01.006619-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 04/05/2009, DJ. 14/05/2009, p. 136)CIVIL. SFH. MORTE DO MUTUÁRIO. SEGURO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. 1. Ocorrendo o sinistro previsto na apólice de seguro, este somente deve cobrir as prestações futuras, não se operando em relação às prestações em atraso. 2. Verificando-se a existência de débito em favor do agente financeiro, não se pode falar em perda do objeto da

execução, ou dos embargos à execução. 3. Apelação provida.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 2001.04.01.080086-8, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 04/04/2002, DJ. 29/05/2002, p. 529)(grifos nossos) Portanto, configurada a situação prevista no contrato a autorizar a quitação parcial do financiamento habitacional no que concerne ao saldo devedor e das prestações vencidas após o sinistro, o que leva, neste ponto, à procedência parcial do pedido. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante ao recálculo do saldo devedor, à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela e à quitação parcial do saldo devedor. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela; para determinar o recálculo do saldo devedor referente ao contrato em discussão, de modo a excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa, afastando-se sua apropriação em período inferior a um ano. Os valores dos juros impagos, resultantes da amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor, bem como para condená-la, a título de indenização decorrente do contrato de seguro, na obrigação de quitar parcialmente o saldo devedor do montante devido a partir de 11/10/2002, devendo a ré proceder a mencionada amortização. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF), observada a prescrição vintenária, considerada a data do ajuizamento da ação. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011994-19.2012.403.6100 - ORGANIZACOES BRAZALMEIDA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG108215 - TOMAS LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X MIL E UMA FESTA LTDA - ME(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 208/211, que julgou o pedido parcialmente procedente.Alega a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão e obscuridade, por não ter sido analisado o pedido para que a segunda ré se abstenha da utilizar a marca discutida na presente ação, bem como porque os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO. DECIDO:Inicialmente, observa-se que, na sentença embargada, restou expressamente consignada a confirmação da tutela antecipada deferida à fl. 184.À fl. 184 verifica-se que o pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a suspensão imediata dos efeitos do registro nº 826.368.735 e do uso da marca pela segunda ré.Dessa forma, ausente a alegada omissão.No mais, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade do registro nº 826.368.735, não há obscuridade na fixação de honorários advocatícios sobre o valor da causa, diante da ausência de condenação. Assim, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (grifos nossos)Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 208/211 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0015919-23.2012.403.6100 - SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE

ROBERTO GOUVEIA(SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA E SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.SIMA ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Iniciada a execução, diante da divergência de cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 123/125. Tendo em vista a discordância das partes, houve nova remessa dos autos à Contadoria, que prestou esclarecimentos às fls. 137 e 145.À fl. 147 foram adotados como corretos os cálculos elaborados às fls. 123/125.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 123/125; e expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0001082-26.2013.403.6100 - INSTITUTO PENSARTE(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.INSTITUTO PENSARTE, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine à ré que expeça a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, desde que os únicos óbices sejam os débitos nos valores de R\$326.399,64 e R\$335.560,51, relativos às competências de fevereiro e março de 2012.Alega, em síntese, que teve indeferido seu pedido de expedição de certidão negativa de débitos previdenciários, sob o fundamento de que não teriam sido recolhidas as contribuições relativas às competências de fevereiro e março/2012; no entanto, afirma ter realizado todos os pagamentos das contribuições previdenciárias devidas.Esclarece que os pagamentos foram realizados por meio dos cheques n.ºs. 850736 e 850841, porém a instituição competente não teria repassado os valores à União Federal. Informa ter ajuizado ação perante a 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Banco do Brasil realizasse o repasse dos valores à Receita Federal do Brasil.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/352.Determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fl. 357).Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 370/vº).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 381/387), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Às fls. 388/462 a ré formulou pedido de reconsideração.Manifestou-se o autor às fls. 463/496, requerendo o reconhecimento da impossibilidade da exigibilidade, por parte da Receita Federal do Brasil, do pagamento dos valores discutidos, bem como a abstenção de inclusão dos débitos em dívida ativa e nos cadastros de inadimplentes, até decisão definitiva.Manifestou-se a União Federal às fls. 503/504, informando a expedição da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros.Instado a se manifestar (fl. 505), o autor reiterou seu pedido formulado às fls. 463/496, que foi indeferido (fl. 521).Réplica às fls. 523/533.As partes não requereram a produção de provas.É o breve relato. Decido.Inicialmente, considerando-se que o pedido cinge-se à expedição da certidão de regularidade fiscal, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela União Federal.A questão a ser decidida cinge-se à expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que o autor alega que os únicos óbices são os débitos nos valores de R\$326.399,64 e R\$335.560,51, relativos às competências de fevereiro e março de 2012, cujos pagamentos foram realizados por meio dos cheques n.ºs. 850736 e 850841, porém a instituição competente não teria repassado os valores à União Federal.O pedido de antecipação de tutela foi deferido sob os seguintes fundamentos, que passam a integrar os fundamentos desta sentença:Nos autos do Mandado de Segurança nº 0013325-36.2012.403.6100, o pedido de liminar foi deferido sob os seguintes fundamentos:Verifica-se no relatório de consulta de regularidade das contribuições previdenciárias (fl. 44) que foram apontados como impedimentos divergências nas GFIP's relativas às competências de fevereiro/2012 (R\$326.399,64) e março/2012 (R\$355.560,51). Às fls. 47 e 48 observa-se terem sido recolhidos, por meio de GPS, os valores de R\$326.558,06 (competência 02/2012) e R\$335.711,42 (competência 03/2012), respectivamente em 20/03/2012 e 20/04/2012.Desse modo, foram comprovados os recolhimentos das contribuições em valores equivalentes às competências para as quais há o apontamento de divergência nas GFIP's. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, presente a relevância na fundamentação da impetrante, pois não constam outros débitos que possam constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Destarte, o pedido há de ser analisado em consonância com o disposto no artigo 205 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Ademais, verifico que a última certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante foi emitida em 13/01/2012 (fl. 44), o que revela o perigo da demora, uma vez que, de acordo com o contrato de gestão nº 08/2011, o repasse da 3ª parcela ocorrerá em 05/08/2012 (fl. 91), sendo indispensável para tanto a comprovação da regularidade fiscal.Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.No mais, considerando-se que a autora efetuou os respectivos pagamentos, bem como que nos autos do Processo nº 0187593-52.2012.8.26.0100 foi reconhecido, em sede de cognição sumária, o

pagamento das guias de previdência, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela para o fim de compelir a requerida a efetuar o pagamento das Guias de Previdência Social (códigos 2100 - competência 02/2012 e 03/2012) no nome da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de fixação de multa, sem prejuízo de apuração de crime de desobediência (fl. 301), presente a verossimilhança das alegações da autora, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Registre-se que a ré comprovou a expedição da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros (fl. 504). Assim, considerando-se não ter sido mencionada a existência de outros débitos impeditivos à expedição do documento pleiteado, o pedido deve ser acolhido, na forma como pleiteado. Ressalto que o acolhimento do pedido para a expedição da certidão de regularidade fiscal não implica reconhecimento da destinação dos valores recolhidos por meio das GPS, o que será decidido nos autos da ação ajuizada perante a 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar à ré que expeça a certidão negativa de débitos previdenciários, nos termos do disposto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019149-39.2013.403.6100 - MARCO AURELIO LOPES GARCIA (SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)
Vistos em sentença. MARCO AURELIO LOPES GARCIA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 434/444. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão ao não se manifestar quanto (i) à inversão do ônus da prova; (ii) à tese de adimplemento substancial do contrato; (iii) à realização de leilão fora da comarca do imóvel e (iv) ao prazo decadencial para a realização do leilão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de omissão no que concerne à inversão do ônus da prova, o artigo 333 do Código de Processo Civil distribui o ônus da prova entre o autor e o réu da ação. Embora o inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor disponha sobre a possibilidade de inversão do ônus probatório previsto no CPC, este é determinada durante a fase instrutória do processo, no caso de necessidade de dilação probatória. No presente caso, a ação foi julgada de forma antecipada, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas que já instruem os autos e, conseqüentemente, despicienda a manifestação quanto à inversão do ônus probatório. Assim, inexistente a alegada omissão suscitada pelo embargante. No que concerne à suscitada omissão acerca da aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato, do exame da avença de fls. 134/155 denota-se que o contrato de mútuo previa a sua amortização em 240 prestações mensais, sendo certo que, de acordo com os recibos de pagamento de fls. 102/130 somente foram adimplidas 18 parcelas, tendo iniciado o inadimplemento a partir da 19ª prestação, restando 222 prestações em aberto, a serem pagas em um período de mais de 18 anos. Portanto, não obstante o fato de inicialmente ter havido a integralização de recursos próprios e recursos da conta vinculada do FGTS do embargante para a compra do imóvel, o certo é que o financiamento contratado com a instituição financeira não teve nem 10% de suas parcelas adimplidas, sendo, portanto, inaplicável referida teoria ao presente caso. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência. Confira-se: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O indeferimento de oitiva de testemunha, quando devidamente fundamentado, não configura, por si só, cerceamento de defesa, posto que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para o deslinde da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma, consoante dispõe os arts. 130, c/c 400, I, ambos do CPC (...). 5. A teoria do adimplemento substancial, embora não prevista expressamente em nosso ordenamento, encontra amparo em decisões jurisprudenciais que visam dar efetividade aos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa. 6. Não há que se falar em adimplemento substancial, na hipótese de pagamento de 228 (duzentas e vinte e oito) prestações, de um total de 300 (trezentas), eis que ainda restam significativas 72 (setenta e duas) parcelas a serem honradas, em um período de 6 (seis) anos. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2010.51.09.000069-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 12/03/2012, DJ. 20/03/2012) (grifos nossos) Destarte, sendo inaplicável a teoria do adimplemento substancial do contrato ao caso dos autos, conseqüentemente inexistente a omissão apontada pelo embargante. Quanto à alegação de omissão, no tocante ao prazo decadencial para a instituição financeira promover o leilão extrajudicial e a realização do leilão

em localidade diversa ao do imóvel, a sentença embargada foi expressa ao afirmar que: Sustenta o autor a existência de decadência da ré em levar o imóvel a leilão, haja vista que não observado o prazo previsto no 2º da Cláusula Vigésima Nona, acima transcrita, do contrato de fls. 134/155. Ocorre que referido prazo não é peremptório e tampouco decadencial, sendo certo que, a não observância do prazo pelo credor fiduciário não atinge diretamente o devedor fiduciante, haja vista que este, conforme o disposto no parágrafo décimo quarto da referida cláusula contratual, deverá restituir o imóvel no dia seguinte ao da consolidação da propriedade. Tal prazo, na realidade, tem por escopo dar atendimento ao previsto no inciso II do artigo 34 da Lei nº 4.595/64 que dispõe: Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras: (...) II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil. (grifos nossos) Portanto, não caracterizada decadência suscitada pelo autor. No que concerne à realização do leilão em localidade diversa da situação do imóvel, tal alegação também não merece prosperar, haja vista que tanto a lei de regência da alienação fiduciária de coisa imóvel, quanto o contrato de fls. 134/155, não preveem que o leilão deva ser realizado na mesma localidade em que se situa o imóvel, não se aplicando o disposto na segunda parte do 2º do artigo 686 do Código de Processo Civil, regra esta destinada ao leilão de coisas móveis, nos termos do inciso IV do mencionado artigo, o que não é o caso da presente demanda. (grifos nossos) Portanto, houve expressa análise na sentença dos pontos suscitados, não havendo a alegada omissão. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 434/444 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022794-72.2013.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Sentença. KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a inconstitucionalidade da expressão contida no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com o fim de afastar a exigibilidade das contribuições sociais relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, sobre o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, ou, alternativamente, a repetição do indébito. Alega, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, e que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04, deve ser incluído o ICMS na base de cálculo de referidas contribuições. Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/40. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 44). Noticiou a autora a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 51/81), tendo sido deferida parcialmente a tutela recursal (fls. 82/87). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 91/97), na qual requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/124. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04. Estabelece o artigo 7º da Lei nº 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifos nossos) Em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão

acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violar o disposto no artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) (grifos nossos)Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º do Código de Processo Civil, revejo o posicionamento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao

pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023292-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012808-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução. O embargado apresentou impugnação às fls. 16/17. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial por três vezes, sendo apresentado o último parecer do Auxiliar do Juízo às fls.

55/61. Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos, foi certificado o decurso de prazo para a embargada à fl. 75. A União Federal, por sua vez, concordou com os cálculos, nos termos da petição de fls. 78/82.

É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Após a juntada de documentos pelas partes nestes autos e nos autos do processo principal, o feito foi remetido à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 55/61. A embargada, regularmente intimada, não se manifestou acerca dos cálculos no prazo legal, conforme certificado à fl. 71. A União Federal, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados. Do exposto exsurge a procedência dos presentes embargos à execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 115,51, atualizado até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Tendo em vista que o embargante não fixou o valor da causa na inicial, considero este como sendo a diferença entre o valor executado pelo embargado (R\$ 1.169,55 em outubro de 2008) e o realmente devido, apurado pela contadoria judicial (R\$ 115,51 em outubro de 2008), cujo montante alcança R\$ 954,04 em outubro de 2008. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa declinado acima, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0012808-75.2005.403.6100. P.R.I.

0016726-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030877-73.1996.403.6100 (96.0030877-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X CECILIA COPIA(SP098992 - NELSON GAMBARINI)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega que a embargada formulou o cálculo dos honorários advocatícios devidos mediante a atualização do valor atribuído à causa e aplicação sobre este, no mesmo período, de juros de mora. A embargada ofertou impugnação às fls. 56/59. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 62/65. A embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e requereu a compensação entre os valores que tem a pagar como sucumbente nesta ação, com aqueles que tem a receber, calculados pelo Auxiliar do Juízo (fls. 68/69). A União Federal concordou com os cálculos da Contadoria, por se adequarem àqueles por ela indicados na peça inicial e concordou, também, com a compensação dos honorários advocatícios, conforme requerido pela embargada. É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado aquiesceu com o valor apresentado pela União Federal, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 3.447,50, atualizado até setembro de 2013, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Tendo em vista a concordância das partes em compensarem os honorários advocatícios devidos e visto que os valores indicados pela Contadoria Judicial estão atualizados até 01/09/2013, determino a expedição do RPV em favor do embargado subtraindo-se de seu crédito o valor de R\$ 913,95, correspondentes a 10% do valor atribuído à causa na data da propositura dos presentes Embargos. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 030887-73.1996.403.6100. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021008-42.2003.403.6100 (2003.61.00.021008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003853-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LEONIZIO BEZERRA DA SILVA X NATALINO RAMOS DE OLIVEIRA X RANUFO PEREIRA DE LIMA X ROSA VIEIRA ALVES X TEREZINHA DO CARMO SANTOS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

CAUTELAR INOMINADA

0010108-11.1977.403.6100 (00.0010108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP095418 - TERESA DESTRO) X CYNIRA DE FREITAS(SP015795 - ALBERTO NEVES)

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Pedro Silva Marques, Eva de Souza Reis, Waldemar Alves Teixeira e esposa (Dalva Silva Teixeira), José Anício Teodório e Pedro Pereira da Silva. Aduz a parte autora (CEF) ser proprietária de imóvel ocupado ilícitamente, de forma violenta e clandestina, pelos demandados. Segundo a CEF adquiriu o imóvel, procedeu aos trâmites para a regularização e fixou placas indicativas da tomada de posse sobre o bem. Ainda segundo a requerente a mesma mantinha efetiva vigilância sobre o imóvel mediante vigilância privada e foi há cerca de dois meses antes da propositura da demanda que foram as placas derrubadas e iniciadas construções na área invadida. Em tentativa de vistoria por comissão formada pela CEF não foi possível realizar o trabalho haja vista que o perigo gerados por maus elementos (fl. 16) presentes no local. Postula liminar inaudita altera pars para imediata reintegração de posse. Pede que no cumprimento da ordem faça o Oficial de Justiça acompanhar-se de Advogado da CEF e estenda-se o alcance da decisão sobre outras pessoas que lá estejam presentes, além dos réus. Junta fotos que seriam do local invadido, revelando a existência de precárias edificações levadas a efeitos pelos invasores e outros documentos. Determinada a citação em decisão de fl. 79 e certidão do Oficial de Justiça à fl. 80 no qual informa a citação, existência de cerca de 100 (cem) barracos no local e presença de máquina de terraplanagem. Foi realizada audiência quando foi ouvido um motorista e um guarda da CEF (fls. 81-84). Determinada a citação de Cynira de Freitas (fl. 93). Determinada a expedição de mandado de citação (fl. 100). Reiteração da ordem de citação cumulada com intimação da CEF para que diga sobre o andamento do feito (fl. 110). Em petição de fls. 133-134 a CEF noticia que pende sobre o imóvel ação de desapropriação movida pelo Município de São Paulo, postulando a reunião dos feitos em virtude de conexão e suspensão deste processo haja vista que a procedência daquele pleito prejudica o conteúdo da presente lide. Em decisão de fl. 136 decidiu-se pelo apensamento do processo de desapropriação e suspendeu-se o andamento do presente feito. A CEF postulou, ainda, incidentalmente, medida cautelar consistente na vedação de ingresso de materiais de construção e suspensão de obras tendo em vista que a oponente CYNIRA DE FREITAS estaria franqueando o acesso da área a terceiros em detrimento da ação de reintegração de posse e da própria oposição manejada pela ora requerida. É pedida liminar em sede do pedido de medida cautelar. Foi deferida a reintegração de posse à fl. 32 dos autos do pleito de cautelar, determinando-se que para fins de retomada da posse a CEF murasse a área e mantivesse vigilância privada permanente sobre a mesma. Certidão do Oficial de Justiça e auto de resistência (fls. 38 - verso e 39) relatam a impossibilidade de cumprimento da ordem dada a resistência dos ocupantes da área invadida. Em Oposição Cynira de Freitas aduz que é promitente-compradora do imóvel sub judice e que mantém sobre o mesmo a posse por meio de preposto, a saber, o Sr. Nelson Pereira Garcia, isso já há mais de 15 (quinze) anos ao tempo da intervenção da terceira, ou seja, em vista do ano de 1976. Advoga que a CEF nunca teve a posse da área e que na ação de reintegração de posse a empresa pública revela inclusive desconhecer a verdadeira localização da mesma. Postula, então, a manutenção na posse. A CEF contestou (fls. 40 ss.) valendo-se de diversos fundamentos, dentre eles inclusive a alegação de que uma das provas da posse, a saber, o pagamento do IPTU, teria sido feito de uma vez só em relação a várias competências anteriores, revelando que não havia um comprometimento com a manutenção da regularidade fiscal, bem como ainda aduziu que há indícios de grilagem. Tréplica à fl. 97 e manifestação da CEF sobre a mesma em fls. 98, 100 e 101. Decisão saneadora à fl. 277 com determinação de realização de prova pericial (fl. 277). Laudo pericial (fls. 285-300) datado de 6 de fevereiro de 1987. Do laudo extrai-se: Das descrições das escrituras da Oponente e da Oposta conclui-se (sic) que nas áreas são diferentes, divididas pela faixa da Avenida Interlagos. A área da Oponente está à direita e a área da Oposta à esquerda de quem vem do centro pela Avenida Interlagos. (fl. 291)[...] É evidente que é possível despejar cinco invasores. Centenas já é um problema social. A deterioração da área, vizinha de bairros residenciais de bom nível, parece agora irreversível. (fl. 294) Posta a suma das lides, passo a decidir, fundamentando. 2 - Fundamentação: Preliminarmente: os arts. 59 e 61 do CPC determinam o julgamento conjunto da ação principal e da Oposição, a começar por esta última, o que aqui é feito. A respeito da cautelar incidental, decide-se a mesma aqui nesta sentença na medida em que a pretensão de segurança está contida na lide principal. Assim, na presente sentença estão sendo decididos os pedidos de reintegração de posse, de tutela da posse manejado pela oponente, bem como o pleito cautelar, devendo o serviço de Secretaria noticiar nos autos da Oposição (processo 0010681-83.1976.403.6100) e da Cautelar (processo 0010108-11.1977.403.6100) a existência desta sentença. 2.1 - Da Oposição: Cynira de Freitas interveio como terceira-possuidora, aduzindo que pessoa em seu nome mantinha posse direta sobre a res. Nelson seria detentor e Cynira legítima possuidora na medida em que teria titulação a franquear acesso regular à área, bem como estando Nelson a ser serviço. Entretanto, a prova pericial deu conta conclusivamente pela diversidade de imóveis sobre os quais haveria controvérsia, estando cada um a uma margem da Avenida Interlagos, de forma que a intervenção de terceiros revelou-se infundada e merece o juízo de improcedência. Do laudo colhe-se que: Das descrições das

escrituras da Opoente e da Oposta conclue-se (sic) que nas áreas são diferentes, divididas pela faixa da Avenida Interlagos. A área da Opoente está à direita e a área da Oposta à esquerda de quem vem do centro pela Avenida Interlagos. (fl. 291) Assim, opôs-se Cynira de Freitas à lide que não lhe dizia respeito, pois a reintegração almejada era sobre res alheia, precipitando-se e agindo erroneamente a opoente, merecendo a condenação em honorários que vai fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dado o trabalho que tiveram os Advogados da CEF ao longo dos anos, bem como tem-se em vista, ainda, que os demandados na reintegração de posse não constituíram Advogados. De igual modo, custas da Oposição pela opoente.

2.2 - Da Reintegração de Posse: Como já antevisto pela própria CEF a desapropriação movida pelo Município de São Paulo acaba por esvaziar o conteúdo da pretensão possessória na medida em que a transferência coativa da propriedade prejudica a intenção de retomada da posse. Nos autos do processo 0014264-60.2005.403.6100 já houve a prolação de sentença de procedência, sendo que a municipalidade já viu ser antecipada sua imissão na posse e ficando a querela restrita ao quantum indenizatório. Não há sentido em reintegrar na posse quem já se viu regularmente desapossado e sem a propriedade da coisa. Perdeu o objeto a presente demanda, portanto. O próprio decurso do tempo e ocupação intensa do espaço urbano tornariam a reintegração de posse em tão extensa área absolutamente inviável a não ser por meio de programa de facilitação de obtenção de moradia. A extensão e o valor do imóvel, passadas quase quatro décadas da invasão, revelam a irreversibilidade da situação que se consolidou, não havendo como devolver a posse tímida outrora havida pela CEF e consubstanciada em parco poder de fato sobre tamanha res que era mantida mediante sinalização com três placas e alguma vigilância privada que de vez em quando passava a conferir se estava em ordem a propriedade da empresa pública. No mesmo sentido é pacífica a jurisprudência que segue aqui exemplificada pelos seguintes precedentes do TRF3 e do TJSC: PROCESSUAL CIVIL.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. POSTERIOR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PELO ESTADO DE SÃO PAULO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. UNIÃO. 1. A posse do imóvel é disputada pelas partes com base no domínio, razão pela qual é cabível a ação possessória nos termos da Súmula n. 487 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. 2. A inexistência de propriedade da União de imóvel supostamente no interior de perímetro de extinto aldeamento indígena foi proclamada em jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AGA n. 809.664, Rel. Min. Adir Passarinho Júnior, j. 14.08.07; CC n. 18.604, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.09.00; REsp n. 185.976, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 18.11.99; REsp n. 134.656, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20.04.99; REsp n. 132.602, Rel. Min. Nilson Naves, j. 15.04.99; REsp n. 195.327, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.03.99). 3. A propriedade do imóvel por parte da Petrobrás é comprovada pelo contrato de compra e venda celebrado com o BNH e pelo registro da transferência no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Por outro lado, as informações do Serviço de Patrimônio da União dão conta de que o antigo Sítio Mutinga é parte do extinto aldeamento indígena de Pinheiros, área cuja propriedade não é da União nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Significa dizer que a União não teria poderes para celebrar o Termo de Entrega da área ao Ministério do Exército, que não poderia se opor ao exercício da posse pela Petrobrás. 4. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07). 5. Não obstante seja reconhecido o direito da autora à reintegração, é certo que após o ajuizamento desta ação houve a construção no local de uma praça de pedágio, da marginal oeste da Rodovia Castelo Branco e da alça de acesso ao Rodoanel Mário Covas, fato que inviabiliza o cumprimento do provimento de reintegração em virtude da destinação do imóvel a serviço de interesse público. 6. Segundo informado pela autora, a perda da propriedade se deu em virtude de obras feitas pela Viaoeste, que é concessionária de serviços de competência do Governo do Estado de São Paulo. Apesar de a União ter cedido o terreno para esse intuito, é certo que se trata de transmissão a non domino, portanto nula de pleno direito, sendo duvidosa sua condenação à indenização por desapropriação praticada por outro ente. Essa situação, aliada ao fato de sequer ter sido feita prova pericial nestes autos, sugere que a discussão a respeito da desapropriação seja diferida para ação autônoma, na qual seja possível a dilação probatória e a participação de todos os interessados na lide. 7. No que tange ao pedido de indenização por perdas e danos em virtude do esbulho, a sentença deve ser mantida, uma vez que não houve demonstração do prejuízo lamentado pela autora: ao contrário, o imóvel foi adquirido em 05.03.80 sem que a autora se dispusesse a construir o posto de abastecimento naquele local. O esbulho ocorreu pelo Termo de Entrega da União ao Ministério do Exército em 1985 e não há notícia de que a autora tenha buscado defender o seu direito à posse. Nos autos consta somente autorização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo para o início das obras do posto de abastecimento em 03.06.91, muito antes da propositura desta ação, em 09.02.96. 8. A perda superveniente do interesse de agir não oblitera a condenação da União em honorários advocatícios, pois nesse caso a sucumbência deve ser suportada por aquele que perderia a ação caso o fato superveniente não tivesse ocorrido (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 409ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 156, nota 20 ao art. 20). 9. Perda superveniente do interesse de agir reconhecida quanto ao pedido de reintegração de

posse. Apelação da autora não provida em relação ao pedido de indenização por perdas e danos. Reexame necessário e apelação da União não providos. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004325-71.1996.4.03.6100/SP, D.E. 27.11.2012)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SUPERVENIÊNCIA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Se o Município obtém, por decisão irrecorrida em ação de desapropriação, a imissão na posse da área que teria sido objeto de anterior turbacão de responsabilidade do ente público, resulta prejudicada, pela perda de objeto, a precedente ação possessória aforada pelos proprietários do imóvel. Na hipótese do processo ser julgado extinto em razão de fato superveniente (art. 462, CPC), a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária cabe, em regra, ao litigante que sucumbiria se o fato superveniente não tivesse acontecido ou ao litigante que, por ato de vontade própria, deu causa ao fato superveniente. (TJSC, AC 128851 SC 2004.012885-1, julgamento em 25.08.2005)O tempo não é neutro e não há como simplesmente tratar a questão como se tivéssemos diante da reintegração de posse de área invadida recentemente por algumas pessoas. A região em tela encontra-se intensamente povoada, sendo que o desapossamento puro e simples revelar-se-ia extremamente gravoso e temerário. E é tempo em vista tal espécie de cenário que o Município bem fez ao proceder a desapropriação que inclusive é extremamente benéfica à CEF que nem sequer tem interesse prático na reintegração de posse.Tendo em vista que a perda superveniente do objeto deu-se por fato alheio às partes e que a demanda foi causada pela conduta dos réus, vão estes condenados ao pagamento de honorários na razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como às custas da Reintegração de Posse.3 - Dispositivo:Julgo improcedente a Oposição, condenando a Opoente ao pagamento de honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à CEF, bem como às respectivas custas.Extingo sem resolução do mérito a Reintegração de Posse na medida em que houve perda superveniente do objeto da demanda, estando no momento do julgamento ausente o interesse de agir, hipótese subsumida ao disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, condenando os demandados ao pagamento de honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à CEF, bem como às custas da Reintegração de Posse. Pelos mesmos motivos restou prejudicada a cognição da pretensão cautelar que é extinta sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC).Ao serviço de Secretaria: na presente sentença estão sendo decididos os pedidos de reintegração de posse, de tutela da posse manejado pela opoente, bem como o pleito cautelar, devendo ser noticiada a existência da mesma nos autos da Oposição (processo 0010681-83.1976.403.6100) e da Cautelar (processo 0010108-11.1977.403.6100).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020672-91.2010.403.6100 - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 2(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 216/217, que julgou o processo extinto, sem resolução do mérito.Alega, em síntese, que a sentença embargada incorreu em obscuridade, por ter condenado a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o pedido formulado na ação ordinária foi julgado procedente.É O RELATÓRIO. DECIDO:Considerando-se que o pedido formulado na ação principal foi julgado procedente, bem como que a ré não ofereceu resistência à pretensão da autora nestes autos, assiste razão à embargante.Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para que, onde se lê Custas na forma da lei. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado., deverá passar a constar:Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da observância do princípio da causalidade, bem como da ausência de resistência da ré à pretensão da autora.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0010681-83.1976.403.6100 (00.0010003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-68.1976.403.6100 (00.0010003-0)) CYNIRA FREITAS(SP015795 - ALBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Pedro Silva Marques, Eva de Souza Reis, Waldemar Alves Teixeira e esposa (Dalva Silva Teixeira), José Anício Teodório e Pedro Pereira da Silva. Aduz a parte autora (CEF) ser proprietária de imóvel ocupado ilícitamente, de forma violenta e clandestina, pelos demandados. Segundo a CEF adquiriu o imóvel, procedeu aos trâmites para a regularização e fixou placas indicativas da tomada de posse sobre o bem. Ainda segundo a requerente a mesma mantinha efetiva vigilância sobre o imóvel mediante vigilância privada e foi há cerca de dois meses antes da propositura da demanda que foram as placas derrubadas e iniciadas construções na área invadida Em tentativa de vistoria por comissão formada pela CEF não foi possível realizar o trabalho haja vista que o perigo gerados por maus elementos (fl. 16) presentes no local. Postula liminar inaudita altera pars para imediata reintegração de posse. Pede que no cumprimento da ordem faça o Oficial de Justiça acompanhar-se de Advogado da CEF e

estenda-se o alcance da decisão sobre outras pessoas que lá estejam presentes, além dos réus. Junta fotos que seriam do local invadido, revelando a existência de precárias edificações levadas a efeitos pelos invasores e outros documentos. Determinada a citação em decisão de fl. 79 e certidão do Oficial de Justiça à fl. 80 no qual informa a citação, existência de cerca de 100 (cem) barracos no local e presença de máquina de terraplanagem. Foi realizada audiência quando foi ouvido um motorista e um guarda da CEF (fls. 81-84). Determinada a citação de Cynira de Freitas (fl. 93). Determinada a expedição de mandado de citação (fl. 100). Reiteração da ordem de citação cumulada com intimação da CEF para que diga sobre o andamento do feito (fl. 110). Em petição de fls. 133-134 a CEF noticia que pende sobre o imóvel ação de desapropriação movida pelo Município de São Paulo, postulando a reunião dos feitos em virtude de conexão e suspensão deste processo haja vista que a procedência daquele pleito prejudica o conteúdo da presente lide. Em decisão de fl. 136 decidiu-se pelo apensamento do processo de desapropriação e suspendeu-se o andamento do presente feito. A CEF postulou, ainda, incidentalmente, medida cautelar consistente na vedação de ingresso de materiais de construção e suspensão de obras tendo em vista que a oponente CYNIRA DE FREITAS estaria franqueando o acesso da área a terceiros em detrimento da ação de reintegração de posse e da própria oposição manejada pela ora requerida. É pedida liminar em sede do pedido de medida cautelar. Foi deferida a reintegração de posse à fl. 32 dos autos do pleito de cautelar, determinando-se que para fins de retomada da posse a CEF murasse a área e mantivesse vigilância privada permanente sobre a mesma. Certidão do Oficial de Justiça e auto de resistência (fls. 38 - verso e 39) relatam a impossibilidade de cumprimento da ordem dada a resistência dos ocupantes da área invadida. Em Oposição Cynira de Freitas aduz que é promitente-compradora do imóvel sub judice e que mantém sobre o mesmo a posse por meio de preposto, a saber, o Sr. Nelson Pereira Garcia, isso já há mais de 15 (quinze) anos ao tempo da intervenção da terceira, ou seja, em vista do ano de 1976. Advoga que a CEF nunca teve a posse da área e que na ação de reintegração de posse a empresa pública revela inclusive desconhecer a verdadeira localização da mesma. Postula, então, a manutenção na posse. A CEF contestou (fls. 40 ss.) valendo-se de diversos fundamentos, dentre eles inclusive a alegação de que uma das provas da posse, a saber, o pagamento do IPTU, teria sido feito de uma vez só em relação a várias competências anteriores, revelando que não havia um comprometimento com a manutenção da regularidade fiscal, bem como ainda aduziu que há indícios de grilagem. Tréplica à fl. 97 e manifestação da CEF sobre a mesma em fls. 98, 100 e 101. Decisão saneadora à fl. 277 com determinação de realização de prova pericial (fl. 277). Laudo pericial (fls. 285-300) datado de 6 de fevereiro de 1987. Do laudo extrai-se: Das descrições das escrituras da Oponente e da Oposta conclui-se (sic) que nas áreas são diferentes, divididas pela faixa da Avenida Interlagos. A área da Oponente está à direita e a área da Oposta à esquerda de quem vem do centro pela Avenida Interlagos. (fl. 291)[...] É evidente que é possível despejar cinco invasores. Centenas já é um problema social. A deterioração da área, vizinha de bairros residenciais de bom nível, parece agora irreversível. (fl. 294) Posta a suma das lides, passo a decidir, fundamentando. 2 - Fundamentação: Preliminarmente: os arts. 59 e 61 do CPC determinam o julgamento conjunto da ação principal e da Oposição, a começar por esta última, o que aqui é feito. A respeito da cautelar incidental, decide-se a mesma aqui nesta sentença na medida em que a pretensão de segurança está contida na lide principal. Assim, na presente sentença estão sendo decididos os pedidos de reintegração de posse, de tutela da posse manejado pela oponente, bem como o pleito cautelar, devendo o serviço de Secretaria noticiar nos autos da Oposição (processo 0010681-83.1976.403.6100) e da Cautelar (processo 0010108-11.1977.403.6100) a existência desta sentença. 2.1 - Da Oposição: Cynira de Freitas interveio como terceira-possuidora, aduzindo que pessoa em seu nome mantinha posse direta sobre a res. Nelson seria detentor e Cynira legítima possuidora na medida em que teria titulação a franquear acesso regular à área, bem como estando Nelson a ser serviço. Entretanto, a prova pericial deu conta conclusivamente pela diversidade de imóveis sobre os quais haveria controvérsia, estando cada um a uma margem da Avenida Interlagos, de forma que a intervenção de terceiros revelou-se infundada e merece o juízo de improcedência. Do laudo colhe-se que: Das descrições das escrituras da Oponente e da Oposta conclui-se (sic) que nas áreas são diferentes, divididas pela faixa da Avenida Interlagos. A área da Oponente está à direita e a área da Oposta à esquerda de quem vem do centro pela Avenida Interlagos. (fl. 291) Assim, opôs-se Cynira de Freitas à lide que não lhe dizia respeito, pois a reintegração almejada era sobre res alheia, precipitando-se e agindo erroneamente a oponente, merecendo a condenação em honorários que vai fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dado o trabalho que tiveram os Advogados da CEF ao longo dos anos, bem como tem-se em vista, ainda, que os demandados na reintegração de posse não constituíram Advogados. De igual modo, custas da Oposição pela oponente. 2.2 - Da Reintegração de Posse: Como já antevisto pela própria CEF a desapropriação movida pelo Município de São Paulo acaba por esvaziar o conteúdo da pretensão possessória na medida em que a transferência coativa da propriedade prejudica a intenção de retomada da posse. Nos autos do processo 0014264-60.2005.403.6100 já houve a prolação de sentença de procedência, sendo que a municipalidade já viu ser antecipada sua imissão na posse e ficando a querela restrita ao quantum indenizatório. Não há sentido em reintegrar na posse quem já se viu regularmente desapossado e sem a propriedade da coisa. Perdeu o objeto a presente demanda, portanto. O próprio decurso do tempo e ocupação intensa do espaço urbano tornariam a reintegração de posse em tão extensa área absolutamente inviável a não ser por meio de programa de facilitação de obtenção de moradia. A extensão e o valor do imóvel, passadas quase quatro décadas da invasão, revelam a irreversibilidade da situação que se consolidou, não havendo como devolver

a posse tímida outrora havida pela CEF e consubstanciada em parco poder de fato sobre tamanha res que era mantida mediante sinalização com três placas e alguma vigilância privada que de vez em quando passava a conferir se estava em ordem a propriedade da empresa pública.No mesmo sentido é pacífica a jurisprudência que segue aqui exemplificada pelos seguintes precedentes do TRF3 e do TJSC:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. POSTERIOR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PELO ESTADO DE SÃO PAULO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. UNIÃO.1. A posse do imóvel é disputada pelas partes com base no domínio, razão pela qual é cabível a ação possessória nos termos da Súmula n. 487 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.2. A inexistência de propriedade da União de imóvel supostamente no interior de perímetro de extinto aldeamento indígena foi proclamada em jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AGA n. 809.664, Rel. Min. Adir Passarinho Júnior, j. 14.08.07; CC n. 18.604, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.09.00; REsp n. 185.976, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 18.11.99; REsp n. 134.656, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20.04.99; REsp n.132.602, Rel. Min. Nilson Naves, j. 15.04.99; REsp n. 195.327, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.03.99).3. A propriedade do imóvel por parte da Petrobrás é comprovada pelo contrato de compra e venda celebrado com o BNH e pelo registro da transferência no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Por outro lado, as informações do Serviço de Patrimônio da União dão conta de que o antigo Sítio Mutinga é parte do extinto aldeamento indígena de Pinheiros, área cuja propriedade não é da União nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Significa dizer que a União não teria poderes para celebrar o Termo de Entrega da área ao Ministério do Exército, que não poderia se opor ao exercício da posse pela Petrobrás.4. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).5. Não obstante seja reconhecido o direito da autora à reintegração, é certo que após o ajuizamento desta ação houve a construção no local de uma praça de pedágio, da marginal oeste da Rodovia Castelo Branco e da alça de acesso ao Rodoanel Mário Covas, fato que inviabiliza o cumprimento do provimento de reintegração em virtude da destinação do imóvel a serviço de interesse público.6. Segundo informado pela autora, a perda da propriedade se deu em virtude de obras feitas pela Viaoeste, que é concessionária de serviços de competência do Governo do Estado de São Paulo. Apesar de a União ter cedido o terreno para esse intuito, é certo que se trata de transmissão a non domino, portanto nula de pleno direito, sendo duvidosa sua condenação à indenização por desapropriação praticada por outro ente. Essa situação, aliada ao fato de sequer ter sido feita prova pericial nestes autos, sugere que a discussão a respeito da desapropriação seja diferida para ação autônoma, na qual seja possível a dilação probatória e a participação de todos os interessados na lide.7. No que tange ao pedido de indenização por perdas e danos em virtude do esbulho, a sentença deve ser mantida, uma vez que não houve demonstração do prejuízo lamentado pela autora: ao contrário, o imóvel foi adquirido em 05.03.80 sem que a autora se dispusesse a construir o posto de abastecimento naquele local. O esbulho ocorreu pelo Termo de Entrega da União ao Ministério do Exército em 1985 e não há notícia de que a autora tenha buscado defender o seu direito à posse. Nos autos consta somente autorização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo para o início das obras do posto de abastecimento em 03.06.91, muito antes da propositura desta ação, em 09.02.96.8. A perda superveniente do interesse de agir não oblitera a condenação da União em honorários advocatícios, pois nesse caso a sucumbência deve ser suportada por aquele que perderia a ação caso o fato superveniente não tivesse ocorrido (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 409ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 156, nota 20 ao art. 20).9. Perda superveniente do interesse de agir reconhecida quanto ao pedido de reintegração de posse. Apelação da autora não provida em relação ao pedido de indenização por perdas e danos. Reexame necessário e apelação da União não providos. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004325-71.1996.4.03.6100/SP, D.E. 27.11.2012)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SUPERVENIÊNCIA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Se o Município obtém, por decisão irrecorrida em ação de desapropriação, a imissão na posse da área que teria sido objeto de anterior turbação de responsabilidade do ente público, resulta prejudicada, pela perda de objeto, a precedente ação possessória aforada pelos proprietários do imóvel. Na hipótese do processo ser julgado extinto em razão de fato superveniente (art. 462, CPC), a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária cabe, em regra, ao litigante que sucumbiria se o fato superveniente não tivesse acontecido ou ao litigante que, por ato de vontade própria, deu causa ao fato superveniente. (TJSC, AC 128851 SC 2004.012885-1, julgamento em 25.08.2005)O tempo não é neutro e não há como simplesmente tratar a questão como se tivéssemos diante da reintegração de posse de área invadida recentemente por algumas pessoas. A região em tela encontra-se intensamente povoada, sendo que o desapossamento puro e simples revelar-se-ia extremamente gravoso e temerário. E é tempo em vista tal espécie de cenário que o Município bem fez ao proceder a desapropriação que inclusive é extremamente benéfica à CEF que

nem sequer tem interesse prático na reintegração de posse. Tendo em vista que a perda superveniente do objeto deu-se por fato alheio às partes e que a demanda foi causada pela conduta dos réus, vão estes condenados ao pagamento de honorários na razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como às custas da Reintegração de Posse. 3 - Dispositivo: Julgo improcedente a Oposição, condenando a Opoente ao pagamento de honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à CEF, bem como às respectivas custas. Extingo sem resolução do mérito a Reintegração de Posse na medida em que houve perda superveniente do objeto da demanda, estando no momento do julgamento ausente o interesse de agir, hipótese subsumida ao disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, condenando os demandados ao pagamento de honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à CEF, bem como às custas da Reintegração de Posse. Pelos mesmos motivos restou prejudicada a cognição da pretensão cautelar que é extinta sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). Ao serviço de Secretaria: na presente sentença estão sendo decididos os pedidos de reintegração de posse, de tutela da posse manejado pela oponente, bem como o pleito cautelar, devendo ser noticiada a existência da mesma nos autos da Oposição (processo 0010681-83.1976.403.6100) e da Cautelar (processo 0010108-11.1977.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010003-68.1976.403.6100 (00.0010003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ
GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO DA
SILVA MARQUES X DALVA SILVA TEIXEIRA X EVA DE SOUZA REIS X JOSE ANICIO TEODORO X
PEDRO PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Pedro Silva Marques, Eva de Souza Reis, Waldemar Alves Teixeira e esposa (Dalva Silva Teixeira), José Anício Teodório e Pedro Pereira da Silva. Aduz a parte autora (CEF) ser proprietária de imóvel ocupado ilícitamente, de forma violenta e clandestina, pelos demandados. Segundo a CEF adquiriu o imóvel, procedeu aos trâmites para a regularização e fixou placas indicativas da tomada de posse sobre o bem. Ainda segundo a requerente a mesma mantinha efetiva vigilância sobre o imóvel mediante vigilância privada e foi há cerca de dois meses antes da propositura da demanda que foram as placas derrubadas e iniciadas construções na área invadida. Em tentativa de vistoria por comissão formada pela CEF não foi possível realizar o trabalho haja vista que o perigo gerados por maus elementos (fl. 16) presentes no local. Postula liminar inaudita altera pars para imediata reintegração de posse. Pede que no cumprimento da ordem faça o Oficial de Justiça acompanhar-se de Advogado da CEF e estenda-se o alcance da decisão sobre outras pessoas que lá estejam presentes, além dos réus. Junta fotos que seriam do local invadido, revelando a existência de precárias edificações levadas a efeitos pelos invasores e outros documentos. Determinada a citação em decisão de fl. 79 e certidão do Oficial de Justiça à fl. 80 no qual informa a citação, existência de cerca de 100 (cem) barracos no local e presença de máquina de terraplanagem. Foi realizada audiência quando foi ouvido um motorista e um guarda da CEF (fls. 81-84). Determinada a citação de Cynira de Freitas (fl. 93). Determinada a expedição de mandado de citação (fl. 100). Reiteração da ordem de citação cumulada com intimação da CEF para que diga sobre o andamento do feito (fl. 110). Em petição de fls. 133-134 a CEF noticia que pende sobre o imóvel ação de desapropriação movida pelo Município de São Paulo, postulando a reunião dos feitos em virtude de conexão e suspensão deste processo haja vista que a procedência daquele pleito prejudica o conteúdo da presente lide. Em decisão de fl. 136 decidiu-se pelo apensamento do processo de desapropriação e suspendeu-se o andamento do presente feito. A CEF postulou, ainda, incidentalmente, medida cautelar consistente na vedação de ingresso de materiais de construção e suspensão de obras tendo em vista que a oponente CYNIRA DE FREITAS estaria franqueando o acesso da área a terceiros em detrimento da ação de reintegração de posse e da própria oposição manejada pela ora requerida. É pedida liminar em sede do pedido de medida cautelar. Foi deferida a reintegração de posse à fl. 32 dos autos do pleito de cautelar, determinando-se que para fins de retomada da posse a CEF murasse a área e mantivesse vigilância privada permanente sobre a mesma. Certidão do Oficial de Justiça e auto de resistência (fls. 38 - verso e 39) relatam a impossibilidade de cumprimento da ordem dada a resistência dos ocupantes da área invadida. Em Oposição Cynira de Freitas aduz que é promitente-compradora do imóvel sub judice e que mantém sobre o mesmo a posse por meio de preposto, a saber, o Sr. Nelson Pereira Garcia, isso já há mais de 15 (quinze) anos ao tempo da intervenção da terceira, ou seja, em vista do ano de 1976. Advoga que a CEF nunca teve a posse da área e que na ação de reintegração de posse a empresa pública revela inclusive desconhecer a verdadeira localização da mesma. Postula, então, a manutenção na posse. A CEF contestou (fls. 40 ss.) valendo-se de diversos fundamentos, dentre eles inclusive a alegação de que uma das provas da posse, a saber, o pagamento do IPTU, teria sido feito de uma vez só em relação a várias competências anteriores, revelando que não havia um comprometimento com a manutenção da regularidade fiscal, bem como ainda aduziu que há indícios de grilagem. Tréplica à fl. 97 e manifestação da CEF sobre a mesma em fls. 98, 100 e 101. Decisão saneadora à fl. 277 com determinação de realização de prova pericial (fl. 277). Laudo pericial (fls. 285-300) datado de 6 de fevereiro de 1987. Do laudo extrai-se: Das descrições das escrituras da Oponente e da Oposta conclui-se (sic) que nas áreas são diferentes, divididas pela faixa da Avenida Interlagos. A área da Oponente está à direita e a área da Oposta à esquerda de quem vem do centro pela Avenida Interlagos. (fl. 291)[...] É evidente que é possível despejar cinco invasores. Centenas já é um problema

social. A deterioração da área, vizinha de bairros residenciais de bom nível, parece agora irreversível. (fl. 294) Posta a suma das lides, passo a decidir, fundamentando. 2 - Fundamentação: Preliminarmente: os arts. 59 e 61 do CPC determinam o julgamento conjunto da ação principal e da Oposição, a começar por esta última, o que aqui é feito. A respeito da cautelar incidental, decide-se a mesma aqui nesta sentença na medida em que a pretensão de segurança está contida na lide principal. Assim, na presente sentença estão sendo decididos os pedidos de reintegração de posse, de tutela da posse manejado pela oponente, bem como o pleito cautelar, devendo o serviço de Secretaria noticiar nos autos da Oposição (processo 0010681-83.1976.403.6100) e da Cautelar (processo 0010108-11.1977.403.6100) a existência desta sentença. 2.1 - Da Oposição: Cynira de Freitas interveio como terceira-possuidora, aduzindo que pessoa em seu nome mantinha posse direta sobre a res. Nelson seria detentor e Cynira legítima possuidora na medida em que teria titulação a franquear acesso regular à área, bem como estando Nelson a ser serviço. Entretanto, a prova pericial deu conta conclusivamente pela diversidade de imóveis sobre os quais haveria controvérsia, estando cada um a uma margem da Avenida Interlagos, de forma que a intervenção de terceiros revelou-se infundada e merece o juízo de improcedência. Do laudo colhe-se que: Das descrições das escrituras da Oponente e da Oposta conclui-se (sic) que nas áreas são diferentes, divididas pela faixa da Avenida Interlagos. A área da Oponente está à direita e a área da Oposta à esquerda de quem vem do centro pela Avenida Interlagos. (fl. 291) Assim, opôs-se Cynira de Freitas à lide que não lhe dizia respeito, pois a reintegração almejada era sobre res alheia, precipitando-se e agindo erroneamente a oponente, merecendo a condenação em honorários que vai fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dado o trabalho que tiveram os Advogados da CEF ao longo dos anos, bem como tem-se em vista, ainda, que os demandados na reintegração de posse não constituíram Advogados. De igual modo, custas da Oposição pela oponente. 2.2 - Da Reintegração de Posse: Como já antevisto pela própria CEF a desapropriação movida pelo Município de São Paulo acaba por esvaziar o conteúdo da pretensão possessória na medida em que a transferência coativa da propriedade prejudica a intenção de retomada da posse. Nos autos do processo 0014264-60.2005.403.6100 já houve a prolação de sentença de procedência, sendo que a municipalidade já viu ser antecipada sua imissão na posse e ficando a querela restrita ao quantum indenizatório. Não há sentido em reintegrar na posse quem já se viu regularmente desapossado e sem a propriedade da coisa. Perdeu o objeto a presente demanda, portanto. O próprio decurso do tempo e ocupação intensa do espaço urbano tornariam a reintegração de posse em tão extensa área absolutamente inviável a não ser por meio de programa de facilitação de obtenção de moradia. A extensão e o valor do imóvel, passadas quase quatro décadas da invasão, revelam a irreversibilidade da situação que se consolidou, não havendo como devolver a posse tímida outrora havida pela CEF e consubstanciada em parco poder de fato sobre tamanha res que era mantida mediante sinalização com três placas e alguma vigilância privada que de vez em quando passava a conferir se estava em ordem a propriedade da empresa pública. No mesmo sentido é pacífica a jurisprudência que segue aqui exemplificada pelos seguintes precedentes do TRF3 e do TJSC: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. POSTERIOR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PELO ESTADO DE SÃO PAULO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. UNIÃO. 1. A posse do imóvel é disputada pelas partes com base no domínio, razão pela qual é cabível a ação possessória nos termos da Súmula n. 487 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. 2. A inexistência de propriedade da União de imóvel supostamente no interior de perímetro de extinto aldeamento indígena foi proclamada em jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AGA n. 809.664, Rel. Min. Adir Passarinho Júnior, j. 14.08.07; CC n. 18.604, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.09.00; REsp n. 185.976, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 18.11.99; REsp n. 134.656, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20.04.99; REsp n. 132.602, Rel. Min. Nilson Naves, j. 15.04.99; REsp n. 195.327, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.03.99). 3. A propriedade do imóvel por parte da Petrobrás é comprovada pelo contrato de compra e venda celebrado com o BNH e pelo registro da transferência no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Por outro lado, as informações do Serviço de Patrimônio da União dão conta de que o antigo Sítio Mutinga é parte do extinto aldeamento indígena de Pinheiros, área cuja propriedade não é da União nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Significa dizer que a União não teria poderes para celebrar o Termo de Entrega da área ao Ministério do Exército, que não poderia se opor ao exercício da posse pela Petrobrás. 4. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07). 5. Não obstante seja reconhecido o direito da autora à reintegração, é certo que após o ajuizamento desta ação houve a construção no local de uma praça de pedágio, da marginal oeste da Rodovia Castelo Branco e da alça de acesso ao Rodoanel Mário Covas, fato que inviabiliza o cumprimento do provimento de reintegração em virtude da destinação do imóvel a serviço de interesse público. 6. Segundo informado pela autora, a perda da propriedade se deu em virtude de obras feitas pela Viaoeste, que é concessionária de serviços de competência do Governo do Estado de São Paulo. Apesar de a União ter cedido o terreno para esse intuito, é certo que se trata de transmissão a non domino, portanto nula de pleno direito, sendo duvidosa sua condenação à indenização por desapropriação praticada por

outro ente. Essa situação, aliada ao fato de sequer ter sido feita prova pericial nestes autos, sugere que a discussão a respeito da desapropriação seja diferida para ação autônoma, na qual seja possível a dilação probatória e a participação de todos os interessados na lide.7. No que tange ao pedido de indenização por perdas e danos em virtude do esbulho, a sentença deve ser mantida, uma vez que não houve demonstração do prejuízo lamentado pela autora: ao contrário, o imóvel foi adquirido em 05.03.80 sem que a autora se dispusesse a construir o posto de abastecimento naquele local. O esbulho ocorreu pelo Termo de Entrega da União ao Ministério do Exército em 1985 e não há notícia de que a autora tenha buscado defender o seu direito à posse. Nos autos consta somente autorização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo para o início das obras do posto de abastecimento em 03.06.91, muito antes da propositura desta ação, em 09.02.96.8. A perda superveniente do interesse de agir não oblitera a condenação da União em honorários advocatícios, pois nesse caso a sucumbência deve ser suportada por aquele que perderia a ação caso o fato superveniente não tivesse ocorrido (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 409ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 156, nota 20 ao art. 20).9. Perda superveniente do interesse de agir reconhecida quanto ao pedido de reintegração de posse. Apelação da autora não provida em relação ao pedido de indenização por perdas e danos. Reexame necessário e apelação da União não providos. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004325-71.1996.4.03.6100/SP, D.E. 27.11.2012)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SUPERVENIÊNCIA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Se o Município obtém, por decisão irrecorrida em ação de desapropriação, a imissão na posse da área que teria sido objeto de anterior turbação de responsabilidade do ente público, resulta prejudicada, pela perda de objeto, a precedente ação possessória aforada pelos proprietários do imóvel. Na hipótese do processo ser julgado extinto em razão de fato superveniente (art. 462, CPC), a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária cabe, em regra, ao litigante que sucumbiria se o fato superveniente não tivesse acontecido ou ao litigante que, por ato de vontade própria, deu causa ao fato superveniente. (TJSC, AC 128851 SC 2004.012885-1, julgamento em 25.08.2005)O tempo não é neutro e não há como simplesmente tratar a questão como se tivéssemos diante da reintegração de posse de área invadida recentemente por algumas pessoas. A região em tela encontra-se intensamente povoada, sendo que o desapossamento puro e simples revelar-se-ia extremamente gravoso e temerário. E é tempo em vista tal espécie de cenário que o Município bem fez ao proceder a desapropriação que inclusive é extremamente benéfica à CEF que nem sequer tem interesse prático na reintegração de posse.Tendo em vista que a perda superveniente do objeto deu-se por fato alheio às partes e que a demanda foi causada pela conduta dos réus, vão estes condenados ao pagamento de honorários na razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como às custas da Reintegração de Posse.3 - Dispositivo:Julgo improcedente a Oposição, condenando a Opoente ao pagamento de honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à CEF, bem como às respectivas custas.Extingo sem resolução do mérito a Reintegração de Posse na medida em que houve perda superveniente do objeto da demanda, estando no momento do julgamento ausente o interesse de agir, hipótese subsumida ao disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, condenando os demandados ao pagamento de honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à CEF, bem como às custas da Reintegração de Posse. Pelos mesmos motivos restou prejudicada a cognição da pretensão cautelar que é extinta sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC).Ao serviço de Secretaria: na presente sentença estão sendo decididos os pedidos de reintegração de posse, de tutela da posse manejado pela oponente, bem como o pleito cautelar, devendo ser noticiada a existência da mesma nos autos da Oposição (processo 0010681-83.1976.403.6100) e da Cautelar (processo 0010108-11.1977.403.6100).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0017477-93.2013.403.6100 - JOSELINA DA SILVA X LUCAS DA SILVA SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.JOSELINA DA SILVA e LUCAS DA SILVA SANTOS formularam pedido de Alvará Judicial, objetivando levantar o saldo relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao PIS perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, depositados em conta de titularidade de Edvaldo dos Santos, falecido.A requerente afirma que conviveu em união estável com Edvaldo dos Santos, com quem teve um filho, Lucas da Silva Santos, qualificado na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/24.A requerida ofereceu resposta às fls. 36/40, alegando a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. É o relatório. Passo a decidir.O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Somente quando houver conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217).Ademais, é cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o

interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). No caso em tela, a requerente, que neste ato representa também seu filho menor, Lucas da Silva Santos, pretende levantar os depósitos de PIS e FGTS existentes na conta vinculada de Edvaldo dos Santos, com quem conviveu em união estável. Porém, em resposta, a requerida afirmou à fl. 38 que para o levantamento das quotas do fundo PIS/PASEP e do FGTS independe de qualquer manifestação judicial, bastando que os autores apresentem a documentação necessária perante qualquer agência da CEF. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

Expediente Nº 5464

MONITORIA

0004404-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO DESIDERA

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. oficial de justiça. Int.

0004496-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUIRINO ARISTIDES RIBEIRO FILHO X IRATY DE ALMEIDA CURY RIBEIRO

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. oficial de justiça. Int.

0008750-14.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. oficial de justiça. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001887-18.2009.403.6100 (2009.61.00.001887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA CUSTODIO

Dê-se vista ao exequente, da certidão do Sr. oficial de justiça, de fl.137. Int.

0008518-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA GOMES MUNIZ LINS

Dê-se vista ao exequente, das certidões do Sr. oficial de justiça de fls.98 e 101. Int.

0002549-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI CLEMENTINO GUIMARAES

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. oficial de justiça. Int.

0003263-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO FLAMINIO DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. oficial de justiça. Int.

0006232-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL CARVALHO SOARES

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. oficial de justiça. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000117-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000117-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMI ROCHA LIMA X MARIA NEUMA CLENE PADUA PEREIRA LIMA

Dê-se vista ao exequente da certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 125. int.

Expediente Nº 5471

DESAPROPRIACAO

0009545-22.1974.403.6100 (00.0009545-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA PEIXOTO(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA E SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573336-87.1983.403.6100 (00.0573336-7) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0017532-79.1992.403.6100 (92.0017532-5) - LEINER BRASIL GELATINAS S/A(SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0052036-09.1995.403.6100 (95.0052036-2) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0027529-13.1997.403.6100 (97.0027529-9) - ALBERTINO FIDELIX PEREIRA X FRANCISCO GERALDO DE SOUSA X JOILDO NUNES PEREIRA X SIDNEI TADEU DE SOUZA X SINVAL DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0020893-94.1998.403.6100 (98.0020893-3) - AROLDO JOSE MARQUES X BENEDITO ALVES DE ALENCAR X BERENICE RIBEIRO DE MATOS X BERNADETE CORREA DE JESUS X CALIXTO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0017610-43.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado pararetirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP336279 - GISELE ALVES DE LIMA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado pararetirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0012936-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012936-9) - VALDOMIRO ANSELMO SANTOS X LEANDRA CARLA APPOLINARIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO ANSELMO SANTOS

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4182

MONITORIA

0011371-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

Cuida-se de Incidentes de Falsidade Documental, opostos pelos réus às fls. 50/60 e 114/131) nos autos da Ação Monitoria acima descrita, em que a Caixa Econômica Federal move contra os presentes, na tentativa de executar o contrato CONSTRUCARD nº 2962.160. 000055766. Os réus alegam falsidade de assinatura no contrato em questão e requerem a realização de perícia grafotécnica para afim de comprovar tal alegação. Foi deferida a realização de prova grafotécnica, bem como a inversão do ônus da prova à Caixa Econômica Federal. Depositados os honorários periciais, iniciou-se os trabalhos da perita Sra. Silvia Maria Barbata, que requereu dentre a documentação da parte ré, que a Caixa Econômica Federal juntasse aos autos do contrato original. Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de juntar aos autos o contrato original, alegando não ter localizado o contrato em questão, impossibilitando assim realização da perícia grafotécnica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, dou por prejudicada a prova requerida, tendo em vista não haver nos autos contrato original. Tendo em vista que foi a Caixa Econômica Federal que deixou de apresentar documentação requerida pela perita, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor da perita Sra. Silvia Maria Barbata, mesmo sem a entrega de laudo. Após, a expedição do alvará, tornem os autos imediatamente conclusos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003026-51.2000.403.0399 (2000.03.99.003026-8) - MAGAZINE CASTRO LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora do laudo de reavaliação (fls. 514). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para designação de data para realização de leilão. Intime-se.

0040632-82.2000.403.6100 (2000.61.00.040632-7) - VEMAR ADMINISTRADORA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 519/520. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010198-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010198-5) - SILMARA DE CASSIA BOLLETTI X IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI X LOURDES RODRIGUES DE FREITAS X MARCIMINA ANTUNES X MARIA JUDITH SAMPAIO X MARIA SANTIAGO BASQUES X MARIA VINDICTO BLAESER X MARILENA SOUZA CAMARGO X MARTA EMILIA WILKE X NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO X NAIR PEDROSO X NAIR PROENCA BUENO X NAIR SANTOS VILLAS BOAS X NARCISA PROENCA DE SOUZA X NATALINA GRASSI X NELI MARCOS E SILVA X NELI PERON ANTUNES X NELSON ROLIM DE FREITAS X NEUZA ANTUNES X NEUZA SOARES LOPES X NOEMIA DE MORAES ALMEIDA X NOEMIA DO AMARAL X NOEMIA PETRIN DELANEZE X NORMA DURELLO BRUNELLI X ODETTE AFEICH SEGAMARCHI X ODETTE DE SOUZA TRONTINO X ODETTE FREIRE ABENZA X ODETTE PELLINI LEITE X ODILA DE CAMPOS X OLGA BELMONTE HOHMUTH X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ante a manifestação da União de fls. 1779/1783, oficie-se à CEF com cópia da mencionada petição, para adoção das providências cabíveis, conforme ali elencado. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009816-34.2011.403.6100 - MAURO DAVID ARTUR BONDI(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP235170 - ROBERTA DIB CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)
Fls. 409/409vº: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em seus legais efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Com a comprovação de pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, abra-se vista. Cumpra-se a parte final da r. sentença, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da demanda. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022335-41.2011.403.6100 - EMPRESA DE MINERACAO CREMASCO LTDA(SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido antecipação de tutela, proposta por EMPRESA DE MINERAÇÃO CREMASCO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que a parte autora pretende obter: i) a declaração de não exigibilidade do registro, inscrição ou anotação junto ao conselho réu; ii) o reconhecimento da ilicitude da imposição, bem como a declaração de inexistência de vínculo jurídico e inexigibilidade de qualquer cobrança efetuada; iii) a restituição dos valores recolhidos indevidamente e as adimplidas no curso do processo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 72/72 verso). Às fls. 75/95, a parte autora apresentou adiamento à petição inicial e requereu a reconsideração da decisão, a qual foi mantida (fl. 96). O Conselho Regional de Química da IV Região requereu o ingresso na lide como assistente simples da autora e juntou documentos (fls. 100/140). Citado (fl. 99), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 141/188) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o CREA-SP e o CRQ IV. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 191/197 e se manifestou favorável acerca do pedido de assistência formulado pelo CRQ IV (fls. 100/140). O réu também não se opôs ao pedido de assistência simples à autora do CRQ IV (fl. 208). O pedido de ingresso do Conselho Regional de Química da IV Região/SP como assistente simples da autora foi deferido à fl. 206. Instadas acerca da produção de provas, o réu requereu a produção de prova pericial técnica na modalidade de engenharia de minas (fls. 209/211). A parte autora e o seu assistente informaram o desinteresse na

produção de novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 212/213 e fl. 214). Às fls. 215/216 foi proferida decisão que fixou os pontos controvertidos da demanda e determinou a intimação da parte autora para a juntada de novos documentos (Relatório Anual de Lavras - RAL emitido pelo DNPM, a Licença de Operação - emitida pela CETESB e o Alvará de Licenciamento - municipal) e intimação das partes para apresentarem quesitos, a fim de se verificar a pertinência da produção da prova pericial requerida. O assistente da autora não se manifestou. Em cumprimento a essa determinação, o réu apresentou quesitos às fls. 219/222. A parte autora, por seu turno, apresentou quesitos e os documentos requeridos (fls. 223/245). Na determinação de fl. 246, a autora foi intimada para trazer aos autos a cópia do contrato de prestação de serviços, a fim de comprovar o serviço terceirizado de mineração ou de engenharia. A esse respeito, a autora requereu a expedição de ofício à CETESB para que o referido órgão apresentasse as informações requeridas por este Juízo e apresentou a cópia do decreto de lavra emitido pelo Ministério de Minas e Energia (fls. 247/254). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, dou por cumprida as determinações de fls. 215/216 e 246, diante das manifestações juntadas aos autos às fls. 219/222, 223/245 e 247/254. INDEFIRO o pedido de prova pericial, por entender que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda. A questão preliminar arguida pelo réu resta prejudicada, em razão da inclusão do Conselho Regional de Química IV Região, na qualidade de assistente simples da parte autora. Dê-se ciência às partes acerca dos novos documentos juntados aos autos. Após, dado o encerramento da instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença.

0014808-04.2012.403.6100 - COMELLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X COMELLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X COMELLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1783. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020717-27.2012.403.6100 - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA (SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes da designação da audiência, para a oitiva da testemunha, a ser realizada na subseção judiciária de Mauá, no dia 06 de agosto p.f., às 14.00 hrs. Int.

0009043-18.2013.403.6100 - PAULO TEIXEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0044452-34.2013.403.6301 - EUNICE SIBINELLI (SP204205 - PRISCILLA JIMENES DEL GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora redistribuição do presente feito. Emende o autor a inicial, retificando o valor da causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, no prazo de dez dias, sobe pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0011363-07.2014.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Por ora, traga aos autos mais uma cópia de contrafé, a fim de instruir a expedição de mandado, tendo em vista que o autor carreeu aos autos apenas uma peça da cópia da inicial, e opôs a presente ação em face de dois réus. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011681-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022610-53.2012.403.6100) MARCIA DE ALMEIDA BONFIM (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para a audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13 de agosto de 2014, às 14:00 horas na Praça da República nº299.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030078-35.1993.403.6100 (93.0030078-4) - DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP093800 - SONIA REGINA BOLOGNESI DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 986/986vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0030789-98.1997.403.6100 (97.0030789-1) - JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA(SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 297, intime-se a parte autora para que informe o nº de meses de exercícios anteriores, no que tange às informações referentes a imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, retifiquem-se os ofícios requisitórios nº 20140000119 e 20140000120. Após, tornem os autos para a remessa eletrônica ao Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Int.

0059972-17.1997.403.6100 (97.0059972-8) - ANGELA MARIA FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA ETSUKO YASUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EDNA MAMED AMED(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZIDORO FERREIRA X MARIA ISABEL LACERDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANGELA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDNA MAMED AMED X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL LACERDA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista a manifestação do Dr. Donato Antonio de Farias às fls. 501/502, retifiquem-se os ofícios requisitórios nº 20140000070 e 20140000071, fazendo constar como advogado dos beneficiários o Dr. Orlando Faracco Neto. Intimem-se. Após, tornem os autos para remessa eletrônica ao Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012315-45.1998.403.6100 (98.0012315-6) - ALTINO RODRIGUES DE SOUZA X JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE GONZAGA BEZERRA X JOSE MANOEL PATRICIO X OSVALDINA ALVES DE SOUZA X HELIO DE JESUS CALDANA(SP094517 - EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALTINO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDINA ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE JESUS CALDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005277-79.1998.403.6100 (98.0005277-1) - SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/460: Vista à parte exequente.Int.

0034685-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034685-4) - SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada (fls. 293/294), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0004992-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004992-0) - SARA LAPIM(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 505/549: Vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

0013562-12.2008.403.6100 (2008.61.00.013562-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOLOGICA COML/ LTDA

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0017490-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017490-7) - GENTIL AMABILINO ADAMATTI X MARGARIDA MARIA ADAMATTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004723-90.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0019150-59.2011.403.0000, requeira a parte exequente o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011123-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025702-64.1997.403.6100 (97.0025702-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte embargada para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002668-65.1994.403.6100 (94.0002668-4) - MIRIAM DIAS(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MIRIAM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte executada para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020556-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020556-2) - HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002019-51.2004.403.6100 (2004.61.00.002019-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CLUBE DO TEATRO BRASIL(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLUBE DO TEATRO BRASIL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0007656-46.2005.403.6100 (2005.61.00.007656-8) - MONICA BERTINI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BERTINI

Defiro, por ora, a penhora de veículos de titularidade da executada. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0001494-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001494-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005324-38.2007.403.6100 (2007.61.00.005324-3) - ELAINE MARIANO DE FREITAS(SP284739 - FLAVIA OLIVEIRA DE LUCCA E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIANO DE FREITAS

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0021847-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021847-5) - ELAINE MARIANO DE FREITAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIANO DE FREITAS

Defiro a penhora de veículos de titularidade da executada. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014054-62.2012.403.6100 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO(SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA E SP296718 - DANIEL RODRIGO ITO SHINGAI) X UNIAO FEDERAL X THIAGO PEREIRA CARVALHO - ME

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009409-23.2014.403.6100 - CELSO ALVES DE ALMEIDA(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO ALVES DE ALMEIDA e JANETE ALVES DE ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que o imóvel descrito na inicial não seja leiloadado, vendido ou transferido a qualquer título, mantendo-os na posse do bem. Alegam que, em 10/1992, adquiriram o imóvel de Maria Aparecida Lopes da Silva, através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Cessão de Direitos e Obrigações, sendo que, mesmo tendo pago todas as prestações, vem recebendo correspondência de cobrança emitidas pela CEF e desconhecem a origem dos valores cobrados. Também sustentam que se dirigiram até a agência da CEF e lá foram informados que o imóvel já havia sido leiloadado. Pretendem, no mérito, que se declare inexigível o débito cobrado, com a baixa da hipoteca e abstenção da ré na cobrança do débito, bem como indenização por danos morais. Juntaram documentos. Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 314), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 317). Regularmente citada, a CEF alega, preliminarmente, carência de ação, uma vez que o imóvel objeto do contrato firmado entre a CEF e os mutuários originais foi objeto do procedimento executivo extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, concluído em 24.02.2014, com a realização do 2º leilão promovido pelo agente fiduciário. Assim, tendo a ação sido ajuizada somente em 26/05/2014, há carência de ação por inépcia e perda de seu objeto. Informa que o imóvel foi alienado mediante contrato de gaveta, sem a devida anuência do agente financeiro. Informa, também, que o contrato nº 1.1003.4113.710-5 não conta com cobertura do FCVS e, após o decurso do prazo originalmente previsto para o retorno do empréstimo (264 meses), e restando saldo devedor residual, houve a prorrogação do contrato por mais 84 (oitenta e quatro) prestações, na forma da Cláusula 18ª, vencendo-se a primeira delas em 09.04.2011. Contudo, nenhuma dessas prestações foi paga, fato que acarretou o vencimento antecipado da dívida e levou à execução extrajudicial do imóvel. Sustenta a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual e que o pagamento das 264 (duzentas e sessenta e quatro) prestações iniciais não extinguiu a dívida, nos termos contratuais. Defende a legalidade das cláusulas pactuadas, bem como do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, argumentando, ainda, que observou todas as formalidades nele previstas. Rejeita, por fim, a pretensão de condenação em danos morais, requerendo a imposição de condenação aos autores da pena por litigância de má-fé. Juntou documentos. É o relato. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. De outro lado, o instituto da antecipação de tutela exige a verificação do pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, a rigor, que o provimento jurisdicional pleiteado não poderá aguardar o regular processamento do feito, pois se tornaria ineficaz. Ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente. Compulsando os autos, verifico que o contrato original foi firmado por Maria Aparecida de Almeida Lopes da Silva e Otávio Lopes da Silva, em 09/03/1989 (fls. 20/30). Nele estava previsto que o reajuste dos encargos mensais se daria pelo PES/CP e a amortização pelo Sistema Francês, com prazo de amortização normal em 264 (duzentas e sessenta e quatro) parcelas e prorrogação por mais 36 (trinta e seis) meses. De seu turno, a Cláusula 18ª não previu a cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, sendo, pois, de responsabilidade do mutuário. Também verifico que Maria Aparecida de Almeida Lopes da Silva e Otávio Lopes da Silva, contratantes originais do mútuo, firmaram com os ora autores, em 23/10/1992, Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Cessão de Direitos e Obrigações (fls. 17/19). Firmaram, assim, o que se convencionou denominar de contrato de gaveta. Quanto a esse tema, o legislador, em atenção às situações fáticas dessa natureza, buscou realinhar e regularizar os contratos assim firmados, editando a Lei nº 10.150/2000, cabendo destacar as disposições de seus artigos 20, 21 e 22, verbis: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a

interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1º. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º. Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público, outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. Permitiu-se, dessa maneira, a regularização dos denominados contratos de gaveta que foram indevidamente firmados até 25/10/96, sem a intervenção do agente financeiro, como determinava o artigo 1º da Lei nº 8.004/90. No caso dos autos, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Cessão de Direitos e Obrigações, foi assinado pelas partes em 23/10/1992, com reconhecimento de firma de Maria Aparecida de Almeida Lopes da Silva feito em novembro de 1992 (fls. 17/19). Nos termos legais, poderia ter havido a regularização do contrato, já que preenchidos os requisitos necessários, o que, contudo, não ocorreu. Aliás, na Cláusula Décima Primeira do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Cessão de Direitos e Obrigações (fls. 19), os cessionários, ora autores, declararam ter ciência e condições de satisfazer todas as exigências do Agente Financeiro do S.F.H., para a transferência do financiamento retro citado. Apesar da irregularidade da alienação, e que não foi sanada a tempo e modo, cabe anotar que as regras do contrato foram claras ao definir que o prazo de amortização normal seria de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com prorrogação por mais 36 (trinta e seis) meses, como se vê no quadro resumo de fls. 21. Também a Cláusula 18ª foi expressa ao dispor que a cobertura de eventual saldo devedor residual era de responsabilidade do mutuário, uma vez que não havia cobertura pelo FCVS. Quanto aos pagamentos, o contrato original foi assinado em 09/03/1989 (fls. 20/30), para pagamento em 264 (duzentos e sessenta e quatro) parcelas, com vencimento do 1º encargo mensal em 09/04/1989. Assim, a previsão para o término do prazo de amortização normal era em 09/04/2011. Consta dos autos a quitação das parcelas até 09/02/2011, no valor de R\$ 159,61 (fls. 37). Necessário registrar que ocorreu a tentativa de notificação extrajudicial dos autores em 07/11/2013, constando da Certidão do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos que, em diligência ao local do imóvel, a autora (Janete Almeida), informou que a destinatária era a antiga proprietária do imóvel, desconhecendo seu endereço (fls. 377/378). Nessa medida, não há ilegalidade na conduta da ré, destacando-se que os autores nada alegaram a esse título, trazendo considerações genéricas em sua inicial. Este Juízo compreende e se sensibiliza com a situação posta nos autos; contudo, ao Poder Judiciário cumpre aplicar a legislação e examinar a legalidade da conduta do agente financeiro, não podendo exercer a função de legislador positivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Não obstante, os autores, por mais de 20 anos, efetuaram o pagamento das parcelas e residem no imóvel e, embora realizado o 2º leilão em 24.02.2014, não há notícia nos autos de eventual arrematação por terceiros, fato que inviabilizaria qualquer tentativa de composição de interesses. Assim, informem as partes, em especial a CEF, se há possibilidade de acordo ou de renegociação do financiamento, ainda que em outros termos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, se o caso. P. e Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-54.2011.403.6100 - CASSIO REYS FILHO X DIONILLA VITORIA DAMIANI REYS (SP097512 - SUELY MULKY E SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS (SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Após a prolação do despacho saneador de fl. 274, que deferiu a produção de prova oral, a Caixa Econômica Federal trouxe alegações de ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido (fl. 283). Afirma que o SFH se destina ao financiamento de casa própria a famílias de baixa renda, sendo impossível o pedido de anuência com a transferência do financiamento a uma construtora. Ainda, que a discussão sobre a obrigação da corre Concima de quitar o financiamento é de competência da Justiça Estadual. Reposta dos autores à fl. 295, reiterando os pedidos da inicial. Decido. De início, rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em contestação e à fl. 295. O pedido de anuência na cessão do financiamento não é juridicamente impossível. Se será procedente ou não, é questão de mérito. A Caixa Econômica Federal é demandada tanto para a outorga da anuência como para abster-se de inscrever o nome dos autores no Serasa, razão pela qual não vejo como reconhecer sua ilegitimidade para a causa. A preliminar de mérito referente à prescrição é rejeitada por sua absoluta dissonância com o tratado nestes autos. A inépcia da inicial alegada pela Concima, por não terem os autores especificado a quantia que pleiteiam a título de danos morais, também não prospera. Primeiro, porque o juiz pode fixá-la. Segundo, porque também é referente ao mérito e o pedido é totalmente compreensível. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2014, às 14h30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, para que seja colhido o depoimento pessoal do representante legal da corre Concima, deferido à fl. 274, bem como seja ouvida a testemunha arrolada às fls. 277/278. Ressalto que a Caixa Econômica Federal deverá trazer a posição atual do financiamento e eventuais parcelas em aberto. Intimem-se as partes, devendo a corre Concima ser intimada por intermédio de mandado.

Expediente Nº 9603

MANDADO DE SEGURANCA

0018554-40.2013.403.6100 - EDUARDO DE ASSIS DO NASCIMENTO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 358-359, que noticiou a impossibilidade de matricular o impetrante ante o tempo decorrido, bem como a possibilidade de matriculá-lo em novo curso que se iniciará em 11/08/2014, intime-se o impetrante para que informe se remanesce interesse em ser matriculado no curso vindouro. Prazo de 05(cinco) dias. Havendo interesse, oficie-se à autoridade coatora com urgência para as providências cabíveis. I.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4638

MANDADO DE SEGURANCA

0007948-21.2011.403.6100 - TOPICO ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0009649-12.2014.403.6100 - STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 97/111: Mantenho a r. decisão de folhas 91 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009721-96.2014.403.6100 - YEDA ALCIDE SAIGH(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos.Folhas 118/120: Inicialmente, expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da r. liminar de folhas 81/82.Após a juntada da manifestação do SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SÃO PAULO voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011144-91.2014.403.6100 - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 91/95: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação principal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0048765-94.1992.403.6100 (92.0048765-3) - VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO MOGI GUACU LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA X RAPIDO JAU VIACAO LTDA X MULTIPART-IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO LIMEIRENSE LTDA X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 1035/1037: Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido pela parte autora, devendo quem de direito retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, após a complementação das custas, tendo em vista que o documento a ser expedido ultrapassará uma lauda.Voltem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011474-88.2014.403.6100 - ELCIO ROBERTO SARTI ADVOGADOS E CONSULTORES S/C - ME(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição de fls. 22-23 como aditamento à inicial e determino ao SEDI a retificação do polo passivo para que passe a constar UNIÃO FEDERAL. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Verifica-se que a requerente está cadastrada na Receita Federal do Brasil como ELCIO ROBERTO SARTI ADVOGADOS E CONSULTORES S/C - ME, contudo seu contrato social indica a razão social ELCIO ROBERTO SARTI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.Esclareça, comprovadamente, a requerente a divergência apontada, mormente sua qualificação como microempresa, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

0012250-88.2014.403.6100 - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 57/60: Em nome do Princípio do Contraditório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025113-87.1988.403.6100 (88.0025113-7) - NADIR FIGUEIREDO IND COM S A X MULTIVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0044324-12.1988.403.6100 (88.0044324-9) - ISRAEL TOSCANO LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0669955-98.1991.403.6100 (91.0669955-3) - YOSHIKI IHARA(SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA E SP078394 - JEFERSON CIRELLO E SP045511 - ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0086538-76.1992.403.6100 (92.0086538-0) - MANIKRAFT - GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0052976-71.1995.403.6100 (95.0052976-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051798-87.1995.403.6100 (95.0051798-1)) WILSON MACINELLI X ERICSON DOS SANTOS SILVA X JOSE FEHER JUNIOR X ANTONIO FERREIRA LEITE X CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL DA SILVA X MOACIR MEDEIROS X FERNANDO JOSE DA SILVA X EDAIR FIDELIS X THOMAZ GARCIA NETO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0016685-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016685-1) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737601-28.1991.403.6100 (91.0737601-4) - CARLOS EDUARDO VEIGA DE MATTOS BARRETO X FARID GHAZAL X JOSE ADALBERTO CORNAVACA X LAURINDO FERNANDES X ODETTE XAVIER FEITH X IVA XAVIER X WAGNER MAINARDI(SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARLOS EDUARDO VEIGA DE MATTOS BARRETO X UNIAO FEDERAL X FARID GHAZAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ADALBERTO CORNAVACA X UNIAO FEDERAL X LAURINDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ODETTE XAVIER FEITH X UNIAO FEDERAL X IVA XAVIER X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0738865-80.1991.403.6100 (91.0738865-9) - OCTACILIO FACCIPIERI X IRINEU FERNANDES X NYLTHON SALLES X JOSE BERTOLA X ALUIZIO FRANCISCO DOS PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X OCTACILIO FACCIPIERI X UNIAO FEDERAL X IRINEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NYLTHON SALLES X UNIAO FEDERAL X JOSE BERTOLA X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO FRANCISCO DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0016707-38.1992.403.6100 (92.0016707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736236-36.1991.403.6100 (91.0736236-6)) AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AGROPECUARIA PESSINA S/A X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0008096-95.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CANTELLI ROCCA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

Expediente Nº 4714

DESAPROPRIACAO

0045625-82.1974.403.6100 (00.0045625-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X DJALMA RODRIGUES CALDERARO(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013207-36.2007.403.6100 (2007.61.00.013207-6) - JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, Reconsidero a parte final do despacho de fls. 242 verso, para determinar a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, em favor da CEF, em substituição ao ofício de apropriação. Ficam as partes (autor e réu) intimadas a proceder a retirada das guias de levantamento expedidas, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Oportunamente, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fls. 252. I.C.

0023265-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021012-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021012-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP109864 - CAIO SILVA MARTINS)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047400-30.1977.403.6100 (00.0047400-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IZAURA FIRMINO DAMASO X ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS X ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO X MARIANA LEITE DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019048-17.2004.403.6100 (2004.61.00.019048-8) - ELIAS PERES X TEREZINHA FERNANDES DE PAIVA PERES X PAULA DE PAIVA PERES(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ELIAS PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA FERNANDES DE PAIVA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA DE PAIVA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Considerando o decidido nos autos e a manifestação de fls. 211, expeçam-se as guias de levantamento no valor de R\$4.065,45 (quatro mil e sessenta e cinco Reais e quarenta e cinco Centavos), em favor de cada co-autor, o valor de R\$1.009,44 (hum mil e nove Reais e quarenta e quatro Centavos), em favor do patrono dos autores, referente a verba honorária e o valor de R\$888,75 (oitocentos e oitenta e oito Reais e setenta e cinco Centavos), em favor da CEF. Com a vinda das guias liquidadas e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho d e 2010.

0024238-58.2004.403.6100 (2004.61.00.024238-5) - ARTUR AUGUSTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VICTOR JOSE MOREIRA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X CECILIA MARIA DORIA NOGUEIRA MOREIRA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X ARTUR AUGUSTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0019019-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019019-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA(SP072214 - WALDEREZ GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7552

MANDADO DE SEGURANCA

0904336-27.1986.403.6100 (00.0904336-5) - EDWIGES LOPES SIMONSEN NEVES BAPTISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Reitere a Secretaria a solicitação de informações à Caixa Econômica Federal sobre o saldo atualizado da conta descrita na guia de depósito de fl. 33 (0265.005.546285-0).2. Informe a impetrante, no prazo de 10 dias, os dados do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0007219-83.1997.403.6100 (97.0007219-3) - BANCO FRANCES URUGUAY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0046244-94.2002.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0027809-71.2003.403.6100 (2003.61.00.027809-0) - AUTO POSTO RIO BONITO LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DA ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - STO AMARO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0000782-74.2007.403.6100 (2007.61.00.000782-8) - EDITORA SALVAT DO BRASIL LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI) X INSPETOR FISCAL CHEFE SECRETARIA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0022276-92.2007.403.6100 (2007.61.00.022276-4) - BANCO PINE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0026019-13.2007.403.6100 (2007.61.00.026019-4) - FUNDACAO KARNING BAZARIAN - F K B(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0028067-42.2007.403.6100 (2007.61.00.028067-3) - IVONE NICOLETI CAPECE - ME X RODRIGO RONALDO BARBOSA - ME X M A DE FREITAS PINHAL - ME X MAGALI FRANCISCO RACOES - ME X L B DOS SANTOS RACOES - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0003193-56.2008.403.6100 (2008.61.00.003193-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0012279-80.2010.403.6100 - ALEXANDRE DE DOMINICIS NETO X MARIA CECILIA MATARESE DE DOMINICIS(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001139-15.2011.403.6100 - WILLIAM SAHADE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002915-50.2011.403.6100 - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0006607-57.2011.403.6100 - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL
1. Fica a impetrante intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, se concorda com o valor a ser transformado em pagamento definitivo da União, apresentado às fls. 1282/1292.2. A ausência de manifestação da impetrante será interpretada como concordância com o montante informado pela União, e será determinada a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento do valor apurado e o saldo remanescente poderá ser levantando pela impetrante.Publique-se. Intime-se.

0010595-31.2011.403.6183 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0000877-31.2012.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003305-83.2012.403.6100 - LUANA SOARES MENCARELLI PEREIRA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006656-30.2013.403.6100 - REGINA MALTA SARTINI FRANZONI - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0000066-03.2014.403.6100 - NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 223/231), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à

declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0002872-11.2014.403.6100 - AMWAY DO BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja determinado à D. Autoridade Coatora que proceda à consolidação dos débitos incluídos pela Impetrante no programa de parcelamento veiculado pela Lei n 11.941/2009 no prazo máximo de 20 (vinte) dias, ainda que as operações matemáticas necessárias para o estabelecimento do valor a ser convertido em renda da União e a ser levantado pela Impetrante dos depósitos judiciais realizados, sejam feitas de forma manual, com fixação de multa diária em caso de eventual descumprimento da ordem judicial. No o pedido é de concessão definitiva da segurança, para que seja garantido o direito líquido e certo da Impetrante de ter concluída a consolidação dos débitos incluídos no programa de parcelamento veiculado pela Lei n 11.941/2009 em, no máximo, 30 dias (fls. 2/13).O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações pelas autoridades impetradas (fl. 510).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 519).As autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 520/525 e 538/542).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 546/547).Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 559/573).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 579/580).É o relatório. Fundamento e decido.Os fundamentos expostos quando do indeferimento do pedido de concessão de medida liminar são suficientes para denegar a segurança. Com efeito, a questão submetida a julgamento consiste em saber se há omissão ilegal pelas autoridades impetradas na consolidação dos débitos incluídos pela impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009.Não se aplica o prazo do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. O artigo 69 dessa lei dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Esse prazo não foi ultrapassado pela Receita Federal do Brasil. Em 19.12.2013, ante a reabertura, pela Lei 12.865/2013, do prazo para adesão do parcelamento da Lei n 11.941/2009, a impetrante incluiu nesse parcelamento os débitos cobrados nos autos da execução fiscal n 0032537-54.2013.4.03.6182, para pagamento do principal com valores em dinheiro depositados nesses autos e utilização do prejuízo fiscal do IR e da base de cálculo negativa da CSLL para quitação dos juros e multa.Essa adesão reabriu o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, a partir de 19.12.2013, para a Receita Federal do Brasil apreciar o pedido de utilização do prejuízo fiscal do UR e da base de cálculo negativa da CSLL para quitação dos juros e multas de todos os valores incluídos nesse parcelamento pela impetrante. Tal prazo ainda não se esgotou. Daí a ausência de mora por parte desta autoridade.Ainda que assim não fosse, a discussão e a resolução da questão dos valores dos depósitos judiciais a levantar pela impetrante e/ou a transformar em pagamento definitivo da União deve ocorrer somente nos próprios autos das execuções fiscais em que efetivados os depósitos em dinheiro. Não existe nenhum direito a uma consolidação única de todos os débitos, para tais fins. A destinação dos depósitos judiciais deve ser resolvida pelos respectivos juízos em que realizados os depósitos.A Procuradoria da Fazenda Nacional também não praticou nenhum ato coator omissivo. Primeiro porque, conforme já salientado, a resolução sobre a destinação dos depósitos incumbe aos juízos em cujos autos foram efetivados. Segundo porque a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que possa se manifestar concretamente, em cada um dos autos, sobre a destinação dos depósitos, depende da homologação, pela Receita Federal do Brasil, acerca da liquidação dos juros e multas mediante utilização do prejuízo fiscal do IR e da base de cálculo negativa da CSLL. Sem essa apuração pela Receita Federal do Brasil - que, como visto, ainda está dentro do prazo para fazê-lo -, não há como a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentar manifestação concreta sobre cálculos de valores a levantar e/ou a transformar em pagamento definitivo da União, nos autos dos processos em que efetivados os depósitos em dinheiro pela impetrante.Finalmente, cabe salientar que os débitos parcelados estão com a exigibilidade suspensa. Os valores dos depósitos judiciais permanecem depositados e poderão ser levantados a qualquer tempo pela impetrante, uma vez apurados os valores a transformar em pagamento definitivo da União e os montantes de juros e de multas a liquidar mediante utilização do prejuízo fiscal do IR e da base de cálculo negativa da CSLL.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Mantenho a decisão em que indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0003364-03.2014.403.6100 - LAS VEGAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede A concessão da segurança para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas pela Impetrante, antes da vigência da lei n. 12.865 de 9 de outubro de 2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS, bem como pelos valores referentes às próprias contribuições bem como O reconhecimento do direito à restituição, por compensação, ensejada pela Impetrante, dos valores recolhidos a maior em decorrência de tudo que atrás foi sustentado, procedimento este que será manejado perante os órgãos fazendários, nos termos da legislação então em vigor (fls. 2/14). A União requereu o ingresso nos autos (fl. 41). O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo foi notificado e prestou informações. Afirma sua ilegitimidade passiva para a causa (fls. 46/48). O Ministério Público Federal afirmou a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 51/53) É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ilegitimidade passiva A questão da legitimidade passiva para a causa no mandado de segurança em que se pede a declaração do direito à compensação do PIS-Importação e da COFINS-Importação, na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, tem suscitado grande controvérsia envolvendo autoridades da Receita Federal do Brasil. A Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, veicula os seguintes textos: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Art. 75. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no caput, a autoridade a que se refere o caput ou o 1º do art. 70. Desses textos decorre a norma segundo a qual há duas fases no processo de compensação, na via administrativa, de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil: a do reconhecimento do direito creditório e a da análise do pedido de compensação. Na primeira fase, é necessário o reconhecimento do direito creditório, que cabe à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Na segunda fase, a da análise do pedido de compensação - à qual se chegará somente depois de ultrapassada a primeira fase, isto é, somente depois de reconhecido o direito creditório na via administrativa -, a autoridade competente para decidir sobre a compensação é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Contudo, tais normas são aplicáveis apenas ao pedido de compensação dependente de prévio reconhecimento de direito creditório por decisão administrativa, isto é, da própria Receita Federal do Brasil. Na hipótese de reconhecimento do direito creditório não por decisão da própria autoridade administrativa, isto é, pela autoridade administrativa competente da Receita Federal do Brasil, mas em cumprimento de sentença transitada em julgado, não existe a fase administrativa de prévio reconhecimento de direito creditório. O Poder Judiciário, em pronunciamento final transitado em julgado, é que reconhece a existência de crédito passível de compensação ao declarar existente o direito à compensação. Esta deverá ocorrer não porque a autoridade fiscal competente reconheceu o direito creditório do contribuinte, e sim porque o Poder Judiciário declarou existente tal direito. Tratando-se de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, a Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, estabelece o seguinte: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário

do sujeito passivo. (...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. A compensação de crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, crédito esse relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, tem duas fases, a da habilitação do crédito e a da homologação da compensação. A primeira fase, de prévia habilitação do crédito, compete à DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Neste caso a prévia habilitação do crédito, se reconhecido pelo Poder Judiciário, por julgamento final transitado em julgado, competirá à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Não apenas a prévia habilitação do crédito caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (artigo 82 e 4 da IN 1.300/2012), como também a homologação do pedido de compensação (artigo 75 da IN 1.300/2012). Assim, modifico interpretações anteriores que veiculei sobre a questão da legitimidade passiva para a causa em mandado de segurança em que se pede a declaração do direito à compensação do PIS-Importação e da COFINS-Importação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, para reconhecer a legitimidade passiva para a causa exclusivamente do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Mérito: questão constitucional Passo ao julgamento dessas questões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A ementa do acórdão é a seguinte: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-

2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).Acolho os fundamentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante.

CompensaçãoReconhecido o indébito tributário, é cabível a compensação, por força do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Ante o exposto, a compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o regime jurídico da compensação previsto na Lei nº 9.430/1996, na Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas.

AtualizaçãoOs valores recolhidos indevidamente ficam sujeitos à atualização exclusivamente pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para

decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).PrescriçãoA Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011,

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).Está prescrita a pretensão de compensação em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data da impetração deste mandado de segurança.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de declarar:i) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a impetrante a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, como previsto na redação original do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, até o advento da Lei n.12.865/2013;ii) a existência de relação jurídica que obrigasse a impetrante a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro da operação;iii) a existência do direito da impetrante de proceder à compensação, depois do trânsito em julgado, das diferenças entre o PIS-Importação e a COFINS-Importação recolhidos sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições e PIS-Importação e a COFINS-Importação devidos sobre o valor aduaneiro da operação, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação deverá ser realizada nos termos da Lei 9.430/1996 da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005319-69.2014.403.6100 - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

O impetrante pede seja concedida a medida liminar, inaudita altera parte, oficiando-se a autoridade coatora para que profira nova decisão no processo de licitação em debate, desconsiderando a retificação de preços realizada após o prazo assinalado para tanto. No mérito, o impetrante pede a concessão da ordem para declarar nulo o ato coator do impetrado, consistente no recebimento de alteração na proposta de preços após o prazo, bem como a decisão proferida com base nessa alteração.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 128/129).O impetrante aditou a petição inicial duas vezes (fls. 133/135 e 965/966), a fim de postular seja concedida a medida liminar, inaudita altera parte, oficiando-se a autoridade coatora para que profira nova decisão no processo de licitação em

debate, desconsiderando a retificação de preços realizada após o prazo assinalado para tanto, desconstituindo-se, por conseguinte, o contrato para prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes com fulcro na decisão que declarou vencedora do certame o escritório Vigna Advogados Associados. No mérito pede seja concedida a segurança para anular o Contrato firmado em 20 de março de 2013 entre o escritório Vigna Advogados Associados e a Liquegás Distribuidora S/A, declarar nulo o ato coator do Impetrado, consistente no recebimento de alteração na proposta de preços após o prazo, bem como a decisão proferida com base nessa alteração. O pedido de medida liminar foi deferido para suspender os efeitos do contrato firmado entre o licitante Vigna Advogados Associados e a Liquegás Distribuidora S.A. e para determinar à autoridade impetrada que profira nova decisão no processo de licitação, considerando apenas as propostas originais apresentadas pelos licitantes (fls. 968/970). A Liquegás Distribuidora S.A. prestou informações e requereu a cassação da liminar (fls. 1.012/1.047), pedido esse que foi deferido. A liminar foi cassada a liminar com efeitos retroativos (ineficácia ex tunc; fls. 1.118/1.121). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 1.422/1.424). O litisconsorte passivo, Vigna Advogados Associados, apresentou contestação. Suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, afirma violação dos princípios dispositivo, da imparcialidade do juiz e do devido processo legal. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 1.130/1.181). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 1.419/1.421). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar de incompetência absoluta. Aprecio a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, suscitada pelo litisconsorte passivo. Cabe lembrar que, conforme interpretação consolidada na Súmula 333 do Superior Tribunal de Justiça, Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica a interpretação de que a competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. Desse modo, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal praticado no âmbito de processos seletivos destinados à seleção de pessoal (AgRg no REsp 1344382/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012). No mesmo sentido, em caso de mandado de segurança contra ato praticado em licitação por dirigente de sociedade de economia mista federal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO BANCO DO AMAZONAS S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese, cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém - PA e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Presidente do Banco do Amazonas S/A (Sociedade de economia mista). 2. A fixação da competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato, e não a natureza do ato em si. 3. Em sede de ação mandamental, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Precedentes: CC 98.289/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009; AgRg no CC 97.889/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.9.2009; AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 7.6.2011; AgRg no CC 97.899/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.6.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 118.872/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 29/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). Preliminares suscitadas pelo litisconsorte passivo e pela Liquegás Rejeito as preliminares suscitadas pela Liquegás e pelo litisconsorte passivo, de extinção do processo sem resolução do mérito. Não houve abertura de instrução probatória neste procedimento de mandado de segurança. Houve emenda da petição inicial, ainda na fase postulatória. A emenda da petição inicial, ainda na fase postulatória do mandado de segurança - fase essa que, para a parte impetrante, confunde-se com a fase instrutória, porque com a petição inicial, no mandado de segurança, é que devem ser provados todos os fatos afirmados - é possível antes da expedição do ofício solicitando informações à autoridade impetrada. A possibilidade de emenda da petição inicial, inclusive por determinação judicial, de ofício, se a inicial apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

juízo de mérito, ou faltarem documentos indispensáveis ao ajuizamento, está prevista nos artigos 283 e 284 do CPC: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Estes dispositivos do CPC não são incompatíveis com o procedimento do mandado de segurança. Conforme já assinalado, confundindo-se, no mandado de segurança, a fase postulatória com a instrutória para a parte impetrante, esta poderá emendar a petição inicial antes de expedido ofício em que solicitadas informações à autoridade impetrada e intimado o respectivo representante legal. Aliás, é pertinente indagar: o que é abrir instrução probatória em mandado de segurança? Apresentar novo documento, aditando a petição inicial antes de solicitadas as informações? Ou produzir prova pericial e prova testemunhal? À toda evidência, a apresentação de novos documentos, com a petição inicial, constitui a fase postulatória (ainda que, conforme assaz assinalado, caracterize única oportunidade instrutória para a parte impetrante nesse procedimento), e não abertura de instrução ou dilação probatória. O que não cabe, no procedimento do mandado de segurança, é a abertura de fase de instrução probatória, para produção de prova documental, pelas partes, além da apresentada na petição inicial, pelo impetrante, e nas informações, pela impetrada, bem como produção de provas testemunhal e pericial. Já que o mérito deste mandado de segurança está a envolver questões relativas a formalidades, formalismos, instrumentalidades e existência ou não de prejuízo, indago: qual foi o prejuízo sofrido pela Liquigás e pelo litisconsorte passivo com a emenda da petição inicial, se eles ainda nem sequer integravam a demanda, quando apresentada tal emenda? Se este juízo não houvesse permitido a emenda da petição inicial e houvesse julgado extinto o processo sem resolução do mérito, não estaria prevento, a teor do artigo 253, II, do CPC? A impetrante não poderia ajuizar, no dia seguinte, novo mandado de segurança, que seria distribuído por prevenção a este juízo? Qual seria a finalidade instrumental de extinguir o processo, podendo a impetrante impetrar novo mandado de segurança. No que diz respeito às considerações feitas pela Liquigás e pelo litisconsorte passivo, colocando em dúvida minha imparcialidade, não posso deixar que passem em branco nem de registrar que, com o devido e máximo respeito, foram extremamente infelizes e impertinentes. Poderiam ter poupado páginas de papel e volume de tinta, reduzindo a prolixidade de suas manifestações, em vez de atacar a pessoa deste juiz, em comportamento processual que me pareceu muito inconveniente e inadequado, sempre respeitados entendimentos em sentido contrário. Primeiro, eles questionam minha imparcialidade porque recebi os advogados da impetrante em audiências. Sim, os recebi, assim como o fiz, em duas oportunidades, com as advogadas da Liquigás e representantes desta, na sala de audiências deste juízo, na presença de servidores e com registro em ata. Receber os advogados da parte impetrante é violação da imparcialidade do juiz, mas as da parte impetrada, não? Permitir a juntada de documentos pela Liquigás, mesmo depois de já apresentadas as informações, pode, mas deferir a emenda da petição inicial e a apresentação de novos documentos, não? Realmente, a impetrada e o litisconsorte passivo têm uma visão muito peculiar da paridade de tratamento que o juiz deve outorgar às partes. Pergunto: os advogados e os escritórios de advocacia que representam a Liquigás e o litisconsorte passivo nunca emendaram nenhuma petição inicial? Também nunca foram conversar com nenhum juiz, sem a presença da parte contrária, a fim de sustentar oralmente pedido já formulado por escrito? Será que, em algum momento do exercício da profissão, quando indeferido pedido de tutela de urgência, nunca emendaram a petição inicial, a fim de pretender adequar o pedido à interpretação adotada na decisão em que indeferida a liminar? Tal emenda estaria limitada a apenas uma única oportunidade? Onde está prevista tal limitação, antes da citação da parte? Realmente, causam perplexidade e estranheza as considerações, novamente com o máximo respeito, manifestamente impertinentes do litisconsorte passivo necessário, que colocam em dúvida a imparcialidade deste magistrado, apenas porque cumpri os deveres legais e constitucionais impostos pelo cargo, ao receber as partes e fundamentar as decisões que proferi. Será que, por coerência, quando eles procurarem os juízes, estes deverão recusar-se a recebê-los, violando o inciso IV do artigo 35 da Lei Complementar n 35, de 35.03.1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, uma vez que, na ótica desses advogados, tal recebimento viola a imparcialidade, o contraditório e a ampla defesa, quando ausentes advogado e representante da parte contrária, ou porque tal procedimento não está previsto na lei do mandado de segurança? Será que, por coerência, indeferida a liminar, nunca apresentarão pedido de emenda da petição inicial? É preciso lembrar o disposto no inciso IV do artigo 35 da Lei Complementar n 35, de 35.03.1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, segundo o qual São deveres do magistrado: IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência? Todas as partes que procuram este magistrado, invocando o direito previsto no inciso IV do artigo 35 da Lei Complementar n 35, de 35.03.1979, são recebidas, não a portas fechadas em meu gabinete, mas sim em audiência pública, realizada a portas abertas e na presença de servidores do gabinete deste juízo, na própria sala de audiência, sendo todos esses atos registrados em ata, a fim de que a parte contrária tenha conhecimento desse ato público, presente a publicidade de que se devem revestir todos os atos praticados pelo juiz, e possa invocar igual tratamento, ou seja, o direito de também ser recebida por este magistrado - como, aliás, ocorreu, em duas oportunidades, com as advogadas e representantes

legais da Liquigás, em longas audiências realizadas na sala de audiência desta Vara, sempre com registro em ata e na presença de servidores deste juízo. Quer dizer que o escritório de advocacia que é litisconsorte passivo neste mandado de segurança nunca invocou o direito a audiência com nenhum magistrado, conforme previsto no inciso IV do artigo 35 da Lei Complementar n 35, de 35.03.1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional? Que bom. Talvez nunca o tenha feito por entender ser de interesse público poupar o valioso tempo do juiz e evitar que este tenha que ouvir tudo o que já está escrito no papel, ou talvez para poupar ao juiz o tempo de ter que ouvir o que não está escrito no papel e, assim, por não estar nos autos, não poderia motivar nenhuma decisão judicial, sendo perda de tempo ouvir considerações que não poderão constar dos autos. Ao questionar a imparcialidade deste juiz, por haver recebido os advogados da parte impetrante, o litisconsorte passivo necessário parece desconhecer que o Conselho Nacional de Justiça, a propósito do inciso IV do artigo 35 da Lei Complementar n 35, de 35.03.1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, adota a interpretação de que o juiz está obrigado, sob pena de responsabilidade funcional, a receber as partes e seus advogados, quando estas apenas invoquem situação de urgência, a qualquer momento, sem que se possa impor a necessidade da presença da parte contrária e de seu advogado? A propósito da afirmação de que o recebimento da parte impetrante pelo juiz, como determina o inciso IV do artigo 35 da Lei Complementar n 35, de 35.03.1979, violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, cabe lembrar que a lição de Nelson Nery Júnior (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo 143/144, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2000, páginas 143/144): Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar inaudita altera pars, como é o caso da antecipação da tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único, CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo. Ante o exposto, rejeito as matérias preliminares relacionadas à imparcialidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Preliminar de falta de interesse processual Rejeito a preliminar suscitada pelo litisconsorte passivo de falta de interesse processual. O impetrante pede a concessão da segurança para declarar nulo o ato coator do impetrado, consistente no recebimento de alteração na proposta de preços após o prazo, bem como a decisão proferida com base nessa alteração. Se acolhido tal pedido, ainda haveria utilidade no julgamento do mérito, uma vez que o contrato ainda não foi integralmente executado. O pedido não está prejudicado. Mérito No mérito, reporto-me aos fundamentos já expendidos quando da cassação da liminar. Versa este mandado de segurança sobre impugnação do impetrante ao resultado de licitação realizada pela Liquigás Distribuidora S.A., na modalidade de convite, para contratação de serviços profissionais de advocacia. O item 5.1 do edital estabelece que O critério a ser adotado para o julgamento das propostas será o de MELHOR PREÇO GLOBAL, nos termos do Anexo VII, ou seja, aquela que implicar o menor dispêndio para a LIQUIGÁS, desde que atendidas todas as exigências econômico-financeiras e especificações técnicas definidas nesta CARTA-CONVITE e que o preço da proposta seja considerada (sic) compatível com a estimativa de custo da contratação. O licitante Vigna Advogados Associados apresentou planilha de preço no valor global de R\$ 4.150,00, composto dos seguintes itens: A Descrição: processos novos Unidade de Medida: valor/unitário Valor unitário: R\$ 150,00 B Descrição: processos em andamento Unidade de Medida: valor/mensal Valor unitário: R\$ 3.600,00 C Descrição: consultoria Unidade de Medida: valor/hora Valor unitário: R\$ 250,00 D Descrição: apoio técnico Unidade de Medida: valor/hora Valor unitário: R\$ 150,00 E Descrição: valor global (somatória dos valores unitários dos itens A + B + C + D): R\$ 4150,00 Posteriormente, depois de encerrado o prazo para apresentação das propostas e abertas as que foram ofertadas pelos dois licitantes em disputa, a Comissão de Licitação resolveu solicitar ao licitante Vigna Advogados Associados esclarecimentos e confirmação da exequibilidade da proposta acima, fazendo-o com fundamento no entendimento resumido na Súmula n 262/2010 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o critério definido no art. 48, inciso II, 1, alíneas a e b da Lei n 8.666/936 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ao responder a tal solicitação, o licitante Vigna Advogados Associados informou o seguinte: Vimos por meio deste informar que por um equívoco ocorrera a inversão dos valores propostos nos itens A e B constantes da planilha de preço-carta convite. O valor unitário de R\$ 150,00 no item A (processos novos) deverá constar o valor unitário de R\$ 3.600,00 descrito no item B e o valor mensal de R\$ 3.600 descrito no item B (processos em andamento) deverá constar o valor mensal de R\$ 150,00 descrito no item A. No mais, ratificamos o valor global (A+B+C+D). O contrato foi assinado com base nesses valores. A questão de mérito submetida a julgamento consiste em saber se o licitante Vigna Advogados Associados se limitou a apresentar dados e informações que confirmassem a exequibilidade da proposta original apresentada ou se procedeu à retificação substancial dessa proposta, depois de encerrado o prazo previsto no edital para apresentação das propostas. Ao apreciar tal questão, em grau de cognição sumária, considereei juridicamente relevante a fundamentação exposta na petição inicial, afirmando o seguinte: Certo, o entendimento resumido na

Súmula n 262/2010 do Tribunal de Contas da União permite que a Administração conceda ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta original apresentada, mas não a retificação desta, para adequá-la à realidade e demonstrar a exequibilidade da proposta retificada (e não a exequibilidade da proposta original). Assim, se a Comissão de Licitação considerou aparentemente inexequível o valor unitário de R\$ 150,00 no item A, para processos novos, constante da proposta original, não poderia permitir a retificação dela, para que passasse a constar o valor de R\$ 3.600,00 por processos novos. A extensão dos esclarecimentos a ser prestados pelo licitante deveria se limitar a comprovar que o valor de R\$ 150,00 por processos novos era exequível, e não que a proposta retificada era exequível. Pouco importa que o valor global da proposta do licitante Vigna Advogados Associados tenha sido inferior ao da impetrante. Nos termos do artigo 3 da Lei n 8.666/1993, a licitação destina-se não apenas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre os licitantes. Houve tratamento desigual entre os licitantes, em benefício do licitante Vigna Advogados Associados. Em vez de ser desclassificado, por apresentar proposta inexequível, ele teve a oportunidade de alterar substancialmente a proposta original, a fim de torná-la exequível, quando somente poderia ter tido a oportunidade de provar que a proposta original, tal como apresentada, era exequível. Ante o exposto, é juridicamente relevante a fundamentação exposta na petição inicial de que houve violação do edital, ao permitir a Comissão de Licitação a apresentação de nova proposta, pelo licitante Vigna Advogados Associados, fora do prazo previsto no edital. Realmente, o contrato não teria sido o contrato assinado nos valores da proposta original apresentada pelo licitante vencedor, pois não seria viável o pagamento do valor unitário mensal de R\$ 3.600,00 para acompanhamento por processo em andamento, como constava da proposta original. Contudo, a Liquigás comprovou que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com base no artigo 43, 3º da Lei nº 8.666/93 (É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta), erro no preenchimento de planilhas de preços não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, se a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço global ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, isto é, que a proposta é exequível. Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União, citados por JOEL DE MENEZES NIEBUHR (http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=1305): Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009). 9.2.4. em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, promova as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997. (Acórdão nº 2586/2007 - Primeira Câmara. Data do Julgamento: 28/08/2007; Relator: Marcos Bemquerer) Acórdão 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que: 9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara) (Acórdão nº 2371/2009 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 07/10/2009). Relatório do Ministro Relator b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a SAA optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas

obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as conseqüências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes: todos estarão sujeitos à mesma regra previamente estipulada no edital. (...) 32. Assim sendo, os questionamentos relativos às regras de uso da planilha de formação de preços também nos parecem improcedentes. (...) Decisão O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1 - conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 113, 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; (grifo acrescido. Decisão nº 577/2001 - Plenário. Relator: Iram Saraiva; Data do Julgamento: 15/08/2001) Relatório Destarte, de acordo com tal entendimento, caberia à Comissão de Licitação excluir a CPMF da proposta, fazer o ajuste no preço e convocar o Consórcio SIRGA-SINALMIG para se manifestar sobre as correções. Ainda que se admita que o rol do subitem 17.4 seja taxativo, a Comissão de Licitação, dentro da sua discricionariedade, deveria encontrar uma solução para o caso concreto, sem desclassificar sumariamente a proposta em questão, porquanto, se o erro da inclusão da taxa referente à CPMF não estava previsto no mencionado rol como passível de correção de ofício pela Comissão de Licitação, também não estava inscrito nas hipóteses de desclassificação previstas no Edital, em seus subitens 17.1 (proposta com valores superiores ao limite estabelecido e preços manifestamente inexeqüíveis) e 17.3 (valor de mão-de-obra inferior ao piso da categoria). Quanto aos preços manifestamente inexeqüíveis, é oportuno salientar que, no subitem 17.2.1 do Edital, foi assegurado que o DNIT promoveria diligências junto aos licitantes para verificar a exequibilidade dos preços apresentados. A verificação da efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, previamente à desclassificação da proposta, é um entendimento que tem sido adotado pelo TCU em suas decisões (p. ex. Acórdão nº 1.616/2008-Plenário e Acórdão nº 589/2009-2ª Câmara). Esse procedimento visa assegurar o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por conseqüência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório. Ora, se até uma proposta tida por inexeqüível, segundo o critério objetivo definido no art. 48 da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser avaliada antes de ser desclassificada, com mais razão uma proposta devidamente habilitada, com preços exeqüíveis e mais vantajosos para a Administração não poderia ser sumariamente desclassificada. Conforme visto, a solução para o caso concreto estava nas próprias disposições editalícias, sobretudo nos subitens 17.4.1 e 17.4.2. A exclusão da taxa referente à CPMF, de ofício, pela Comissão de Licitação, portanto, não afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (...) Cumpro enfatizar que o Consórcio SIRGA-SINALMIG foi devidamente habilitado, estando, portanto, apto para executar o serviço, e sua proposta de preços é a mais vantajosa para o Lote 1 da Concorrência nº 45/2009. A inclusão da taxa referente à CPMF no BDI pelo licitante vencedor não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não lhe trouxe nenhuma vantagem nem prejuízo para os demais concorrentes, não resultando assim em ofensa à igualdade. A exclusão da taxa, por outro lado, torna a proposta ainda mais vantajosa para a Administração, sem implicar risco para a execução do contrato. A correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Voto do Ministro Relator 3. Discordo da unidade técnica quando afirma que os termos editalícios obrigariam a Comissão de Licitação do DNIT a corrigir a proposta de preços do Consórcio SIRGA-SINALMIG para excluir a CPMF. O item 17.3.1 do Edital estabelece que As planilhas de composição de preços unitários que contiveram erros ou discrepâncias relativos a quantitativos ou consumo de insumos, serão corrigidas pelo DNIT na forma indicada no item 17.4. O item 17.4 apresenta as hipóteses de correção no caso de erros nas planilhas de composição de preços unitários: discrepâncias entre valores unitários constantes das planilhas apresentadas pelos licitantes, diferenças entre valores grafados em algarismos e por extenso, erros de adição ou de multiplicação nas planilhas de preço unitário ou composições de preços unitários, e erros quanto ao consumo de materiais nas composições de preços unitários. (...) 6. Portanto, não vislumbrando irregularidade na conduta da Comissão de Licitação em relação à Concorrência nº 45/2009, entendo que a representação em tela deve ser considerada improcedente. (Acórdão nº 2.656/2009 - Plenário. Relator: Raimundo Carreiro; Data do Julgamento: 11/11/2009) Desse modo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de considerar que, em caso de detecção de erros no preenchimento de planilhas de custos e formação de preços das propostas unitárias, a Administração deve promover as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto. No entender do TCU, a correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Essa mesma interpretação vem sendo adotada por órgãos da União, como a que consta, em caráter geral e abstrato, da Instrução Normativa nº 02/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto (art. 24). A referida IN nº 02/08 dispõe ainda que A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser

preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço (Art. 29-A, caput), bem como que Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (Art. 29-A, 2º). Na doutrina, há a interpretação de que, devendo a licitação ser julgada com base no menor preço global, a especificação dos preços unitários teria propósito meramente informativo, destinado apenas a permitir que a Administração analise a exequibilidade ou não da proposta, considerados os preços unitários ofertados. Nesse sentido é o magistério doutrinário de Marçal Justen Filho (citado por JOEL DE MENEZES NIEBUHR

(http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=1305): Ressalte-se que a questão [de diferença entre o tipo de empreitada e o critério de julgamento] não tem nenhuma relação com a obrigatoriedade de exigência de preços unitários. A empreitada por preço global não elimina a necessidade de o edital exigir que o particular apresente a planilha demonstrativa de preços unitários. Mais ainda, é indispensável que o edital estabeleça os critérios de aceitabilidade de preços máximos e unitários. A planilha de preços unitários não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas a verificar a sua seriedade e exequibilidade (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 14ª edição, São Paulo, Editora Dialética, 2010, página 130). Ante o exposto, dentro da tradição, da coerência e da integridade do Direito, não se sustenta a interpretação sustentada pelo impetrante. A Liquigás demonstrou a manifesta improcedência da fundamentação exposta na petição inicial, razão por que a segurança deve ser de denegada. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006019-45.2014.403.6100 - CASSIA GOMES DA SILVA (SP266483 - MILENA MARQUES) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010715-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DANIELE DE OLIVEIRA

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001471-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, exhiba em juízo, nestes autos, o contrato registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - DF, sob nº 00441702 - Cartão Múltiplo, a que alude o contrato firmado pelo réu, juntado nas fls. 10/12 (denominado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física). O contrato de prestação de serviços dos cartões de crédito da Caixa Econômica Federal - Pessoa Física apresentado pela autora e juntado nas fls. 116/123, encontra-se registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - Distrito Federal, sob nº 0002531302, e não diz respeito ao mencionado contrato firmado pelo réu, de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, cuja cláusula oitava dispõe que as condições contratuais do contrato de cartão de crédito são as previstas no contrato registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - DF, sob nº 00441702 - Cartão Múltiplo (fl. 12). Cabe salientar que o contrato de prestação de serviços dos cartões de crédito da Caixa Econômica Federal - Pessoa Física, juntado nas fls. 116/123, data de 13.02.2014, sendo posterior ao débito e encargos contratuais que o originaram. Com efeito, a autora pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 22.226,34 (vinte e dois mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), em 31.02.2013. Não se aplicam as cláusulas de contrato registrado posteriormente à constituição do débito. Publique-

se.

0022693-35.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

1. Fls. 327/333 e 376/388: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fls. 365/375: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do agravo de instrumento n.º 0010013-48.2014.4.03.0000. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se. Intime-se.

0001010-05.2014.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, para anular os créditos tributários de PIS, COFINS, e IRPJ, objetos do Per/Dcomp n 23499.43284.180712.1.3.03.0391, por estarem extintos, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional (fls. 2/9).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 103/104).A autora procedeu ao depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 109/116).Citada, a União requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, considerando que, na seara administrativa, houve a prática do(s) ato(s) jurídico(s) que integra(m) o objeto da presente demanda (fls. 119/120).A autora noticiou a superveniente homologação, pela Receita Federal do Brasil, das compensações informadas na Per/Dcomp n 23499.43284.180712.1.3.03.0391 e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, II, do CPC, ante o reconhecimento jurídico do pedido, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e o levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal (fls. 134/135 e 141/142).A União afirmou descaber sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no artigo 19 da Lei n 10.522/2002 e porque era possível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que não homologara as compensações (fl. 144).É o relatório. Fundamento e decido.O caso é de julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual.A autora ajuizou esta demanda para anular os créditos tributários de PIS, COFINS, e IRPJ, objetos do Per/Dcomp n 23499.43284.180712.1.3.03.0391, por estarem extintos, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Os créditos tributários que a autora pretendia anular decorriam de compensações não homologadas pela Receita Federal do Brasil.Ocorre que, no curso da demanda, a Receita Federal do Brasil retificou seu despacho decisório e homologou a compensação (fls. 121/124).Não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada pela autora. O caso não é de reconhecimento jurídico do pedido, e sim de desnecessidade da providência jurisdicional.Profere-se sentença com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, se este foi apenas reconhecido, mas ainda não executada a providência jurisdicional postulada pela parte. Daí surge a necessidade de constituição de título executivo.Assim, por exemplo, em vez de contestar o pedido de condenação ao pagamento de certa quantia, o réu reconhece ser ela devida, mas ainda assim não deposita o valor. Nesta situação é necessário constituir um título executivo. Embora reconhecido o pedido, não foi cumprido no mundo fático e será necessário m título para posterior cumprimento da sentença.Do mesmo modo, seria o caso de proferir sentença de resolução do mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido, se a União houvesse reconhecido que cabia a homologação das compensações, mas ainda assim não houvesse a Receita Federal do Brasil proferido despacho decisório as homologando.Ocorre que a União noticia e comprova que a Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório homologando as compensações. Daí não haver nenhum interesse processual na resolução do mérito para anular os créditos tributários descritos na petição inicial, que não existem mais, porque extintos pelas compensações homologadas pela Receita Federal do Brasil.Finalmente, como a ré deu causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelos ônus da sucumbência, uma vez que ela não demonstra que a espécie se enquadra em alguma das hipóteses descritas no artigo 19 da Lei n 10.522/2002 que autoriza sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a União a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Reconheço o direito de a autora proceder ao imediato levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, mediante a indicação de advogado com poder especial para tanto e indicação da OAB, CPF e RG desse profissional.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0006602-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0007344-55.2014.403.6100 - SOFIA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA(SP024083 - ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 207/215: nego seguimento ao recurso de apelação, por ausência de poderes de representação processual, ante a revogação, pela autora, do mandato outorgado ao advogado que subscreve o recurso, revogação essa noticiada nas fls. 216/218.2. Fls. 219/220 e 221/261: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.3. Ficam os réus BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimados para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0007370-53.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

1. Fls. 147/196: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo INMETRO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fls. 200/201: Resolvo a questão da integralidade ou não do depósito realizado. Segundo o entendimento jurisprudencial resumido na Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. O depósito em dinheiro realizado à ordem da Justiça Federal pela autora que o promoveu não é integral. O depósito não foi realizado com correção monetária, multa e juros, desde a data do vencimento até a do efetivo depósito em juízo, conforme cálculos apresentados pela ré.Com efeito, às fls. 24 apura-se que o depósito foi realizado no valor originário, com vencimento em 04/04/2014, entretanto, por ter sido realizado o depósito apenas em 08/05/2014, fls. 49, em tese, cabível incidência de juros, correção monetária e multa.Ante o exposto, não está suspensa a exigibilidade do crédito da ré, ressalvada, evidentemente, a compensação do valor depositado, em caso de cobrança promovida por ela em face da autora.3. Oportunamente, decidirei sobre a manutenção ou reconsideração da decisão agravada na forma retida. Publique-se. Intime-se.

0008994-40.2014.403.6100 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Ante a declaração de fl. 96 defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.3. Não conheço, por ora, do requerimento formulado pela autora de extinção do processo pela desistência da demanda. O advogado que o subscreve (fls. 91/92) não teve outorgado, pela autora, poder especial para tal finalidade, no instrumento de mandato de fl. 27.4. Em 10 dias, apresente o advogado da autora novo instrumento de mandato de que conste a outorga de poder especial para desistir da demanda.Publique-se.

0009989-53.2014.403.6100 - WENDEL RODRIGUES DE SOUSA(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0011484-35.2014.403.6100 - EDIR LEANDRO VALDEVINO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC desde 1991. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 31.722,45, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0011792-71.2014.403.6100 - ASSUNCAO NUNES DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0012438-81.2014.403.6100 - MAZZA FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES

LTDA(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se pretende provimento jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos referentes à contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e seja determinado à ré que se abstenha de autuar a autora em razão desse não recolhimento, inscrever tais créditos no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito e, por fim, recusar a expedição de certidão negativa de débitos. No mérito, a autora pede seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento dessa contribuição e a condenação da ré ao ressarcimento do indébito nos últimos 5 anos e no curso da presente demanda, corrigidos monetariamente e com juros pela taxa Selic, até o efetivo ressarcimento por meio de compensação, restituição administrativa ou ofício precatório a critério da autora. Afirma, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente à instituição dessa contribuição e ao julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 2556 e 2568, no qual foi reconhecida sua validade. É que essa contribuição foi instituída com finalidade específica de auxiliar no custeio passivo gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do pagamento de complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários no período de vigência dos Planos Verão e Collor I, nos anos de 1989 e 1991, e apesar de tal finalidade já ter sido alcançada, a contribuição continua sendo exigida dos empregadores, em afronta ao artigo 149, da Constituição Federal (fls. 02/51. A inicial foi instruída com documentos (fls. 53/428). É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança das alegações. Ademais, o artigo 273 do Código de Processo Civil condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em cognição sumária, o magistrado decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EResp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Além disso, o princípio da observância da reserva de plenário ou órgão especial para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo está previsto no artigo 97 da Constituição Federal: Artigo 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. Por fim, vale ressaltar que esse princípio ganhou condição de Súmula Vinculante, nos termos do enunciado nº 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de

reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da União, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031730-48.1997.403.6100 (97.0031730-7) - ANTONIO CARLOS LARA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO CARLOS LARA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20140000086/87 (fls. 542/543), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Os nomes dos exequentes ANTONIO CARLOS LARA e RUBENS HARUMY KAMOI, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0083970-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) MARIA THEREZA FERNANDES X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIM X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVIO PATERNO X UNIAO FEDERAL X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 7591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015902-35.2013.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP272118 - JULIA GUIMARÃES TEIXEIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Fls. 60/68 e 70/171: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011340-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3)) KELTON ALLAN KAIZER BARALDI DOS REIS X SONIA XAVIER REGO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

1. Ficam os embargantes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a sua representação processual,

sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a apresentação de instrumento de mandato original. As procurações de fls. 21 e 22 são cópias e nelas foram outorgados poderes para propositura de inventário dos bens deixados por José Wanderlei dos Reis. 2. No mesmo prazo do item 1 acima, apresentem as vias originais das declarações de necessidade de assistência judiciária, tendo em vista que aquelas apresentadas nas fls. 35 e 35 também são cópias, ainda, ambos os Embargantes devem apresentar a última declaração de imposto de renda com escopo de apurar a efetiva necessidade de justiça gratuita. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0549448-89.1983.403.6100 (00.0549448-6) - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP066755 - ROSA MARIA GARCIA BARROS E SP131194 - JOSE RIBEIRO DO PRADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

1. Fls. 169/181, 183/185 e 186/188: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 31, em benefício da requerente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 163, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 170). 2. Fica a requerente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.635.00034953-7 referente ao depósito de fl. 31. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738015-26.1991.403.6100 (91.0738015-1) - EDUARD MOCKAITIS X IRENA TICHONOVAS MOCKAITIS X EMIR MOCKAITIS X ELMA MOCKAITIS MORENO(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X IRENA TICHONOVAS MOCKAITIS X UNIAO FEDERAL X EMIR MOCKAITIS X UNIAO FEDERAL X ELMA MOCKAITIS MORENO X UNIAO FEDERAL X EDUARD MOCKAITIS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 214/220: expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício dos exequentes IRENA TICHONOVAS MOCKAITIS, EMIR MOCKAITIS e ELMA MOCKAITIS MORENO, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 214/215, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 177/179). 2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estarão disponíveis na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. E FLS. 230. 1. Considerando a petição da parte autora de fls. 214/220, não analisada anteriormente, que noticia o falecimento da sucessora de IRENA TICHONOVAS MOCKAITIS (fl. 220), cuja habilitação já foi deferida na decisão de fl. 194, retifico de ofício a decisão de fl. 224, para determinar a expedição de alvará de levantamento apenas para os sucessores remanescentes EMIR MOCKAITIS e ELMA MOCKAITIS MORENO. 2. Defiro a habilitação dos sucessores de IRENA TICHONOVAS MOCKAITIS - EMIR MOCKAITIS e ELMA MOCKAITIS MORENO (fls. 214/220). 3. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir a exequente IRENA TICHONOVAS MOCKAITIS do polo ativo destes autos. 4. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 180/2014 (formulário n.º 2080711), 181/2014 (formulário n.º 2080712) e 182/2014 (formulário n.º 2080713). 5. Arquivem-se em livro próprio as vias originais dos alvarás, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 6. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estarão disponíveis na Secretaria deste juízo. 7. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0022949-37.1997.403.6100 (97.0022949-1) - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X ELISABETH MARESCHI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000078 (fl. 600), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente ELISABETH MARESCHI, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0026356-07.2004.403.6100 (2004.61.00.026356-0) - LEOCADIO GERALDO ROCHA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LEOCADIO GERALDO

ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000079 (fl. 342), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente, LAZZARINI ADVOCACIA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0017468-05.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório n.º 20130000271, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. Publique-se.

0003708-52.2012.403.6100 - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 233/263: não conheço do pedido da exequente de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados. O procedimento de requisição, depósito e saque das liquidações de pequeno valor estão definidos na Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1.º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Trata-se de regras gerais e abstratas cujo cumprimento, pelos magistrados, não pode ser afastado por conveniência das partes e discricionariedade do juiz. A menos que sejam declaradas inconstitucionais, o que não é o caso. Essas regras não estão à disposição das partes e do juiz, para ser cumpridas segundo a vontade deste. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000029 (fl. 227), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000944-55.1996.403.6100 (96.0000944-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062166-58.1995.403.6100 (95.0062166-5)) YONE MESQUITA CAVALCANTE X ALVARO BRUNO VESCO X FLAVIO BEI X IDALISIO MENEGUETTI(SP317580 - RAQUEL DE ANDRADE MARTINS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X YONE MESQUITA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X ALVARO BRUNO VESCO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BEI X UNIAO FEDERAL X IDALISIO MENEGUETTI(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados YONE MESQUITA CAVALCANTE, ALVARO BRUNO VESCO e FLAVIO BEI. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total depositado nas contas n.º 0265.005.00313327-6, 0265.005.00313329-2 e 0265.005.00313328-4 (guias de depósito de fls. 658/659 e 668), informando o código de recolhimento 13903-3 e a Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/0001. 4. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0003150-27.2005.403.6100 (2005.61.00.003150-0) - ALEX RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X APARECIDA FURTADO RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RIBEIRO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FURTADO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação ao Diretor do Núcleo Financeiro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo das informações descritas na decisão de fl. 669.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 672/674: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento aos exequentes do valor de R\$ 8.386,56 (oito mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para o mês de junho de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.4. Fica a CEF intimada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer contida no item ii da sentença de fls. 555/561, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0013328-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013328-4) - EUCEDIR JOSE SACARDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EUCEDIR JOSE SACARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 143: julgo prejudicado o pedido de prazo, ante a petição de fls. 144/152.2. Fls. 144/152: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a EUCEDIR JOSE SACARDO.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0014976-06.2012.403.6100 - ASSOCIACAO RELIGIOSA ISRAELENSE CHABAD MORUMBI(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO RELIGIOSA ISRAELENSE CHABAD MORUMBI

1. Fls. 148/150: fica a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.2. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção dessa execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação pela ASSOCIACAO RELIGIOSA ISRAELENSE CHABAD MORUMBI.Publique-se.

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011420-50.1999.403.6100 (1999.61.00.011420-8) - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005169-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059880-39.1997.403.6100 (97.0059880-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X FELISBELA AGUIAR X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X MARIA APARECIDA FERAZ DE MOURA X MARIA ROSA MARINHO PEDRIALI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) DESPACHO DE FLS. 27Proceda a Secretaria ao cadastro, no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, do advogado dos embargantes, Almir Goulart da Silveira, OAB/SP nº 112.026.2. Republicue-se a decisão de fl. 24.Publique-se. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 241. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2014.61000047652-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0059880-39.1997.403.6100.O SEDI deve cadastrar no polo passivo dos embargos à execução a serem

autuados as exequentes FELISBELA AGUIAR, IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA, MARIA APPARECIDA FERRAZ DE MOURA e MARIA ROSA MARINHO PEDRIALI. Quanto à exequente NEIDE CANCELIERI VANNI o INSS não embargou a execução.2. Apense a Secretaria os embargos à execução aos autos principais, assim que recebidos autuados do SEDI.3. Recebo os embargos opostos pelo INSS com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pelo INSS, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo5. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762078-91.1986.403.6100 (00.0762078-0) - MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA.(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 526/537: indefiro o pedido. Embora a União tenha requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos, este pedido foi indeferido por aquele juízo, o que prejudica qualquer pedido de sobrestamento dos autos para aguardar decisão sobre a questão da penhora. Junte a Secretaria aos autos o andamento processual dos autos da execução fiscal n.º 0054902-05.2013.403.6182. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.2. Fls. 538/540: envie a Secretaria mensagem por meio eletrônico ao juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo esclarecendo que a penhora já foi levantada nestes autos, nos termos da decisão na fl. 439 e ofício 283/2010 (fl. 441), referente aos autos da execução fiscal nº 0081133-60.1999.403.6182.3. Fl. 522: defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, em benefício da exequente MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA., representado pelo advogado indicado na petição de fl. 522, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 523).4. Após o decurso de prazo para interposição de recurso em face desta decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 484.5. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0697395-69.1991.403.6100 (91.0697395-7) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X UNIAO FEDERAL X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 296/297.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018657-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041753-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041753-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Fls. 252/256: manifeste-se o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, no prazo de 10 dias, sobre as afirmações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referentes ao cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0454799-69.1982.403.6100 (00.0454799-3) - DEBORA BERETTA BOCHINI(SP029647 - RUBENS BERTUZZI E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO ITAU BBA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVIOD ROCHA LIMA MAGALH~AES E Proc. IVONE DE S. TONIOLLO DO PRADO000 E SP027811 - JOSE SALVADOR DE MORAIS) X DEBORA BERETTA BOCHINI X BANCO ITAU BBA S.A.

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao executado BANCO ITAU BBA S.A., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação ao BANCO ITAU BBA S.A.. 3. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 (dez) dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0018500-07.1995.403.6100 (95.0018500-8) - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE TURRINI GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GALLO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos executados CLEONICE TURRINI GALLO e EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 633/636: fica o Banco Central do Brasil cientificado da juntada aos autos do mandado de penhora n.º 0008.2014.01167. 3. Fls. 615/616: por força do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil e tendo em vista o retorno do mandado indicado no item anterior, expeça a Secretaria, mandado de intimação do inventariante SÉRGIO ROBERTO DAVILA GALLO da penhora realizada no rosto dos autos n.º 0001460-96.2012.8.26.0100, no endereço indicado à fl. 615. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP238105 - JAQUELINE MASSOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS

1. Ante a ausência de manifestação de interesse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao prosseguimento da execução sobre o bem móvel que foi penhorado, descrito no auto de penhora e avaliação de fls. 265/266, determino o levantamento dessa penhora. A partir da publicação da presente decisão essa penhora fica levantada, independentemente de qualquer outra providência por parte deste juízo. 2. Fls. 395/396: indefiro o pedido da exequente de expedição de mandado de intimação dos representantes legais da executada, para informarem sobre eventual dissolução. Não houve dissolução irregular da pessoa jurídica. Foi deferido o pedido de recuperação judicial. É o que revela o andamento processual dos autos da Recuperação Judicial n.º 0248695-51.2007.8.26.0100 do juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da comarca de São Paulo/SP, no qual foi nomeado administrador judicial Tadeu Luis Laskowski. A exequente deve habilitar seu crédito nos autos da recuperação judicial, que é o juízo universal. 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento processual da citada ação de recuperação judicial. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 4. Fls. 397/400: ante a comprovação do recebimento da notificação da executada pela advogada acerca da renúncia desta ao mandato, defiro o pedido de exclusão do nome da procuradora Alexsandra Franco de Campos, OAB/SP n.º 278.183, no sistema de acompanhamento processual. 5. Ante a ausência de bens penhoráveis, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente N.º 14598

MONITORIA

0007016-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido,

serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-94.1992.403.6100 (92.0001817-3) - RICARDO TOSCHI OGATA X LUIZ ANTONIO AZEVEDO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA PINTO X ROMEU BAGNATO JUNIOR X CESAR COELHO X LUCIANO NASCIMENTO JUNIOR X LUIZ AUGUSTO DE MOURA MAGALHAES X ROGERIO JOSE MENDES X VICTOR DO AMARAL NETTO X JOSE REINALDO BUCHARA MARTINS X RINALDO NERY DA HORA X ANDREA FRANCA ROCHA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS X PAULO LUIZ PIVA X JOSE TEIXEIRA NETO X ORLANDO GALDIANO JUNIOR X HUGO MARCELO GOULART VIEIRA X ANTONIO ROBERTO ZANATTA X REINALDO PONTES FILHO X TAIS DE CASTRO SILVA DOS SANTOS(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fica o Sr. Rafael Franceschini Leite - OAB/SP 195.852 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0045276-49.1992.403.6100 (92.0045276-0) - ADILSON ASSI CORREA X ANTONIO DE PADUA FURQUIM BONATELLI X CALMETE SATIRO BONATELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0016128-46.1999.403.6100 (1999.61.00.016128-4) - DENISE MAIA SOARES X CLAUDIO DELLA NINA X VANIA DE BRITO GOMES CURIATI X SILVANA TALLARICO BIAGIONE RIBOLLA X CARLOS EDUARDO MARTINS RIBOLLA(Proc. REGIS G. VILLAS BOAS VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027920-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027920-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM X ROMEU ZANOTTI X ANDREINA ANDREINI ZANOTTI(SP030129 - LUCINA ZANOTTI PIASSI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0023629-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO

Fica o Sr. Paulo Muricy M. Pinto - OAB/SP 327.268 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 14599

MANDADO DE SEGURANCA

0022897-79.2013.403.6100 - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP238268 - ALEXSANDRO DE SOUZA POPOVIC) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência

requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls.176/188 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 14600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010874-67.2014.403.6100 - EDUARDO ALIENDE PERIN(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, ajuizada por EDUARDO ALIENDE PERIN em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Alega o autor, em síntese, que foram glosados, indevidamente, os valores declarados na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2012, ano calendário 2011, como dedução a título de dependente e despesas médicas, bem como valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e ainda foi constatada omissão de rendimentos. Aduz que a relação de dependência, bem como as despesas médicas estão devidamente comprovadas nos autos. Argui, com relação às divergências relativas à valores compensados e omissão de rendimentos, estas se devem à diferenças nos dados informados pelas fontes pagadoras e o autor. Com relação aos rendimentos recebidos da Casa de Saúde Santa Marcelina, o autori informa que os declarou recebidos pelo CNPJ da filial, e não da matriz, gerando a divergência constatada. Já em relação aos valores recebidos da SPDM, sustenta o autor que realmente a quantia declarada foi inferior àquela realmente percebida, entretanto, alega que tal omissão não gerou diferença de tributo a recolher, uma vez que a fonte pagadora realizou a retenção do imposto de renda na fonte. Por fim, consigna o autor que o lançamento fiscal tem como fundamento a mera suposição, em virtude da ausência de esclarecimentos quanto aos fatos ocorridos, tornando ilegal e inconsistente o lançamento. A inicial foi instruída com documentos às fls. 17/49. O autor emendou a inicial às fls. 53/54, retificando o valor atribuído à causa. É o breve relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 53/54 em aditamento à inicial. Depreende-se da Notificação de Lançamento e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, juntados às fls. 18/24, que a glosa dos valores descritos na inicial, bem como o lançamento de ofício foram efetivados em virtude do não atendimento da intimação para apresentar a comprovação ou justificação dos valores declarados. O procedimento adotado pela autoridade fiscal encontra fundamento nos artigos 73 e 841 do Decreto 3.000/99. Com efeito, o lançamento do crédito tributário não foi indevido, uma vez que o autor não adotou as providências necessárias para comprovar as deduções, compensação e omissão de rendimentos em sede administrativa e no prazo conferido pela autoridade fiscal. Ressalte-se que o autor nem mesmo menciona eventual pedido de revisão de débitos, administrativamente, acompanhado de documentos comprobatórios das despesas glosadas e dos lançamentos de ofício efetuados pelo Fisco. Outrossim, o autor não demonstra nos autos nenhuma situação concreta que o impeça de aguardar o provimento final ou a decisão administrativa. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Cite-se. Intimem-se.

0011592-64.2014.403.6100 - VERA LUCIA SILVA PIMENTEL(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Citem-se. Intimem-se.

0012550-50.2014.403.6100 - FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS em face da União, em que pretende a anulação do auto de infração n. 0818000.2013.4996563 (processo administrativo n. 18186.722393/2014-54), com pedido de tutela antecipada

para declarar a suspensão da exigibilidade. Alega que o crédito em questão, relativo à penalidade por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, decorre de erro da Administração Tributária, que considerou como data da entrega a data de remessa de declaração retificadora; por outro lado, invoca que pende contra o auto de infração recurso administrativo, a assegurar a suspensão da exigibilidade. A decisão de fls. 50, com vistas a preservar o contraditório, determinou a manifestação da requerida sobre o pedido de tutela antecipada em 48 horas. A União manifesta-se às fls. 53/54, alegando: a) impossibilidade de manifestação no prazo fixado, caracterizando cerceamento de defesa; b) necessidade de observação do prazo legal para defesa da União, de 60 dias, a contar da juntada do mandado; c) impossibilidade de manifestação em face da sobrecarga de serviços e escassez de recursos da Secretaria da Receita Federal; d) necessidade de intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional mediante remessa dos autos, na conformidade do art. 20 da Lei 11.033/2004, caracterizando nulidade que contamina os atos subsequentes. Por fim, requer a postergação da análise da liminar após o decurso do prazo legal para contestação, ou seu indeferimento. É o relatório do necessário. DECIDO. Consoante jurisprudência pacífica, é lícita a concessão da tutela antecipada sem oitiva da parte contrária, inclusive contra a Fazenda Pública. Por isso, resta despida de razoabilidade a insurgência da União quanto à sua intimação para manifestação em 48 horas, que visou justamente garantir, minimamente pelo menos, o contraditório e seu direito de defesa, em juízo de ponderação, considerados a relevância do direito alegado pelo autor, a urgência da medida e o risco de prejuízos graves e de difícil reparação. A União foi pessoalmente intimada (fl. 51) para manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada, o que evidentemente não prejudicará sua futura oportunidade para contestação, no prazo legal. Nesse quadro, a intimação pessoal para manifestação da União - que em princípio nem é obrigatória - mesmo que em prazo exíguo e sem remessa dos autos (compatível com a simplicidade da questão discutida e da urgência da medida pleiteada) não agride o direito de defesa da União, mas concretiza sua própria garantia, motivo por que não se vislumbra quaisquer nulidades. Evidentemente, não é a carência de recursos do Poder Executivo o que pode justificar o retardo ou a negativa da prestação jurisdicional. Passo à análise, em cognição sumária, dos requisitos do art. 273, CPC, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (...) 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa concedida em favor da parte autora, fl. 43, tem prazo de validade até 20 de julho próximo, do que se extrai a urgência da medida, tendo em vista as consequências negativas sobre a atividade empresarial, decorrentes da ausência de certidão de regularidade fiscal. Vale dizer: há fundado receio de danos de difícil reparação. Nesse aspecto, em juízo de ponderação, no caso concreto não se justifica postergar a análise da tutela antecipada após a contestação, como pretende a União, o que poderia implicar privar a autora da certidão de regularidade fiscal por meses. Por outro lado, não verifico periculum in mora contra a União ou risco de irreversibilidade da medida. Ou seja: logrando a União esclarecer os fatos, eventualmente em sua contestação, a tutela antecipada poderá ser cassada, levantando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, dando-se sequência à sua cobrança executiva e, até mesmo, cancelando-se as certidões de regularidade fiscal eventualmente emitidas. Resta avaliar a verossimilhança das alegações autorais. Em relação à suspensão da exigibilidade decorrente da interposição de recurso administrativo, em cognição preliminar, deve ser afastada a alegação, diante do teor do despacho juntado por cópia à fl. 55, que concluiu pela intempestividade do recurso, embora os elementos coligidos até o momento não permitam auferir, em caráter definitivo, sobre o acerto da negativa de conhecimento do recurso. Não obstante, a prova produzida até o momento aponta alta verossimilhança em relação à alegação de erro no auto de infração. De fato, os documentos de fls. 26/31 demonstram, pelo menos em sede de cognição sumária, que a Administração Tributária aparentemente incidiu em erro, tomando como data da remessa da GFIP a data de declaração retificadora e, por essa única razão, aplicando multa ao contribuinte. O Auto de Infração impugnado, fl. 26, descreve que o prazo para entrega da GFIP relativa à competência 02/2009 era 06.03.2009, mas a entrega efetiva teria ocorrido em 14.05.2009. Ocorre que consta à fl. 27 o protocolo eletrônico de GFIP, relativa à competência 02/2009, em 03.03.2009, tempestivamente, portanto. À fl. 30 consta outro protocolo eletrônico de GFIP para a mesma competência, pelo que se infere tratar-se muito possivelmente de uma retificação. Este segundo protocolo data de 14.05.2009, a mesma data constante do auto de infração. Verifica-se, portanto, que a prova produzida até o momento demonstra que, em verdade, a autoridade fiscal desconsiderou a GFIP tempestivamente encaminhada e acatou a GFIP retificadora como original, concluindo erroneamente pela intempestividade da declaração e aplicando multa. Sobre esses aspectos, a União não trouxe qualquer esclarecimento, não refutou os documentos trazidos pela parte autora, nem impugnou a sua versão dos fatos, sua interpretação sobre esses documentos. Portanto, merece, neste momento, prevalecer o quanto demonstrado pela parte autora, acarretando a nulidade do auto de infração, o que justifica o decreto de suspensão da exigibilidade. Em síntese: a demonstração de nulidade do auto de infração levada a efeito pela parte autora conta com alta verossimilhança. Ante o exposto, presentes os

requisitos do art. 273, caput e I, CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do auto de infração n. 0818000.2013.4996563 (processo administrativo n. 18186.722393/2014-54), expedindo-se certidão de regularidade fiscal se não houver outro impedimento. Com urgência, cite-se e intime-se a União (FAZENDA NACIONAL) para imediato cumprimento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8458

ACAO DE DESPEJO

0011443-68.2014.403.6100 - FOX SUPRIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Sem prejuízo da posterior apreciação do pedido de liminar e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de setembro de 2014, às 15 horas. Outrossim, traga a Autora a certidão atualizada do imóvel em questão. Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009077-69.2012.403.6183 - ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA S/C LTDA(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que das alegações da inicial e dos documentos carreados aos autos, especialmente a fls. 77 e 83, há indicação de pagamento em duplicidade, mormente se considerado os valores quitados por meio de parcelamento (processo nº 604333129, DEBCAD 37.163.909-3). Deste modo, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando extrato pormenorizado relativo ao pagamento do débito decorrente da Reclamação Trabalhista nº 02351200402202003, ajuizada por Zélia Lins do Nascimento em face da Autora. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015235-64.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS X LUDICEIA MOREIRA DOS ANJOS X EVENATO RICARDO MOREIRA DOS ANJOS X LUCIANO MOISES DOS ANJOS(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se nova vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste expressamente acerca de fls. 95/110. Int.

0010462-39.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DO INSTITUTO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - ADIFESP(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 132/135 como emenda à inicial. Todavia, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus. Intime-se.

0011635-98.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando que não acarretará prejuízo à parte ré, defiro a conversão de rito pleiteada pela parte autora, haja

vista entendimento pacificado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE RELATIVA. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TRAGA PREJUÍZO AO RÉU. DÚVIDA SÉRIA E RAZOÁVEL SOBRE O PROCEDIMENTO ADOTADO NO FEITO. REVELIA DECRETADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DO PROCESSO. (...) 3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário pelo ordinário, notadamente por ser o segundo mais amplo, propiciando maior dilação probatória.(...)RECURSO ESPECIAL - 1117312. Relator Min. Luís Felipe Salomão; Órgão julgador: Quarta Turma; DJE 01/07/2013Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação de classe, fazendo constar Procedimento Ordinário.Após, CITE-SE a parte ré, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 74/99, posto que as demandas tratam de objetos distintos.Int.

0012301-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011979-79.2014.403.6100) BENNER SISTEMAS S/A(SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA) X 3JH SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos a procuração original ou cópia autenticada, bem como o documento comprobatório de que o subscritor da procuração de fl. 14 detém poderes para representar a sociedade em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012727-14.2014.403.6100 - ROSARIA MIDORI UEHARA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se a Ré.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019652-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA E SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA)

D E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência.1. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERA LÚCIA DE ANDRADE, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 3. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2014, às 14h. 4. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

0009830-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDRE DA SILVA GALDINO

Diante do teor da petição de fl. 40, reputo prejudicada a realização da audiência de conciliação anteriormente designada. Intime-se a parte ré, por mandado, cientificando-a acerca do cancelamento da audiência. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5875

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019954-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN)
1. Solicite-se ao SEDI a alteração de classe dos presentes autos de 00029 (procedimento ordinário) para 00002 (ação civil de improbidade administrativa).2. Façam-se os autos conclusos para sentença.

DEPOSITO

0703591-55.1991.403.6100 (91.0703591-8) - MARIA ALZIRA FONSECA DOS REIS(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X MILTON BARRETO DOS REIS(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026527-76.1995.403.6100 (95.0026527-3) - ALCIDES LEITE X IEDA GABOARDI X MARIA ANGELA PADOVANI(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0034045-49.1997.403.6100 (97.0034045-7) - MOISES DE SOUZA X ODILON BITENCOURT BRAZ X OSANO COSTA FERREIRA X OSWALDO MOREIRA X PEDRO ANTONIO FERREIRA X PEDRO DE JESUS X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSENILDA DE CARVALHO X SERGIO DE MORAES X SERGIO DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Efetue a CEF o crédito dos juros de mora devidos ao autor SERGIO DE MORAES, nos termos do julgado.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003580-23.1998.403.6100 (98.0003580-0) - MARIA FRANSCIMAR RANGEL DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003580-23.1998.403.6100Sentença(tipo C)MARIA FRANCISMAR RANGEL DA SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices expurgados de inflação.Efetuada pesquisa no sistema informatizado, foi verificado que o advogado está com a OAB baixada.A autora quedou-se inerte ao ser intimada a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 267, 1º, inciso III, do CPC.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de julho de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004727-84.1998.403.6100 (98.0004727-1) - JOSE ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO RAIMUNDO X JOSE ARISTIDES DE SANTANA X JOSE AVELINO FERREIRA X JOSE CICERO BARBOZA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE GERALDO FONSECA X JOSE GONCALVES X JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0004727-84.1998.403.6100Sentença(tipo C)JOSE ALVES DA SILVA, JOSE APARECIDO RAIMUNDO, JOSE ARISTIDES DE SANTANA, JOSE AVELINO FERREIRA, JOSE CICERO BARBOZA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE FERREIRA, JOSE GERALDO FONSECA, JOSE GONCALVES e JOSE MOREIRA DOS ANJOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001

dos autores JOSE ALVES DA SILVA, JOSE APARECIDO RAIMUNDO e JOSE FERREIRA. Foi constatada a existência de ação em nome do autor JOSE ARISTIDES DE SANTANA, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimada, a ré informou que o autor JOSE CICERO BARBOZA já recebeu as diferenças através de ação anteriormente ajuizada e juntou o termo de adesão dos autores JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE GERALDO FONSECA, JOSE GONCALVES e JOSE MOREIRA DOS ANJOS. Apesar de devidamente intimado, o autor JOSE AVELINO FERREIRA deixou de cumprir a determinação de fls. 168 e 170, quais sejam, juntar contrafé, retificar o valor da causa e recolher custas. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Adesão à Lei complementar n. 110/01. Os autores JOSE ALVES DA SILVA, JOSE APARECIDO RAIMUNDO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE FERREIRA, JOSE GERALDO FONSECA, JOSE GONCALVES e JOSE MOREIRA DOS ANJOS firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Coisa Julgada. Foi constatada a existência de ação anteriormente ajuizada, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices expurgados pela inflação em nome dos autores JOSE ARISTIDES DE SANTANA e JOSE CICERO BARBOZA. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pelos autores já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado. Sucumbência. Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSE AVELINO FERREIRA. JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual quanto aos autores JOSE ALVES DA SILVA, JOSE APARECIDO RAIMUNDO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE FERREIRA, JOSE GERALDO FONSECA, JOSE GONCALVES e JOSE MOREIRA DOS ANJOS. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação aos autores JOSE ARISTIDES DE SANTANA e JOSE CICERO BARBOZA, em razão da coisa julgada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0029281-83.1998.403.6100 (98.0029281-0) - GLACIRA MUCHIUTI CARRAO (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0029281-83.1998.403.6100 Sentença (tipo C) GLACIRA MUCHIUTI CARRÃO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices expurgados de inflação. Efetuada pesquisa no sistema informatizado, foi verificado que o advogado está com a OAB baixada. A autora quedou-se inerte ao ser intimada a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 267, 1º, inciso III, do CPC. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0037440-15.1998.403.6100 (98.0037440-0) - CLAUDINETE DA COSTA SIMPLICIO (Proc. ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0037440-15.1998.403.6100 Sentença (tipo C) CLAUDINETE DA COSTA SIMPLICIO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices expurgados de inflação dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Citada, a ré informou que a autora recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. Segundo esta lei, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Decisão. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10

0008975-20.2003.403.6100 (2003.61.00.008975-0) - ROBERTO DONI(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS E SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são as pessoas interessadas (advogados: Dr. Wanderley Assumpção Dias e Dra. Adriana Januário Pesseghini) intimadas do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019985-61.2003.403.6100 (2003.61.00.019985-2) - ANTONIO RODRIGUES CAVALETTI X NORMA MOSKEN CAVALETTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e comprovante de depósito judicial às fls. 468-469, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

0024791-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024791-3) - ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X VAT ENGENHARIA ED COM/ LTDA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

1. A CEF pede reconsideração da decisão de fl. 361. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 2. Dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 361, com a conclusão para sentença. Intimem-se.

0001321-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001321-9) - RAMIRO OLIMPIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença tipo: M Fls. 189-191: A CEF alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para se evitar recursos desnecessários, cabe lembrar que constou expressamente na fl. 186-v : Em razão da ré ter sucumbido em parte mínima, a o autor arcará com os honorários advocatícios [...]. A sucumbência mínima não é igual a recíproca e consta do Parágrafo único do artigo 21 do CPC, basta a advogada ler para entender que não há condenação da CEF em honorários advocatícios. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 192-194: Deixo de receber os embargos de declaração do autor porque são intempestivos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016196-73.2011.403.6100 - JACOB LEONE PITOL X CELIA REGINA SALVIANO PITOL(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR

Em face da decisão proferida no Conflito de Competência, remetam-se os autos à SUDI para redistribuição à 14ª Vara Cível Federal - SP.

0011409-64.2012.403.6100 - DARCY VILLELA ITIBERE NETO X SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 260 e 261-271: ciência à parte autora. 2. Cumpra-se a determinação final à fl. 244, com a remessa ao TRF3. Intimem-se.

0021244-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SEVERINA SOARES PEREIRA CUSTODIO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0003507-89.2014.403.6100 - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA E SP312046 - GESSI MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VICENTE RAO - SP(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

ARENITA DA SILVA DE LIMA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a inexigibilidade dos débitos. Narra a autora que recebeu ligação da CEF, na qual foi informada sobre a cobrança da quantia de R\$ 4.503,43 (quatro mil, quinhentos e três reais e quarenta e três centavos), cujo valor estava vinculado à conta corrente de n. 3116.001.22166-7, Agência n. 3116-0. Ao diligenciar junto à Agência, além da confirmação da existência do débito, não lhe entregaram nenhum documento probatório explicativo sobre a cobrança. Em 17.02.2014, registrou boletim de ocorrência. No dia seguinte, a Autora retornou com o boletim de ocorrência na agência 3116, e solicitou providências, ocasião em que realizou por escrito a contestação da pendência financeira no valor de R\$ 4.494,71 [...] e tomou ciência da existência de um segundo débito em seu nome com a mesma agência, este no valor de R\$ 31.289,30 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), também contestado naquela data (fls. 04). Além disso, descobriu que seu nome foi negativado junto Serasa e SPC, em razão de dois valores, a saber: R\$ 1.053/15 e R\$ 725,14. Após ter questionado a CEF sobre tais débitos, foi solicitado teste de sua assinatura. No comparecimento à agência, foi mostrado à Autora os seguintes documentos: comprovante de seu IPTU, porém RG de uma pessoa desconhecida à Autora, fora visto ainda pela autora que tanto a assinatura nos documentos da Ré como o nome da beneficiária daquela conta não eram pertinentes à Autora e sim de uma terceira pessoa, e ainda havia um segundo endereço não pertencente à Autora, sendo apenas o CPF e um comprovante de endereço (IPTU) pertencentes à Autora, desconhecendo a Autora a forma pela qual tais documentos foram entregues à Ré (fls. 05). Requer o deferimento da tutela antecipada [...] parcial, ou seja, determinação de expedição de ofício às instituições: SERASA [...] com ordem para que este suspensa a publicidade de dois apontamentos em nome da autora, do banco de dados daquele órgão, referente a dois débitos de R\$ 1.053,15, de 13/12/2013 [...] e 09/12/2013, no valor de R\$ 725,14, juntos à Caixa Econômica Federal [...], com ordem que suspensa a publicidade de dois apontamentos em nome da Autora, do bando de dados daquele órgão [...] (fls. 17-18). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão consiste em saber se a negativação do nome da autora foi realizada de forma equivocada. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que incumbe ao autor ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No entanto, o Código de Defesa do Consumido excepciona tal regra no seu artigo 6º, inciso VIII, de sorte que a inversão do ônus da prova somente deve ser aplicada quando [...] quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Trata-se, nesta hipótese, de inversão *ope judicis*, em que se exige análise do caso concreto para verificar se os pressupostos foram preenchidos, diferentemente da inversão *ope legis*, cuja inversão é determinada aprioristicamente pela lei, a exemplo dos artigos 12, 3º e 14, 3º, do CDC. No caso, presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova. O fato narrado na inicial foi, de alguma forma, reproduzido na narrativa exposta no boletim de ocorrência (fls. 41-42). Este documento, embora apenas tenha o condão de comprovar o comparecimento perante a autoridade policial e não o fato em si, deve ser levado em consideração em perspectiva de prova processual. Por corolário, o fato ali narrado não pode ser desconsiderado em vista da inversão do ônus da prova e, sobretudo, em razão da boa-fé objetiva presumida em relação à causa de pedir. Aliás, a despeito de a boa-fé objetiva ser comumente relacionada ao direito material, atualmente perfilha-se a tese segundo a qual a boa-fé objetiva aplica-se inclusive na relação processual (*fair trial*). Por palavras outras o *fair trial*, numa visão processual, exige [...] lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Ademais, em razão da inversão do ônus da prova, deve-se levar em consideração os fatos afirmados na inicial, aplicando-se a teoria *in status assertionis* ou da *prospettazione*, cuja idealização teórica perfilha a regra processualística segundo a qual [...] o que foi afirmado é, hipoteticamente verdadeiro [...] . (sem grifos no original) Desta feita, em face da inversão do ônus da prova, e com base na teoria da asserção, constato coeficiente de verdade em relação ao fato narrado. Por isso, o pedido de tutela antecipada deve ser acolhido. Decisão Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, e determino que a Caixa Econômica Federal comunique aos órgãos de negativação sobre a suspensão dos apontamentos indicados na inicial (R\$ 1.053,15, de 13/12/2013 e R\$ 725,14, datado de 09/12/2013 - fls. 33). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar

réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0007023-20.2014.403.6100 - JOSE PAULO DE LIMA - ESPOLIO X MARIA DOLORES SILVA DE LIMA X TATIANE SILVA DE LIMA - INCAPAZ X THALIA SILVA DE LIMA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010849-54.2014.403.6100 - LILIAN MARGARETH RODRIGUES SOARES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0012767-93.2014.403.6100 - NILCEA ALVES GOMES SILVA(SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014057-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014057-4) - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001590-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLENE PEREIRA SALGADO X ADEMIR JOAO FIDELIS

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. É INTIMADA a parte autora (CEF) a proceder à retirada definitiva dos autos de Notificação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 872 do CPC.

0008646-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIEL MENESES DE LIMA X ELISANGELA SANTOS MACENA DE LIMA

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. É INTIMADA a parte autora (CEF) a proceder à retirada definitiva dos autos de Notificação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 872 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0006626-58.2014.403.6100 - SHEILA TATIANE SANTANA(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011098-59.2001.403.6100 (2001.61.00.011098-4) - MOISES DAS CHAGAS X SIMONE MARIA PORTO X SONIA MARIA PORTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DAS CHAGAS X BANCO DO BRASIL S/A X SIMONE MARIA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PORTO

Considerando a sucessão ocorrida do Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo da demanda. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (Valor de R\$ 515,84 - quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos, em favor de cada exequente). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 5884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728274-59.1991.403.6100 (91.0728274-5) - ACCACIO GOMES REZENDE(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intimada a regularizar a habilitação dos sucessores, a autora quedou-se inerte (fl. 253). Encontra-se depositado nos autos em favor da autora o valor de R\$ 4.916,55 (fl. 98). Os ofícios requisitórios do saldo remanescente indicado à fl. 146-149 não foram expedidos em razão da falta de regularização processual. O Juízo da 5ª Vara de Família requereu a transferência para os autos de inventário naquele Juízo da importância devida ao Espólio de Accacio Gomes Rezende. Decido: 1) Enviem-se cópia desta decisão para o Juízo estadual e proceda-se a transferência conforme solicitado à fl. 275. 2) Intime-se a autora para que cumpra o determinado à fl. 253, procedendo a regularização do pólo ativo com a habilitação de seus sucessores para que possam ser expedidos os ofícios requisitórios do saldo remanescente. Prazo: 30 dias. Int.

0035608-54.1992.403.6100 (92.0035608-7) - FRANCISCO OCTAVIANO X WALDOMIRO BREGADIOLI X DARCI BREGADIOLI X PEDRO BREGADIOLI FILHO X ALFREDO WIECK(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fl. 158: Defiro o prazo de 30 dias. Após, prossiga-se com a decisão de fl. 156 em seus ulteriores termos. Int.

0065540-87.1992.403.6100 (92.0065540-8) - HANSA PLASTICOS S/A(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 508: Leia a autora o primeiro parágrafo de fl. 484. Não dá para fazer os cálculos sem as informações. Cumpra a AUTORA o determinado à fl. 507. Prazo: 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à UNIÃO com a finalidade de novos relatórios da RFB. Int.

0088107-15.1992.403.6100 (92.0088107-6) - NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Até a presente data não houve comunicação do Juízo da execução para penhora no rosto destes autos. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado, indicado à fl. 196. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0001063-50.1995.403.6100 (95.0001063-1) - HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSS/FAZENDA

A UNIÃO interpôs Agravo de Instrumento da decisão que determinou a expedição de ofícios requisitórios com o destacamento dos honorários contratuais, requerendo que seja obstada a expedição de alvará de levantamento. Este agravo encontra-se concluso com o relator. Não consta a atribuição de efeito suspensivo e, por esta razão, a decisão deve ser cumprida. Às fls. 383 a UNIÃO indicou débitos para fins de compensação. Decido. 1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório dos honorários advocatícios a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório dos honorários advocatícios (R\$ 12.693,63 abril/1998) e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 4. Fls. 283-308: Manifeste-se a autora-exequente sobre a compensação requerida pela União nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa ao valor acolhido na sentença dos embargos (fl.148: R\$ 126.936,31 e R\$ 377,75 abril/1998). Prazo: 30 dias. Int.

0030570-56.1995.403.6100 (95.0030570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028278-35.1994.403.6100 (94.0028278-8)) ACOS F SACHELLI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002042-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002042-1) - MARGARIDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO TELES DA SILVA(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0019108-53.2005.403.6100 (2005.61.00.019108-4) - FIRMINO LIMA DE FREITAS(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274389 - RAFAEL ROBBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl.643: Manifeste-se a autora quanto as alegações da União. Prazo: 15 dias.Int.

0021236-75.2007.403.6100 (2007.61.00.021236-9) - SAMUEL SILVA DOS SANTOS(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011026-57.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0017961-45.2012.403.6100 - KATIA CRISTIANE FLORIANO PINTO-ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017355-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017355-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-54.1992.403.6100 (92.0035608-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X

FRANCISCO OCTAVIANO X WALDOMIRO BREGADIOLI X DARCI BREGADIOLI X PEDRO BREGADIOLI FILHO X ALFREDO WIECK(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0900781-35.2005.403.6100 (2005.61.00.900781-6) - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA HELOISA G. COELHO)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012144-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012144-0) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012285-87.2010.403.6100 - JJR AMBIENTAL LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017493-18.2011.403.6100 - EVANDRO LUIZ ROQUE - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012216-16.2014.403.6100 - JARBAS COURA MENDES X ANA LUCIA CARVALHO MENDES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0012216-16.2014.403.6100DecisãoLiminarJARBAS COURA MENDES e ANA LÚCIA CARVALHO MENDES impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narram os impetrantes que adquiriram os imóveis descritos na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação dos imóveis perante a SPU. Requerem a concessão de liminar para que [...] de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado; concluindo assim o processo administrativo nº 04977 007971/2014-16 [...] (fl. 10).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta na petição inicial, os impetrantes dirigiram-se até a Secretaria do Patrimônio da União em 06 de JUNHO DE 2014 (fl. 04). De acordo com a certidão do registro imobiliário, os impetrantes adquiriram o imóvel em 2002 (fl. 19). Doze anos depois é que os impetrantes solicitaram junto à SPU a regularização da situação.Embora os impetrantes mencionem o prazo de 30 dias para conclusão do processo administrativo, nem este prazo decorreu porque de acordo com o documento de fl. 30, somente em 20 de junho de 2014 é que a documentação foi entregue. Portanto, não se verifica a relevância do fundamento.Além disso, também não se constata a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Isto porque, apesar dos impetrantes mencionarem o item B da cláusula terceira do contrato de venda e compra, esta cláusula nada menciona sobre a

averbação da transferência junto à SPU. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a relevância do fundamento, requisitos necessários à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 11 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046264-70.1992.403.6100 (92.0046264-2) - K C DO BRASIL LTDA(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E SP264181 - ERICA FERNANDA DA CRUZ NASCIMENTO COSTA) X DENNIS PHILLIP BAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fl. 232: Intimada a proceder a regularização de sua representação processual, a autora quedou-se inerte. Não há como proceder o cadastramento do ofício requisitório da autora, inclusive com o destacamento dos honorários contratuais, sem que haja a regularização nos autos. 2) No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, para que não haja prejuízo ao advogado beneficiário dos honorários advocatícios, providencie o cadastramento do advogado como exequente, após expeça-se a minuta do ofício requisitório. Desnecessário o fornecimento do número do CPF do advogado, uma vez que é dado constante do sistema informatizado. Elaborada a minuta, dê-se vista às partes, oportunidade em que a União poderá realizar as pesquisas que julgar necessárias. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2891

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007485-07.1996.403.6100 (96.0007485-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ALEXANDRE ALBERT OLIVEIRA SILVA C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022803-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO ANZOIN

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

MONITORIA

0015612-55.2001.403.6100 (2001.61.00.015612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIR TENORIO CAVALCANTE(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão que anulou a sentença proferida no 1º grau de jurisdição, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008058-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE RIBEIRO DE MORAES

Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não houve a regularização da representação processual como determinado por este Juízo. Sendo assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias o advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP 235.460, junte ao feito Instrumento de Mandato para que possa substabelecer poderes. Restando sem cumprimento, promova a Secretaria a exclusão do advogado HERÓI JOÃO PAULO VICENTE OAB/SP 129.673, do sistema processual informatizado e venham os autos conclusos a fim de que seja declarado nulo qualquer ato praticado, visto que não possui poderes para representar a autora. Após, deverá ser cadastrado um dos advogados da autora com poderes para ser dado prosseguimento ao feito. Intime-se e cumpra-se.

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em despacho. Da análise dos autos verifico que apenas o réu FERNANDO MARINHO DA SILVA, ainda não foi citado. Verifico, ainda, que o endereço indicado pela autora já foi diligenciado, como consta dos autos à fl. 193 e restou infrutífera. Assim, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int.

0012193-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUSSEF COHALI

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO JUSSEF COHALI visando ao pagamento de R\$ 16.096,36 (atualização até 29/05/2009), referente ao inadimplemento do Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 21.0238.400.0002497/16. Após diversas tentativas de citação, os réus foram citados por Edital, mas deixaram de se manifestar no prazo legal, tendo sido determinada a nomeação de curador especial. Embargos à ação monitória às fls. 164/175, apresentada por intermédio da Defensoria Pública da União, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas abusivas, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais, honorários advocatícios e do exercício da autotutela, da incidência de encargos moratórios após a citação, a correção do valor do empréstimo pelo manual de cálculos da Justiça Federal. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e o acolhimento dos embargos. Manifestação do réu às fls. 179/180, requerendo a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Verifico que a Defensoria Pública da União atua no feito como curadora especial do réu citado por edital. Neste caso, a Defensoria Pública não teve qualquer contato com o assistido, não podendo deduzir se o réu é hipossuficiente. Assim, não há como deferir o benefício da gratuidade de justiça ao réu. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova, tendo em vista que os réus alegam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas abusivas, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais, honorários advocatícios e do exercício da autotutela, da incidência de encargos moratórios após a citação, a correção do valor do empréstimo pelo manual de cálculos da Justiça Federal. Constato, ainda, que a autora apresentou os documentos necessários ao deslinde do feito, sendo que os contratos estão devidamente assinados e rubricados. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do réu relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026619-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE CARVALHO COSTA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRE DE CARVALHO COSTA, visando ao pagamento de R\$ 14.594,54 (atualização até 24.11.2009), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1192.160.0000296-43. Decisão de fls. 29/28, que reconheceu a incompetência absoluta. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Decisão de fl. 51, que determinou o prosseguimento do feito. Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitória às fls. 164/183, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da inversão do ônus da prova, a ilegalidade do anatocismo, da cobrança de juros capitalizados, da utilização da Tabela Price, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF sobre a operação financeira. Sustenta a necessidade de determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito. Postula o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 192/205. Manifestação do réu à fl. 213, pleiteando a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Observo que não há vícios na relação processual. Com efeito, a ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeat. Por isso, indefiro a produção de prova pericial contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003264-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA E OUTRA, visando ao pagamento de R\$ 36.433,37 (atualização até 26/02/2010), em virtude do inadimplemento referente a Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, conforme relação de títulos de fl. 108. Citados por EDITAL, os réus não apresentaram defesa, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador ao feito, nos termos do artigo 9ª, inciso II, CPC. Às fls. 252/264, a Defensoria Pública da União ofereceu os Embargos à Monitória, postulando o acolhimento dos embargos, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de outras taxas de serviço, da vedação do anatocismo, da ilegalidade da autotutela, da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos, da ilegalidade da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 268/274. Em fase de especificação de provas, os réus requerem a produção de prova pericial contábil. A CEF pleiteia o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Passo a analisar a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, os réus apontam diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, refutando a cobrança da TAC, o anatocismo, a utilização de autotutela, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Analisando

as planilhas de demonstrativo de débito apresentadas, bem como o teor do contrato celebrado entre as partes, verifico que foram aplicados os encargos decorrentes da impropriedade na satisfação do pagamento do débito, ressaltando que houve apenas a aplicação da comissão de permanência. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeat. Dessa forma, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Logo, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS COSTA

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO MARTINS COSTA, visando ao pagamento de R\$ 79.966,31 (atualização até 20.07.2010), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2953.160.00000106-74 Decisão de fls. 115, que deferiu a expedição de edital. Manifestação da CEF às fls. 123/126, requerendo a alteração do conteúdo do edital de citação. Decisão de fls. 128, que deferiu parcialmente a petição de fls. 123/126. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para fins de determinar a retificação do edital de citação (fls. 145/147. Cópia do acórdão que deu provimento ao recurso às fls. 169/174. Decisão de fl. 148, que determinou a expedição de Edital de Citação com as correções determinadas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 178/196, alegando a inadmissibilidade da ação monitoria, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da necessidade da inversão do ônus da prova e do restabelecimento do equilíbrio contratual, ilegalidade do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal de juros, incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios da cobrança de IOF sobre a operação financeira e da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Postula o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 208/221. Manifestação do réu à fl. 223, pleiteando a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Observo que não há vícios na relação processual. Com efeito, a ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Dessa forma, afastado o preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, tendo em vista que o contrato de mútuo, por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitoria, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Ademais, verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitoria. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeat. Por isso, indefiro a produção de prova pericial contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006280-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fl. 81 - Ciência ao réu. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos, como requerido. Após, voltem conclusos. Int.

0006285-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WANDERLEY PEDRO AURELIANO JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 91 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para que realize as diligências administrativas que entender necessárias ao regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009448-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE BRITO NETO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE DE BRITO NETO, visando ao pagamento de R\$ 16851,62 (atualização até 12.05.2011), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2888.160.0000254-74. Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitória às fls. 96/106, alegando a ilegalidade do anatocismo, impossibilidade de cobrança cumulada da TR com Juros de 1,75% ao mês, da cobrança de capitalização mensal, da utilização da Tabela Price, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Postula o acolhimento dos embargos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 109/122. Manifestação do réu à fl. 124, pleiteando a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, verifico que a Defensoria Pública da União atua no feito como curadora especial do réu citado por edital. Neste caso, a Defensoria Pública não teve qualquer contato com o assistido, não podendo deduzir se o réu é hipossuficiente. Assim, não há como deferir o benefício da gratuidade de justiça ao réu. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Observo que não há vícios na relação processual. Com efeito, a ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeatur. Por isso, indefiro a produção de prova pericial contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013689-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE MELO

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 16.435,18 (atualização até 28.07.2011), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1653.160.0000895-10. Devidamente citado por edital, a ré deixou de se manifestar. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitória às fls. 116/136, alegando a inadmissibilidade da ação monitória, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da necessidade da inversão do ônus da prova e do restabelecimento do equilíbrio contratual, da ilegalidade do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da capitalização de juros, dos juros moratórios capitalizados, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF sobre a operação financeira e da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Postula o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 140/154. Manifestação do réu à fl. 156, pleiteando a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Observo que não há vícios na relação processual. Com efeito, a ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Dessa forma,

afasto a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, tendo em vista que o contrato de mútuo, por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitoria, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Ademais, verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitoria. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeatur. Por isso, indefiro a produção de prova pericial contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016142-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DANILO PEREIRA SOARES**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.662,79 (vinte quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/09/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 84. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0017252-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JONIVAR JOAQUIM PEREIRA**

Vistos em despacho. Fl. 92 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018123-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VALMIR AGOSTINHO DE SOUZA**

Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALMIR AGOSTINHO DE SOUZA, visando ao pagamento de R\$ 13.529,61 (atualização até 23/08/2011), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4010.160.0000168-24. Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 109/129, alegando a inadmissibilidade da ação monitoria, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da necessidade da inversão do ônus da prova e do restabelecimento do equilíbrio contratual, da ilegalidade do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da capitalização de juros, dos juros moratórios capitalizados, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF sobre a operação financeira e da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Postula o reconhecimento da nulidade da citação por edital, a extinção da ação monitoria sem julgamento do mérito e o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 132/146. Manifestação do réu à fl. 149, pleiteando a produção de prova pericial contábil e o deferimento do benefício da gratuidade. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, verifico que a Defensoria Pública da União atua no feito como curadora especial do réu citado por edital. Neste caso, a Defensoria Pública não teve qualquer contato com o assistido, não podendo deduzir se o réu é hipossuficiente. Assim, não há como deferir o benefício da gratuidade de justiça ao réu. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Observo que não há vícios na relação processual. Com efeito, a ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Dessa forma, afasto a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, tendo em vista que o contrato de mútuo, por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação

monitória, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Ademais, verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitória. Afasto a preliminar de nulidade de citação editalícia, ponto que restaram claramente demonstradas nos autos as diversas tentativas de citação pessoal do réu, com esforços despendidos tanto por parte da autora quanto pelo Juízo. Além disso, o réu citado por edital apresentou regularmente seus embargos monitórios por meio de curador especial, não ocorrendo qualquer prejuízo às suas defesas em juízo, restando afastada a nulidade em face do princípio *pas de nullité sans grief*. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeat. Por isso, indefiro a produção de prova pericial contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019170-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MARQUES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 82 - Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora cumpra o já determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019448-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUMARA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido. Fl. 144 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à autora. Cumpra-se e intime-se.

0001862-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THYAGO LUZZI BONOMO

Vistos em despacho. Fl. 80 - Verifico que o substabelecimento de fl. 70 traz vedação expressa do poder de dar quitação ao patrono ora indicado. Dessa sorte, cupra a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 77, indicando advogado a quem tenham sido outorgados os poderes necessários. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.

0003025-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO SERAPHIN LASKIEVIC

Vistos em despacho. Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, republique-se a decisão de fl. 97. Intime-se. Decisão de fl. 97: Vistos em Inspeção. Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003046-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO VIEIRA DE MELO(SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA)

Vistos em despacho. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios depositados no feito. Após, devidamente liquidado, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se e intime-se.

0003172-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON GIMENES KULMANN

Vistos em despacho. Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, republique-se a decisão de fl. 144. Intime-se. Decisão de fl. 144: Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citado, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, este juízo converteu o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Intimada a autora para requerer o que dê direito esta quedou-se inerte, razão pelo qual determino que o feito aguarda sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004035-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 155 - Indefero o pedido formulado, tendo em vista que o sistema Renajud não realizou a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 153. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008712-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH LOBATO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0009040-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO NAVARRO

Vistos em despacho. Verifico que intimada a indicar novo endereço para citação do réu a autora quedou-se inerte. Dessa forma, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020273-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIRA FERREIRA DIAS BARATA

Vistos em despacho. Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, republique-se a decisão de fl. 47. Intime-se. Decisão de fl. 47: Vistos em despacho. Fls. 44/46 - Compulsando os autos, verifico que, muito embora tenha a autora trazido aos autos nota atualizada de débito, nada foi requerido. Desta sorte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000270-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005126-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE DEUS SILVA FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005133-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VILBERLANIO ALMEIDA FELIX

Vistos em despacho. Fl. 46 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 45. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007681-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Considerando o teor do despacho de fl. 110, informem as partes se transigiram. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012302-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS TOLEDO OLIVA JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, republique-se a

decisão de fl. 51. Intime-se. Decisão de fl. 51: Vistos em Inspeção. Tendo em vista o silêncio da autora, arquivem-se os autos. Int.

0017209-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS FERNANDO RANGEL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 40, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.50, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu ser intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0017471-86.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SANTA LUZIA EDITORA LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018849-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILENE LEAO FELICIANO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 64, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0020327-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAHER CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAHER CHAER visando ao pagamento de R\$ 59.248,81 (atualização até 29/11/2013), referente ao inadimplemento do Contratos de Crédito Direto Caixa ns.º 164755, 185400, 194743, 199974 e Contrato de Crédito Rotativo nº 01000081900. Após diversas tentativas de citação, o réu foi citado por hora certa. Embargos à ação monitoria às fls. 84/89v, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas abusivas e da capitalização dos juros. Pleiteia a inversão do ônus da prova, a designação de audiência de conciliação e o acolhimento dos embargos. Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 99/114. Manifestação do réu à fl. 96, requerendo a produção de prova pericial contábil. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 97/98, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova, tendo em vista que o réu alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas abusivas e a prática ilegal de juros capitalizados e anatocismo. Constato, ainda, que a autora apresentou os documentos necessários ao deslinde do feito, sendo que os contratos estão devidamente assinados e rubricados. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do réu relativo à produção de provas. Manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo 10 (dez) dias. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023394-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILSON TEIXEIRA(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, publique-se o despacho de fl. 44. Int. Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade como requerido pelo réu.Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030034-45.1995.403.6100 (95.0030034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-98.1995.403.6100 (95.0002185-4)) METALINAZA METAIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E Proc. VANIA DA CONCEICAO PINA(ADV.)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011346-59.2000.403.6100 (2000.61.00.011346-4) - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X EDUARDO GARCIA X FABIO HIDEAKI MURASAKI(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.Aguarde-se o processamento do Recurso Especial e Extraordinário interpos, nos termos da certidão de fl. 642.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008863-75.2008.403.6100 (2008.61.00.008863-8) - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003548-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003548-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ORQUIDEA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Fls. 136/137: Recebo o requerimento do credor (Condomínio Edifício Orquídea), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja

eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0674219-61.1991.403.6100 (91.0674219-0) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento ora apensados. Após, desapensem-se aqueles autos e intime-se as partes para que requeira o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo requerente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0002185-98.1995.403.6100 (95.0002185-4) - METALINAZA METAIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018995-41.2001.403.6100 (2001.61.00.018995-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-59.2000.403.6100 (2000.61.00.011346-4)) LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X EDUARDO GARCIA X FABIO HIDEAKI MURASAKI(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.Aguarde-se o processamento do Recurso Especial e Extraordinário interpos, nos termos da certidão de fl. 642, dos autos principais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP033477 - ANETE RICCIARDI)

Vistos em despacho. Fls. 1283/1290 - Defiro o prazo complementar de 30(trinta) dias requerido pela parte exequente, para que adote as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIXANDRE DE LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista a resposta do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Fl. 331 - Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora se manifeste, expressamente, sobre o resultado da pesquisa efetuada via sistema RENAJUD. No silêncio, venham os autos para liberação da restrição efetuada. Intime-se.

0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos em despacho. Fl. 260 - Inicialmente, cumpra a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 238. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DE LIMA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 298/301 - Verifico a parte autora regularizou sua representação processual, em cumprimento à determinação de fl. 297. Sem prejuízo, defiro o prazo de 20(vinte) dias à parte autora para que informe se houve acordo entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BARBOSA PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. 122 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 118. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006194-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. Fl. 67 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 66. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 254 - Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, a fim de que efetue as diligências administrativas que entender necessárias ao prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 253. Intime-se.

0011597-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SOUZA FERRAZ

Vistos em despacho. Fl. 116 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0013187-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO MARCELO MODULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MARCELO MODULO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do executado MAURÍCIO MARCELO MODULO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 75/100), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de MAURÍCIO MARCELO MODULO, CPF 163.406.578-69, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0015006-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESAN SAYED AHMED

Vistos em despacho. Fl. 127 - Defiro, por ora, o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso reste negativa a tentativa de busca pelo sistema em referência, tornem os autos conclusos para apreciação do outro pedido formulado. Na hipótese de serem encontrados veículos, manifeste-se a parte exequente sobre o resultado da pesquisa. Intime-se.

0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA REVUELTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REVUELTA

Vistos em despacho. Fl. 104 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 96. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004840-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IRENE AMARAL(SP235113 - PRISCILA COPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRENE AMARAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, como já determinado por este Juízo, acerca do resultado do Bacenjud

realizado nos autos. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018189-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JONAS FERREIRA DA SILVA X NADIA MIRANDA BEZERRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4963

DESAPROPRIACAO

0988145-75.1987.403.6100 (00.0988145-0) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO E SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Dê-se ciência à Expropriante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0051701-87.1995.403.6100 (95.0051701-9) - LIGHT & POWER(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X HERDEIROS DE BENEDICTO ANTONIO RODRIGUES(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA)

Dê-se ciência à Expropriante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

MONITORIA

0021045-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARTINS MATOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fls. 172: indefiro, por ora. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940986-39.1987.403.6100 (00.0940986-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 728/734: dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito.I.

0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6) - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X

BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fls. 853: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0691522-88.1991.403.6100 (91.0691522-1) - LUCIA ADAIR GHIROTTI ZAMBELLI X MANOEL JOAQUIM CASTRO X WALDEMAR HENRIQUE CASSIMIRO X CLOVIS MARTINS GUIMARAES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 227/232: ante o noticiado, intime-se o coautor Waldemar Henrique Cassimiro a promover os atos necessários ao levantamento do valor depositado em seu favor nos autos (fl. 215).I.

0063602-57.1992.403.6100 (92.0063602-0) - DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAIS LTDA X GAZELLE TRANSPORTES LTDA X MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X ODONTOPREV PREVIDENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X DISCOVER CONSTRUcoes E COM/ LTDA X MOP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ELIAS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X YASMIN IND/ E COM/ DE TAPETES E OBJETOS DE ARTE LTDA X CONFECcoes ARCIANE MODAS LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o noticiado às fls. 1247/1253, intime-se novamente a parte autora para cumprimento do despacho de fl. 1193, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0086830-61.1992.403.6100 (92.0086830-4) - MOFATO & DELGADO LTDA X ORLANDO BENINI X ORLANDO CAMBI X FILLA, FILA & CIA/ LTDA X GERALDO ANTONIO TRALDI X WALTER PAGANOTTO X JOSE ELIZIO DE MORAES(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MOFATO & DELGADO LTDA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BENINI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAMBI X UNIAO FEDERAL X FILLA, FILA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO TRALDI X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIZIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/357: ante o noticiado, intime-se a parte autora para promover os atos necessários ao levantamento do valor que remanesce depositado em seu favor nos autos.I.

0007160-37.1993.403.6100 (93.0007160-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-28.1993.403.6100 (93.0003591-6)) CIA/ AGRICOLA NOVA AMERICA - C A N A(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X ADEMAR BALDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 208/213, intime-se o patrono da parte autora para promover o levantamento do valor depositado em seu favor, às fls. 202, diretamente no banco depositário.I.

0055193-87.1995.403.6100 (95.0055193-4) - LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X LICIO MARQUES DE ASSIS X LILIAN YURIKO NODA DA COSTA X MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO X MARIA HELENA BUSO X MARILENA GIOIELLI MURCIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 202/209: ante o noticiado, intime-se a coautora Marilena Gioielli Murcia para promover o levantamento do crédito depositado em seu favor, às fls. 191, diretamente no banco depositário.I.

0025784-32.1996.403.6100 (96.0025784-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SAN MARINO DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA

Diante do trânsito em julgado, requeira a ECT o que de direito.Int.

0076661-02.1999.403.0399 (1999.03.99.076661-0) - MARIA EUNICE DE SOUZA X WILSON JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO SOARES DE CARVALHO X ANTONIO MARTINS CHAVES X ACINETO CAVALCANTE SANTANA X OSWALDO REBELLO X ADAO JOSE FELICIANO X JOAO SONEGO X ROBERTO REGO X ROMULO RAMPONI(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 437/443: ante o noticiado, intime-se o coautor Acineto Cavalcante Santana para proceder ao levantamento do

valor que remanesce depositado nos autos em seu favor, às fls. 408, diretamente no banco depositário. I.

0027611-05.2001.403.6100 (2001.61.00.027611-4) - JULIO CESAR HIROYUKI SUNTO X KATHIA RYOKO NISHIMATSU SUNTO X SERGIO SUNTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Manifeste-se a CIBRASEC sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0028047-90.2003.403.6100 (2003.61.00.028047-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANDRA APARECIDA LEANDRO DE CAMPOS(SP015678 - ION PLENS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0006412-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006412-2) - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 295/314: manifeste-se a parte autora.Int.

0004336-12.2010.403.6100 (2010.61.00.004336-4) - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0024809-19.2010.403.6100 - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Fls. 819: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010693-71.2011.403.6100 - RAFAEL BISPO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/271: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para contrarrazões nos termos do despacho de fl. 259.I.

0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/579: dê-se vista às partes.I.

0019631-21.2012.403.6100 - ITACARE CAPITAL CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA E SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento à Exequente para levantamento do depósito de fls. 366, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005458-55.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS(SP275038 - REGIANE DE MOURA

MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0002095-26.2014.403.6100 - CHARLANE KARLA MONTEIRO FLORENCIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 164/166: recebo a apelação da União, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003987-67.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 176/178: dê-se vista à parte autora. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0005962-27.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0007247-55.2014.403.6100 - R IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 422/432: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (fls. 433/452), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007763-75.2014.403.6100 - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0009172-86.2014.403.6100 - ELISA LEITE NEVES VELHO - INCAPAZ X GABRIELA PAES BARRETO LEITE VELHO(SP265126 - GABRIELA PAES BARRETO LEITE E SP248560 - MARIA ANGELICA HOMEM DE CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do Município de São Paulo (fls. 87/97), bem como da apresentada pelo Estado de São Paulo (fls. 115/118), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009216-08.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 286/379), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011145-76.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO CANDIDO(SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011849-89.2014.403.6100 - JOSE ROMERO DA SILVA(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012592-02.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 72 da Lei nº 10.741/03, conforme documento de fl. 15. Anote-se. Retifique o autor o polo passivo da ação, vez que a Secretaria da Receita Federal em São Paulo não possui personalidade jurídica própria. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. São Paulo, 16 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020229-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013261-26.2012.403.6100) JOSE ROBERTO DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDINO BUENO DE SOUZA
Fls. 107/111: anota-se. Promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção. Int.

0020177-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO BUFFET ME X ELIVANIA SOUSA MACHADO
Fls. 124: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0003040-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTINA FERREIRA MARTINS - ME X ALBERTINA FERREIRA MARTINS
Fls. 43: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030171-46.2003.403.6100 (2003.61.00.030171-3) - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E SP120220E - EDUARDO PONTIERI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0030222-23.2004.403.6100 (2004.61.00.030222-9) - TECHS - TECNOLOGIA EM WARDWARE E SOFTWARE LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X GERENTE DA UNIDADE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL/SP(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA UNIDADE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL/SP(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AGENTE DE FISCALIZACAO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0029210-32.2008.403.6100 (2008.61.00.029210-2) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado. Int.

0013752-67.2011.403.6100 - TOTVS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0008978-23.2013.403.6100 - ROBSON LOPES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0012729-81.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 491/493, por serem distintos os objetos das ações. Intime-se a impetrante para promover o recolhimentos das custas iniciais, bem como para apresentar contrafé simples da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, notifique-se a parte impetrada para prestar informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica envolvida para que, querendo, ingresse no feito. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007151-40.2014.403.6100 - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO X RIAEL DA SILVA RIBEIRO(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/1235: dê-se vista à parte autora. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674381-56.1991.403.6100 (91.0674381-1) - EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE(SP257635 - FABRINA CARBONARI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Fls. 411: defiro. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000859-45.1991.403.6100 (91.0000859-1) - SEBASTIANA BELMIRO MAROSTICA BONGANHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência aos autores dos documentos acostados pela União às fls. 624/663.

CAUTELAR INOMINADA

0019868-56.1992.403.6100 (92.0019868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-60.1992.403.6100 (92.0007885-0)) PHARMACIA ARTESANAL LTDA X PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o requerido pela União às fls. 792/794. Conforme se infere dos autos às fls. 544/564 e 607/630 há depósitos existentes em nome das coautoras PYTON FÓRMULAS MAGISTRAIS E OFICINAS, PHARMACIA ARTESANAL LTDA, ESSÊNCIA PRODUTOS MÉDICOS E SERVIÇOS LTDA, ZABET S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON. Assim, deve o interessado cumprir o despacho de fls. 644, para o qual defiro novamente o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8152

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025289-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DOS REIS

Tendo em vista o tempo já decorrido solicite a secretaria informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória 0004274-71.2013.403.6130. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017118-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017118-2) - REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

FLS.235/236: Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0017811-35.2010.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 534/560: Ciência às partes da manifestação da Senhora Perita, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014815-93.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP305934 - ALINE VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

FLS.235/236: Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0017090-15.2012.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação dos assistentes técnicos, bem como aprovo os quesitos indicados pelas partes às fls.316/320 e 323/324. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.328/332. Int.

0017460-91.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Indefiro o requerido às fls.210/212 por ser incumbência da parte autora nos termos do artigo 407 do CPC. Para tanto defiro o prazo de 10 dias. Aguarde-se o retorno da carta precatória 0000908-23.2014.4.03.6119 da 2ª Vara de Guarulhos. Int.

0021925-46.2012.403.6100 - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/108: Ciência às partes acerca da estimativa dos honorários periciais. Fls. 109/132: Ciência à União. Mantenho a decisão de fls. 88, razão pela qual recebo o agravo retido interposto às fls. 95/99. Manifeste-se a parte contrária em contrarrazões, no prazo legal. Int.

0004892-09.2013.403.6100 - ROSILENE GONZAGA DE MATOS LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

FLS.92/281: Vista à parte autora. Nada mais requerido pelas partes venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005440-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-59.2013.403.6100) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 313/314: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018429-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 dias.Int.

0019403-12.2013.403.6100 - PASSARELLI E SARAIVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 439: Acolho o pedido de desistência da prova pericial formulado pela parte autora, razão pela qual, torno sem efeito a determinação de fls. 432. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020985-47.2013.403.6100 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

0022382-44.2013.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL

1. Dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte-autora, tendo em vista que já houve o depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN, e com isso a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, a União Federal já foi devidamente intimada em 19.12.2013 (mandado de intimação às fls. 262) acerca dos depósitos judiciais. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte-autora às fls. 315/322.3. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. 4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.5. Intime-se o perito nomeado para apresenta a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tem, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0022874-36.2013.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Recebo as petições de fls.288/296 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Int.

0002978-70.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0004648-46.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP TORRA TORRA - COMERCIO DE ARTIGOS DE BRINDES E PRESENTES LTDA - ME

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0006307-90.2014.403.6100 - GENIVALDO CICERO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 29/41. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo devendo constar a União Federal. 2. Tendo em vista que já houve o recolhimento do IRRF no dia 20.05.2014, conforme noticiado pela parte-autora, dou por prejudicado o pedido de liminar. Int. e Cite-se.

0011638-53.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a prevenção apontada às fls.75/100 por tratar-se de outras partes e pedido.Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual, sem prejuízo às partes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012240-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO

Afasto a prevenção apontada às fls. 24/39 por cuidarem de causa de pedir e pedidos diversos. Cite-se nos termos do art. 802 e 803, bem como nos termos do 844 e 845 do Código de Processo Civil. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001570-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IZAURA DE JESUS
Tendo em vista o requerido às fls.34/36 expeça-se novo mandado de intimação, devendo o sr. oficial de justiça, se for o caso, observar o artigo 227 do CPC. Int.

0011189-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LUCILENE VIEIRA DA SILVA

Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0011190-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA CELIA DE ANDRADE

Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0011205-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLITO SANTOS DE AMORIM
Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0011214-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002842-73.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 311/319: Ciência à parte autora pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007131-49.2014.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/113: Ciência à parte autora pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8153

DESAPROPRIACAO

0112006-82.1968.403.6100 (00.0112006-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDUARDO DUTRA VAZ(SP015702 - ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP138617 - ANDREA ANDREONI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E DF012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

Diante da informação supra e do tempo transcorrido, oficie-se a Secretaria do Patrimônio da União para que, no prazo de 5 dias, apresente o resultado da nova demarcação administrativa, efetuada na área objeto desta ação judicial, conforme Portaria SPU/MP nº 210/13.Int.

0031611-59.1975.403.6100 (00.0031611-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X SANDRA REGINA BARROSO(SP022920 - ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA E SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)

Providencie a parte expropriante a retirada da Carta de Adjudicação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031621-06.1975.403.6100 (00.0031621-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARTUR DE ANDRADE RIBEIRO(SP037358 - PAULO AMERICO PINTO SERRA E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP031159 - GUIDO FIDELIS E SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES E SP083485 - WILSON CANDIDO DA SILVA) X DIEGO ALVAREZ MACIEL X INACIO RUBEZ X JORGE RUBEZ(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X SUMEIA RUBEZ DE SOUZA X YASMIN RUBEZ CASTRO X KARIME RUBEZ DE SOUZA X SAMIRA RUBEZ RABBAT X HENY RUBEZ X GERALDO TEIXEIRA DE REZENDE(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Tendo em vista que a sentença transitada em julgado determinou o levantamento da oferta inicial pela parte expropriante, informe a mesma o nome o número do RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento referente aos saldos atualizados nas contas 35505036-9 e 3550537-7 (fls. 691) e 35505035-0 e 35505038-5 (fls. 700), no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031774-34.1978.403.6100 (00.0031774-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X TEREZINHA LOPES DE SOUZA X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X RODOLFO LUIZ DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 444/445: O valor depositado à título de indenização está acostado às fls. 430 e 431, no montante de R\$ 48.842,21. No entanto, sob este valor deve-se descontar o valor depositado à título de honorários advocatícios, posto que na sentença transitada em julgado houve a condenação das partes em sucumbência recíproca. Sendo assim, cabe à parte expropriante o levantamento do montante referente aos honorários sucumbenciais, descontado-se do depósito nº 0265.005.00705772-8, juntamente com a oferta inicial depositado na conta nº 35510454-0. Para tanto, deverá a parte expropriante manifestar acerca dos documentos de fls. 446/451, informando nos autos se as matrículas referem-se efetivamente à área expropriada nos autos. Após, havendo concordância da parte expropriante, deverá a parte expropriada apresentar a certidão negativa de débitos referente ao imóvel expropriado, bem como informar o nome, RG e telefone do escritório do advogado que deverá constar no alvará

de levantamento. Efetuadas as diligências acima determinadas, informe a parte expropriante o nome e RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento referente ao excedente da conta nº 0265.005.00705772-8 e conta nº 35510454-0, bem como as cópias para a carta de adjudicação. Int.

USUCAPIAO

0009240-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) GEORGE ALBERTO DA COSTA E SILVA X ANGELA MARIA CONCEICAO DE CASTRO COSTA E SILVA (SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI (SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Fls. 840/841: Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O valor deverá ser depositado pela parte autora, à disposição deste Juízo desta 14ª Vara Cível Federal, no prazo de cinco dias, descontando-se o montante de R\$ 2.500,00 já levantados pelo expert às fls. 750. Outrossim, deverá a parte autora providenciar a complementação das cópias para a instrução da Carta de Sentença, acostando a cópia da certidão de trânsito em julgado deste feito e da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0272548-54.1980.403.6100. Int.

PETICAO

0018000-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X LAYS SAYON SAADE X JOSE LUIZ NAIM SAADE X LINDINHA SAYON FARKOUH X AREF FARKOUH X MARISA SAYON SAHYUN X ROSELY SAYON SAFADI X WALTER SAFADI X SHIRLEY SAYON HADDAD X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X ANTONIO TURCO X APARECIDA SIQUEIRA TURCO (SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI X SANDRA SAYON JAFET X PAULO RAPHAEL JAFET X ARISTIDES SAYON FILHO X VARTANAUSH AGOPIAN SAYON X RICARDO SAYON X JUANITA ESPLIGARES SAYON X MANOEL SAYON NETO (SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 3191, indefiro o pedido de levantamento da indenização referente a gleba 320-D em favor de Shirley Sayon Haddad. Considerando que os alvarás expedido nestes autos foram cumpridos, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se a descida do Egrégio Tribunal Regional Federal dos autos principais 0031436-75.1969.403.6100, 0010462-25.2003.403.6100, 0004211-83.2006.403.6100 e 0004210-98.2006.403.6100. Int.

Expediente Nº 8164

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER (SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X JOSE ANTONIO BRUNO (SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Fls. 4576 e 4577/4583: Ciência às partes das manifestações apresentadas nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012198-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

WILSON WILLIAN SIMPLICIO FERREIRA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wilson Willian Simplício Ferreira, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo PALIO ATTRACTIVE 1.0 EVO Fire Flex, Cor prata, chassi n.º 9BD196271D2099633, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EEO 1028, RENAVAL 494745126. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato de crédito auto Caixa para aquisição de veículo, sob o n.º 21.4069.149.0000033-49. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 13/17), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 35205589 [fls. 21]), em conformidade com a cláusula 9.4 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 18 e 49/54. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca Fiat, modelo PALIO ATTRACTIVE 1.0 EVO Fire Flex, Cor prata, chassi n.º 9BD196271D2099633, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EEO 1028, RENAVAL 494745126, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas. Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 05/06) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005455-03.2013.403.6100 - GILMAR DOS SANTOS X PRISCILLA DOS SANTOS (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DINIZ X EUNICE CARVALHO DINIZ X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME X ZAIRA FIGUEIREDO DA SILVA LEME X DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LUIZ TABIAS BEGIDO X LUCIA DOS SANTOS BRANDAO X ROBERVAL LEITE BRANDAO X ALZIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X OSMAR DE BARROS NASCIMENTO X JULIA DOS SANTOS BELOTO X KLEBER LIMA BELOTO
Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento das providências, conforme requerido às fls. 69/70. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-25.2011.403.6183 - DIRCE MUNHOZ(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias manifeste-se a parte-autora. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0012947-80.2012.403.6100 - ROPLANO S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

FLS.221/225: Vista ao autor.Após, conclusos. Int.

0018904-62.2012.403.6100 - KROLL COM DE PECAS INDL S E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

Tendo em vista que em apenas um dos endereços houve tentativa de citação conforme certidão de fl.366, desentranhe a secretaria a carta precatória de fls.350/367 devolvendo-a ao Juízo Deprecado para que a diligência seja finalizada.Para pagamento de eventuais custas faltantes do sr. oficial de justiça deverá a parte autora ser intimada pelo Juízo Deprecado.Os documentos que encontram-se na contracapa dos autos, inclusive a procuração, deverão ser encaminhados junto com a carta precatória. Cumpra-se. Int.

0021263-48.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a testemunha indicada às fls.147 para audiência já agendada. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Guarulhos.Intime-se a União do despacho de fl.145.Retifico o despacho de fl.145 para constar que não haverá depoimento pessoal da parte autora por não ter sido requerido.Int.

0005428-83.2014.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cláudio de Oliveira Heit em face da Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de diferenças da taxa anual dos juros progressivos e reflexos nos expurgos do plano Collor (abril/90) e atualização monetária.À vista das informações constantes do termo de prevenção acostado à fl. 81 e dos documentos juntados às fls. 84/106, observo que foi ajuizada a ação ordinária autuada sob nº. 0011805-12.2010.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 17ª Vara Federal, na qual a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva de juros a partir de 1972 em suas contas vinculadas ao FGTS com reflexos dos expurgos inflacionários dos planos Bresser, verão, Collor I e II. Consta que a ação foi julgada parcialmente procedente com o trânsito em julgado certificado. Verificada a identidade de partes e pedidos entre o presente feito e a ação que tramitou perante a 17ª Vara Federal, há que se reconhecer o fenômeno da coisa julgada, com a extinção do presente feito sem resolução de mérito, sendo aquele juízo competente para tanto, consoante o disposto no artigo 253, III, do CPC, incluído pela Lei nº. 11.280/2006. Comentando o disposto no inciso III, do art. 253, com a redação dada pela Lei nº. 11.280/06, o Professor Cássio Scarpinella Bueno (in A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil - volume 2, 2ª edição, Editora Saraiva, páginas 119/123), diz o seguinte: (...) O fato é que, não obstante ser este o regime jurídico da litispendência e da coisa julgada, o inciso III, do art. 253, incluído pela Lei nº. 11.280/2006, veio para reservar, à hipótese, a mesma regra relativa à prevenção. Estará prevento o juízo para todos os casos idênticos. Estejam eles ainda em curso (litispendência) ou já julgados com mérito (coisa julgada). E ações idênticas, vale recordar o que escrevi no número anterior, são aquelas que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º do art. 301 do Código de Processo Civil). No caso do inciso III do art. 253, não há como deixar de reconhecer que a identidade assumida pelo legislador seja mesmo a da clássica tríplice identidade, isto é, dos três elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido). Isto porque, se houver variação das partes, a hipótese é regulada suficientemente pelo inciso II do mesmo dispositivo (v.n. 12, supra). Se houver variação de causa de pedir e/ou do pedido, a hipótese pode desafiar a incidência do inciso I do mesmo art. 253.. E prossegue o professor (...) na minha opinião, o inciso III do art. 253, no afã de consolidar perante um mesmo juízo todas as ações idênticas, inclusive quando a diferença se verificar somente nos integrantes dos pólos processuais, isto é, nos autores e/ou réus, fixou a competência do primeiro Juízo e o fez de forma absoluta. dele, do juízo prevento, a competência para extinguir o processo com fundamento no referido dispositivo da lei processual civil. Ao segundo juízo, para ir direto ao ponto, falece competência para proferir a sentença de extinção. Daí ser imperioso o exame dos autos para tal finalidade (...). No mesmo sentido, em comentários ao disposto no inciso III do art. 253, do CPC, no livro Reforma do CPC, Ed. RT - 2006, pág. 461, Daniel Amorim Assumpção Neves, Glauco Gumerato Ramos, Rodrigo da Cunha Lima Freire e Rodrigo Mazzei, dizem o seguinte: Na hipótese de ações idênticas, ocorrerá o fenômeno da litispendência, devendo ser extinta sem o julgamento do mérito uma das ações, considerada a mais

recente. O novo dispositivo legal simplesmente determina a competência para a decisão que extinguirá tal processo, colocando-a nas mãos do juiz prevento. Dessa forma, já havendo uma ação em trâmite, e sendo proposta outra idêntica, em época mais recente, haverá uma competência absoluta funcional do Juízo no qual tramita a primeira ação para conhecer - e extinguir - a segunda. (...). A questão, como visto, refere-se à competência de Juízo, portanto o juízo incompetente o será absolutamente, daí porque a regra deve ser cumprida a risca, ainda que se considere a antiga súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 235, que disciplina não haver conexão para reunião dos processos, se um deles já foi julgado, com a nova disposição do artigo 253, inciso III, resta superada, para estes casos. Justamente porque, o legislador veio na tentativa de evitar o que comumente se tem constatado, o interessado propor ação e na seqüência, julgada a ação, ainda que em seu mérito, na insatisfação com a decisão, mesmo que se valendo de recurso, a parte novamente intenta ação idêntica, na esperança, às vezes alcançada, de burlar o Juízo Natural, conseguindo nova decisão, e em outro sentido, sobre seu caso. Exatamente a questão dos autos, para ver-se como a prática ampara o cuidado que a nova lei teve. Assim sendo, tendo em vista que no presente feito repetem-se as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas da ação anteriormente proposta (0011805-12.2010.4.03.6100), forçoso reconhecer a prevenção do Juízo da 17ª Vara Federal Cível, ao teor do disposto no art. 253, inciso III, do CPC. Ao SEDI, para baixa e redistribuição do feito.

0008309-33.2014.403.6100 - JOHN EDGAR BRADFIELD(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 384/389. 2. Sem prejuízo, apresente a União Federal manifestação conclusiva quanto a questão versado nos autos, tendo em vista o ofício encaminhado à DERAT/SP (fls. 386/389), solicitando manifestação técnica desse órgão. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0008508-55.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte-autora se ainda há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o não cumprimento da r. decisão de fls. 78, a qual admitiu o depósito judicial do crédito tributário, porquanto, devidamente intimada em 23.05.2014, não se manifestou, conforme certificado às fls. 78vº. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009068-94.2014.403.6100 - EDSON BREZEGUELLO LOBO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0009192-77.2014.403.6100 - MANOEL DE JESUS COSTA(SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por Manoel de Jesus Costa em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente, bem como requer a devolução dos valores indevidamente debitados em sua conta corrente mantida junto à instituição financeira Ré. Para tanto, a parte-autora aduz que seu nome foi inserido em cadastro de proteção ao crédito, conforme atesta o documento de fls. 28. Todavia, sustenta que os débitos que deram origem a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito são indevidos. Aduz que, em 19.03.2013, houve um saque indevido de sua conta poupança, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e que, em 09.05.2013, foi contraído um empréstimo em seu nome no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Assevera que não realizou nenhuma dessas operações, tendo contestado esses débitos junto à parte-ré, que concluiu pela inexistência de indícios de fraude na movimentação questionada, e manteve referidos débitos em sua conta. Pede a tutela antecipada para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação (fls. 38). Citada, a CEF apresenta contestação, combatendo o mérito. Réplica às fls. 73/83. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, se exige a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Primeiramente, anote que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art.

170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, sendo um serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, que poderá, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que nele figuram, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E. STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, trata-se de ação que questiona débitos, pois o Autor afirma que jamais efetuou os saques indicados na petição inicial. Todavia, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente a irregularidade dos débitos lançados pela Caixa Econômica Federal. Vale dizer, não há prova inequívoca quanto às alegações do Autor, tendo em vista que, conforme informado em contestação, não é possível a realização de qualquer saque sem o uso do cartão e da senha pessoal. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0011241-91.2014.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP177283 - CARLOS EDUARDO SOMMER DE MACEDO COSTA) X LOJAS RIACHUELO

Tendo em vista o pólo ativo e passivo remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual desta capital, por ser esta Justiça Federal incompetente para o julgamento nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Int.

0011277-36.2014.403.6100 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011396-94.2014.403.6100 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLEMBERG(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011587-42.2014.403.6100 - MARIO POLETO(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011756-29.2014.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E

SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0011761-51.2014.403.6100 - HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. X RECANTO DOS SONHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 11 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X COSMOPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-autora (HM Engenharia e Construções S/A) a sua representação processual, comprovando que os outorgantes da procuração são os seus atuais diretores. 2. após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0011909-62.2014.403.6100 - FIDELES PEREIRA BASTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BNG S/A

Trata-se de ação ajuizada por Fideles Pereira Bastos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Banco BGN S/A, visando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo e indenização por danos morais. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 26.105,50 (vinte e seis mil, cento e cinco reais e cinquenta centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0012171-12.2014.403.6100 - ARTE & VIDA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Na inicial a parte-autora relata que foi excluída do REFIS (cita as leis 9.964/2000 e 11.941/2009). De outro lado, vejo que os documentos que acompanham a inicial tratam de exclusão da parte-autora do SIMPLES NACIONAL, inexistindo qualquer comprovação acerca da sua adesão (assim como da sua exclusão) aos parcelamentos citados. 2. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para, de forma clara e objetiva, esclarecer bem como indicar os fatos e fundamentos jurídicos. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0012571-26.2014.403.6100 - MARCIO JOSE PRISCO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Marcio José Prisco em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, ao final, a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012613-75.2014.403.6100 - LAFAETE LOSER NASCIMENTO(SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Lafaete Loser Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a reparação por danos morais e materiais. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009024-75.2014.403.6100 - MARTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marte Factoring Fomento Mercantil Ltda. - EPP em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando multas impostas nesse sentido. Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar no CRASP, por não exercer atividade de administrador pois tem como objeto social a exploração do ramo de Factoring. Afirma que o Conselho-réu lavrou auto de infração (fls. 26), tendo em vista a falta de registro, bem como a notificou para regularização, sob pena de autuação com o valor da multa em dobro (fls. 40). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é evidente que restrições impostas ao exercício de profissões de pessoa supostamente habilitada provoca lesões óbvias a direitos, já que esse profissional estará privado não só de sua atividade laborativa mas também provavelmente de seus meios de sustento. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. De início, é importante consignar que a Lei 4.769/1965 dispôs sobre o exercício profissional do administrador e criou os Conselhos Federal e Regionais de Técnicos em Administração, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. A denominação das entidades em referência foi alterada pela Lei 7.321/1985, as quais passaram a serem indicadas por Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, sendo que a categoria de Técnicos de Administração passou a denominar-se Administrador. Nesse passo, o art. 2º da Lei 4.769/1965, define o campo de ação profissional dos Administradores, consistindo basicamente na elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, bem como pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, além de seus desdobramentos e áreas conexas. Conforme se depreende do art. 3º da Lei 4.769/1965, as atividades acima mencionadas são privativas do Administrador, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Administração Pública ou de Empresas, diplomado no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, bem como os diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos. Os diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, poderão igualmente exercer as atividades em tela, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura. A Lei 4.769/1965 admite, ainda, o exercício da profissão em referência por aqueles que, embora não diplomados na forma anterior, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, possuam 5 anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administração. Ao Conselho Federal de Administração ficou consignada a competência normativa para orientar e disciplinar a atividade profissional do Administrador, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Administração, incumbe a observância e a execução das diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração, velando pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro, e fiscalizando o cumprimento da Lei 4.769/1965, cuidando para que as atividades definidas em seu art. 2º, sejam realizadas por Administradores devidamente habilitados. O Decreto 61.934/1967, que aprovou o regulamento que dispõe sobre o exercício da profissão liberal de Administração e a constituição do Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais, incluiu dentro do campo de atuação profissional em tela o exercício de funções e cargos de

Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido, bem como o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração, além do magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Consoante o art. 12, do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, as sociedades profissionais que visem à prestação desses serviços deverão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Além do registro, as sociedades profissionais em questão, que se constituam em empresas, institutos e escritórios, estão sujeitas ao pagamento de anuidade correspondente a 5 salários-mínimos vigentes, no mês de janeiro de cada ano. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de Administrador, arrolada nos arts. 2.º da Lei 4.769/1965, e 3.º do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, o registro perante o Conselho Regional de Administração será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao Administrador. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Administração competente. No caso dos autos, a parte-autora sustenta que nenhuma das atividades por ela exercidas estão expressamente previstas nas atividades de controle da parte-Ré, e por isso não tem cabimento a exigência de inscrição no Conselho-réu. Pois bem, no que tange especificamente as atividades de Factoring, o entendimento do E. STJ é pacífico no sentido de necessidade de inscrição no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado no ADRESP 201201094561, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EMPRESA DE FACTORING. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Tribunal de origem dissentiu da jurisprudência pacífica da Segunda Turma desta Corte, que possui entendimento no sentido de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração, tendo em vista que, invariavelmente, as empresas que trabalham com essa atividade - espécie de mecanismo de fomento mercantil que possibilita a venda de créditos gerados por vendas a prazo -, desenvolvem atividades que demandam conhecimento técnico específico da área da Administração. (Precedente: REsp 1.013.310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda

Turma, julgado em 10.3.2009, DJe 24.3.2009.) 2. Não é o caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que o Tribunal a quo, apesar de deixar de aplicar a jurisprudência pacífica desta Corte, qual seja, que empresa de factoring tem que ter inscrição no Conselho Regional de Administração, concluiu que sua atividade consistiria em atividade privativa de fomento mercantil. 3. Quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, verifica-se que foi ela executada satisfatoriamente. Demais disso, há suficiente comprovação do dissídio jurisprudencial no corpo das razões recursais, cuja admissibilidade segue corroborada por se tratar de dissídio notório. Agravo regimental improvido. Grifei. No mesmo sentido, também no E. STJ, veja-se o julgado no EDRESP 201102971257, Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º,II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 458 do CPC. 4. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. 5. Agravo Regimental não provido. Grifei. E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região, na AMS 00060099720114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. MULTA. EMPRESA DE FACTORING. OBJETO SOCIAL: EXPLORAÇÃO DO RAMO DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS E FOMENTO MERCANTIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Todos os pontos discutidos pelo agravante no recurso foram exaustivamente colocados e superados na fundamentação da decisão que, lastreada, ademais, em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, reconheceu, após avaliar a situação concreta, pelo prisma do critério da prevalência das atividades desenvolvidas pela empresa, que enquadradas nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte do Conselho Regional de Administração. 2. Nos termos do artigo 58 da Lei 9.430/96 as empresas de factoring são as que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, enquadrando-se o contrato social da agravante (exploração do ramo de serviços de cobranças extrajudiciais e fomento mercantil), nas hipóteses legalmente previstas para registro perante o CRA. 3. Não se deixou de analisar, como alegado, as atividades efetivamente exercidas pela empresa, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi que estas guardam pertinência com as da Lei 4.769/65, relacionando-se à área de fiscalização do Conselho Regional de Administração. 4. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 5. O artigo 557 do CPC não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 6. Agravo inominado desprovido.. Assim sendo, não vejo a presença da verossimilhança da alegação que permita a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Intime-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020174-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020174-4) - HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para que a União Federal cumpra a r. decisão de fls. 295.. 2. Providencie a Secretaria a intimação da União Federal, por meio de Oficial de Justiça, com urgência. Int.

0008949-36.2014.403.6100 - INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL X OFICIAL 7 TABELIAO PROTESTO LETRAS TITULOS - CAPITAL/SP

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Inplafér Indústria e Comércio de Plásticos e Ferramentas Ltda. em face da Fazenda Nacional e do 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital, objetivando medidas para sustar o protesto por falta de pagamento da Certidão da Dívida Ativa da União. Para tanto, em síntese, a parte-requerente sustenta a inexistência de previsão legal nas disposições contidas na Lei 9.492/1997

que possibilite à administração fazendária levar a protesto certidões de dívida ativa. Assevera que o crédito tributário prescinde, para a sua execução, de protesto, levado a efeito pelo cartório de Protestos. É o relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Como se sabe, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Assim, o processo cautelar é próprio para as hipóteses em que o bem jurídico, pretendido na ação principal, corre risco de se perder durante o transcurso do tempo que leva entre a propositura da ação e a efetiva entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual, entre tais extremos, desenvolve-se uma série de atos visando conservar esse bem litigioso. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, não se prestando para substituir o provimento de ação principal, suprimindo o desenrolar próprio do feito, com contraditório e garantia de igualdade de partes. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Primeiramente, registro que há duas maneiras básicas pelas quais os créditos líquidos e certos da Fazenda Pública sejam cobrados, quais sejam, a cobrança direta (mediante propositura de ação de execução fiscal, nos moldes da Lei 6.830/1980) e a cobrança indireta (mediante vários meios pelos quais, sem a propositura de ação judicial, o devedor é impelido a pagar suas dívidas). Embora seja certo que a propositura de ação de execução fiscal não dependa do protesto da CDA, a verdade é que, por múltiplas razões que gravitam sobretudo pela eficiência da Administração Pública e da relação custo-benefício da cobrança de dívidas, o protesto da CDA se faz como meio indireto de cobrança (tal como no caso dos autos). A Certidão de Dívida Ativa - CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do CTN e da Lei 6.830/1980. Já o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, nos termos do art. 1º, da Lei 9.492/1997. Assim, não há necessidade de levar a CDA a protesto para propositura da ação de execução fiscal, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997), o que já está estampado na lógica da expedição da CDA e na presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos. O Protesto da Certidão de Dívida Ativa da União-CDA tem sido feito como modo de cobrança indireta dos créditos fazendários, sendo ato praticado pelo Cartório de Protesto de Títulos, por falta de pagamento da obrigação constante da referida CDA, conforme autorização da Lei 9.492/1997. O contribuinte será intimado pelo Cartório de Protestos no endereço fornecido pela PGFN, na forma dos arts. 14 e 15 da referida lei. A notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartoriais. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada como devedora na CDA for desconhecida, possuir localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do cartório, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pela PGFN. Pois bem, ao contrário do alegado pela parte-requerente, há expressa previsão legal admitindo o protesto da CDA, conforme disposto no art. 1º, Parágrafo Único, da Lei 9.492/1997, dispositivo esse incluído pela Lei 12.767/2012., verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Nesse sentido, essa questão foi objeto de apreciação pelo E. STJ, alterando o entendimento até então vigente nessa E. Corte, quando do julgamento do REsp 200900420648, Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger

todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. E no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado proferido na AC 201251010059441, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/02/2014: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI Nº12.767/2012. POSSIBILIDADE. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Em regra, não há necessidade de levar a CDA a protesto, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997). Todavia, como confirmado pela Lei nº 12.767/2012, as certidões de dívida ativa da União estão entre os títulos sujeitos a protesto, e no caso o ato é útil. Apelação provida. Assim, nota-se que o protesto da CDA é legítimo meio pelo qual a Fazenda Pública faz a cobrança indireta de seus créditos em face de contribuintes inadimplentes, escorando-se em mandamentos constitucionais (tais como a eficiência) e legais. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 8180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046568-11.1988.403.6100 (88.0046568-4) - DEISI MARIA DE SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do AI interposto pela União em face do despacho de fls. 188 para que requeiram o quê de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0016023-69.1999.403.6100 (1999.61.00.016023-1) - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA X YVETTE MARIA JUNQUEIRA DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. ELEN ROSANA FERRATO E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até a decisão a ser proferida em razão do recurso especial interposto pela União. Int.

0051884-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051884-8) - LAURA ROSARIA GIARDINO BERTI X NILSON BERTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a homologação da desistência, remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

0004829-38.2000.403.6100 (2000.61.00.004829-0) - ADOLFO EDUARDO FLANZ X FRANCA MAZZI FLANZ X KATIA FLANZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a homologação da desistência, remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

0030134-82.2004.403.6100 (2004.61.00.030134-1) - FATIMA CEZAR CAMPOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0019574-47.2005.403.6100 (2005.61.00.019574-0) - JOSUE MARINS DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Diante da homologação do acordo, remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0002554-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002554-2) - DALVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a ausência de condenação em honorários, remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

0000008-68.2012.403.6100 - SELMA BARBOSA DE BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores, remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005868-16.2013.403.6100 - J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez)

dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, atualize-se a classe processual para constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0834161-71.1987.403.6100 (00.0834161-3) - MERCANTIL JOAO DESTRI S/A(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP051405 - MIRENE DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MERCANTIL JOAO DESTRI S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

0021223-67.1993.403.6100 (93.0021223-0) - ADALBERTO PEREIRA MARQUES(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO(Proc. MANOEL REYES E Proc. FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK) X ADALBERTO PEREIRA MARQUES X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

0046051-54.1998.403.6100 (98.0046051-9) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

0028041-20.2002.403.6100 (2002.61.00.028041-9) - CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

0009020-24.2003.403.6100 (2003.61.00.009020-9) - MAURICIO DA SILVA REGO PEREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DA SILVA REGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

0027630-06.2004.403.6100 (2004.61.00.027630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024418-74.2004.403.6100 (2004.61.00.024418-7)) GAFISA S/A(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GAFISA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

0010724-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-21.2005.403.6100 (2005.61.00.007690-8)) MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA) X UNIAO FEDERAL X MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020271-44.2000.403.6100 (2000.61.00.020271-0) - PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SIQUEIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0026357-55.2005.403.6100 (2005.61.00.026357-5) - ROSANA DA ROCHA BATISTA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ROSANA DA ROCHA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DA ROCHA BATISTA

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0028750-50.2005.403.6100 (2005.61.00.028750-6) - AGMF PARTICIPACOES LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGMF PARTICIPACOES LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0032635-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032635-5) - ANTONIO GABRIEL MAGRINE(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO GABRIEL MAGRINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o pagamento de fls. 226,

requiera a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se a decisão de fls. 197. Int.

0014318-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014318-6) - OSMAR VITTURI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X OSMAR VITTURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0002435-72.2011.403.6100 - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

Expediente Nº 8184

USUCAPIAO

0026641-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026641-3) - RENATA DOS SANTOS(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLEGOS RODRIGUES FIUZA(SP171770 - IVETE GALLEGOS FIUZA)

Fls. 400/413 e 418/431: Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido. Solicite a Secretaria a devolução do mandado de intimação n. 0014.2014.00858, referente a intimação de Tiago Silveira dos Santos, testemunha de Marcelo Gallegos R. Fiuza. Ciência à parte contrária dos documentos acostados pelo prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 8185

ACAO CIVIL PUBLICA

0023974-31.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X PAULO MARTUSCELLI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENATA GASPAR VIEIRA(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FUNDACAO PARA CONSERVACAO PRODUCAO FLORESTAL ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da audiência na 3ª Vara Cível do Distrito Federal para oitiva da testemunha Cátia Dejuste de Paula no dia 30 de setembro de 2014, às 14h30m, conforme fls. 2652/2655. Int.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA

Expediente Nº 1781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482305-20.1982.403.6100 (00.0482305-2) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0018228-76.1996.403.6100 (96.0018228-0) - JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0055957-34.1999.403.6100 (1999.61.00.055957-7) - CARLOS EDUARDO PINTO E SILVA X MARIA CONCEICAO MENDONCA X CLARA LUCIA QUIROGA CONTADOR X EUNICE GOMES VILLELA DE SOUZA X ANTONIO MUELAS CASADO X MARILENE ESCANFELLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL
J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0014207-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014207-8) - MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0010694-56.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0010694-56.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intimem-se às partes para ciência da resposta do ofício encaminhada pelo DETRAN/RN às fls. 132/135, informando da regularização do cadastro.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 15/07/2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0017496-70.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011683-57.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Cumpra-se.

0011858-51.2014.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Como se sabe, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, em especial o montante que deseja ver compensado, bem como os valores já efetivamente recolhidos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa.Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029144-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019802-92.2001.403.0399 (2001.03.99.019802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X DAVID MARCOS FREIRE X DEBORAH PEIXOTO DA SILVA X MARGARETE PEDROSO X NELSON BARBOSA DE SOUSA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742371-74.1985.403.6100 (00.0742371-3) - COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL X UNIAO FEDERAL
J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0701935-63.1991.403.6100 (91.0701935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684405-46.1991.403.6100 (91.0684405-7)) MAGAZINE VILAS BOAS LTDA - EPP(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X MAGAZINE VILAS BOAS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0013098-47.1992.403.6100 (92.0013098-4) - AVILENE MARTA DE OLIVEIRA X CARLOS SERGIO LOPASSO X CARMOSINA DA SILVA SANTOS X JOAO IURKY X JOSE CHAMIS X LUCIA APARECIDA GIMENES X ROSELI THOMAZ GONCALVES X VALDETE DE MOURA TAGLIATTI X FELIPE CALVO FERREIRA X CASSIA ELISABETH BUENO(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AVILENE MARTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS SERGIO LOPASSO X UNIAO FEDERAL X CARMOSINA DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO IURKY X UNIAO FEDERAL X JOSE CHAMIS X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA GIMENES X UNIAO FEDERAL X ROSELI THOMAZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE DE MOURA TAGLIATTI X UNIAO FEDERAL X FELIPE CALVO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CASSIA ELISABETH BUENO X UNIAO FEDERAL
J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0022357-66.1992.403.6100 (92.0022357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-41.1992.403.6100 (92.0011333-8)) FOZ - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR) X FOZ - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13994

MONITORIA

0020873-88.2007.403.6100 (2007.61.00.020873-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ANTONIO CARLOS TAVARES DA COSTA - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 112/114: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000192-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADILSON BENTO DA CUNHA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 81/87: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023373-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE
Fls. 35: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço da ré através do sistema BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2) - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls.338/340: OFICIE-SE ao Banco Santander para apresentação dos extratos do período de 1979 a 1984, conforme requerido. Int.

0011505-50.2010.403.6100 - JORGE GUEIROS DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS, se houver. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0012992-50.2013.403.6100 - SERGIO CARAJOINAS X NEIDE BARBOSA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.262/263: Apresentem os autores a documentação requerida pelo Sr. Perito, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se nova vista ao Sr. Perito. Int.

0013237-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CO FARIA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 44/47: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021477-39.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora em réplica. Int.

0022833-69.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA EDUARDO LTDA - EPP(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023620-98.2013.403.6100 - ACOS CANADA LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora em réplica. Int.

0000450-63.2014.403.6100 - LINO SENRA BERDULLAS X CARMEN VIANO GARCIA(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004571-37.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA X WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.72/75: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024565-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.457/462), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013634-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(SP151050 - SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, certidão de trânsito em julgado e manifestação de fls.25/26 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

0019774-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025346-59.2003.403.6100 (2003.61.00.025346-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NAIR DUTRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.16/19), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECcoes LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA
Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018220-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 118/119: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 198/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0002966-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEL BRUNO DA SILVA AMORIM
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 67/73: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005371-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X NIVEA MARIA DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X VALDIR LINDEMUTE DE ARAUJO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.59/66: Anote-se.Outrossim, manifeste-se a CEF devendo informar a este Juízo

acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007457-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IVANI SOUZA DANTAS AMARAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8) - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PAULO ROBERTO RAMOS ALVES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, observando-se a compensação do valor dos honorários fixados nos embargos à execução em apenso, conforme expressa concordância do embargado, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0025892-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025892-6) - FRANCISCO CALASANS LACERDA X MARIO PIRES DA SILVA X MANOEL DOURADO SOBRINHO X OTO ERWIEN WESTHOFER X WALTER DE JULIO X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI X ALAOR AUGUSTO CRUZ X PAULO LOPES TORRES X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR X AKIRA KIDO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FRANCISCO CALASANS LACERDA X UNIAO FEDERAL X MARIO PIRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOURADO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X OTO ERWIEN WESTHOFER X UNIAO FEDERAL X WALTER DE JULIO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI X UNIAO FEDERAL X ALAOR AUGUSTO CRUZ X UNIAO FEDERAL X PAULO LOPES TORRES X UNIAO FEDERAL X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AKIRA KIDO X UNIAO FEDERAL(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.853/864: Devolvo o prazo para manifestação dos autores representados pela advogada, Dra. Maria Elídia de Júlio Selinger - OAB/SP nº 211.512. Fls.865/867: Decorrido o prazo acima deferido, dê-se nova vista aos autores patrocinados pela advogada Magda Levorin - OAB/SP nº 111.811,conforme requerido. Int.

0025346-59.2003.403.6100 (2003.61.00.025346-9) - NAIR DUTRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X NAIR DUTRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004339-25.2014.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 165/177: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pronunciamento do E.TRF3 acerca do agravo de instrumento nº. 0012860-23.2014.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0069910-12.1992.403.6100 (92.0069910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054036-84.1992.403.6100 (92.0054036-8)) SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS S/A(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.156: Defiro a transferência do valor bloqueado (fls.154). Com a juntada da guia de transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União Federal. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024969-25.2002.403.6100 (2002.61.00.024969-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os requisitórios foram encaminhados à entidade devedora nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução nº 168/2011 do CJF, cujos valores já foram devidamente pagos e levantados, CANCELE-SE no sistema os ofícios de fls.387/388. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023027-21.2003.403.6100 (2003.61.00.023027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X FRANCISCO EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDSON DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 146/148: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0029208-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029208-4) - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011649-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIANA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 92: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012407-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP269490 - RONALDO LEITÃO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 135/138: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9229

USUCAPIAO

0010664-55.2010.403.6100 - KIM JONG SOO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Em face do arazoado trazido pelo requerente às fls. 933ss, em que comunica julgamento proferido pelo Egrégio TJ-SP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual teria se firmado a propriedade da requerida Cia. Fazenda Belém sobre a área disputada neste feito, à época do início da posse do requerente; Intimem-se as três partes requeridas para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem especificamente sobre o

acórdão de fls. 938-942. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestações das partes, venham os autos conclusos para sentença, dado que não existem provas a se produzir (fls. 928) e o Ministério Público Federal entendeu impertinente sua atuação no feito (fls. 368-369 e 930).

MANDADO DE SEGURANCA

0010378-38.2014.403.6100 - PERA TRANSPORTE LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por PERA TRANSPORTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal destinada à seguridade social incidentes sobre horas extras, férias gozadas e indenizadas, adicional de férias, participação nos lucros e resultados, vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio alimentação in natura, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, seguro de vida em grupo, abono único, auxílio educação, 15 (quinze) dias dos auxílios doença e acidente e salário maternidade. Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador in abstracto, posto que representam pagamentos indenizatórios. Anexou documentos. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada no quadro de fl. 230 por tratar de objeto distinto. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária, bem como contribuições destinadas a terceiros. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). Com relação às férias indenizadas, o STJ assentou que sobre os valores das férias indenizadas não devem incidir as contribuições previdenciárias por se tratar de verba de natureza indenizatória (REsp nº 1.383.202 - RS Relator - Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 22/08/2013). Entretanto, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Em relação às férias gozadas, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva. Consequentemente, não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). O sujeito passivo da obrigação de pagar o salário maternidade é o INSS, sendo o empregador simples agente pagador que adianta à trabalhadora o valor de seu salário, efetuando posteriormente a compensação quando do recolhimento de suas contribuições ao INSS. Assim, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). O pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a alimentação é fornecida pela própria empresa a seus funcionários, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, pode-se dizer que quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor é creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, há a sua caracterização como salário, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A empresa que deseja conceder tal benefício em dinheiro, mas buscam evitar a cobrança da contribuição, devem se inscrever no PAT e o pagamento do auxílio poderá ser feito como, por exemplo, vale-refeição. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio creche, em razão da mesma não implicar em pagamento, mas sim em reembolso de despesa, em razão do fato de a empresa não possuir local adequado para acolher os filhos de seus colaboradores. Não verba, portanto, não possui natureza salarial. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale transporte, ante sua natureza indenizatória, conforme já pacificados pelos tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal. Não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o seguro de vida em grupo, consoante aponta a T2 do STJ (REsp nº 660.202/CE): o art. 214, 9º, XXV, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, ao estabelecer que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes só não integra o salário-de-contribuição se previsto em acordo ou

convenção coletiva de trabalho, é preceito regulamentar que extrapola a Lei n. 8.212/91, instituindo restrição ilegítima. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com redação conferida pela Lei 9.528/97 não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. O seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Nesse sentido o REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário de contribuição, tendo em vista que seu pagamento não é habitual. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido. REsp 200901306236, Segunda Turma, DJE 29/04/2010, vol 00559, Relator Min. Castro Meira, pg 00043). A participação nos lucros e resultados não se insere no conceito de salário por tratar-se de verba eventual e incerta. Posto isso, julgo defiro parcialmente a liminar requerida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidente sobre, férias gozadas e indenizadas, adicional de férias, participação nos lucros e resultados, vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio alimentação in natura, auxílio creche, seguro de vida em grupo, abono único, auxílio educação, 15 (quinze) dias dos auxílios doença e acidente e salário maternidade. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0012514-08.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ DE PIERRE(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X CHEFE UNIDADE ESTADUAL IBGE-INST BRAS GEOGRAFIA ESTATISTICA EM SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE ANDRE LUIZ DE PIERRE impetrou Mandado de Segurança em face de ato cuja autoridade coatora é a CHEFIA DA UNIDADE ESTADUAL DO IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EM SÃO PAULO, sendo o próprio IBGE a pessoa de direito público interessada. A causa de pedir seria a negativa de acesso aos autos de Processo Administrativo (Sindicância) 03635.005298/2013-07, do qual o impetrante seria o denunciante. O impetrante requer medida liminar (inaudita altera pars) para determinar o acesso e vista dos autos da mencionada Sindicância. No mérito, a confirmação da liminar. É o que havia para relatar. Vieram os autos conclusos. Decido. A Lei 12.016/2009, no seu artigo 7º, inciso III, estabelece como pressupostos à concessão de medida liminar, em sede de Mandado de Segurança, ... fundamento relevante, perigo de ... ineficácia da medida e, facultativamente, ... caução, fiança ou depósito. No presente caso, o autor não juntou provas que demonstrassem a ineficácia da medida e/ou o perigo de perecimento do direito (periculum in mora) se a concessão da segurança se der apenas quando da sentença - caso este juízo conclua pelo direito de acesso e vista aos autos do processo administrativo. Portanto, ausente um dos pressupostos legais, INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR requerida pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada, para que no prazo legal de 10 (dez) dias apresente informações aos autos. Comunique-se à PRF - Procuradoria Regional Federal (AGU), em cumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste sobre o interesse federal e, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo concedido à autoridade coatora, com ou sem as correspondentes informações, dê-se automaticamente vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, venham os autos conclusos. Caso seja findo o prazo e estejam os autos ainda em poder do MPF, que sejam requisitados desde logo pela Direção de Secretaria e venham conclusos. Intime-se o impetrante.

0012791-24.2014.403.6100 - ERICK VICENTE ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente a via original da procuração de fls. 22, bem como cópia dos documentos apresentados com a inicial (fls. 22/28). Após, voltem conclusos para decisão.

0012794-76.2014.403.6100 - AR LOCADORA E EVENTOS LTDA. - ME(MG075854 - BRUNO AUGUSTO LOUREIRO LEANDRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual, nos termos da cláusula quarta do contrato social apresentado, bem como adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares e apresentando cópias da petição de emenda para contrafé. Após, voltem conclusos para decisão.

Expediente Nº 9231

MONITORIA

0007162-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO DA SILVA

Fls. 70/91: defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-90.1989.403.6100 (89.0001449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6)) FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X VERQA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANTISTA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0006363-70.2007.403.6100 (2007.61.00.006363-7) - NOE SEBASTIAO DA LUZ NETO X FATIMA BENEDITA DA SILVA LUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008940-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035131-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035131-0)) CARLOS EDUARDO SALES(SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP311007 - FELIPE SIMOES GRANGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls. 49/50 - Considerando a certidão de fls. 50, intime-se novamente a parte para cumprimento da determinação contida às fls. 45. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001793-46.2004.403.6100 (2004.61.00.001793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LUIZ GIUNTI

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

0032557-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO X SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO

Expeçam-se cartas precatórias, nos endereços não diligenciados, para citação dos réus conforme requerido. Intime-se o requerente para que forneça as cópias necessárias para a instrução das contraféis. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente nos Juízos Deprecados devendo, para isso, acompanhar a distribuição das deprecatas. I.

0035131-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035131-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CARLOS EDUARDO SALES(SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP257822 - AURELIO MENDES DE OLIVEIRA NETO E SP311007 - FELIPE SIMOES GRANGEIRO)

Fls. 110/111 - Considerando a certidão de fls.111, intime-se novamente a parte para cumprimento da determinação contida às fls. 107. Expeça-se.

0017855-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BARNABE NUNES PEREIRA - ME X BARNABE NUNES PEREIRA

Fls. 125/127: expeçam-se cartas precatórias para citação dos réus conforme requerido. Intime-se o requerente para que forneça as cópias necessárias para a instrução das contraféis. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente nos Juízos Deprecados devendo, para isso, acompanhar a distribuição das deprecatas. I.

0020947-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA GONCALVES

Diante da certidão de fls. 105 verso, aguarde-se no arquivo manifestação da exequente. I.

0014228-71.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X VANIA RODRIGUES

Fls. 106: defiro pelo prazo requerido. I.

0008745-26.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGEL RONALD CORDOVA VALDIVIA

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I-; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III-; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º; 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207) Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital: Art. 221. A citação far-se-á: I-; II-; III- por edital; IV- A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I-; II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III-; Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02) Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade. O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o

obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade. Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0017684-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA

Fls. 54: defiro pelo prazo requerido. I.

0001224-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO MARTINS DA SILVA

Cite-se no endereço fornecido às fls. 43. No caso em que o réu não for encontrado, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0003026-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO GOMES BASILIO CALDEIRA

Fls. 53: defiro pelo prazo requerido. I.

0003030-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP X GILVAN PAIVA BASTOS

Fls. 147: defiro pelo prazo requerido. I.

0008874-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA X KAMILA SILVA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos às fls. 47 e 49. Em sendo as diligências negativas, expeçam-se mandados nos endereços fornecidos às fls. 57.

CAUTELAR INOMINADA

0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037866-76.1988.403.6100 (88.0037866-8)) FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A X SANBRAS CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANBRAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINSITRACAO X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP278404 -

RICARDO YUNES CESTARI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1061. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Dê-se vista a União Federal da decisão de fls.1049/1053, bem como os pedidos formulados às fls.1061/1063. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020889-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BORBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BORBA DA SILVA

Fls. 81: diante do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6861

ACAO CIVIL PUBLICA

0003710-76.1999.403.6100 (1999.61.00.003710-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão às partes.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0019925-73.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos, etc. Fls. 2814-2815: Aguarde-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008401-75.2014.403.0000, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Civil de Improbidade, em apenso. Após, venham os autos conclusos. Int. .

ACAO CIVIL COLETIVA

0011322-40.2014.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS EMPRESAS DE FABRIC,BENEFIC E TRANSFORM DE VIDROS,CRIST,ESPELHOS,FIBRA,LA DE VIDRO NO EST.SP(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil coletiva, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716733-29.1991.403.6100 (91.0716733-4) - ELIZABETH FRANCO(SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Elizabeth Franco em face da União Federal, para devolução de valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório na aquisição de veículo automotor. A ação foi julgada procedente e após o trânsito em julgado do v. Acórdão (fl. 80 verso) a autora apresentou memória de cálculo dos valores devidos. A União opôs Embargos à Execução que foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo o excesso de execução. Foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 20080113067 e 20080113068, cujos extratos de pagamento estão juntados às fls. 105-106. A autora comprovou o pagamento das verbas de sucumbência referentes aos Embargos à Execução em apenso e requereu a expedição de ofício complementar (fls, 108-117). Os autos foram remetidos à Contadoria e a r. decisão de fls. 132 determinou a expedição do ofício requisitório

complementar nº 20090176550, cujo extrato de pagamento está juntado à fl. 142. Após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 144, que julgou extinta a execução, nos termos do inciso I do art. 794, c.c. art. 795 do CPC (fls.150), os autos foram arquivados. Paralelamente, nos autos em apenso EE 0716733-29.1991.403.6100, inconformada com a r. decisão de fls. 105 que indeferiu seu pedido de prosseguimento da execução pela conta de fls. 26-28, a União interpôs o Agravo de Instrumento proc. nº 2008.03.00.009143-9, ao qual foi negado efeito suspensivo. O v. acórdão, disponibilizado em 08/08/2013, deu provimento a este agravo, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC e afastou a incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a data da nova conta para expedição do ofício. A agravada interpôs Agravo LEGAL/REGIMENTAL em face do v. Acórdão e os autos estão conclusos com o Relator desde 04/09/2013. É o relatório. Decido. Considerando que os valores recolhidos a título de sucumbência referentes aos Embargos à Execução proc. nº 0044052-66.1998.403.6100 foram depositados em conta vinculada ao presente feito, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.0260798-3 a título de sucumbência (fls. 109), sob o código de Receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias (verba honorária referente aos Embargos à Execução proc. nº 0044052-66.1998.403.6100). Fls. 160-162 e 164-166. Prejudicado o pedido de arquivamento dos autos feito pela autora, bem como a devolução dos valores recebidos a maior pela exequente requerida pela União às fls. 164-166, tendo em vista que ainda não foi julgado o Agravo Legal/Regimental interposto pela agravada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009143-13.2008.4.03.0000 (fls. 168-170), isso porque a repetição pretendida pela União não deixa de ser execução de título judicial, dependendo, portanto, de trânsito em julgado, salvo em caso execução provisória na forma do art. 475-O do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo supramencionado. Int.

0017719-23.2011.403.6100 - VINICIUS FRATUCCI FRANCISCO X LUCIANA FERREIRA DE MORAIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)
Vistos.Fls. 693-700. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0002716-57.2013.403.6100 - VALDENICE APARECIDA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDO

Vistos, etc.Fls. 335-336: prejudicado o requerimento de concessão de benefício da assistência judiciária gratuita, visto que já foi deferido às fls. 287, parte final.Todavia a isenção alcança apenas as custas e os emolumentos, não se aplicando às despesas decorrentes das diligências necessárias para a localização da parte ré, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Saliento que este Juízo realizou pesquisas de endereços para a citação do réu nos sistemas disponíveis: Sistema de Informações Eleitorais - SIEL -, na base de dados da Receita Federal (Webservice), BACENJUD e RENAJUD.Considerando tratar-se de litisconsórcio necessário, cuja eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes, imprescindível a citação do referido co-réu, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, incluindo-o, inicialmente, no polo passivo da ação, observando que, uma vez citado, poderá requerer sua inclusão no polo ativo, formando o litisconsórcio necessário ativo reclamado pela autora.Isto posto, comprove a autora o integral cumprimento da decisão de fls. 302-303, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, nos termos do inciso II, do artigo 282 c/c artigo 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009428-63.2013.403.6100 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO X RENE ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP308597 - CARLOS VINICIUS DE CASTRO) X MITRAS CONSULTORIA FINANCEIRA(SP307200 - ALESSANDRO LOPES CARRASCO)
Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos da IVC nº 0012522-19.2013.403.6100, revogando o benefício da assistência judiciária gratuita, comprove o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int. .

0015531-86.2013.403.6100 - JOSE DOS SANTOS IRIA X IONE BARBOZA DOS SANTOS IRIA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP181297 - ADRIANA

RODRIGUES JÚLIO)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional a fim de suspender o pagamento do saldo devedor do financiamento imobiliário contratado com a CEF até decisão final de mérito. Alega que firmou com a CEF contrato de financiamento habitacional, o qual por disposição legal continha contrato de seguro, sendo os mutuários os beneficiários. Além disso, à época foi apresentada à CEF Ficha Sócio-Econômica deles a fim de comprovar que as prestações seriam pagas exclusivamente com recursos provenientes da renda do autor José. Relata que em 01/03/1994 o autor José foi aposentado pelo INSS por tempo de contribuição e, a partir de 2002 passou a enfrentar problemas pulmonares graves, sendo submetido a procedimento cirúrgico em 2003 para retirada de tumor. Afirma que no intuito de obter a quitação das prestações do financiamento imobiliário encaminhou à Ré em 10/07/2003 toda documentação de que dispunha, como laudos médicos, prontuários de internação declaração do INSS para comprovar a ocorrência do sinistro. Alega que a CEF respondeu informando que os documentos apresentados não eram suficientes para a realização de análise completa do pedido, razão pela qual foi solicitada a apresentação de novos documentos. Sustenta que foi internado outras vezes por conta da evolução da doença e periodicamente encaminhava novos documentos à CEF. Somente em 22/03/2013, seguindo orientação da Ré, apresentou à Assessoria Médica da Caixa Seguros declaração assinada por médico, na qual consta que o autor José se encontra permanentemente inválido. Aduz que ainda assim sua solicitação de cobertura do seguro e quitação do contrato não foi deferida pela CEF, que solicitou a apresentação de novos documentos, bem como apresentado o valor do saldo residual do financiamento para ser quitado. Ressalta que a partir de 2011 o autor José dependia de oxigênio suplementar contínuo para respirar. Às fls. 251/256 foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar que a CEF proceda à análise conclusiva da Notificação apresentada pelo autor em 2010, considerando ainda toda documentação trazida aos autos, em 10 dias, apresentando o resultado a este juízo para reapreciação da medida. Apresentou a ré agravo retido às fls. 265/270 e pela impossibilidade de análise no prazo conferido, dada a necessidade de contratação de perito médico para o exame do pleito de cobertura securitária, requerendo prazo adicional de 60 dias, fls. 271/274. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao agravo retido, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Acerca do pedido de dilação de prazo para cumprimento da antecipação de tutela, não merece puro e simples deferimento. Como já decidido, formulada a comunicação de sinistro, bem como apresentada declaração de invalidez permanente assinada por médico, sua análise deve ser célere, sob pena de frustração dos fins do seguro, se mostrando descabido o atraso da CEF na análise da Notificação protocolizada pela autora em 2010 (fl. 134). Ainda que haja intimação administrativa não atendida extrajudicialmente para complementação da documentação, esta é de 27/03/13, portanto cerca de três anos de mora injustificada para a formulação da exigência. Mesmo que não se comprove ter a parte autora apresentado documentação complementar após esta intimação diretamente à ré, à inicial foram acostados diversos documentos e relatórios médicos, dos quais a ré está ciente desde sua citação, em 03/09/13, há cerca de 10 meses, mas até o momento não os analisou. Instada então a fazê-lo em 10 dias, dada a relevante mora verificada, trazendo prejuízos à autora na permanência da exigibilidade decorrente do contrato, que por conta de sinistro comunicado em 2010 pode não mais lhe ser exigível, a ré apresenta pedido de dilação de prazo de mais 60 dias. Tal pretensão de dilação do prazo para análise por mais 60 dias não é razoável, se o mutuário aguarda cerca de 4 anos para análise de seu pedido, sem prejuízo da exigibilidade de sua dívida, podendo estar, portanto, por anos sob risco de pagamento do saldo devedor indevido ou sujeição aos efeitos da inadimplência. Isso mormente quando a justificativa dada para o pedido de dilação é inadmissível, a contratação de perito médico para análise do caso administrativamente, como se esta análise fosse excepcional para a ré, embora seja decorrência possível de cláusula contratual expressa. Ora, se o pedido está pendente há 4 anos e não há sequer médico para sua apreciação, foi preciso uma determinação judicial de análise célere para que se buscasse esta contratação? Até quando o pedido ficaria pendente se não houvesse esta determinação, até o pagamento integral do contrato? O que se faz com os processos administrativos semelhantes e pendentes de apreciação, se a ré não tem estrutura ou pessoal apto a analisá-los? Sendo a ré parte legítima para responder em caso de cobertura de seguro habitacional com recursos do FCVS, ramo 66, como é incontroverso, deveria ela, por meio da referida Centralizadora do Seguro Habitacional, ter disponível um corpo médico, de seus próprios quadros ou não, para exame do pedido de cobertura num prazo razoável, há muito extrapolado neste caso. Nessa esteira, tendo em vista que a demora verificada não pode ser imputada aos autores, mas à ineficiência da ré na gestão dos requerimentos de cobertura securitária com recursos do FCVS, não podem eles permanecer mais tempo sob os ônus da exigibilidade, quando esta foi regularmente impugnada, inclusive com documentos que levam à verossimilhança de suas alegações de sinistro, notadamente declaração de sua médica particular no sentido de invalidez permanente, fls. 81/85, ao menos desde 2007, data da doença principal, enquanto estes não forem conclusivamente analisados e motivadamente rejeitados, sendo que já há decisão judicial determinando esta conclusão, que a ré, porém, alega não ter condições de cumprir de plano. Daí decorre a revisão do pleito de antecipação de tutela para seu deferimento pleno, até ulterior exame judicial da análise administrativa a ser concluída. Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do contrato discutido, até ulterior deliberação, deferindo, por outro lado, a dilação de prazo

requerida para o fim de que proceda à análise conclusiva da Notificação apresentada pelo autor em 2010, considerando ainda toda documentação trazida aos autos, apresentando o resultado a este juízo para reapreciação da medida, em 60 dias. Intime-se.

0008523-24.2014.403.6100 - LUANA DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a competência. Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento. Outrossim, regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0008890-48.2014.403.6100 - PAULO GONCALVES X EUNINA GALVAO GONCALVES - ESPOLIO X PAULO GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Itaú Unibanco S.A., objetivando a quitação de contrato de financiamento imobiliário sob o SFH, com cobertura pelo FCVS, celebrado em 10/06/1981, bem como o levantamento da garantia hipotecária, recusados pela instituição financeira ré, sob o argumento de que não haveria direito à cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS no caso de multiplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, situação que teria sido constatada em consulta ao Cadastro Nacional dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Em sede de antecipação de tutela, objetiva provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto Lei n.º 70/66, bem como de negar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Às fls. 95/104 a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da União, com a consequente exclusão da CEF da lide, em razão do conflito de interesses. Defende, ainda, a necessidade de regularização do polo ativo da ação, haja vista que o inventário de Eunina Galvão Gonçalves já foi finalizado. No mérito, sustenta a impossibilidade de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS em razão de multiplicidade de financiamentos e omissão da existência de outro financiamento imobiliário coberto pelo FCVS, em desobediência à expressa disposição contratual. Às fls. 116/129 o Itaú Unibanco S.A. apresentou contestação, sustentando que a CEF negou a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS em razão de multiplicidade de financiamentos, em desobediência à expressa disposição contratual. Relata que não tem responsabilidade pela negativa de cobertura pelo FCVS ao contrato em questão. Por fim, argumenta que a liberação da hipoteca somente poderá ser feita após a quitação do saldo residual do financiamento junto à CEF. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a alegação de litisconsórcio ativo necessário. Consoante se infere dos documentos acostados à inicial, verifica-se que o inventário foi finalizado, com a expedição de formal de partilha em 04 de agosto de 2010 (fls. 17). Nos termos da partilha deliberada entre Paulo Gonçalves (viúvo), Leonardo Galvão Gonçalves (filho) e Graziella Galvão Gonçalves (filha) juntada às fls. 48/51, que foi homologada por sentença (fls. 55), todas as partes detêm parte do imóvel objeto da presente ação, sendo necessariamente alcançados pelos efeitos do julgamento da lide, o que caracteriza a hipótese de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. O resultado da presente demanda, cujo objetivo é a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, atingirá a todos os devedores. Assim, não resta outra alternativa que não a integração dos coobrigados ao pólo ativo, sob pena de extinção do feito em razão de carência de legitimidade e falta de pressuposto válido e regular do processo. Ante o exposto, determino ao autor a retificação do pólo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário, facultado a ele trazer os coobrigados aos autos, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratifiquem os atos até então praticados ou se manifeste acerca deles, ou, em última hipótese, requerer a citação dos coobrigados, para que integrem a lide ou, silentes, assumam suas consequências, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único, e 267, IV e VI do CPC. No que tange à legitimidade passiva, o E. STJ consolidou entendimento de que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União Federal, ostenta legitimidade para compor o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Confira-se a ementa do julgamento do REsp n.º 1.133.769/RN, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE

COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.(...)9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. (...)11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).(...)14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.(...)18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Afasto, portanto, a preliminar de integração da União à lide. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O contrato em questão foi assinado em 20/05/1981 entre os autores e o réu ITAÚ UNIBANCO, com prazo de resgate de 180 meses e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (fls. 67/72-verso). Tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. No entanto, ao requerer ao réu mutuante a carta de quitação após o pagamento das parcelas convencionadas, os autores obtiveram resposta negativa, sobre a alegação de existência de multiplicidade de financiamento (fl. 79), pois os mutuários já haviam adquirido outro imóvel com financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Embora haja a proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento. Posteriormente, essas normas receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 30/09/82, constitui ato jurídico perfeito, de forma que os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior, de acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito

se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991 Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei n. 8.100/90, na redação dada pela Lei n. 10.150/00, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos réus, visto que a norma do caput de seu artigo 3º estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/00, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/00 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os mutuários pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, o que é incontroverso nestes autos, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E

8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.100/9. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS IMPROVIDAS. I - Há que ser rejeitada a preliminar de necessidade de intimação da União Federal, com vistas à defesa dos interesses do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, na forma do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, uma vez que, após a extinção do BNH, a gestão do Fundo passou a ser de competência da Caixa Econômica Federal. II - Tem o presente recurso o propósito de discutir a possibilidade de quitação do financiamento através da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, em que a mutuária apelada requereu o termo de quitação do imóvel e a liberação da hipoteca, após o término do pagamento das 192 (cento e noventa e duas) prestações previstas no contrato e com cobertura do saldo residual pelo FCVS, negado sob o argumento de que houve duplo financiamento SFH no mesmo município, com cobertura do FCVS. III - Observa-se que a restrição de cobertura pelo FCVS de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo, como querem as empresas apelantes, ao contrato em questão. IV - Mister apontar que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. V - Desta forma, considerando que o contrato foi firmado em 1983, anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, e foi juntada aos autos a comprovação da quitação das prestações, deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis e, portanto, o direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. VI - Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241083 Processo: 200161000049055 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/06/2009 Documento: TRF300239465 - DJF3 CJ2 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 178 - JUIZA CECILIA MELLO) PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. DUPLA QUITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.150/2000. 1. A discussão posta em debate não merece maiores ilações posto que pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90. 2. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, em seu art. 4º, dispõe textualmente que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 5. A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que os autores, ora apelados, firmaram o contrato de mútuo em questão em 30.09.1985, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal. 6. Por outro lado, não parece razoável que a apelante pretenda fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e receberam dos mutuários os valores a ele destinados. 7. Agravo legal improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284275 Processo: 200561000186866 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300231188 - DJF3 DATA: 25/05/2009 PÁGINA: 195 - JUIZ LUIZ STEFANINI) O periculum in mora, por seu turno, também se verifica, tendo em vista os nocivos efeitos da exigibilidade do crédito contratual, tais como a inscrição em cadastro de inadimplentes e o risco de alienação extrajudicial. Assim, merece acolhida a pretensão dos autores, com a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao réu Itaú Unibanco que se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação, bem como de promover a negativação do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Promova a autora a regularização do pólo ativo da lide, conforme determinado supra, em 10 dias. Com as manifestações dos novos autores ou decorrido o prazo para tanto, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010764-68.2014.403.6100 - TADEU PAULO PESSOA(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0010866-90.2014.403.6100 - MARCELO DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0011480-95.2014.403.6100 - TANIA WALDA DA COSTA NAKAGAWA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.488,19 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012487-25.2014.403.6100 - THAIS CIDES PALERMO(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.134,30 (nove mil, cento e trinta e quatro reais e trinta centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0047939-92.1997.403.6100 (97.0047939-0) - CREUSA BESBORODCO(Proc. MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA E Proc. DALILA LOUREIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (PRF).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0014916-19.2001.403.6100 (2001.61.00.014916-5) - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0024815-07.2002.403.6100 (2002.61.00.024815-9) - FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA(GO002847A - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0031868-05.2003.403.6100 (2003.61.00.031868-3) - NILSON LUIZ TEDESCHI(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0022023-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022023-7) - CLARIANT S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0018496-37.2013.403.6100 - OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Fls. 519-521: reconsidero a decisão de fls. 522 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco. Outrossim, recebo a petição de fls. 519-521, como aditamento à inicial para incluir no pólo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri. Ao SEDI para anotações. Após, expeça-se carta precatória para notificação da referida autoridade para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0019170-15.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO DO CARMO FARIA JUNIOR(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004999-19.2014.403.6100 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X PRESIDENTE

DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008200-19.2014.403.6100 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X AZUL S.A. X TRIP - LINHAS AEREAS S/A(SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET E SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as Impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01.Alegam estarem sujeitas ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Sustentam que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição.Afirmam que, buscando ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição em comento, foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568, onde se reconheceu que se tratava de contribuição social geral, sujeita a aplicação do artigo 149 da Constituição Federal, bem como que possuía finalidade específica, ou seja, o produto de arrecadação é voltado a custear as despesas do FGTS com complemento da atualização monetária das contas de depósitos dos trabalhadores.Apontam que o cenário jurídico que motivou a instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual novos fundamentos surgiram no sentido da invalidade da exigência fiscal.Defendem que a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição de contribuição social geral incidente sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS de titularidade do trabalhador demitido sem justa causa, na medida em que a Emenda Constitucional nº 33/2001 delimitou a materialidade dessa espécie tributária, nos termos do artigo 149, 2º, III, a da CF.Referem o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social delineada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista que desde janeiro de 2007 o FGTS detém recursos suficientes para fazer frente às despesas vinculadas ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre os saldos vinculados ao referido fundo.Assinalam haver desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social, que deixou de ser incorporado ao FGTS desde 2012, para ser revertido ao financiamento de outras despesas estatais.Aduzem que as questões apontadas não se confundem com o objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e nº 2.568, haja vista que as questões decorrem de fatos supervenientes aos contextos trazidos nos casos analisados pelo STF.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.O Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 222-223 pugnando pela denegação da segurança.O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP apresentou informações às fls. 226-228 suscitando a sua ilegitimidade passiva para se pronunciar a respeito do contribuinte TRIP - LINHAS AÉREAS S/A, por não ter competência legal para praticar os atos tidos como coatores. O estabelecimento matriz da impetrante possui endereço cadastral no Município de Campinas/SP, município este jurisdicionado pela unidade de tributos internos da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP. Defende também sua ilegitimidade passiva associada à ausência de ato coator, tendo em vista que a competência para administrar contribuições ao FGTS é do Ministério do Trabalho. Pugna pela extinção do feito sem exame do mérito, em razão da sua ilegitimidade passiva.A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 232-248 arguindo a sua ilegitimidade passiva, na medida em que não é gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não lhe competindo a representação judicial do FGTS no caso em comento. No mérito, registra que o STF já decidiu pela constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta que, ao apreciar as ADIn nº 2556-2/DF e 2568-6/DF, em sede de liminar, o STF firmou entendimento de que as exações ora questionadas têm natureza jurídica de contribuições sociais de caráter geral, razão pela qual não pode ser acolhida a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC nº 110/01. Ressalta, ainda, que a referida lei não determina o prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, sendo válida sua exigibilidade. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem as impetrantes a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de que inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º,

inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.(...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0008355-22.2014.403.6100 - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 174/182. Anote-se. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0008621-09.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES (SP299786 - ANDERSON POMINI E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA- CRTR - 5 REGIAO-S PAULO (DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 300/304. Alega que a referida decisão deixou de analisar a questão relativa à intervenção da ora embargante no feito, nos moldes do art. 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97, bem como a eventual perda de objeto da presente ação, tendo em vista a sentença que anulou o processo eleitoral do CRTR da 5ª Região. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No que concerne à intervenção da Embargante no presente feito, tenho que lhe assiste razão, na medida em que a decisão não apreciou a questão. Assim, passo a analisar: A Lei nº 9.469/97 dispõe que: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.(...) Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato. Como se vê, a lei faculta às pessoas jurídicas de direito público intervir nas causas cuja decisão possa ter reflexos. Com a presente ação, o impetrante pretende a suspensão da decisão da Comissão Eleitoral que o exclui da chapa que disputará o processo eleitoral deflagrado pelo Conselho Regional dos Radiologistas. Assim, defiro a intervenção da ora Embargante Conselho Nacional de

Técnicos em Radiologia no presente feito. Por outro lado, quanto à alegação de perda de objeto, entendo imprescindível a manifestação do impetrante antes da sua apreciação. Posto isto, ACOLHO em parte os Embargos de Declaração. Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de perda de objeto da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009174-56.2014.403.6100 - MARIANA CAMARGO SCHMIDT (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N 0009174-56.2014.403.6100 IMPETRANTE: MARIANA CAMARGO SCHMIDT IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que lhe conceda imediatamente o regime de dedicação exclusiva - RDE. Alega ter participado do concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) para provimento, em caráter efetivo, de cargos na Categoria Funcional de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica, nas classes e níveis iniciais do seu quadro permanente de pessoal. Sustenta ter sido aprovada no referido concurso e, em 20/02/2013, foi nomeada para exercer o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho no campus Avaré. Afirma que, após tomar posse, optou pelo Regime de Dedicção Exclusiva, como lhe era facultado no item 3.3.1 do Edital nº 44. Relata que, a despeito de fazer jus ao regime de dedicação exclusiva, a autoridade impetrada negou a alteração do seu regime sob o fundamento de que seria aplicável ao caso a Lei nº 12.772/2012, que veda a alteração de regime de trabalho durante o estágio probatório. Defende a possibilidade de modificação de regime desde a investidura do cargo e não apenas após o exercício, como entende a autoridade impetrada, na medida em que nos termos dos arts. 7º e 13 da Lei nº 8.112/90, as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos decorrentes do cargo público são conferidos ao servidor na data da sua investidura. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A D. autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/50. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata concessão do regime de dedicação exclusiva - RDE, independentemente de se encontrar em estágio probatório. Todavia, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, o que se aplica à mudança de regime jurídico funcional. Não fosse isso, a impetrante encontra-se em exercício e percebendo sua remuneração normalmente, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. O caráter alimentar é inerente a todas as verbas funcionais, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Ao MPF e, após, conclusos para sentença. Int.

0012332-22.2014.403.6100 - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA (PB016422 - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral dos documentos que instruíram a petição inicial, para a instrução da contrafé. Após, considerando que não foi formulado pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0012410-16.2014.403.6100 - ADMINISTRADORA OUROCEM S/C LTDA (SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine ao Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNMP de São Paulo que revogue o despacho proferido no processo administrativo n.º 820.693/03, que prorrogou por mais 2 (dois) anos o prazo do alvará n.º 519, expedido em janeiro/2005, outorgado a Realmix Agregados Minerais Ltda. Relata a impetrante ser

proprietária de imóvel, que é objeto de requerimento de pesquisa mineral, em trâmite perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNMP. Afirma a impetrante a ocorrência de diversos vícios formais e materiais no decorrer do processo administrativo e a ilegalidade da renovação do alvará de pesquisa concedido. Sustenta que o prazo de validade do alvará foi originalmente concedido pelo período de 3 anos, para pesquisa numa área de 190,25 hectares, delimitada por um polígono, como descrito naquela autorização, prazo que se expirou no dia 5 de janeiro de 2008, há mais de 6 anos. Relata que a renovação do alvará de pesquisa poderia se dar por uma única vez, pelo prazo adicional de 1 ano, consoante inciso II do artigo 25 do Decreto 62.934/68. No entanto, argumenta que foram deferidas outras duas prorrogações por mais 2 anos cada, sem que houvesse qualquer indício de pesquisa até os dias de hoje. Afirma a caducidade do referido alvará, haja vista a prorrogação por duas vezes, mesmo sem o atendimento das cominações legais, razão pela qual a renovação pela terceira vez consecutiva caracteriza uma afronta ao ordenamento jurídico vigente. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, a despeito das alegações de mérito da impetrante, não constato a presença de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento da medida sem oitiva da parte adversa, tendo em vista que a área está licenciada para pesquisa mineral desde 2005, havendo laudo pericial judicial em processo pendente na Justiça Estadual no qual se atestou que área sequer é utilizada pela impetrante e que não haverá dano algum com a realização efetiva da pesquisa. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ademais, mister se faz a integração à lide, a título de litisconsorte necessário, da empresa titular do alvará que se pretende anular, Realmix Agregados Minerais Ltda., que deverá ser citada. Intime-se a impetrante para promover a citação da litisconsorte necessária, bem como a juntada das cópias necessárias para a composição das contrafés, para impetrada e litisconsorte, de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, bem como cite-se o litisconsorte passivo para defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012478-63.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento. Outrossim, regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original, bem como as cópias necessárias para a composição da contrafê, acompanhada da cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012624-07.2014.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição formulados nos autos dos processos administrativos n.ºs 14650.01964.280314.1.2.15-0883, 00341.58212.280314.1.2.15-0450, 36020.72353.280314.1.2.15-6300, 27074.04356.280314.1.2.15-9415, 28828.47633.280314.1.2.15-7219, 14819.99511.280314.1.2.15-4831, 16814.63049.280314.1.2.15-1665, 17254.60307.280314.1.2.15-7311, 39858.60283.280314.1.2.15-2663, 26894.19022.280314.1.2.15-9869, 24308.25625.280314.1.2.15-9748, 13033.50181.280314.1.2.15-3152 e 08918.73345.280314.1.2.15-8140, dentro do prazo legal prescrito pelo artigo 49 da Lei n.º 9.784/99. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 28/03/2014, pedidos de restituição de débitos, por meio de PER/DCOMP, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 49, da Lei n.º 9.784/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos pedidos de restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. Sustenta a impetrante a demora da administração na apreciação de seu pedido, que deixou de observar o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 49, da Lei n.º 9.784/99. Ocorre que, a despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, não diviso a presença do *periculum in mora* invocado pelo impetrante, sob alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que acarretaria enormes prejuízos, inclusive com a suspensão de suas obrigações sociais. Assim, o

presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carece a impetrante de periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0012732-36.2014.403.6100 - TARCILA BEATRIZ FERRAZ DE CAMPOS(SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA E SP068684 - JOSE VICENTE F ADORNO DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A impetrante é proprietária do imóvel descrito como apartamento 175, localizado no 17º pavimento do empreendimento denominado EDIFÍCIO I-GLOO ALPHAVILLE, situado na Rua Vicente de Carvalho, n.º 219, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, n.º 225, esquina com a Avenida Verte Ville, n.º 768, no loteamento denominado Melville Empresarial II, parte das Glebas I e II, do Quinhão II, do Sítio Tamboré - Área A-4, do Distrito, Município e Comarca de Barueri, neste Estado, registrado na Matrícula n.º 167.267, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.004899/2014-67. Afirma a demora injustificada da Autoridade Impetrada na análise do processo administrativo, tendo o funcionário do órgão lhe informado que não há previsão para a conclusão do pedido de transferência formulado. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 03/06/2014 (fls. 34). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o atraso de mais de sessenta dias após o cumprimento da exigência até a impetração, foram desrespeitados no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012) Verifico também a presença do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação, dada a pendência de regularização do imóvel em poder do impetrante, obstando o livre exercício de seu direito. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.007874/2014-15. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Promova a impetrante a juntada das cópias necessárias para a composição da contrafê, de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012861-41.2014.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante a declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre as operações de importação já realizadas, antes da vigência da Lei n.º 12.865/2013, em razão da majoração da base de cálculo com a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições. Pleiteia, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de mandado de segurança em que se discute no pedido principal base de cálculo de tributo incidente sobre importação, a autoridade impetrada deve ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro. Nesse sentido tem sido prestadas informações pelas autoridades ora apontadas pela impetrante, ressaltando assim sua ilegitimidade passiva nos termos do Decreto n. 6.759/09 e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259/01, o que encontra amparo em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembarço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.) Assim, retifique a impetrante o pólo passivo da lide, apontando a autoridade aduaneira competente, o Inspetor da Alfândega, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva, em 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012864-93.2014.403.6100 - DYNAMIC VIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante a declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre as operações de importação já realizadas, antes da vigência da Lei n.º 12.865/2013, em razão da majoração da base de cálculo com a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições. Pleiteia, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de mandado de segurança em que se discute no pedido principal base de cálculo de tributo incidente sobre importação, a autoridade impetrada deve ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro. Nesse sentido tem sido prestadas informações pelas autoridades ora apontadas pela impetrante, ressaltando assim sua ilegitimidade passiva nos termos do Decreto n. 6.759/09 e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259/01, o que encontra amparo em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembarço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo.

Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)Assim, retifique a impetrante o pólo passivo da lide, apontando a autoridade aduaneira competente, o Inspetor da Alfândega, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva, em 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011804-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.Cite-se.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 6877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032370-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032370-0) - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

A União Federal requereu às fls. 174 e 205 a realização de audiência para averiguar se os ex-sócios da Empresa Telebran Distribuição de Materiais Telefônicos Ltda conhecem o autor.Às fls. 206/212 a União indicou para serem ouvidos em audiência os Srs. Cláudio Figueiredo Cunha, Claudia Simone Figueiredo Cristofani, Adalberto dos Santos Filho e Orlando Aldo de Lima.Houve a designação de audiência de instrução e julgamento para o depoimento pessoal do autor e oitiva da Sra. Cláudia Simone Figueiredo como testemunha; bem como expedição de Cartas Precatórias ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Mairiporã/SP, para oitiva de Cláudio Figueiredo Cunha, e à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para oitiva de Adalberto dos Santos Filho (fl. 247).Na data aprazada para a realização da audiência (02/08/2012), compareceu apenas o autor da ação, visto que a testemunha Sra. Cláudia Simone Figueiredo não foi intimada por ser desconhecida no endereço constante do mandado (Rua Ingá, 71, Casa 03, Pq Mandaqui, São Paulo/SP).Em relação às Cartas Precatórias acima mencionadas, restaram negativas, pois as testemunhas não foram localizadas para comparecerem às audiências (fl. 299 e 341 verso).Cientificada das negativas de oitivas das testemunhas, a União Federal solicitou a expedição de ofício ao Detran a fim de buscar novos endereços das testemunhas.Na r. decisão de fls. 359 houve o indeferimento do pedido da União, porque o registro dos veículos onde constava os nomes das testemunhas já haviam sido diligenciados, sendo infrutíferas a localização das testemunhas. No entanto, foi determinado à Secretaria que procedesse consulta on-line nos sítios eletrônicos do BACEN e do TRE/SP e, após a pesquisa, à União para manifestação.Realizadas as pesquisas foram encontrados diversos endereços das testemunhas arroladas. Em seguida, a União se manifestou requerendo a intimação e oitivas das testemunhas nos novos endereços encontrados.É O RELATÓRIO. DECIDO.Fls. 381/382: Defiro as oitivas das testemunhas arroladas nos endereços encontrados nas pesquisas realizadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2014, às 15:00 horas, para as oitivas das testemunhas Sr. Cláudio Figueiredo Cunha e Cláudia Simone Figueiredo Cristofani.Considerando que a União apresentou seus quesitos à fl. 240, bem como aqueles formulados por este juízo, dê-se nova vista às partes para que, querendo, formulem novos quesitos, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se por mandado as testemunhas, Sr. Cláudio Figueiredo Cunha e Cláudia Simone Figueiredo Cristofani, nos endereços de fls. 381/382, nos termos do art. 412, caput, do CPC.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatórias para oitivas das testemunhas:1) Sr. Orlando Aldo de Lima - Rua Joaquim Silva, 93, Apto 123, Cep.: 02024-111, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e;2) Sr. Adalberto dos Santos Filho - Rua Joaquim Lapas Veiga, 640, Apto 13, Cep.: 06040-900, Jd DAbril, Osasco/SP e Rua Dr. Alberto Schweitzer, 214, Cep.: 06036-030, Umuarama, Osasco/SP - Subseção Judiciária de Osasco/SP.Determino que o representante legal da parte ré (União Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por meio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, no prazo de 10 (dez) dias a contar das distribuições nos juízos respectivos.Apresento como quesitos deste Juízo a serem respondidos pelos Srs. Orlando Aldo de Lima e Adalberto dos Santos Filho:1) Se foi sócio da empresa Empresa Telebran Distribuição de Materiais Telefônicos Ltda como consta no Contrato Social acostado nos autos;2) Conhece o autor Sr. Celso Domingues Mori? 3) Vendeu ou transferiu quotas da empresa ao autor ou tem conhecimento se algum sócio tenha feito?4) Tem conhecimento se o autor comparecia ou trabalhava

regularmente na empresa?Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001996-90.2013.403.6100 - MILCAU SANTOS BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

AUTOS N 0001996-90.2013.403.6100Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo para o dia 20 de agosto de 2014, às 15:00 horas, audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se os advogados para que cientifiquem as partes para o comparecimento no dia e horário acima mencionados.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4214

MANDADO DE SEGURANCA

0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0) - PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X SUSANA RUZZI COLOMER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Em face do noticiado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls.599/603, remetam-se os autos ao SEDI com urgência para incluir a União no polo passivo da presente demanda. Após, expeça-se novo precatório. Intime-se.

0027262-02.2001.403.6100 (2001.61.00.027262-5) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, convertam-se em renda da União os demais depósitos, conforme determinado na decisão de fl.733. Intime-se.

0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGO IND/ E COM/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.3.181/3.225 e 3.226/3.227: Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para que suspenda o cumprimento do ofício de conversão em renda nº 21/2014 - MS-MGC, expedido em 10/06/2014, até deliberação final deste juízo. Manifeste-se a União Federal sobre a petição do impetrante, juntada às fls.3.181/3.225, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0032059-21.2001.403.6100 (2001.61.00.032059-0) - AUTO POSTO ESMERALDA DE AGUDOS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pelo impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo.

0010341-11.2014.403.6100 - FEPASE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01, bem como reconheça o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos. Aduz a impetrante, em síntese, que o adicional à contribuição ao FGTS instituído pela LC 110/01 já cumpriu os fins que a justificaram, de modo que a manutenção de sua cobrança viola os artigos 149 e 150, da Constituição Federal pelo esgotamento da vinculação da exação. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o artigo 1º, da Lei Complementar 110/01 instituiu tributo com prazo para início de vigência após 90 dias, senão vejamos: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.(...) Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; Inúmeros foram os questionamentos a respeito da exação, especialmente quanto a sua natureza jurídica (contribuição social ou imposto) e as consequentes possibilidades de violação ao texto constitucional, tais como as trazidas na presente demanda. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556 pacificou a questão ao reconhecer a constitucionalidade do tributo, observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Por isso, evitando-se discussões improdutivas, cito extrato do voto do relator da mencionada ação direta de inconstitucionalidade, Ministro Joaquim Barbosa, in verbis:(..) Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição)1. Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000). As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. Como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição). O tributo também não viola o art. 10, I, do ADCT. A contribuição em exame não se confunde com a contribuição devida ao FGTS, em razão da diferente destinação do produto arrecadado. Como se lê nas informações oferecidas pelo Senado, os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária, eliminados os expurgos dos Planos Econômicos em causa, dos saldos das contas vinculadas a ele, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da mencionada Lei Complementar, e não especificamente daquele despedido injustamente (Fls. 178). Vale dizer, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Afasto, ainda, a alegada violação da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Constituição). O perfil da exação não remete às características de ordem pessoal do contribuinte ou dos demais critérios da regramatriz, mas toma por hipótese de incidência a circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador. Tal materialidade não constitui ato ilícito, por se inserir na esfera de livre gestão do empregador, ainda que desencorajada pelo Sistema Jurídico e, portanto, pode ser tomada como hipótese de incidência tributária. Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. O acórdão ficou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO**

FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado atemporalmente e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, julgamento em 13/06/12, DJe 20/09/12) Observo que, a bem da verdade, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, da LC 110/01 surgiu eventual possibilidade de repetição dos valores indevidamente recolhidos no período de vigência disciplinado pela lei. Este ponto, todavia, não repercute efeito algum no presente feito, pois não há pedido neste sentido e porque o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal). Ainda, no tocante ao alegado exaurimento da finalidade da exação e outros fundamentos que possam ensejar reabertura da discussão e revisão do entendimento da Corte Suprema, forçoso reconhecer que o tema está absolutamente afeto ao controle concentrado e objetivo de constitucionalidade, nos termos dos artigos 102, 2º e 103-A, da Constituição Federal. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011514-70.2014.403.6100 - SOCIEDADE HEBRAICA BRASILEIRA RENASCENCA (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise e julgamento, pela autoridade impetrada, de requerimento apresentado em 24/08/2012 no PA 16152.720613/2011-24, com vistas ao reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamentos indevidos desde 2009. Aduz a impetrante, em síntese, que requereu o cancelamento de opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 de débito de origem previdenciária (código de receita 1233), bem como a alocação dos valores recolhidos a este título na amortização do saldo devedor do mesmo programa relativa a débitos de outras naturezas. Narra a inicial, entretanto, que, até o momento, o pedido não foi apreciado, o que viola garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXXVIII e prazos estabelecidos pelas Leis 9.784/99 e 11.457/07, sendo certo que em razão da demora, cabe o reconhecimento do direito de crédito, pois o parcelamento já foi liquidado. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que objeto da presente demanda, como destacado pela impetrante em sua inicial, é constatar mora da administração pública e determinar, se o caso, sua correção. Por isso não cabe a este juízo, somado o fato de que esta via procedimental não admite contraditório e dilação probatória, identificar a ocorrência de pagamentos indevidos, tampouco determinar sua suspensão e/ou sua restituição, já que não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal). Isso não obstante, o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007, especialmente dedicada aos procedimentos fiscais contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do

contribuinte. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente, caracterizada a mora da administração pública e que a impetrante realiza pagamentos mensais desde 2009, forçoso reconhecer que esta demora impõe prejuízos possivelmente descabidos ao objeto social empreendido. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito do pedido apresentado pela impetrante em 24/08/2012, no bojo do PA 16152.720613/2011-24, relativamente ao pedido de cancelamento de opção de parcelamento de débitos previdenciários (código de receita 1233) e alocação de valores indevidamente recolhidos. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011580-50.2014.403.6100 - ANA LIGIA COSTA MOYA 16189524800 X MANOEL JUNIOR AGUIAR MAGALHAES 33828978819 X THAINARA BEZERRA RAMOS 41983964859 (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que os coloque a salvo da obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário. Aduzem, em apertada síntese, que suas atividades não se enquadram dentre aquelas privativas aos médicos veterinários, bem como não atuam na prática da medicina veterinária. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a matéria relativa ao registro de profissionais e empresas nos respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80 e refere como critério de conexão a atividade profissional básica, senão vejamos: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigatoriedade de registro perante o conselho de medicina veterinária vem disciplinada na Lei nº 5.517/68: Art 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei. Art 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário: a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura; b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor. Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Dispõe o artigo 18 da mesma lei que dentre as atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cabe o dever de fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada (...) e aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei. O Decreto nº 1662/95 prevê que os estabelecimentos que tenham por objeto o uso de produtos veterinários devem manter registro perante o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, bem como contratar responsável técnico (art. 4º). Assim, o registro, fiscalização e aplicação de sanções aos estabelecimentos que lidam com produtos destinados ao uso veterinário não cabe à autarquia classista, de modo que a atividade empresarial daí decorrente não está obrigada ao respectivo registro. No entanto, no que diz respeito à contratação de responsável técnico, prevê o artigo 5º, da Lei n. 5.517/68 que é da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. A profissão do médico veterinário consiste na prática de medicina aliada à veterinária, entendidas como a arte ou ciência de evitar, curar ou atenuar as doenças, referente à veterinária, ou aos animais irracionais (Dicionário Aurélio). Nos locais ou estabelecimentos em que haja animais vivos permanentemente em exposição, em serviço ou destinados ao abate, consumo ou criação doméstica impõe-se a contratação de médico veterinário, de modo a preservar sua saúde, bem como prevenir a transmissão de doenças e zoonoses, atividade expressamente admitida pelos impetrantes. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006535-65.2014.403.6100 - ELIZABETH FERREIRA ROQUE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 220/233: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.2. Antes de prosseguir o feito, a fim de regularizar o polo ativo da presente demanda, que deverá ser integrado pelo Sr. Nei de Barros Lima, proceda-se a pesquisa de endereço no sistema WebService. Em seguida, expeça-se mandado de intimação pessoal no endereço encontrado, para que o intimando tome ciência da propositura do presente feito.3. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora diligenciar junto aos órgãos de distribuição de Execuções Penais no Estado de São Paulo, a fim de verificar a informação contida na petição de fls. 145/146, juntando aos autos certidão de distribuição que comprove o alegado. No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 197/217 e 234/269.4. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido efetuado pela parte autora, às fls. 270/271, bem como se o valor indicado na petição corresponde às prestações vincendas devidamente atualizadas.5. Por último, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 270/271.Int.

0010612-20.2014.403.6100 - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP332771 - FLAVIA RAMALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO
ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0010612-20.2014.403.6100AUTORA : SUELI APARECIDA GONÇALVESRÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a revisão das prestações do SFH, do saldo devedor e de cláusulas contratuais, alegando, em síntese a onerosidade excessiva decorrente da capitalização de juros bem como a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, dentre outras alegações. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira ré, que houve amortização negativa (fls. 59/84). Assim, ao menos nesse exame de cognição sumária, parece ter havido incidência de juros sobre juros (anatocismo), o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Isso acarreta onerosidade excessiva ao contrato, o que muitas vezes leva ao inadimplemento. Cumpre observar, ainda, que a parte autora vinha efetuando regularmente o pagamento das prestações, até a de nº 131 (vencimento em 02/05/2014); entretanto, na planilha de evolução do financiamento consta a existência de um excessivo saldo devedor, no montante de R\$ 293.322,08, o que deu ensejo à fixação de um novo valor para as prestações seguintes, qual seja, R\$ 7.439,28(fl.84), levando a Autora ao início da inadimplência. Esta onerosidade excessiva fica mais gritante se considerarmos que o imóvel financiado consiste em um apartamento com apenas 49,27 m de área privativa e uma vaga não identificada na garagem, situado no bairro de Santana, nesta Capital (conf. Doc. fl. 46), o que deixa evidente que não se trata de nenhum imóvel de luxo que pudesse justificar uma prestação mensal no despropositado valor de R\$ 7.439,28. O que se tem nos autos é que a parte autora, após ter pago as prestações do financiamento por longos vinte e quatro anos(o contrato é de 02/05/1990), vê-se agora na iminência de perder sua moradia por não ter como suportar uma prestação mensal desproporcional aos seus rendimentos e ter que suportar um saldo devedor que supera em muito o próprio valor do imóvel.Nesse passo antevejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, uma vez que ocorrendo onerosidade superveniente excessiva do contrato, o Poder Judiciário pode revisar suas cláusulas de forma a restaurar a boa fé que o norteou, restaurando o equilíbrio que havia quando foi assinado, aplicando a cláusula rebus sic stantibus implícita nos contratos de longo prazo, de forma a temperar a aplicação da cláusula pacta sunt servanda, de aplicação geral, sendo aplicável ao caso dos autos o artigo 6ª, inciso V, da Lei 8.078/1990 (CDC), notadamente porque o contrato não prevê a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Dessa forma, estando o contrato sub judice, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar a execução da dívida. Ademais, a concessão da tutela antecipada nesse sentido não causará qualquer prejuízo irreparável à ré. Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à CEF que se abstenha de promover quaisquer atos de execução judicial ou extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, ficando suspensa a exigibilidade do saldo devedor residual do contrato, até ulterior decisão judicial. Deixo explicitado que esta decisão não suspende a exigibilidade das prestações normais do contrato, as quais deverão ser pagas pela Autora pelo seu valor cobrado até maio de 2014, ou seja, R\$ 148,10, conforme documento de fls. 52 dos autos, admitida

apenas a sua atualização monetária, na forma prevista no contrato. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011963-28.2014.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00119632820144036100AUTOR: EDITORA SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISAREG. N.º /2014DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como de inscrever o débito em Dívida Ativa da União, com o consequente ajuizamento da execução fiscal. Aduz, em síntese, que, em setembro de 2006 recebeu a notificação n.º 177/2006 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para que suspendesse a propaganda nas próximas edições da revista Hosp e no site dos produtos para saúde fabricados pela empresa Intelmix Corporation Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda, especialmente as propagandas de equipamentos de raio-X e autoclaves, por não possuírem registro na Anvisa. Alega que em cumprimento à referida notificação, providenciou a suspensão das propagandas dentro do prazo estabelecido e encaminhou comprovante de tal cumprimento, contudo, foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração n.º 180/2006 (Processo Administrativo n.º 25351.440897/2006-55), referente à veiculação de propaganda dos produtos não registrados na ANVISA. Afirma que apresentou impugnação e recurso administrativo, sob os fundamentos que cumpriu a determinação da requerida, bem como que a responsabilidade pela infração apontada é única e exclusiva do anunciante, argumentos que não foram reconhecidos pela requerida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/111. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, noto que a autora foi autuada pela ANVISA pela veiculação de propaganda, por intermédio do site www.revistahosp.com.br, de aparelhos de raio-X e autoclaves fabricados pela empresa Intelmix Corporation Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda, sem o devido registro na Anvisa (fls. 39/41). Entretanto, aparentemente não há como se atribuir responsabilidade à autora pela simples veiculação de propaganda de produtos não registrados na ANVISA, sendo certo que, em princípio, tal responsabilidade somente deve ser atribuída aos fabricantes e revendedores dos produtos (que são os anunciantes de fato). Notadamente, a parte autora apenas veicula as propagandas de empresas que a contratam e, por isso, não se pode dela exigir que fique se certificando a cada nova divulgação, se os produtos objeto de propaganda em seus veículos de comunicação estão ou não registrados na Anvisa, ou mesmo em outros órgãos de fiscalização, quando necessário. A vigilância da regularidade da fabricação e comercialização de produtos destinados à área da saúde é uma obrigação exclusiva da ANVISA, que não pode ser transferida para terceiros, de forma indireta, como está ocorrendo no caso das empresas de publicidade. Não obstante, noto ainda que a imposição de multa à autora foi abusiva, uma vez que ela, tão logo foi notificada pela Anvisa acerca do fato de que estava veiculando publicidade de produtos destinados à área da saúde sem o devido registro naquela autarquia, retirou imediatamente a publicidade. Assim, neste juízo de cognição sumária, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, suspendendo, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração n.º 180/2006 (Processo Administrativo n.º 25351.440897/2006-55), no valor de R\$ 45.162,00, a qual não poderá ser inscrita na Dívida Ativa da União, nem dar ensejo à inclusão do nome da Autora no CADIN. Cite-se a ré. Intime-se. Notifique-se a autoridade administrativa da Anvisa, responsável pelo cumprimento desta decisão judicial. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0012779-10.2014.403.6100 - APOMAR PARTICIPACOES LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00127791020144036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: APOMAR PARTICIPAÇÕES LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que lhe assegure o direito de obter Certidão Conjunta Positiva de com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que o débito tido como

óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal foi devidamente quitado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 08/57. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 11, noto que o débito no valor de R\$ 500,00, período de apuração 26/03/2014, data de vencimento 29/05/2014, relativo à multa pelo atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais é o único impeditivo para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. Entretanto, noto que o impetrante efetivamente realizou o pagamento do referido débito, no montante atualizado de R\$ 509,10 (fl. 12), o que acarreta na extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que as autoridades impetradas expeçam Certidão Conjunta Positiva de com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, se somente em razão do débitos supracitado estiver sendo negada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão, bem como para apresentarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012811-15.2014.403.6100 - ERIKA GONCALVES BATISTA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 00128111520144036100IMPETRANTE: ERIKA GONÇALVES BATISTA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO REG. N.º /2014Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata entrega do certificado de conclusão de curso e histórico escolar da impetrante, com o acesso à notas, frequências e demais documentos, bem como que seja determinada a antecipação da colação de grau. Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Licenciatura Plena em Matemática na Universidade Nove de Julho, sendo certo que sua colação de grau somente será realizada no dia 25/08/2014. Alega, entretanto, que foi aprovada em concurso público e precisa apresentar o certificado de conclusão de curso, histórico escolar até o dia 01/08/2014, motivo pelo qual requer a antecipação de sua colação de grau, mediante o fornecimento de todos os documentos acadêmicos. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/48. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 46, constato que efetivamente a impetrante concluiu o curso de Licenciatura Plena em Matemática na Universidade Nove de Julho, sendo certo que a colação de grau será realizada na segunda quinzena de agosto de 2014. Entretanto, a impetrante alega a necessidade da antecipação de sua colação de grau, uma vez que foi aprovada no concurso público para Professor de Educação Básica II - Matemática (fls. 14/16), devendo apresentar, dentre outros documentos, o certificado de conclusão de curso e histórico escolar. No caso em tela, não se mostra razoável a antecipação da colação de grau da impetrante, que é uma solenidade coletiva em que participam docentes, discentes e dirigentes da instituição de ensino, a qual, por isso, deve ser realizada na data previamente agendada para esse ato; contudo, a instituição de ensino deve fornecer à impetrante o certificado de conclusão de curso e histórico escolar, de modo que a mesma possa apresentar a documentação exigida no concurso público em que foi aprovada. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar ao Reitor da Universidade Nove de Julho a expedição do certificado de conclusão de curso frequentado pela impetrante(Licenciatura Plena em Matemática), bem como o respectivo histórico escolar, no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2629

ACAO CIVIL PUBLICA

0023165-46.2007.403.6100 (2007.61.00.023165-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CONSELHO NACIONAL E INTERNACIONAL DE JUSTICA

Vistos etc.Tratando-se o réu uma pessoa jurídica, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se proceda a regularização da sua representação processual, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 13, inciso II do CPC.Proceda a Secretaria o cadastramento provisório do patrono do réu no sistema processual.Após, venham os autos conclusos imediatamente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018004-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Ação de Obrigação da Fazer proposta pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE objetivando a construção da guarita, conforme consta do projeto inicial, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de perdas e danos.Narra que em 02.09.2005 as corrés (instituição financeira CEF e construtora e incorporadora CALUNGA) pactuaram contrato de financiamento para a construção do empreendimento de condomínio residencial situado na Rua na Estrada do Embu, nº 1.563, Centro, Cotia/São Paulo.Alega que as corrés construtora/incorporadora CALUNGA e a Prefeitura do município de COTIA deram por encerradas as obras, porém sem antes de demolir o prédio usado como stand de vendas, bem como de construir a imprescindível guarita, parte importante do projeto, pelo qual pagaram os adquirentes da unidade, conforme demonstram o incluso memorial fotográfico.Sustenta que há vícios de construção, já que não houve a construção da guarita, mesmo com a expedição do Habite-se. É um breve relato. DECIDO.Pretende o autor que a construtora CALUNGA e a instituição financeira CEF sejam compelidas a efetuar a construção da guarita, em virtude do vício na construção do empreendimento.Com o julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Assim, esclareça a ré CEF se o seguro habitacional pactuado com o contrato de financiamento está vinculado ao FCVS (Apólice Privada Ramo 66) a fim de verificar a competência para julgar a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos imediatamente.Int.

0017843-06.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CONSELHO NACIONAL E INTERNACIONAL DE JUSTICA

Vistos etc.Tratando-se o réu uma pessoa jurídica, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se proceda a regularização da sua representação processual, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 13, inciso II do CPC.Proceda a Secretaria o cadastramento provisório do patrono do réu no sistema processual.Após, venham os autos conclusos imediatamente.Int.

0015347-67.2012.403.6100 - FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 560: Ciência às partes acerca da redesignação de data para oitiva da testemunha Lindonei Lunarde a ser realizada perante o juízo da 1.ª Vara Federal de Taubaté (dia 21.08.2014, às 15:30 horas).Int.

0016895-93.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP302657 - LUIZ ISMAEL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Apense-se a estes autos os da Ação Ordinária n.º 0005828-97.2014.4.03.6100.Após cumprimento da determinação proferida nos autos da referida ação, tornem os autos

conclusos para sentença.Int.

0020363-65.2013.403.6100 - CLAUDIA SAMPAIO RIOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em decisão.Trata-se de Alvará Judicial proposta por CLÁUDIA SAMPAIO RIOS, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do valor existente na conta vinculada ao PIS e FGTS em nome de seu cônjuge, Reinaldo de Resende Rios, falecido em 04.12.2012.Alega que é pessoa humilde e pobre, dispondo de poucos recursos para sobreviver e, por isso, necessita do dinheiro retido para garantir a sua subsistência.Com a inicial vieram os documentos.Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30).Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 43/48) alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou que não se opõe ao pedido da requerente, desde que atendidos os requisitos legais.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, DECIDO.ACOLHO a preliminar alegada pela CEF, pois este juízo é absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito.De fato, tratando-se de procedimento de Jurisdição Voluntária, em que, por isso, não se acha caracterizado o interesse processual da CEF, empresa pública gestora do FGTS, a competência não é da Justiça Federal, mas, sim, da E. Justiça Estadual, conforme a jurisprudência sedimentada e já sumulada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do verbete nº 161, que tem o seguinte teor:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PSEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Ademais, o agente operador do FGTS afirmou que não oporá resistência judicial ao pedido de liberação de valores, como pretendido, desde que preenchidos os requisitos legais (fl. 44).Assim já decidi a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.(STJ, CC 92.053/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008).Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a E. Justiça Estadual, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Reconsidero, ainda, a decisão que determinou a conversão do rito em ordinário (fl. 49).Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao SEDI para que tome as providências aqui determinadas.Intime-se.

0005828-97.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.O presente feito foi proposto por PAULO ROBERTO MARTINS COSTA em face da UNIÃO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA n.º 80.6.13.10906402, até o trânsito em julgado da presente ação.Ao final requer a anulação do ato administrativo que gerou o crédito tributário pertinente à CDA n.º 80.6.13.10906402.Como causa de pedir, sustenta que o processo administrativo n.º 05026.002555/2003-72, referente à inscrição do terreno de marinha nos cadastros imobiliários da Secretaria do Patrimônio da União, que antecede ao processo administrativo da Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, está eivada de vício, ante a ausência de notificação da parte autora.Sustenta, também, a inobservância de preceitos constitucionais e violação de dispositivos da Lei n.º 9.636/98.Por sua vez, anteriormente à supra referida ação, o autor já havia ajuizado a Ação Ordinária n.º 0016895-93, também em face da União, cujo pedido final é a declaração de nulidade absoluta e desconstituição do Processo Administrativo de número: 05026.002555/2003-72, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da SPU.Sustenta, para tanto, que referida nulidade decorre da ausência da sua notificação no mencionado Processo Administrativo. Afirma, ainda, que houve violação a preceitos constitucionais, bem como a dispositivos da Lei n.º 9.636/98. Pois bem.Tendo em vista que o ato administrativo que gerou o crédito tributário alusivo à CDA n.º 80.6.13.10906402 é exatamente o objeto do Processo Administrativo (n.º 05026.002555/2003-72) ao qual se refere a Ação Ordinária anteriormente ajuizada (n.º 0016895-93.2013.4.03.6100), bem como que é idêntica a causa de pedir de ambas as ações, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a propositura da presente ação, justificando.Intimem-se as partes.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Apensem-se os presentes autos aos da Ação Ordinária n.º 0016895-93.2013.4.03.6100.

0009359-94.2014.403.6100 - LUIS CARLOS MACHADO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LUIS CARLOS MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. P.R.I. Cite-se.

0010822-71.2014.403.6100 - MARCOS ROBERTO SCATAMBURGO MARQUES (SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 25.^a Vara Cível Federal de São Paulo. Trata-se de ação proposta por MARCOS ROBERTO SCATAMBURGO MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure o levantamento de valor depositado em conta de FGTS, em decorrência de sua demissão, assim como a indenização por danos morais sofridos. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho sob n.º 0000156-71.2014.5.02.0048. Durante audiência, o autor informou o recebimento da quantia depositada, mas não desistiu do pleito indenizatório (fl. 24). Posteriormente, houve a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho (fl. 44). Pois bem. O Autor pleiteia a título de danos morais o valor de R\$14.480,00 (vinte salários mínimos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0011161-30.2014.403.6100 - FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando, tendo em vista o teor da contestação de fls. 79/84. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Intime-se.

0011943-37.2014.403.6100 - SERGIO CAMARGO BARBOSA X TAISA RIBEIRO SANTIAGO (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por SÉRGIO CAMARGO BARBOSA e TAISA RIBEIRO SANTIAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhes assegure a indenização por danos morais em razão de cobrança indevida e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0011972-87.2014.403.6100 - ENERGY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) A regularização da sua representação judicial, juntando aos autos Contrato Social com indicação do representante judicial Pedro Almeida de Menezes Cortes (fl. 72); ii) a juntada da guia original referente ao recolhimento de custas processuais, nos termos da Resolução n.º 267/2013 do CJF. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderá ser oferecido pelo próprio réu.

Intime-se e Cite-se.

0011977-12.2014.403.6100 - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da guia original referente ao recolhimento de custas processuais, nos termos da Resolução n.º 267/2013 do CJF.Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderá ser oferecido pelo próprio réu. Intime-se e Cite-se.

0012333-07.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado.Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes.No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa.Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação.Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I. Cite-se.

0012472-56.2014.403.6100 - ANTONIO PEDRO NETO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X BANCO BMG S/A X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Vistos etc.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i) a regularização do polo passivo da presente ação ordinária, vez que a Delegacia da Receita Federal do Brasil e o Ministério da Previdência Social não possuem personalidade jurídica; ii) a juntada de mais duas contrafês.Após, venham os autos conclusos.Intime-se

0012527-07.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição de indébito tributário.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$12.224,40 (doze mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP (Portaria n.º 0532969, de 25 de junho de 2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo), com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0012611-08.2014.403.6100 - RENATO TEIXEIRA DE MOURA(SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por RENATO TEIXEIRA MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a indenização por danos materiais e morais sofridos, em razão de saque em conta não autorizado.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e

julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014061-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-53.2010.403.6100) CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CLÁUDIA DA SILVA JOAQUIM, representada pela Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 21.1911.110.0000550-00 firmado em 07.10.2008, em razão da cobrança indevida. Alegou, em preliminar, a nulidade da citação por edital. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais especialmente sobre a estipulação de encargos. Na Impugnação (fls. 77/125), a embargada afirmou que utilizou de todos os meios para a localização do endereço para citação da devedora. Quanto ao mérito, aduziu que aplicou corretamente os encargos pactuados entre as partes e pugnou pela improcedência dos embargos opostos. Instada as partes à especificação de provas, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fl. 125), ao passo que a embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 127). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital sustentada pela embargante. Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado da demandada, foram consultados os sistemas BacenJud, Webservice, RenaJud, Siel e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social etc., não tendo logrado êxito na busca por novos endereços. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Quanto à alegação de que a instituição financeira autora inseriu no contrato de cunho adesivo cláusulas monetárias leoninas, abusivas e ilegais será analisada no momento da prolação de sentença. Fixo os pontos controvertidos: se as cláusulas contratuais, especialmente aqueles que preveem os encargos, são consideradas ilegais e abusivas. Dou por saneado o processo. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Contudo, assiste razão à embargante quanto à ausência de comprovação do valor da dívida exigida, decorrente do financiamento concedido através da Consignação Caixa, já que não foi acostado na inicial pela instituição financeira exequente. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF providencie a juntada do demonstrativo de evolução do empréstimo, desde o momento da concessão do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011704-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011875-24.2013.403.6100) ATUA PARQUE NOVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X LUIZ RENATO PACHIONI FEITOSA X GABRIELA STABILE PODAVIN(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o Impugnado sobre a presente impugnação, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009357-27.2014.403.6100 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por POLYTECHNO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o registro da impetrante do cadastro da SERASA, no que

tange aos débitos objeto da Execução Fiscal n.º 0010213-54.2012.4.03.9119 que se encontra em discussão quanto a garantia. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0010025-95.2014.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do PER/DCOMP n.º 03753.58886.030114.1.2.16-5024. Narra, em síntese, que, em 03.01.2014, formulou de Compensação de débitos, via PER/DCOMP, sob o n.º 03753.58886.030114.1.2.16-5024. Alega que até a data da propositura do presente mandamus não houve a análise conclusiva do referido PER/DCOMP, o que caracteriza descumprimento do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. Houve determinação para regularização do polo passivo do presente feito (fl. 57), o que foi feito pela impetrante às fls. 59/60. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 61 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/71), pugnando pela denegação da ordem. Asseverou que não há ato ilegal, vez que o prazo para conclusão do Pedido de Compensação não foi extrapolado, ante o disposto no artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007. Informou, ainda, que existem outros débitos que não o discutido no presente feito e que são esses outros débitos que obstam a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante. Brevemente relatado, decido. Tenho por ausentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, a impetrante protocolou Pedido de Compensação de Débito em 03/01/2014 (fl. 27), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4, REOAC 200871070032029, 1ª TURMA, D.E. 26/01/2010, Relatora Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). Dessa forma, observo que NÃO houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido de Compensação de Débitos, vez que formalizado em 03/01/2014 e o presente mandamus foi impetrado em 02/06/2014. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0010338-56.2014.403.6100 - CHRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante visa que a autoridade impetrada expeça imediatamente o Certificado de Registro (CR), nos moldes do pedido administrativo formulado, ora protocolizado em 14.10.2013, em conformidade com o determinado no artigo 269 e demais disposições aplicáveis do Regulamento 105, do Decreto Federal n.º 3.665/2000. Narra o

impetrante que, por ser esportista atirador, apresentou ao Exército Brasileiro, em 14.10.2013, requerimento de expedição do Certificado de Registro de Atirador, cujo pedido, somente analisado em maio de 2014, foi indeferido sob o argumento de que as cópias da cédula de identidade, comprovante de endereço e cópia do CPF estavam ilegíveis. Afirma, todavia, que, além da demora na conclusão do procedimento administrativo, nenhum documento estava ilegível, o que caracteriza a ilegalidade do ato da autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/32). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a ocorrência de decadência do Mandado de Segurança, haja vista o transcurso do prazo de 120 dias, a partir do protocolo do requerimento administrativo. No mérito, bateu-se pela denegação a ordem, vez que o ato administrativo em questão é discricionário (fls. 42/51). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, a medida pleiteada não comporta deferimento. O impetrante argumenta que os atos coatores praticados pela autoridade impetrada são da mais nítida ilegalidade e abuso de poder em não cumprir as determinações legais aplicáveis, ante (i) o dever de conclusão do processo administrativo no prazo de 30 dias, a (ii) inexistência de motivação válida para o indeferimento do pedido (porque alguns documentos estariam ilegíveis) e (iii) a negativa direta por parte da autoridade coatora sem que ao interessado fosse dada oportunidade para a regularização do processo. E, à vista dessas alegadas ilegalidades, formula pedido (liminar e final), no sentido de ser autoridade impetrada compelida a expedir imediatamente o Certificado de Registro (CR), nos moldes do pedido administrativo formulado, ora protocolizado em 14.10.2013, em conformidade com o determinado no artigo 269 e demais disposições aplicáveis do Regulamento 105, do Decreto Federal n.º 3.665/2000. Mas da causa apontada (ilegalidades mencionadas) não decorre a consequência pretendida (expedição do Certificado de Registro). Nem do atraso na conclusão do Processo Administrativo e nem da não-oportunização para regularização do processo (que conteria documentos ilegíveis) decorreria o dever (legal) de expedição do Certificado pretendido, que somente deve ser expedido à vista do preenchimento das condições legalmente exigíveis. Ademais, o pedido já foi apreciado (e negado), o que faz desaparecer o alegado excesso de prazo. E, quanto à alegada falta de oportunidade para regularização do processo administrativo, para dele escoimar as irregularidades apontadas pela autoridade (documentos ilegíveis), o impetrante não formulou qualquer pedido logicamente decorrente dessa suposta ilegalidade. Quanto a estarem, ou não, ilegíveis os documentos que instruíram o processo administrativo, tenho trata-se de matéria de prova, ociosa, portanto, em se cuidando de ação mandamental. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0010469-31.2014.403.6100 - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X LEWCO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA - SP
Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ/MF n.º 01.294.425/0001-13), ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ n.º 10.996.326/0001-74) e LEWCO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 09.404.832/0001-48) em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vincendos, nos termos do art. 151, IV do CTN, da multa de 10% do FGTS, instituída pelo art. 1º, b da LC 110/2001, nas demissões sem justa causa, bem como, determinar à autoridade coatora que se exima de quaisquer medidas punitivas ou coativas para cobrança das mesmas, inclusive autuações, imposição de multas, juros e demais penalidades até decisão final deste mandamus. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Recebo a petição de fls. 114/116 como aditamento à inicial. Intime-se. Oficie-se.

0012084-56.2014.403.6100 - BRASILATA S/A - EMBALAGENS METALICAS (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos etc. Recebo a petição de fls. 358/360 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente mandamus. Reconsidero a determinação de adequação do valor atribuído à causa, haja vista a inexistência de benefício econômico mensurável. No tocante ao pedido de análise da liminar sem a oitiva da autoridade coatora, mantenho a decisão de fl. 356 por seus próprios fundamentos. Oficie-se

com urgência. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0012521-97.2014.403.6100 - SYLVIO TEIXEIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos etc. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0012817-22.2014.403.6100 - ZHOU XIULI(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ZHOU XIULI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que anule a aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido (GM ZAFIRA ELITE 2009/2010 - Placa EMP 5950), bem como determine a imediata restituição do veículo de propriedade da impetrante, afastando, ainda a obrigação de pagamento dos valores a título de despesas efetuada com guincho e estadia (permanência do veículo no pátio). Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0002224-50.2014.403.6126 - PIZZERIA VICENZA LTDA - EPP(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por PIZZERIA VICENZA LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigência de pagamento do valor executado no Processo n.º 123/01 que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, ajuizado por Teodoro Roberto contra Rosetti Riva Assessoria Empresarial em Cobrança Sociedade Ltda, no qual consta determinação judicial para bloqueio dos bens dos sócios. Ato contínuo, requer seja a impetrada compelida a realizar o registro do pedido de alteração de endereço da impetrante. Ao final, requer que a autoridade coatora seja obrigada a efetivar o ato de registro de alteração de endereço da impetrante, desobrigando-a de quitar a dívida trabalhista de terceiros alheios à sua personalidade jurídica. Alega, em síntese, não haver logrado êxito no registro de sua alteração contratual, haja vista a existência de uma decisão judicial de indisponibilidade de bens e direitos de seu sócio Orlando Riva, detentor de 1% do capital social da ora impetrante em sua ficha cadastral. Sustenta que referida indisponibilidade de bens foi determinada numa ação trabalhista ajuizada em face de Rosetti Riva Assessoria Empresarial em Cobrança Ltda, da qual o Sr. Orlando Riva foi sócio. Afirma que a indisponibilidade de bens não diz respeito à ora impetrante e não pode servir de motivo para ter seu pedido de modificação de endereço indeferido pela impetrada. Inicialmente o presente mandamus foi impetrado perante a 1ª Vara de Santo André, cuja incompetência absoluta foi reconhecida (fls. 30 e verso). Os autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 34). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a ausência de demonstração de direito líquido e certo, bem como a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustenta que Em tese, a indisponibilidade de bens do sócio não representaria óbice ao registro da alteração contratual. Ocorre que a impetrante não trouxe aos autos cópia da exigência, o que torna impossível o estudo do caso, bem como o conhecimento das razões que levara, ao indeferimento ou às exigências (fls. 43/49). Intimada a se manifestar acerca das preliminares suscitadas (fl. 50), a impetrante esclareceu que o indeferimento partiu da própria autoridade impetrada (fls. 52/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impetrante. A autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Tal como formulados os pedidos, tanto o liminar como o final, no sentido de que a exigência de pagamento do valor executado em processo que tramita perante a Vara do Trabalho seja suspensa para possibilitar o registro do pedido de alteração do endereço da impetrante, não há como reconhecer a legitimidade passiva do Presidente da JUCESP, vez que a exigência vergastada fora feita pela Justiça do Trabalho, por ela não respondendo a autoridade impetrada. Tenho, portanto, que o Presidente da JUCESP é autoridade ilegítima, vez que, como noticiado nas informações, O impetrante deduz pedido para que seja suspensa a exigência de pagamento do valor executado no Processo 123/01. Ocorre que tal exigência é feita pela Justiça do Trabalho, responsável pela afetação da ficha cadastral da impetrante. Por outro lado, a indisponibilidade de bens e sua anotação na ficha cadastral da

impetrante foram determinadas pelo Juiz Trabalhista, competindo à JUCESP apenas averbá-la. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009955-78.2014.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. WRA FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR, com pedido liminar de SUSTAÇÃO DO PROTESTO dos títulos representados pelas CDAs n.ºs 80.5.13.007694-72 e 80.5.13.007713-70, protestados junto ao 2º e 5º Cartórios de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo. Afirma, em síntese, que os débitos objetos das CDAs n.ºs 80.5.13.007694-72 e 80.5.13.007713-70 foram levadas a protesto indevidamente, haja vista referirem-se a fatos geradores anteriores a 28.12.2012, data da entrada em vigor da Lei n.º 12.767/2012, que incluiu a possibilidade do protesto das Certidões das Dívidas Ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assevera que referida lei não pode ser aplicada a tributos com data de vencimento anterior à sua vigência. Isto porque, impondo um agravamento da situação anterior, consistente numa nova forma de cobrança do crédito tributário mediante o protesto do título e sendo o tributo relativo fatos geradores anteriores ao início de vigência da referida lei, a incidência retroativa importaria violação ao disposto no art. 105 do CTN. Além do mais, a nova disciplina demandaria a edição de Lei Complementar, a teor do disposto no art. 146, III, b, da CF. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/50). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 54 e verso). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido de sustação de protesto (fls. 60/70). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, anoto que aqui não há discussão sobre o crédito tributário em si, ou sobre sua constituição (o que a autora sinaliza que o fará em futura ação anulatória). Também não há insurgência quanto à nova sistemática de cobrança, mediante o prévio protesto da CDA. É que, conquanto a primorosa peça inicial aborde julgados que consideram ociosa, desnecessária, a medida (protesto da CDA) ou mesmo ofensiva ao CTN, o certo é que não há pedido a esse respeito específico. Aqui somente se discute o protesto dos títulos (CDA) originados em créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior (10.09.2012 - fls. 36 e 39) ao início de vigência da Lei 12.767/12 (27.12.2012). Noutro giro, insurge-se a autora quanto à incidência da Lei 9.492/97, com a modificação nela introduzida pela Lei 12.767/2012, que teria operado retroativamente, considerando-se as datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores dos tributos subjacentes aos títulos protestados, o que, a seu ver, não poderia ocorrer, ante à vedação contida no art. 105 do CTN. Acena, também, a autora, com violação ao art. 146, III, b, da CF, que estaria a exigir a edição de Lei Complementar a dispor validamente sobre a disciplina introduzida pela lei ordinária que trata da possibilidade de protesto da CDA. Quanto a esse último aspecto, de veras, a CF, em seu art. 146, III, b, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Porém, à toda evidência, a Lei 9.492/97 (ou a alteração que lhe produziu a Lei 12.767/12) não estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária, nem, muito menos dispõe sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ao que se verifica, apenas define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, definindo o ato do protesto (ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida) e incluindo as certidões de dívida ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas entre os títulos sujeitos a protesto (parágrafo único). Portanto, não há que se cogitar, para essa disciplina, da necessidade da edição de Lei Complementar. O argumento de maior peso trazido diz respeito à vedação de retroação da disciplina estabelecida pela Lei 12.767/12 tendo-se como base a data do fato gerador dos tributos a que se referem as CDAs protestadas. Mas também nesse ponto não tem razão a autora. Como anotei de início, aqui não se discute um tributo (sua legalidade, regularidade da constituição etc). Aqui se discute tão somente a possibilidade (legalidade) do protesto de um título de crédito - no caso, o título é uma CDA - Certidão de Dívida Ativa, o que, ao que penso, dispensa qualquer tipo de discussão sobre a natureza e origem do crédito subjacente. É dizer, basta que se atenha ao título protestado. Pois bem. Dispõem os artigos 201 e 204 do CTN: Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Tem-se, pois, que a CDA é um título de crédito (no caso, um crédito tributário), cujo título se tornou possível de ser protestado a teor da disciplina dada a partir de 27.12.2012, quando entrou em vigor a Lei 12.767/12. Portanto, a partir da referida data (27.12.2012), todos os títulos dessa natureza (CDA) que viessem a se formar seriam passíveis de protesto. É o caso dos títulos (CDAs) objeto do presente feito, os quais, conforme se verifica dos demonstrativos de fls. 36 e 38, respectivamente, foram formados em 17.06.2013 (data da inscrição dos créditos tributários que deram origem às

CDAs protestadas posteriormente).Ao que se verifica, não há que se cogitar de indevida retroatividade da norma legal objurgada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Manifeste-se a requerente acerca da contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.

Expediente Nº 2630

MONITORIA

0006282-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEYLOR GINES ULBRIECHT CABALLERO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022700-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIO HADIC CAVALCANTE

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 115/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007312-65.2005.403.6100 (2005.61.00.007312-9) - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005127-15.2009.403.6100 (2009.61.00.005127-9) - CLAER SERVICOS GERAIS LTDA(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022912-19.2011.403.6100 - REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0009753-38.2013.403.6100 - SERGIO LOUREIRO CORREIA(RJ071236 - THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA E RJ142008 - WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada da apelação intempestiva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, vista à União Federal (AGU).Int.

0019571-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBI COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Fl. 790: Defiro prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela ré.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

0008855-88.2014.403.6100 - ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência ao autor acerca da petição e documento juntados às fls. 64/65.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO

BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Diante do ausência de manifestação da exequente, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0022905-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIST DE PEC ACES AUTOS TURBO X AURILENE GALDINO SEREDA X JAIR ESTEVAO SEREDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 114/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004153-51.2004.403.6100 (2004.61.00.004153-7) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0004278-19.2004.403.6100 (2004.61.00.004278-5) - OBELISCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0007504-95.2005.403.6100 (2005.61.00.007504-7) - CISCO DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0031281-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031281-9) - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0007231-14.2008.403.6100 (2008.61.00.007231-0) - EDUARDO JACOB BERTTI(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0023289-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023289-4) - DAVID ROBERTO SEGURA X ELISABETH CARDOSO DE SA SEGURA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0022151-51.2012.403.6100 - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007612-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO MARCOS DE LIMA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 113/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3688

DESAPROPRIACAO

0033302-92.2004.403.6100 (2004.61.00.033302-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X PIRIMA LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Recebo a apelação da requerida de fls. 420/429, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020942-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a diligência junto ao Infojud restou sem êxito (fls. 125), intime-se a CEF para que requeira o

que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Recebo a apelação da requerida de fls. 321/333, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011636-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO JUVINIANO DA SILVA

Recebo a apelação da requerente, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004865-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AMARAL DA SILVA

Fls. 155/157: Este juízo entende que a multa de 10% só deverá ser aplicada se, após, intimada nos termos do art. 475 J do CPC, a executada não pagar a dívida no prazo legal. Por esta razão, excluo da importância requerida o var referente aos 10% de multa. Tendo em vista que o réu foi citado por edital, em razão de seu endereço ser desconhecido, intime-se-o, também por edital, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 48.718,34 para julho/2014, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0007315-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENVER APARECIDO MAGALHAES BRICKS(SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de 15 dias para que cumpra o despacho de fls. 55, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0017282-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra os despachos de fls. 59, 86 e 93, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Indefiro desde já novos pedidos de dilação de prazo da parte requerente. Int.

0020572-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI DE SOUSA FARIAS(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Às fls. 87, foi determinado à requerente que apresentasse o contrato de n. 000235160000273203. No entanto, este contrato já se encontra acostado à inicial. Às fls. 89/96, a CEF apresentou o contrato de n. 000235160000285020, o qual não estava juntado aos autos. Portanto, dê-se ciência à parte requerida para que se manifeste no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença dos embargos monitórios de fls. 39/47. Int.

0001511-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANO VALENTIN

Fls. 69: Nada a decidir, tendo em vista que o sistema Renajud já foi diligenciado, sem êxito, conforme certidão de fls. 51. Intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0003365-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALF FLORENCIO DE MOURA(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Tendo em vista que o réu foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007720-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS AMBROSIO JUNIOR

Intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se a última declaração de imposto de renda da parte executada, por meio do Infojud e processe-se em segredo de justiça. Int.

0003888-97.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

Venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Tendo me vista a manifestação das partes às fls. 745, defiro a suspensão do leilão designado para a data 15/07/2014 às 11 horas. Comunique-se a CEHAS com urgências.Determino, ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas.Int.

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X FERNANDA CRISTINA CURY

Às fls. 473/474, foi juntada a matrícula atualizada do imóvel nº 148.037, com a averbação da penhora realizada nestes autos.Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a coproprietária do imóvel, Alicia Garcia Rodriguez Cury, no endereço de fls. 369.Arrematado o bem, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação, nos termos do art. 655-B do CPC.Ressalto que apenas o coexecutado Elias Jorge Cury possui advogado constituído nos autos.Por fim, tendo em vista as dificuldades encontradas para o registro da penhora do imóvel nº 89.858, defiro o pedido de fls. 480/482. Expeça-se novo ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis e intime o BNDES para que compareça a esta Secretaria a fim de retirá-lo, para que seja apresentado ao Cartório no ato do pagamento das custas e emolumentos. Após, deverá o BNDES comprovar nestes autos a averbação da penhora, juntando cópia da matrícula do imóvel nº 89.858 atualizada. Saliento que, ainda que devidamente registrada a penhora na matrícula, o imóvel nº 89.858 não será levado a leilão, até julgamento final dos autos nº 0013765-95.2013.403.6100.Int.

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Intimada a recolher as custas da carta precatória de penhora do imóvel de matrícula nº 27.177, a CEF ficou-se inerte, sendo a carta precatória devolvida, sem cumprimento, pelo juízo deprecado.Às fls. 435, a CEF pede, novamente, a penhora do referido imóvel, sem, contudo, recolher as custas referentes à diligência.Assim, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 434, arquivando os autos, por sobrestamento.Int.

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X ELI GROBA DOS SANTOS X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Preliminarmente à expedição do termo de penhora do veículo bloqueado às fls. 191, apresente, a CEF, planilha de débito atualizada, computando os valores levantados às fls. 233 e 235, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, esclareça a CEF se possui interesse na manutenção da penhora de fls. 78/80, sob pena de seu levantamento. Int.

0015255-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARLAVENTO SUL CONFECÇOES LTDA -ME X THIAGO COREGGIO DE OLIVEIRA X ANDERSON GOMES DA COSTA

Fls. 147: Nada a decidir, tendo em vista que o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito (fls. 112/113). Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0016305-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos de fls. 115 e 130, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito, quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pela executada, bem como de suspensão do leilão do imóvel penhorado que está designado para o dia 15/07/2014, às 11 horas (amanhã).Estabelece o art. 745-A do Código de Processo Civil que:No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).2º não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)Em que pese não ter sido observado o prazo para requerimento do parcelamento (mesmo prazo para embargos), observa-se que de fato o imóvel penhorado é a sede da executada (conf. fl. 02) e houve o depósito de 30% da dívida atualizada (conforme cálculo apresentado pela CEF de fl. 231), razão pela qual, por cautela, defiro o pedido de suspensão do leilão do imóvel localizado na Av. Brigadeiro Luís Antônio, 350, conj. 43, Bela Vista, São Paulo, SP designado para 15/07/2014, às 11 horas (lote 070 - fl. 239). Comunique-se com a máxima urgência e por e-mail a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento. Prazo: 5 dias.Oficie-se à 21ª Vara Cível do Foro Central para ciência.Int. Oficie-se.

0023010-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J.M.R.C. CONFECÇOES LTDA - EPP X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS X JOSE MANOEL DE JESUS

Recebo a apelação da exequente, apenas no efeito devolutivo.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002701-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONFECÇOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Às fls. 133/138, a CEF juntou as pesquisas junto aos CRIs de Santo André. Contudo, não houve diligência junto a este município nos presentes autos.Assim, apresente a CEF, no prazo de dez dias, as pesquisas junto aos CRIs, de São Paulo, da executada Uilma, para que se possa deferir o pedido de Infojud.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Diante do silêncio da CEF no tocante à citação de Confecções e Beneficiamento Infnit Ltda., julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, inciso IV, do CPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as providências cabíveis.Int.

0018042-91.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X RENATO BULCAO DE MORAES X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda dos executados, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0003490-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRISA ESTELA DOS SANTOS

Tendo em vista as informações obtidas por meio do Infojud, juntadas às fls. 79/85, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0023216-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE(SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

Dê-se ciência às partes acerca da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 0014917-14.2014.403.0000, juntada às fls. 112/116.Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011673-13.2014.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra, cite-se a ré para apresentar a prestação de contas ou contestar a ação, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 915 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012517-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTANA DE CHAVES

Às fls. 153/155, a requerida informa a realização de acordo com a CEF, apresentando o aditamento ao contrato.Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados pela requerida.Em sendo confirmada a realização de acordo, ou no silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.Caso a CEF negue que tenha havido composição entre as partes, prossiga-se o feito normalmente, transferindo-se os valores de fls. 150 para uma conta a disposição deste juízo e, posteriormente, expedindo-se alvará de levantamento.Int.

Expediente Nº 3694

ACAO CIVIL COLETIVA

0012073-27.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS(DF014982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas processuaismediante GRU, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 377/379. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, pois na sentença prolatada às fls. 326/333 não há nenhuma determinação nesse sentido. Intimem-se, mais uma vez, os autores para prestarem as informações solicitadas pela CEF às fls. 362/363, para a implantação do julgado, no prazo de 10 dias. Int.

0010872-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010872-7) - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 949. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para requerer o que for de direito (fls. 948), sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001147-51.2005.403.6116 (2005.61.16.001147-3) - MARIA IVONE DA SILVA LIMA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Reg Após, aguarde-se, sobrestado em arquivo, decisões dos Recursos interpostos pela UNIÃO (fls. 792 e 794/801 e 804). Int.

0003459-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 883/887. Intime-se o perito para complementação, uma vez que a resposta do quesito n.º 6.10 não está completa, no prazo de 10 dias. Após, dê-se ciência às partes.

0050928-88.2013.403.6301 - LUNA ALKALAJ RAULINO DE OLIVEIRA(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de acesso aos autos, formulado por Norma Abreu Telles, às fls. 80/82, bem como o pedido de intimação da mesma pela Fundação Biblioteca Nacional, a fim de se manifestar sobre o interesse no feito, dê-se vista à mesma, em cartório, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003947-85.2014.403.6100 - ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/96. Dê-se ciência ao autor da manifestação da RFB, juntada pela União. Digam as partes, de forma de justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007804-42.2014.403.6100 - MARCIO ROBERTO DELA MARTA(SP139304 - PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o domicílio do autor, informado na inicial, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal de Curitiba (PR). Int.

0008070-29.2014.403.6100 - LILIAN CRISTINA BASSETTO DEZEN(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o domicílio do autor, informado na inicial, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal de Osasco (SP). Int.

0009375-48.2014.403.6100 - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 225/295. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009996-45.2014.403.6100 - HELAINE MARESCALCHI STELLA(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Fls. 125. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 12.287,38 como aditamento da inicial.

Comunique-se ao SEDI. Após, cite-se e publique-se.

0012405-91.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária - Autos n 0012405-91.2014.403.6100 Autora: NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Autora pretende obter, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.914665/2008-53 (PER/DCOMP nº 10235.36261.080404.1.3.04-4120), no Processo Administrativo nº 10880.914667/2008-42 (PER/DCOMP nº 13319.75867.080404.1.3.04-0217), no Processo Administrativo nº 10880.914668/2008-97 (PER/DCOMP nº 18067.57996.080404.1.3.04-3159), no Processo Administrativo nº 10880.914669/2008-31 (PER/DCOMP nº 03863.36069.080404.1.3.04-6070), no Processo Administrativo nº 10880.914670/2008-66 (PER/DCOMP nº 03681.40320.080404.1.3.04-9819) e no Processo Administrativo nº 10880.914671/2008-18 (PER/DCOMP nº 29453.62498.080404.1.3.04-0980). Relata que apurou, inicialmente, valores de Pis e de Cofins, declarados em DCTF, tendo, posteriormente, verificado que os valores devidos eram menores do que aqueles declarados, razão pela qual informou tal revisão em sua DIPJ e nos livros contábeis. Relata, ainda, que os créditos apurados foram utilizados para pedidos de compensação, por meio de Per/Dcomps, não homologados pela ré, sob o infundado argumento de que a DCTF tem natureza de confissão de tributos federais e serve de instrumento para exigência do valor declarado. Sustenta ter apresentado os documentos necessários para comprovar a existência dos créditos, que não foram reconhecidos pela ré. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/428. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. Da leitura da inicial e dos documentos apresentados, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. Ora, discute-se, nestes autos, a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não há elementos suficientes que comprovem ter sido indevida a não homologação das compensações. Segundo a autora, as compensações não foram homologadas por não ter havido retificação das DCTFs apresentadas, já que estas constituem confissão da dívida. Pretende a realização de prova pericial contábil a fim de demonstrar que houve recolhimento a maior dos valores indicados, o que estaria devidamente demonstrado em sua DIPJ e nos seus livros contábeis. Ora, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que os créditos declarados em Per/Dcomps existem e são suficientes para extinguir os débitos ora exigidos. Assim, se os pedidos de compensação não foram homologados, por ausência de comprovação de crédito, e não havendo recurso em andamento, os débitos passaram a ser imediatamente exigíveis, não havendo nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a amparar a pretensão da autora. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a tutela pretendida. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 15 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0012464-79.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a autora para atribuir à causa o valor do benefício econômico pretendido, que, no caso dos autos, corresponde ao valor do contrato, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006440-35.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 110/156. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059278-77.1999.403.6100 (1999.61.00.059278-7) - DEVELINO MOLAN X BENEDITA FERREIRA PRIMO RODRIGUES X JOAO MACHADO DE LIMA X MARIA CECILIA RODRIGUES X EDIVALDO BOAVENTURA X SEBASTIAO DAVID PEREIRA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X

CARLOS ALBERTO FERRARI X ANTONIO CARLOS SANCHEZ X DELY FIALO DE CARVALHO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DEVELINO MOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA FERREIRA PRIMO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACHADO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DAVID PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELY FIALO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 252/262. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 82) defiro, nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º do CPC, o pedido de remessa dos autos à Contadoria, para a elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Intime-se, primeiramente, a CEF para juntar aos autos os extratos analíticos do FGTS em nome do autor, no prazo de 10 dias, e, após, cumpra-se o pedido acima deferido. Int.

0003614-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003614-0) - OSVALDO ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSVALDO ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189/198. Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0015950-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015950-9) - ANA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 191. Intime-se a CEF para que comprove o crédito feito na conta vinculada do autor, em cumprimento do acordo firmado nos termos da Lei 110/01, no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6666

EXECUCAO DA PENA

0000103-96.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO)

Em face do requerido às fls. 173/175, designo audiência de adequação de pena para o dia 05 de novembro de 2014, às 14h30m, devendo o apenado vir munido do comprovante original de entrega das cestas básicas na entidade. Solicite-se à CEPEMA que informe a este Juízo se o apenado entregou o comprovante original de entrega das 3 últimas cestas básicas. Intimem-se.

Expediente Nº 6667

EXECUCAO DA PENA

0014068-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO HAENNI JUNIOR(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Em face da decisão de fls. 99, designo audiência admonitória para o dia 22 de 10 de 2014, às 15H. Intimem-se.

Expediente Nº 6684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010839-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC X MILTON JOSE ANDREIS(SP344867 - TIAGO YUZO HENDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 -

MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ
SCHIMMELPFENG(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X JOSE ANTONIO DA
COSTA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X
CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 752: indefiro o pedido, uma vez que este Fórum conta com apenas uma sala de videoconferência e que a data e horário para realização da audiência de instrução neste Juízo já foram ocupados para outra audiência, o que inviabiliza a utilização do sistema de videoconferência. Ademais, a possibilidade de utilização do sistema de videoconferência sem restrições é estrita para a oitiva de testemunhas (art. 222, 3º, CPP), sendo permitida a utilização do sistema de videoconferência para o interrogatório apenas excepcionalmente (art. 185, 2º, CPP).1,10 Intimem-se.

Expediente Nº 6685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004889-73.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SIMOES ABRAO(SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS)
TRATA-SE DE PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA À DEFESA CONSTITUÍDA DE AMBOS OS DESPACHOS PROFERIDOS EM 17/07/2014: Chamo o feito à ordem. O Ministério Público Federal requereu a juntada do Relatório de Inteligência Financeira - RIF, protocolo n. 08200.003957/2014-77 (fls. 793/818). Posteriormente, o Parquet Federal requereu o desapensamento do Relatório de Inteligência Financeira - RIF, protocolo n. 08200.003957/2014-77, com posterior remessa para o ofício especializado desta Procuradoria, a fim de que adote as providências cabíveis (folha 824). É o relatório. Decido. Determino o desentranhamento dos documentos de folhas 793/818, mantendo-se cópia (anverso e eventual verso), para preservar a memória dos fatos. Encaminhem-se as cópias de folhas 793/818, acrescidas da cópia da folha 824, bem como deste despacho, para distribuição para uma das Varas Federais Especializadas deste Fórum Criminal. Cumpra-se. Após, ciência às partes. São Paulo, 17 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto Chamo o feito à ordem. Retifico a parte final do despacho de folha 841, sendo certo que onde se lê encaminhem-se as cópias de folhas 793/818, acrescidas da cópia da folha 824, bem como deste despacho, para distribuição para uma das Varas Federais Especializadas deste Fórum Criminal deve ser lido: encaminhem-se os originais de folhas 793/818, acrescidas da cópia da folha 824, bem como deste despacho, para distribuição para uma das Varas Federais Especializadas deste Fórum Criminal. Cumpra-se. Após, ciência às partes. São Paulo, 17 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-97.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-67.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO NUNES CATIB(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)
Aceito a conclusão supra, nesta data. a) Tendo em vista o trânsito em certificado à fl.296, cumpra-se os v.de fls. 283, 290294-verso. .PA 1,10 .PA 1,10 b) Comunique-se a sentença de fls. 182/191 , bem como os v. acórdãos, nos termos das Ordens de Serviço n.º 18, de 29/05/2009 e n.º 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. c) Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do acusado EDUARDO NUNES CATIB para CONDENADO, por meio eletrônico, nos termos do art. 134 do Provimento COGE 64/2005, com redação da pelo Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2011. d) Registre-se o nome do acusado EDUARDO NUNES CATIB no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. e) Oficie-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Eleitoral, a condenação do réu EDUARDO NUNES CATIB considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Instrua-se o ofício com a qualificação completa do acusado, bem como com o trânsito em julgado definitivo. f) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva. g) Intime-se o acusado EDUARDO NUNES CATIB para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Deverá o acusado ficar ciente de que se não efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias após a intimação, o valor será inscrito na Dívida Ativa da União, devendo a Secretaria providenciar o respectivo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional

- DIDAU, nos termos do art. 16, da Lei n.º 9.289/96. h) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005904-19.2007.403.6181 (2007.61.81.005904-2) - JUSTICA PUBLICA X JORGE ROBERTO ELIDIO X NELSON CORRADINI X MARIA AURORA ARRUDA CORRADINI X CAIO CORRADINI X VITOR RAMOS RODRIGUES X DALTON FELIX DE MATTOS(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)
Fls. 519/525 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de DALTON FELIX DE MATTOS, na qual aponta a recapitulação efetuada no recebimento da denúncia, alega em síntese inexistência da prática do crime capitulado na inicial e no recebimento da denúncia. Por fim arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, 1º, I, do código penal. A denúncia foi recebida pelo juízo à época, pelo crime capitulado no artigo 171, 3º do código penal (fl. 460-v). Entendo que o momento processual adequado para a recapitulação dos fatos é na sentença, restando agora somente observar que não se encontra extinta a punibilidade do agente em qualquer das capitulações apontadas. Quanto ao mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando a audiência anteriormente designada para o DIA 09/10/2014, ÀS 14h (fl. 460-v), notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa de Dalton, expedindo-se o necessário para sua realização. Observo que todos os mandados para tentativa de citação do corréu CAIO CORRADINI resultaram negativos, portanto, cumpra-se COM URGÊNCIA a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 460-v. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 16 de junho de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 6688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014499-07.2007.403.6181 (2007.61.81.014499-9) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR GORRASI(SP338430 - JULIO CESAR GORRASI)
Fls. 322/342: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JULIO CESAR GORRASI, na qual alega inépcia da denúncia; falta de justa causa; que as mercadorias apreendidas caracterizam prova ilícita; ausência de interesse; excesso de prazo do inquérito e aplicação do princípio da insignificância. Requer o trancamento da ação penal, ou subsidiariamente: que seja reconhecida a atipicidade da conduta; a absolvição do réu; reconhecimento da prescrição; que seja reconhecida a igualdade e a aplicabilidade do artigo 83 da Lei n. 9.430/96; condenação na pena mínima e concessão do direito de responder em liberdade; que seja determinada a elaboração de novo laudo merceológico. Por fim, arrola testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro inépcia da denúncia, pois presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea c, do CP, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Diante do acima exposto e considerando a audiência anteriormente designada para o DIA 30/10/2014, ÀS 14h (fl. 244-v), notifiquem-se testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se o necessário para sua realização. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 24 de junho de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1547

INQUERITO POLICIAL

0011213-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) Vistos. Fls. 89/93 e 94/102 - a defesa de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA alega que a prisão em flagrante na fase de deflagração da operação policial é atípica, tendo em vista que não encontra amparo em nenhuma das hipóteses de flagrância previstas no art. 302 do Código de Processo Penal. Requer, em razão disso, o reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante, bem como o seu relaxamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido da defesa de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA (FLS. 109/113). É o relatório. DECIDO. Entendo que as alegações apresentadas pela defesa não comportam guarida. Isto porque, no caso destes autos, o flagrante foi retardado pela autoridade policial - chamado pela doutrina de flagrante diferido - para não frustrar a ação policial que aconteceria no dia seguinte ao fato criminoso. Note-se que a autoridade obteve a informação de que GLEIDE SANTOS COSTA estaria desembarcando nesta capital no dia 02/09/2014, o que motivou, inclusive, a determinação de busca e apreensão no quarto do hotel em que o investigado se hospedou. Já era sabido, graças às interceptações telefônicas em curso neste juízo, que GLEIDE constantemente vinha para São Paulo para tratar de negócios com JORGETTE. A realização de busca e apreensão no quarto de GLEIDE somente confirmou que o investigado recebia dinheiro de JORGETTE, o qual motivou a sua prisão em flagrante, bem como a de JORGETTE. Não existiu qualquer ilegalidade no flagrante diferido, até porque a autoridade policial se valeu do instituto da ação controlada. Ressalte-se que, naquela época, ainda vigia as disposições da Lei nº 9.034/95, e em seu art. 2º, II, já existia a previsão da ação controlada. Acrescento que a investigação, desde o início, já trazia a notícia de que a fraude havida contra o Ministério do Trabalho e Emprego era perpetrada por uma organização criminosa, sendo, portanto, válida a aplicação da norma retrocitada. Destaque-se, ademais, que a Lei nº 9.034/95 não trazia a obrigação de a autoridade policial requerer autorização judicial para a utilização desta medida. Entretanto, ainda que se entenda o contrário, é de se ver que os fatos investigados não representavam perigo à vida ou integridade física de pessoas, nem se constatou a iminência de algum dano irreparável, motivo pelo qual verifico que a ação controlada foi bem aplicada pela autoridade, culminando em um coleta eficaz de provas, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA às fls. 89/93 e 94/102. Ciência às partes

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3983

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0010730-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP206873 - ALEXANDRA REGINA GARUTTI E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP186207E - BRUNO HENRIQUE BARBOZA DA SILVA E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658

- GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES) X LI QI WU(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Haja vista a superveniência de novel endereço atinente ao réu LI QI WU (fls. 703), expeça-se novo Mandado, cancelando-se o de n. 8103.2014.01275 (fls. 690). Em face da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça a fls. 702, relatando que o réu HICHAM MOHAMAD SAFIE não mais reside no endereço indicado no Mandado n. 8103.2014.01276, e considerando que o acusado em tela, quando do seu retorno pós-viagem (fls. 697), declarou o mesmo logradouro indicado na ordem de Citação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.São Paulo, 07 de julho de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3984

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005775-67.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-19.2013.403.6181) NANG PAN SZE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0005775-67.2014.4.03.6181Fls.: 02/11: Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por NANG PAN SZE. Verifico que a cópia do documento acostado às fls. 54 não se encontra legível. Assim sendo, antes de manifestar-me sobre o pleito, intime-se o requerente para que, no prazo de dez (10) dias, apresente cópia legível atual do certificado de registro e licenciamento do veículo, bem como para que justifique os motivos pelos quais o automóvel em questão se encontrava sob a posse provisória de SHIH NENG TUNG.Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 11 de junho de 2014.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012328-14.2006.403.6181 (2006.61.81.012328-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIANA SILVA SOUZA X LEO SISTER(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

Fls. 386: tendo em vista que não houve alteração dos fatos, indefiro o pedido de prova realizado pela defesa do réu LEÃO SISTER em audiência, mantendo as decisões de fls. 313/314 e 330, que estão devidamente fundamentadas.Dê-se ciência à defesa.Após, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente seus memoriais.

0000853-27.2007.403.6181 (2007.61.81.000853-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCYENE COSTANZO FAIG(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 02/06/2014)...A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Tendo em vista que a acusada reside no Canadá, DEFIRO o prazo de quinze (15) dias para que a Defesa junte, se quiser, declarações escritas ou mídia digital da acusada a respeito dos fatos pelos quais ela está sendo acusada. Após este prazo, dê-se vista às partes nos termos do art. 402 do CPP. Nada mais. (prazo para manifestação do defensor constituído).

0007154-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INGRID MAZZOCHIN TODESCATTO(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E RS073647 - CHRISTIAN FREITAS TERRA E RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA E RS067565 - VANESSA ELISA BREDOW HICKMANN E RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS E RS053902 - DIEGO LABARTHE DE ANDRADRE E RS061898 - JULIANO BACELO DA SILVA E RS078534 - SONIA REGINA SILVA SILVEIRA E RS082917 - GREGORY KNUTH RIBEIRO E RS084877 - DARRASCAU DA ROSA ALVES E RS088156 - LILIAN GALVAGNI E RS085968 - MARIANA GONÇALVES MARTINS E RS057714 - FABIANO GODOLPHIN NEME E RS082954 - THAMIRES RIBAS LOPES E RS069232 - THIELE FONSECA RIBEIRO KERSCH E RS081294 - FABIO LUIS DE OLIVEIRA E RS052904 - ADRIA PAULA FERRONATO) Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência dos documentos juntados aos autos às fls. 153 e seguintes, bem como para que apresente seus memoriais.

0005226-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR)

Fls. 446/447: Cuida-se de requerimento de reabertura da instrução criminal formulado pela defesa do réu Rogério Augusto Moreira Magalhães. A defesa faz menção à decisão que atestou que o réu não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos (fl. 446, segundo parágrafo). Aduz, ainda, que, mesmo estando o defensor presente, o ato não poderia se realizar sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório (fl. 446, penúltimo parágrafo). Alega que é o Estado quem tem a obrigação de informar o acusado do andamento processual conforme a legislação vigente, ao qual não cita diante da presunção de iura novit curia (fl. 447, primeiro parágrafo). Argumenta que se a testemunha é faltante, existem meios para coagi-la a vir a Juízo (fl. 447, segundo parágrafo). Aduz que o encerramento da instrução fere a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica (fl. 447, penúltimo parágrafo). Por isso requer a reabertura da instrução criminal. É o relato da questão. Decido. Inicialmente, embora o causídico tenha sugerido que esteve presente à audiência de instrução (fl. 446, penúltimo parágrafo), sua alegação é inverídica, haja vista que a defesa constituída não compareceu à audiência de instrução designada. Por tal razão, a oitiva da testemunha de defesa foi considerada preclusa, considerando, ainda, que o réu mudou de endereço sem informar devidamente o Juízo (fl. 431). De outro lado, se o defensor constituído bem sabe que o réu não foi localizado em nenhum endereço dos autos (fl. 446, primeiro parágrafo) certamente também sabe que o réu tinha o dever de informar qualquer mudança de endereço ao Juízo. Assim, o presente requerimento de reabertura da instrução criminal, feito sem qualquer explicação sobre a mudança de endereço do réu e sem qualquer informação sobre o seu novo endereço, representa evidente escárnio da defesa para com este Juízo. O que o Juízo deveria fazer? Reabrir a instrução e redesignar uma nova audiência sendo que o réu se encontra em local incerto e não sabido e a Defesa não informou o novo endereço do réu? Daí, certamente a audiência não seria mais uma vez realizada pela não localização do réu? A pretensão de que este Juízo entre num círculo vicioso infundável configura evidente litigância de má-fé. Note-se que o endereço do réu que consta na procuração do advogado foi diligenciado sem sucesso (fls. 327 e 347). Também o endereço em que o réu foi anteriormente citado foi, da segunda vez, diligenciado sem sucesso (fls. 354 e 442). Ledo engano de quem afirma ser impossível a litigância de má-fé no processo penal diante do princípio da ampla defesa. Nenhum princípio constitucional ou processual pode abarcar a má-fé. Nenhum princípio pode justificar um ilícito, ainda que processual. No caso, é mais do que evidente o intuito protelatório da defesa, opondo resistência injustificada ao andamento do processo e procedendo de forma temerária (CPC, art. 17, incs. IV e V), eis que não ignora o fato da não localização do réu e mesmo assim insiste em que o Juízo reabra a instrução, provavelmente acreditando no dom da onisciência dos magistrados desta Vara Federal. Configurada a litigância de má-fé, possível a aplicação analógica do Código de Processo Civil, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Neste sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo ACR 00045864020034036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47496 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRASSigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações de Ricardo Chamma Augusto e de Maria Égia Chamma, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DE PRAZO. MENOS DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. APLICABILIDADE. MATERIALIDADE. PARCELAMENTO AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICABILIDADE. 1. O apelante, nascido em

03.02.79 (fls. 290 e 324), contava com menos de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime (02.12.98, fl. 4), devendo ser favorecido com a redução do prazo prescricional pela metade (CP, art. 115), para 6 (seis) anos. Deve ser mantida a sentença de extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao réu Ricardo Chamma Augusto (CP, art. 107, IV, 109). 2. A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente provada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 32.677.317-7 (fl. 15). 3. Infere-se que a empresa Plus 4 Publicidade & Propaganda Ltda. é sucessora da Plus Market Representações, Mercado & Consumidor Ltda.. 4. Conforme estabelece o 2 do art. 1 da Lei n. 11.491/09, as dívidas objeto do pedido de parcelamento devem ser consolidadas pelo sujeito passivo. Para efeito de lograr a suspensão da pretensão punitiva, cumpre ficar demonstrado que os créditos objeto da denúncia foram efetivamente consolidados no parcelamento, razão por que é insuficiente o mero termo de opção e o início do pagamento sem que se tenha nos autos do processo-crime elementos idôneos de que aludidos créditos fizeram parte do parcelamento fiscal. 5. A autoria delitiva restou suficientemente comprovada. 6. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. 7. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 8. Correta a condenação dos acusados, solidariamente com a advogada Vânia Aleixo Pereira, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor do débito previdenciário, em execução nos autos do processo n. 0038410-21.2002.4.03.6182, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, por litigância de má-fé, com fundamento no art. 3º do CPP, no art. 17 do CPC e nos arts. 32, e parágrafo único, e 33 da Lei n. 8.906/04. 9. A ré Maria Égia Chamma é primária e possui bons antecedentes, os motivos e as circunstâncias são normais ao tipo penal de apropriação indébita previdenciária, sendo certo que não houve um maior grau de reprovação social do fato, bem como não há elementos nos autos para se aferir acerca da conduta social e da personalidade da ré, uma vez que as condenações não transitadas em julgado não servem para gerar os efeitos da reincidência ou maus antecedentes, não podendo, por isso, ser consideradas também para falar-se que a ré possui personalidade voltada para o crime. 10. No caso, verifica-se que a empresa deixou de repassar aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.512.158,82 (um milhão, quinhentos e doze mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) em 02.04.03, acarretando grave dano social, com a sonegação de contribuições devidas à já tão sangrada seguridade social, devendo a conduta receber uma maior reprimenda. Tal circunstância influi no juízo de culpabilidade a ser feito sobre a conduta, aumentando o grau de seu desvalor, de sua reprovabilidade perante o corpo social. Destarte, resta a pena-base mantida em patamar acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. 11. Sem circunstâncias agravantes e atenuantes. 12. Considerando que a acusada Maria Égia deixou de recolher 36 (trinta e seis) competências, correto foi o entendimento do MM Juízo a quo ao aplicar aumento de (um quarto), em razão da continuidade delitiva, razão pela qual mantenho a exasperação. 13. O regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos devem ser mantidos, nos termos da sentença. 14. Apelações a que se nega provimento. Data da Decisão 23/07/2012 Data da Publicação 02/08/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-107 INC-4 ART-109 ART-115 LEG-FED LEI-11491 ANO-2009 ART-1 PAR-2 LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-3 DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-17 PAR-ÚNICO ART-33 Inteiro Teor 00045864020034036181 Por fim, meramente ad argumentandum, ainda que haja uma explicação plausível para a mudança de endereço ou ainda, na melhor das hipóteses, que a defesa conseguisse provar eventual equívoco na certidão do oficial de justiça do Estado, deveria ter esclarecido ou informado o novo endereço do réu neste momento, eis que, vale frisar novamente, a defesa sabia que a decisão anterior que encerrou a instrução foi baseada na não localização do réu em nenhum dos endereços dos autos (fl. 446, segundo parágrafo). Se o defensor nada disse neste momento, preferindo a invocação mais do que genérica da Constituição e do Pacto de São José da Costa Rica (quase como se nas linhas desses textos legais pudesse ser encontrado o novo endereço do réu), entendo também que a defesa técnica perdeu a oportunidade de manifestação, ocorrendo a preclusão. Afinal, o interrogatório não é ato obrigatório ou imprescindível do processo penal, podendo o réu invocar o direito ao silêncio. Além disso, não pode o Juízo ficar refém de manobras protelatórias do réu (como por exemplo a não informação sobre o endereço correto), podendo declarar a preclusão, como foi regularmente feito no presente caso. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 446/447 e condeno o réu Rogério Augusto Moreira Magalhães como litigante de má-fé, nos termos do art. 3º do CPP c.c. arts. 17, incs. IV e V, e 18, do Código de Processo Civil, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado do débito fiscal objeto da presente ação penal. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0011129-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/06/2014)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: 1- Tendo em vista a ausência do defensor constituído do acusado, sem apresentação de qualquer justificativa até a presente data, nos termos do art. 265, 2º, do CPP, nomeio para atuar como defensor(a) ad hoc o(a) Dr(a). DANIEL RODRIGO BARBOSA, OAB/SP 273.790.2- Considerando a afirmação do réu de que continua representado pelo Dr. ROMULO BARRETO DE SOUZA, não obstante a renúncia de fls. 183/184, concedo o prazo de cinco (05) dias a fim de que a Defesa supostamente constituída manifeste-se nos termos do art. 402 do CPP, ficando desde já esclarecido que, na ausência de manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para o prosseguimento da defesa do réu. Intime-se por publicação diante da alegação de defesa constituída.3- Decorrido o prazo com o sem manifestação venham-me os autos conclusos. 4- Determino o desmembramento destes autos, com extração de cópia integral e remessa ao SEDI para distribuição por dependência a estes, a qual deverá ser cadastrada em nome de RONGZHUANG LI, com a situação processual de processo suspenso (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Encaminhe-se este feito ao SEDI para regularização, retirando-se do pólo passivo desta ação penal o réu RONGZHUANG LI. Nada mais.

0000912-27.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação da presente decisão.

0005872-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERLAN CAVALCANTE LACERDA(SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/06/2014)...A seguir, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0007869-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI ALVES DE LIMA(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ARMANDO LIMA NOFFS(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/06/2014)...A seguir, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0014327-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)
Em face da certidão de fls. 188, intime-se novamente a defesa do réu Gustavo Rivelino Gomez Reyes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.Publique-se esta decisão.

0015985-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP286513 - DANILO SPIANDON) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/06/2014)... A seguir, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

Expediente Nº 6235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003366-36.2005.403.6181 (2005.61.81.003366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002685-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO DUARTE DE FREITAS CORREIA(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

Sentença de fls.1214/1220.....S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal FederalAUTOS DE Nº 0003366-36.2005.403.6181SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIOVistos em sentença.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO DUARTE DE FREITAS CORREIA, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 1, letra c, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, em 19 de abril de 2005, o acusado foi preso em flagrante por ter sido surpreendido na posse de produtos de origem estrangeiro, os quais estavam desacompanhados de documentação fiscal pertinente. Em consequência, foi lavrado termo de apreensão das mercadorias (fls. 08/18), que foram avaliadas no valor de R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), conforme se depreende das fls.1064/1065.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia (fls.1044/1047), bem como o aditamento de fls.1064/1065 foram recebidos aos 13 de janeiro de 2011. (fls. 1067/1069). Foram requisitadas as folhas de antecedentes do acusado e determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.O órgão ministerial manifestou-se às fls. 1084/1085, oferecendo proposta de suspensão penal pelo período de dois anos. Entretanto, às fls.1100/104 o acusado manifestou que não tinha interesse na suspensão condicional do processo, a fim de que seja previamente analisada a resposta à acusação. Com o prosseguimento do feito, a defesa apresentou resposta acusação às fls. 1130/1145, requerendo, preliminarmente, a decretação de absolvição sumária do acusado, com fundamento na atipicidade de sua conduta, por aplicação do princípio da insignificância, bem como pela inexistência de procedimento administrativo.Preliminarmente a análise da resposta à acusação foi determinado por esta magistrada a expedição de ofício à Receita Federal solicitando que fosse informado o valor total dos impostos que deveria ter sido pago à época dos fatos pelo acusado (fls.1207).Em resposta, a autoridade competente informou através do ofício 941/2014 (fls1210/1212) que o total dos impostos que deveriam ter sido pago pelo acusado seria de R\$13.328,64(treze mil, trezentos e vinte oito reais e sessenta e quatro centavos).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.B - FUNDAMENTAÇÃO I. Anoto, de início, que anteriormente, nos casos análogos, após o recebimento da denúncia, o magistrado não podia reconsiderar. Entretanto, a nova redação dada ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 passou a admitir a absolvição sumária do acusado quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, a existência de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou quando já extinta a punibilidade do agente:Com efeito, atualmente inexiste qualquer irregularidade no tocante à sentença que, julgando antecipadamente a lide, absolve sumariamente o acusado. Referida inovação, aliás, se encontra em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e contraditório, bem como atende ao princípio da economia processual. II. De outro vértice, para que um determinado fato possa ser considerado típico não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade, mas sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material) não há falar em fato penalmente típico.Passo, assim, a rever meu entendimento anterior e a admitir o entendimento da jurisprudência majoritária. Analisando o teor do ofício nº 941/2014, da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, acostado às fls. 1210/1212, observo que o tributo que incidiria sobre a regular importação das mercadorias apreendidas em poder do acusado, as quais são objeto do Termo de apreensão das mercadorias (fls. 08/18), perfaz o montante de R\$ 13.328,64 (treze mil trezentos e vinte oito reais e sessenta e quatro centavos). Com efeito, o art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, estabelece o montante mínimo legalmente previsto para o ajuizamento de ação de execução fiscal:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Por força do artigo 1º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 23/03/2012, esse limite mínimo foi elevado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda

Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (grifei) Considerando que o valor do tributo iludido é inferior ao mínimo legalmente previsto para o ajuizamento de a execução fiscal (13.328,64) e que o Direito Penal deve ter aplicação restrita aos fatos mais relevantes, aplicável ao presente caso o princípio da insignificância, o que retira a tipicidade da conduta descrita na denúncia, haja vista a mínima lesão por ela causada.Ora, se não há sequer interesse do Fisco em cobrar judicialmente o débito, não deve haver interferência do direito penal, cujo sentido é o de punir apenas as condutas que agridam de forma mais severa bens jurídicos importantes para a sociedade.Em função do princípio da fragmentariedade do direito penal, várias lesões a direitos encontram sanções somente de natureza extrapenal (cível, administrativa, tributária, trabalhista, etc.) sendo resguardada a capitulação de condutas como infrações somente para uma parte de tais lesões. Não é possível, contudo, que uma lesão seja indiferente ou insignificante para todos os outros ramos do direito e relevante para o direito penal, que é - ou deveria ser- a última ratio .Tal raciocínio implicaria em uma séria inversão de valores que colocaria por terra toda a sistemática principiológica referida linhas acima.O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicabilidade do princípio da insignificância, considerando o valor do tributo no HC nº 96307/2009,dentre outro.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente, tem decidido, em suas três turmas de competência criminal que é valido o limite de 20.000,00 para a aplicação do princípio da insignificância: 1ª Turma RSE nº 00014.71.69.2013.403.6181, Rel. Des. Federal José Lunardelli, -Publ DJF3 Data 18/02/2014;2ª Turma ACR nº37.728, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª turma, Julg 24/11/2009-Publ DJF3 CJI Data 03/12/2009; 3ª Turma RSE 0005.79.029.2012.403.6109, Rel. Des. Luiz Stefanini- Publ. DJF3 Data 25/11/2013.C - DISPOSITIVOEm razão do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado JÃO DUARTE DE FREITAS CORRREIA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, vez que materialmente atípico o fato imputado na denúncia, pela insignificância da lesão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 03 de Julho de 2014.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0012472-85.2006.403.6181 (2006.61.81.012472-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEX NICOLAU SANTANA X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

Sentença de fls.322/333.....4ª Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0012472-85.2006.403.6181Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MÁRCIO ROGÉRIO DOVAL, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o acusado fora encontrado, em 18 de agosto de 2006, nas proximidades do imóvel número 82, situado na Rua Célio Tatoni Rocha, Jardim Donália, nesta capital, com a posse de quatro notas falsas de R\$50, e na companhia de outros dois indivíduos, os quais tinham características semelhantes às de suspeitos que haviam sido veiculadas pelo COPOM. Com Márcio foram encontradas, como já mencionado acima, quatro cédulas de R\$ 50, e, com o adolescente Andreson Santos Constantino havia três notas de R\$ 50,00 (conforme Inquérito Policial em anexo).Segundo a denúncia, a materialidade do delito estaria suficientemente comprovada pelo laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, o qual atestou a falsidade das notas apreendidas (fls. 44/45). A autoria, por sua vez, estaria demonstrada pelo testemunho do policial Fernando Russo dos Santos.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, de modo a demonstrar a justa causa para prosseguir- se com a ação penal, a denúncia foi recebida em 29 de fevereiro de 2012.A citação foi levada a efeito em 04 de novembro de 2012, conforme certidão de fl. 227, e a defesa preliminar apresentada às fls. 205/210.Os fundamentos elencados para a absolvição sumária não foram suficientes, determinando- se o prosseguimento do feito (fls. 229/231).A audiência de 15 de agosto de 2013 não se realizou pela ausência de Márcio (fl. 257), sendo a audiência redesignada para o dia 28 de agosto de 2013.Em 28/08/2013 foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, Fernando Russo dos Santos (fls. 262/265).A segunda audiência ocorreu em 02/09/2013 para o interrogatório do acusado (fls. 275/277).As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 280/283, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Reafirma o Ministério Público a materialidade e a autoria alegando que o conjunto probatório constituído pelas provas técnica e testemunhal é sólido na comprovação do delito de moeda falsa.A defesa de MÁRCIO apresentou seus memoriais às fls. 300/308, alegando a ausência de provas concretas acerca da autoria; que os depoimentos prestados pela autoridade policial não tem a necessária força probante. Alega, também, ser grosseira a referida falsificação tratando-se, portanto, de crime impossível, o que descaracterizaria a materialidade. Postula, então, a defesa a absolvição do réu com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.Folhas de antecedentes positivas em apensos próprios.É o relatório. Fundamento e decido.B - FUNDAMENTAÇÃO:I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada.II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo MÁRCIO ROGÉRIO DOVAL ser ABSOLVIDO nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.III. MATERIALIDADEA falsidade das notas apreendidas foi devidamente comprovada pela apreensão de sete cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), juntadas à fl. 43 e reconhecidas como falsas pelo laudo do Instituto de Criminalística de fls. 44/45, por não

apresentarem diversos elementos de segurança que caracterizam o papel-moeda insuspeito. A materialidade também foi comprovada pela juntada aos autos do B.O. n.º: 3451/2006 (fls. 03/05) e do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/08). Não se verifica a possibilidade abordada pela defesa de se tratar de uma falsificação grosseira, haja vista o laudo pericial ter indicado aspectos similares aos de uma cédula autêntica, constituindo, assim, meio hábil para enganar uma pessoa de diligência ordinária. IV. AUTORIA O MPF em suas alegações pretende a condenação sustentando que a defesa pessoal do acusado é fantasiosa pelas seguintes inconsistências: 1) a falsificação não poderia ser considerada grosseira, pois mostra aspectos bastante similares ao das cédulas autênticas, possuindo atributos para serem inseridos no meio circulante podendo enganar o homem de cultura mediana; 2) a versão dos fatos trazida pelo acusado não encontraria nenhum aparato probatório, por não ter sido produzido nenhum elemento de convicção que confirmasse tal tese; 3) não haveria motivo para se suspeitar do depoimento compromissado do policial e nem do teor do registro da ocorrência 4) a circunstância de terem sido encontradas sete cédulas falsas com dois indivíduos distintos seria indicativo do propósito de introduzir tais cédulas em circulação. Porém, isso é muito pouco para sustentar um decreto condenatório. De fato, existem indícios de autoria, mas a condenação precisa ser revestida de certeza que a instrução não logrou demonstrar. Primeiro aspecto que merece destaque é que o inquérito policial não foi construído de forma contundente para a condução futura da ação penal. Isso se verifica, porque no dia em que foi feito o boletim de ocorrência (18/08/2006), ou nos dias subsequentes, não foi colhido o depoimento de nenhum dos indiciados, sendo que o acusado só veio a ser ouvido no dia 9 de fevereiro de 2012, o que revelou no lapso temporal de mais de seis anos. Em seu depoimento em juízo, Márcio afirma ter ido à delegacia na condição de testemunha, mas não se lembrar de ter conversado com o delegado ou de ter assinado qualquer termo quanto a sua declaração. De início, observando-se o inquérito policial, fica difícil aferir, de fato, com qual dos três indivíduos estavam às notas falsas. A testemunha ouvida em juízo sustentou, na íntegra, os depoimentos prestados em sede policial, sendo que este, o policial que conduziu o flagrante, foi, também, o único a ser ouvido em sede policial. Isso já demonstra uma fragilidade das provas produzidas na fase do inquérito. Poderiam ter sido robustecidas na fase judicial, mas não o foram, limitando-se a mera repetição. Mas o principal fato que leva a absolvição é que não houve o reconhecimento do acusado em juízo. Ressalta-se que não houve plena observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois o policial Fernando Russo, na condição de testemunha de acusação, não realizou o reconhecimento do acusado durante audiência. O princípio da ampla defesa presente como uma das garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal assegura ao indivíduo direito a uma defesa técnica, assim como, o direito a autodefesa e o não reconhecimento dificultam o exercício da defesa do réu. Fernando Russo dos Santos, como condutor do flagrante (fls. 03/05), reafirmou perante este juízo (mídia de fl. 264) que abordou três indivíduos, dos quais, dois apresentavam as características informadas pelo COPOM de sujeitos envolvidos com roubo de carga. Quando abordou os acusados encontrou com Márcio e o menor de idade Anderson Constantino notas com características de serem falsas, sendo que quatro dessas sete cédulas de R\$50,00 estavam com o réu. Ambos portavam notas falsas com boa qualidade de falsificação, perceptível apenas por conter o mesmo número de série. O condutor do flagrante ainda relatou que não se recorda de ter encontrado qualquer dos envolvidos em situação de circulação de moeda falsa. Se os testemunhos até então foram harmônicos, o mesmo ocorreu com o interrogatório. Tanto na fase administrativa quanto na fase judicial o acusado manteve-se coerente, negando envolvimento com o caso e afirmando que as cédulas falsas não estavam sob o seu domínio. Não nega que conhecia os outros dois envolvidos relatando que o momento do flagrante policial foi um momento de encontro casual entre os três envolvidos. Afirma que seus antecedentes criminais foram objeto de consulta do policial. A única diferença foi que o acusado relatou em audiência que, na data da ocorrência dos fatos, fora levado para a delegacia como uma testemunha, apenas para averiguação. Relatou, também, não ter sido algemado ou conduzido à delegacia junto com os demais investigados. Teria sido conduzido no banco traseiro na condição de testemunha. Márcio não pode ser considerado ingênuo, como se observa da sua folha de antecedentes, entretanto este não pode ser um fator preponderante para uma condenação. Para haver uma condenação, de apenas uma pessoa, sendo que no flagrante haviam três envolvidos é preciso um reconhecimento absolutamente seguro, tanto na fase judicial como na fase policial. No caso este reconhecimento não ocorreu em nenhuma das esferas. Interpreta-se este caso com base no princípio da inocência, pois apesar da aparente subsunção dos fatos ao núcleo do tipo guardar presente no 1º do artigo 289 do Código Penal, não há nos autos provas concretas de que era, realmente, Márcio quem guardava as cédulas falsas. Assim, a ausência ou a presença do dolo não está explícita, as circunstâncias, o modus operandi que envolvem o momento da flagrância, os antecedentes do acusado e o conjunto probatório geral não colaboram para a construção de uma certeza da consciência da ilicitude, remanescendo uma dúvida. E, na dúvida, resta a aplicação do princípio do in dubio pro reo, afim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. V. Das alegações de defesa constato que não há como sustentar a atipicidade da conduta por se tratar de falsificação grosseira. O bem jurídico protegido neste tipo penal é a fé pública, ou seja, ... a confiança estabelecida pela sociedade em certos símbolos ou signos, que no decurso do tempo, ganham determinada significação, muitas das vezes impostas pelo Estado. A nota falsa tem uma nocividade própria, ela tem o condão de iludir um número indeterminado de pessoas, além de gerar insegurança e instabilidade na economia. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aliás, é unânime neste sentido

(cf. ACR 51334, 2ª Turma; ACR 51016, 5ª Turma; ACR 45172, 2ª Turma, e ACR 51346, 1ª Turma).VI. DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER o réu MÁRCIO ROGÉRIO DOVAL, RG/SSP/SP nº 29.205.579-1 e CPF nº 298.226.648-26 do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.Custas indevidas.P.R.I.C.São Paulo, 3 de julho de 2014.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal.....

.....DESPACHO DE FL. 343:Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 336, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 337/342, em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 322/333, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora recebido.Estando o apelo ministerial devidamente contra-arrazoado, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0001132-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS
Sentença de fls. 522/531.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0001132-71.2011.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, MOACIR PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA (TIPO D)1. RelatórioCuida-se de ação penal originariamente movida pelo Ministério Público Federal contra Leny Aparecida Ferreira Luz, Gilberto Lauriano Junior, Moacir Pereira dos Santos e Paulo Viana de Queiroz como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal (denúncia substitutiva a fls. 197/200. De acordo com a denúncia, no dia 26 de junho de 2007, o réu Moacir requereu e obteve benefício previdenciário ilicitamente, induzindo o INSS em erro por meio de fraudulento (apresentação de laudos falsos). O benefício foi concedido pela ex-servidora Leny Aparecida Ferreira Luz, também ré. O réu Moacir havia contratado o réu Gilberto Lauriano Junior, que contratou os réus. O réu Paulo Viana trabalhava para o réu Gilberto.O benefício foi pago no valor de R\$ 857,00 e, após detectada a fraude, foi reduzido para R\$ 377,00.Os réus Leny e Gilberto respondem a inúmeros processos por crimes da mesma natureza (fl. 200, item 5).É a síntese da denúncia. foram constatadas irregularidades no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Valdemir Souza dos Santos. A fraude seria consistente no suposto trabalho especial de pintor na empresa São Paulo Transporte S/A. A própria empresa disse que o segurado nunca realizou esta atividade, ao contrário do que constou em formulário de atividade especial. O segurado teria contratado o escritório de Gilberto Lauriano Junior onde Paulo Viana de Queiroz também trabalhava. A fraude seria de responsabilidade de ambos. Por sua vez, a ré Leny foi a servidora responsável pela concessão do benefício que deixou de apreciar uma série de irregularidades na documentação apresentada, além do que Leny daria orientação para Paulo modificar a categoria profissional (fl. 154, penúltimo parágrafo). É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2011 (fls. 202/203).Citados, os réus ofereceram respostas à acusação (fls. 238/241, 246 e 247/253.O réu Paulo Viana de Queiroz não foi localizado, tendo sido citado por edital, razão pela qual foi aplicado em relação a ele o art. 366 do Código de Processo Penal, bem como foi determinado o desmembramento do feito (fls. 430/431).Realizada audiência de instrução a fls. 459/468. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 468).Alegações finais do Ministério Público Federal a fls. 486/490, requerendo a absolvição pela inexistência de crime.Leny Aparecida Ferreira Luz, em suas alegações finais, aduziu que a denúncia se amparou somente em laudo supostamente falso da Wolkswagen, que, em verdade, teria admitido a veracidade do laudo (fl. 493). Aduziu que os fundamentos da denúncia são tão absurdos que o acusado/segurado aposentou-se com o reconhecimento da atividade especial (fl. 494, primeiro parágrafo).A Defensoria Pública da União, representando o réu Moacir, apresentou alegações finais, sustentando o princípio da insignificância eis que o dano teria sido inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portaria 130/2012 do Ministério da Fazenda. Aduziu, ainda, a não comprovação do dolo do acusado, não comprovação da falsidade material por falta de perícia, invocando o mesmo argumento do parquet (fl. 506, segundo parágrafo), ausência de vantagem ilícita porque o benefício era devido, e, subsidiariamente, fixação da pena no mínimo legal, regime aberto, substituição da pena privativa e concessão de justiça gratuita.Em suas alegações finais, o réu Gilberto Lauriano Junior disse que não foi comprovada a materialidade delitiva. Disse que todos os documentos foram providenciados pelo próprio réu Moacir (fl. 518, segundo parágrafo).É o relatório.2. Fundamentação 2.1 PreliminarmenteNo caso em apreço, inaplicável o art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o MM. Juiz Substituto que presidiu a audiência estava apenas temporariamente designado para este Juízo. Atualmente, o magistrado exerce a judicatura em outra subseção.De outro lado, apenas em razão de manifestações da DPU em outros processos, argumentando que o juiz tem o dever de seguir o pedido de absolvição do Ministério Público, faço as seguintes considerações.Conforme é cediço, o parquet não pode desistir da ação penal. Porém, é possível que o Procurador da República, independente como é, entenda ser o caso de pedir a absolvição.Evidentemente tal pedido de absolvição não vincula o magistrado sob

pena de ofensa à independência do juiz. Com efeito, certa parcela da doutrina, de argumentação mais do que deficiente, aduz que o juiz é obrigado a atender o pedido de absolvição do Ministério Público Federal sob pena de violação do processo acusatório e condenação de ofício, sem causa. A tese é manifestamente improcedente. Por óbvio, o juiz pode condenar, ainda que o parquet peça a absolvição, eis que existe ação penal em curso. Dizer que não existe causa ou que o juiz age de ofício é ignorar que a ação penal é indisponível, tanto que o parquet não pode dela desistir. Por outro lado, aduzir que o juiz é obrigado a acatar o pedido de absolvição do parquet equivale a ferir de morte a independência judicial, máxime porque o juiz deveria fazer o quê? Sentenciar em duas linhas, adotando as razões do parquet como fundamentação? Sentenciar sustentando a opinião contrária, mas dizendo que o entendimento do parquet seria soberano e obrigatoriamente teria que ser seguido? E se assim fosse, por que o entendimento do parquet seria soberano apenas quando pede a absolvição? O juiz também não seria obrigado a seguir o entendimento soberano do parquet quando pedisse a condenação? Tais perguntas apenas ilustram o absurdo da referida tese, já utilizada em outros processos pela Defensoria Pública da União, ficando desde já esclarecido neste capítulo preliminar que este magistrado parte da premissa de que não é obrigado a seguir o pedido de absolvição formulado pelo parquet.

2.2 Da materialidade e da autoria delitiva A- Síntese da prova oral

Quanto ao mérito, em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos. A testemunha comum, Neusa Emiko Yamamoto Martins, servidora do INSS, disse ter coordenado trabalho de apuração de irregularidades em pedidos de aposentadoria. Os processos foram trazidos pela Sra. Maria Garcia, gerente do INSS, que dissera ter havido uma denúncia anônima. Lembra-se da São Paulo Transporte S/A. Em alguns casos, houve enquadramento incorreto de atividade nesta empresa. Foram expedidos ofícios para a SPTrans para apurar se havia irregularidade nos formulários. Lembra-se do nome de Moacir, porém não se lembra exatamente da irregularidade apurada. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que trabalhava por designação de uma portaria para examinar irregularidades. Disse que o trabalho durou cerca de um ano. Pelo que viu no Diário Oficial da União, a Sra. Leny foi demitida. Disse que nos formulários havia erros de grafia comuns. Os erros de grafia chamaram a atenção por serem idênticos, mesmo em se tratando de empresas diferentes. Pensa que empresas diferentes não devem usar exatamente a mesma matriz. Aduziu que a Sra. Leny foi responsável por todos os processos administrativos em que se averiguaram as irregularidades. Disse que, durante as apurações, a maioria dos segurados foi representada pelo Sr. Gilberto. A Sra. Neusa esclareceu o que quis dizer com primeira e segunda fase. Primeira fase seria a concessão propriamente dita do benefício. A depoente chamou de segunda fase a revisão que foi feita. Não sabe se houve participação do Sr. Gilberto na primeira fase. A Gerência do INSS levantou os processos com irregularidades. Na segunda fase, o réu Gilberto participava da defesa administrativa dos processos. A testemunha de defesa da ré Leny, Olison dos Reis Silva Junior, aduziu ser um servidor do INSS, que trabalhou com a ré Leny, sendo que ela era chefe da APS Ermelino Matarazzo. Seria comum, segundo o depoente, o chefe trabalhar na concessão de benefícios. Não tem certeza da época do agendamento, se começou seis ou sete anos atrás. Em 2007, colhia-se o formulário de atividade especial ou perfil prossioográfico previdenciário. Disse que é muito comum a empresa não atualizar a carteira profissional. Era comum enquadrar somente quando houve a anotação na carteira de trabalho. Disse que não existe capacitação de servidor no INSS. Disse que nunca respondeu a qualquer processo administrativo. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o Chefe de Benefício poderia auxiliar diretamente quando percebesse que havia serviço exacerbado. Disse que havia muitos processos atrasados quando a ré Leny assumiu a chefia e havia pressão para a rápida concessão. Não tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia. A ré Leny Aparecida Ferreira Luz, interrogada a fl. 467, disse que teve sua aposentadoria cassada. Sobre os SBs falsos, formulários de atividade especial, disse que eram confrontados com o CNIS que era puxado antes. Disse que não tinha condições de avaliar se um documento era falso. Disse que até 28/04/1995, seria possível o próprio servidor enquadrar a atividade como especial. Algumas funções específicas eram passíveis de enquadramento especial. Disse que ia diretamente ao guichê para protocolizar benefícios. Não se lembra quantos foram os processos fraudados. Disse que todos se referiam a formulários especiais, porém só enquadrava até 28/04/1995. Conheceu o réu Gilberto em março de 2008, na agência Brigadeiro. Aduziu que os formulários eram levados pelo segurado ou procurador. Disse que saía da agência às nove horas da noite, chegando a trabalhar aos sábados e domingos. Disse que foi uma perseguição por parte da Gerente Maria Garcia. Disse que recebia muito elogio, razão pela qual passou a ser perseguida. Disse que recebeu elogios por email do Ministro da Previdência ou Presidente do INSS. Aduziu que não recebeu cópia da denúncia nem isso foi esclarecido pela Gerência. Não soube esclarecer sobre sua defesa administrativa. Respondendo às perguntas da defesa, disse que havia pressão por resultados. Disse, ainda, que, na maioria dos processos, os segurados estão recebendo aposentadoria retroativa à data em que ela concedeu os benefícios. O réu Gilberto Lauriano Junior, interrogado a fl. 467, disse que a testemunha Neusa equivocou-se ao dizer que o Sr. Moacir não tinha direito ao benefício, eis que ele foi restabelecido administrativamente. Disse que só atuava com benefícios às terças-feiras. Disse que precisava de uma pessoa. Aí conheceu o réu Paulo, iniciando uma parceria com ele. Disse que contratou um advogado para formular pedido de habeas data e ver os processos. Aduziu que foi Paulo quem fraudou os formulários. Disse que resolveu o caso de Moacir. Aduziu que no processo de Moacir também tinha laudo falso. Disse que houve má vontade do INSS para oficiar as empresas. Disse que Moacir realmente tinha laborado em atividade especial. Aduziu que noventa por cento dos benefícios foram

regularizados. Aduziu que os segurados não tinham conhecimento das fraudes. Não conhece o paradeiro atual do réu Paulo. Disse que não cobrou a mais pela defesa administrativa. Porém, disse que recebeu vinte por cento do que ele recebeu a mais na revisão administrativa. Após, disse que desistiu do recurso para aproveitar um requerimento anterior de benefício, formulado por outro advogado. Disse ter conhecido a ré Leny em 2008 na agência Brigadeiro. Disse que teve interesse em conhecê-la em razão dos fatos relacionados aos benefícios fraudados. Disse não ter vínculos com a Sra. Leny. Disse ter conhecido Paulo no futebol. Disse que não houve prejuízo algum para a Previdência, exceto para o segurado. Respondendo às perguntas da defesa do réu Moacir, disse que teve outros clientes que trabalharam na Volkswagen. O réu Moacir, interrogado a fl. 467, disse que pegou o laudo pessoalmente na Volkswagen. Disse ter contratado o Sr. Gilberto, por indicação de um colega. Disse ter entregue carteira profissional apenas. Disse que Gilberto pedira para que o interrogando pegasse apenas o laudo da Volkswagen. Disse ter entregue o laudo para Gilberto. Disse que Gilberto foi sozinho na agência. Depois de dois anos, cortaram a aposentadoria, pois alegaram que havia menos tempo. Ligou para Gilberto para que ele fizesse a revisão. Não conheceu a ré Leny pessoalmente. Não conheceu o Sr. Paulo pessoalmente. Aduziu que os outros laudos foi o Sr. Gilberto que conseguiu. Alegou ter trabalhado, dentre outras empresas, na CMTC. Disse que não voltou à Volkswagen para pegar outro laudo. Respondendo às perguntas de sua defesa, disse não ter lido o laudo que deram para ele na Volkswagen. Não viu a documentação que foi entregue na agência do INSS. Estudou até a quarta série. Não compreende a documentação. Disse que entregava a documentação diretamente para o réu Gilberto. É a síntese da prova oral.

B- Materialidade delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada no caso em apreço, muito ao contrário do sustentado pelo parquet e pelos defensores. Inicialmente, passo ao argumento, manifestamente incorreto, do Ministério Público Federal, no sentido de que seria imprescindível perícia para comprovação da falsidade (fl. 488, quarto parágrafo). Com toda a devida vênia, tal argumento demonstra pleno desconhecimento do benefício de aposentadoria especial e faz evidente confusão entre a falsidade material e a falsidade ideológica. De fato, a aposentadoria especial, para ser concedida, necessitava de formulários, posteriormente substituídos pelos perfis prossiográficos. Em tais formulários ou perfis, a empresa dá a informação de determinada atividade especial. No caso da falsidade em exame nos autos, a acusação refere-se a informações ideologicamente falsas nos laudos, vale dizer, o formulário contém uma informação inverídica sobre uma suposta atividade especial. As informações inverídicas foram reconhecidas por meio das respostas das empresas São Paulo Transporte S/A e Volkswagen que não reconheceram os formulários que instruíram o pedido de aposentadoria do réu Moacir (fls. 56/66 do Apenso I). Cite-se o caso da São Paulo Transporte S/A. O formulário apresentado no INSS (fl. 06 do Apenso I) continha a informação de que o réu Moacir seria cobrador (atividade especial). No entanto, a São Paulo Transporte S/A esclareceu que o documento não foi emitido por ela e que o réu Moacir nunca foi cobrador, tendo trabalhado apenas como ajudante geral de servente e como porteiro, atividades não especiais (fl. 56 do Apenso I).

PARA QUE SERIA NECESSÁRIA A PERÍCIA NESTE CASO? TRATA-SE DE INFORMAÇÃO IDEOLOGICAMENTE FALSA, NÃO HAVENDO QUALQUER NECESSIDADE DE PERÍCIA. É certo que, posteriormente, o parquet reconheceu que, nos formulários, havia informações ideologicamente falsas, porém disse, em poucas linhas, que o reconhecimento administrativo posterior demonstraria a inexistência de prejuízo (fl. 490, primeiro parágrafo). Em primeiro lugar, lembro que a denúncia sempre disse que o benefício continuava sendo pago, só que, em valor inferior, ao inicialmente concedido (fl. 199, último parágrafo). Quanto à revisão administrativa, cuja cópia foi juntada pela defesa do réu Gilberto, observa-se que foi reconhecido o período na Volkswagen, de 09/04/76 a 31/01/77 (fl. 251, antepenúltimo parágrafo). **OU SEJA, NÃO FOI RECONHECIDO TODO O PERÍODO QUE CONSTAVA NO FORMULÁRIO IDEOLOGICAMENTE FALSO DA VOLKSWAGEN, QUE APONTAVA ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 27/03/81 (fl. 09 do Apenso I). CONSTATA-SE, ADEMAIS, QUE A REVISÃO ADMINISTRATIVA NÃO RECONHECEU QUALQUER PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL NA SÃO PAULO TRANSPORTE S/A (fls. 251/253). E O PERÍODO RECONHECIDO COMO ESPECIAL NO FORMULÁRIO FALSO ERA MAIS DO QUE CONSIDERÁVEL, DE 24/03/1988 A 11/04/1994 (fl. 10 do apenso I).** Enfim, o fato de posteriormente ter sido concedido o benefício ao segurado não significa que não tenha havido prejuízo ao INSS por ocasião da concessão com base nos formulários ideologicamente falsos. Incorreto, pois, o raciocínio do parquet sobre ausência do prejuízo. Igualmente incorreto o argumento defensivo da ré Leny, no sentido de que a Volkswagen teria confirmado a veracidade do laudo (fl. 493, segundo parágrafo). O que a Volkswagen fez foi providenciar um PPP (perfil prossiográfico), que não se confunde com o formulário apresentado no INSS. Ademais, a defesa da ré Leny, muito convenientemente, nada diz sobre o período da São Paulo Transporte, como se o formulário da Volkswagen fosse o único falsificado nos autos. Finalmente, ainda no tocante à materialidade delitiva, passo ao argumento da Defensoria Pública da União que sustenta a aplicabilidade do princípio da insignificância, por analogia ao entendimento dominante nos crimes fiscais, em decorrência da Portaria 130 do Ministério da Fazenda, segundo a qual não serão ajuizadas execuções fiscais de valores inferiores a vinte mil reais (fls. 500/504). Por sinal, o argumento da insignificância do prejuízo colide frontalmente com o argumento da inexistência de vantagem ilícita (ou seja, prejuízo), posteriormente escrito na mesma peça do ilustre Defensor Público (fls. 510/511). Ainda que invoque o princípio da eventualidade, deveria ter colocado primeiro a tese defensiva mais abrangente e, após, a menos abrangente. Ficou estranho dizer que o prejuízo ao INSS foi

insignificante e, logo depois, dizer que não houve qualquer vantagem ilícita, porque o benefício era devido. Pois bem, como se viu acima, houve vantagem ilícita, considerando que a revisão administrativa não contemplou todos os períodos especiais inicialmente contemplados em decorrência dos formulários falsos. Quanto ao princípio da insignificância, incorreta a analogia pretendida pelo ilustre Defensor Público. Equivoca-se o douto defensor, eis que a referida Portaria do Ministério da Fazenda aplica-se somente a ilícitos tributários, não se aplicando a fraudes perpetradas contra o INSS para o recebimento indevido de benefícios previdenciários. Nesses casos, o INSS efetua a cobrança por meio da execução fiscal independentemente do valor do benefício pago indevidamente. E não estão presentes os vetores da insignificância aceitos pela jurisprudência. Não é insignificante utilizar dois formulários ideologicamente falsos para obter um benefício previdenciário indevido às custas dos cofres públicos, ainda que o segurado fizesse jus a apenas uma parcela do período de atividade especial concedido inicialmente. Se apresentar documentos falsos para a Administração Pública for considerado insignificante, certamente será melhor acabar com todos os crimes de falsidade, permitindo-se que cada pessoa procure enganar a Administração da forma que bem entender. Sem prejuízo, faço um breve parêntese de que o entendimento jurisprudencial que admite a insignificância do crime com base numa portaria do Ministério da Fazenda também é mais do que criticável e reforça o atual direito penal tributário como um mero meio coercitivo de cobrança dos contribuintes, pouco importando as fraudes ali praticadas. Devidamente comprovada nos autos, portanto, a materialidade delitiva. C- Autoria delitiva) Autoria delitiva - Gilberto Lauriano Júnior A defesa de Gilberto sustenta, em síntese, que ele não providenciou os documentos apresentados pelo segurado/réu Moacir. Conforme mencionado pela testemunha Neusa, foram elencados diversos processos irregulares de concessão indevida de benefício, todos concedidos sem agendamento pela ré Leny, envolvendo clientes do réu Gilberto. Conforme consta no relatório policial cuja cópia se encontra a fl. 347 dos autos, diversos segurados, clientes do réu Gilberto, disseram que não compareceram a nenhuma Agência da Previdência Social (fl. 347, segundo parágrafo). Foi exatamente o que disse o réu Moacir no presente caso. Aduziu que providenciou apenas o formulário da Volkswagen, entregando-o pessoalmente ao réu Gilberto. E disse que foi Gilberto quem foi à agência da Previdência Social. O réu Gilberto procura defender-se dizendo que todos os documentos foram providenciados pelo réu Moacir. Mas, que estranha e cósmica coincidência! Será que o réu Moacir, por um grande golpe do destino, teria providenciado os formulários com o idêntico erro INFORMAÇÕES? ERRO ESTE QUE CONSTA COINCIDENTEMENTE EM TODOS OS OUTROS FORMULÁRIOS DOS CLIENTES DO RÉU GILBERTO (Fls. 347, antepenúltimo parágrafo, além do que o termo incorreto foi mencionado também pela testemunha Neusa)? Será, então, que foi o réu Moacir o responsável pela elaboração dos formulários ideologicamente falsos que, por acaso, contém o mesmo erro de grafia nos formulários ideologicamente falsos de outros clientes do réu Gilberto? Conforme a diligência de busca e apreensão autorizada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Criminal (fls. 297) foram encontrados documentos relativos a segurados do INSS, incluindo dois formulários com suposto timbre do INSS e com o erro de grafia no título do documento, onde deveria estar grafado a palavra INFORMAÇÕES e, na realidade, estava grafada a palavra INFORMAÇÕES (fl. 347, antepenúltimo parágrafo, dos presentes autos). Note-se, ainda, a localização de arquivos referentes ao segurado/réu Moacir Pereira dos Santos (fl. 362, item 11). Cuida-se de uma prova que vem num determinado contexto. Contexto no qual o réu Gilberto foi beneficiado pelo pagamento de muitos benefícios indevidos (remuneração dos segurados indevidamente agraciados). E não é crível que tal ideia tenha partido do réu Paulo (feito desmembrado), que meramente prestava serviços para o réu Gilberto. Também não é crível que o réu Paulo tenha utilizado das dependências do escritório do réu Gilberto para fraudar documentos sem o conhecimento deste. E se o réu Paulo pretendia realmente esconder o fato do réu Gilberto por que teria deixado os documentos fraudados no escritório de Gilberto? Enfim, os argumentos defensivos não explicam a contento os documentos incriminadores encontrados no escritório do réu Gilberto, inclusive com relação ao réu Moacir. Suficientemente comprovada, portanto, a autoria delitiva do réu Gilberto. b) Autoria delitiva - Leny Aparecida Ferreira Luz A defesa da ré Leny aduziu que a Volkswagen atestou a veracidade do formulário e, em síntese, alegou a legalidade dos procedimentos adotados pela ré, simetria com o CNIS e desnecessidade de senha de atendimento. Como já se viu no tópico da materialidade delitiva, a defesa da ré Leny convenientemente nada disse sobre o formulário falso da São Paulo Transporte S/A, do qual nenhum período especial foi reconhecido, nem mesmo na revisão administrativa posterior. De outro lado, o CNIS não serve nem nunca serviu como parâmetro de simetria para pedidos de aposentadoria especial, visto que o CNIS não esclarece a natureza da atividade exercida pelo segurado dentro da empresa. De outro lado, observo novamente a coincidência dos processos de benefícios sem agendamento, concedidos pela ré, serem todos de clientes do réu Gilberto, conforme relatado pela testemunha Neusa. Não se trata, certamente, de uma infeliz coincidência do destino. Nem é uma infeliz coincidência o fato de serem apontadas irregularidades em todos esses benefícios. Ainda que se admitisse o fato de que a ré Leny poderia estar auxiliando os seus poucos servidores e atuando diretamente na concessão de benefícios, isso não explica o fato de os benefícios irregulares serem todos de clientes do réu Gilberto. Por acaso seria o único intermediador de benefícios a atuar naquela agência? Certamente não. De outro lado, não serve de escusa à ré o argumento de que ela supostamente nunca teria recebido treinamento técnico para identificar fraudes (conforme se verificou nas perguntas feitas à testemunha de defesa). Tomemos a hipótese defensiva como premissa verdadeira: a ré nunca recebeu treinamento técnico para identificar fraudes em documentos. Pois bem,

tal premissa, ainda que verdadeira, não favorece a ré. Com efeito, em muitos dos casos, poderia não ser exigido da ré o reconhecimento da fraude. Porém, perfeitamente exigível dela a tomada de diligências para averiguar o documento apresentado pelo segurado, como no caso das divergências entre a atividade descrita no formulário e a atividade descrita na CTPS. É bem verdade que a CTPS nem sempre contém alterações de funções na empresa, como dito pela defesa. Porém, também é mais do que verdade que, havendo a divergência entre a CTPS e o formulário, NÃO SE PODE PRESUMIR QUE A CTPS ESTEJA INCORRETA! A tese de simetria com o CNIS, como se viu, é absurda, eis que o CNIS não aponta a natureza da atividade exercida pelo segurado. E, para evitar tal erro, não é necessário um treinamento técnico especializado para identificação de fraudes. Basta um mínimo de experiência na Administração Pública, regida pelo princípio da estrita legalidade. Assim, para a obtenção do benefício, tudo deveria ser devidamente comprovado pelo segurado. E, na hipótese de divergência, deveria haver diligência para esclarecimento da empresa. O que a ré cometeu não foi um simples erro. Poder-se-ia cogitar isso em casos isolados. Mas não numa série de casos da mesma espécie de fraude, atendidos pelo mesmo intermediador, o que deu ensejo a diversos processos criminais envolvendo os corréus Leny, Gilberto e Paulo. Portanto, suficientemente comprovada, a autoria delitiva da ré Leny Aparecida Ferreira Luz. c) Autoria delitiva - Moacir Pereira dos Santos No presente caso, verifico que não restou suficientemente comprovado o dolo do réu Moacir Pereira dos Santos. De fato, conforme se verificou na diligência de busca e apreensão cuja cópia foi acostada a este processo por meio do compartilhamento de provas, foram encontrados arquivos referentes a ele no computador do escritório do réu Gilberto (fl. 362, item 11). A versão do réu Moacir de que não compareceu pessoalmente à agência da Previdência Social ganha credibilidade diante do fato de que isso foi repetido por diversos segurados clientes do réu Gilberto (fl. 347, segundo parágrafo). Ademais, os formulários ideologicamente falsos continham o erro de grafia INFORMAÇÕES, exatamente o mesmo encontrado em outros formulários falsos de outros clientes do réu Gilberto (fl. 347, antepenúltimo parágrafo). Portanto, não é crível o argumento da defesa do réu Gilberto no sentido de que os formulários foram providenciados pelo réu Moacir (fl. 518, segundo parágrafo). O réu Moacir poderia eventualmente estar ciente da fraude praticada por Gilberto. Contudo, sua baixa escolaridade (estudou até a quarta série) e simplicidade (note-se que na SPTrans trabalhou vários anos como porteiro) indicam suficientemente que ele não tinha o mínimo conhecimento do tempo de serviço previdenciário, estando alheio, como muitos outros segurados, às fraudes praticadas por Gilberto e Leny. Não comprovada, portanto, a participação do réu Moacir no crime.

2.3 Dosimetria das penas Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos réus Gilberto e Leny, passo, portanto, à dosimetria da pena de ambos, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade dos réus deve ser considerada no seu grau normal. Não há notícias de condenações transitadas em julgado. Porém, a conduta social voltada à prática dos crimes é evidenciada pela pluralidade de processos de benefícios previdenciários irregulares. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em dois anos de reclusão (art. 171, caput, do Código Penal), para ambos os réus. O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. b) Na segunda fase, em relação aos corréus Gilberto e Leny, incide a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, eis que se tratou de crime cometido com violação de dever inerente à profissão do réu e ao cargo da ré. Assim, fixo a pena dos réus em dois anos e seis meses de reclusão em regime aberto. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, eis que cometido o delito em face de entidade de direito público. O aumento é fixado pela lei em um terço. Com o aumento de um terço, a pena definitiva dos réus Gilberto e Leny fica fixada em três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto.

2.3.1 Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Com efeito, não obstante a existência de outros processos, não descarto a pena substitutiva como socialmente adequada. Substituo, então, as penas privativas de liberdade dos corréus por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; 2) prestação pecuniária, no valor de dez mil reais, para cada um, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução.

2.3.2 Multa A pena de multa, para os corréus Gilberto e Leny, fica fixada em 30 (trinta) dias-multa. Para a ré Leny, diante da sua condição econômica (fl. 462), nos termos do art. 60 do Código Penal, arbitro o valor do dia-multa em meio salário mínimo. Para o réu Gilberto, em razão de sua boa condição econômica (fl. 464), nos termos do art. 60 do Código Penal, arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo.

3. Prisão Não há necessidade de prisão, máxime porque as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas.

4. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: 1) condenar Leny Aparecida Ferreira Luz como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 61, II, g, ambos do Código Penal, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de dez mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, a ré Leny Aparecida Ferreira Luz à pena de multa, fixada em 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. 2) condenar Gilberto Lauriano Junior como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 61, II, g, ambos do Código Penal, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de

liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de dez mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu Gilberto Lauriano Junior à pena de multa, fixada em 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação.3) absolver Moacir Pereira dos Santos, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Custas a serem pagas proporcionalmente pelos réus, ficando indeferido o pedido de justiça gratuita da ré Leny (fl. 237), pela renda mensal declarada por ela em juízo e diante do fato de ter sido condenada neste feito e estar sendo processada em vários outros por crime de estelionato contra o INSS, no qual se depreende a obtenção de vantagem ilícita. Nestas circunstâncias, afasta-se a presunção juris tantum de pobreza diante da mera declaração. Após o trânsito em julgado da condenação, inscrevam-se os nomes dos réus Gilberto Lauriano Junior e Leny Aparecida Ferreira Luz no rol dos culpados. Os réus Gilberto e Leny poderão apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 11 de julho de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP199740E - PAULA ALEXA RIBEIRO E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP144649 - PETER SELKE E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO E MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA X DOUGLAS CAMARGO(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL) Sentença de fls.3918/3942.....S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013357-26.2011.403.6181 SENTENÇA PENAL TIPO MVistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de EURICO AUGUSTO PEREIRA, GILDEMAR CARLOS DA SILVA, FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ (*), JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA (*), RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA, JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ, NICODEMAS GOMES SANTANA, THADEU DE SOUZA, DOUGLAS CAMARGO, RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO, RICHARD VACA PEINADO (*), HUMBERTO VACA PIZARRO (*) e RICARDO RIBEIRO SANTANA, pela prática de crimes de tráfico transnacional de drogas (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei nº 11.341/06) em concurso material com associação para o tráfico (artigo 35, da Lei nº 11.343/06).(*) Réus estão sendo atualmente processados na Ação Penal nº 0007561-20.2012.403.6181, em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em virtude de desmembramento do feito (fls. 1161/1162). Na peça acusatória foi descrita a conduta de cada um dos acusados em relação a seis flagrantes de apreensão de substância entorpecente (670,04kg de cocaína no dia 08 de junho de 2010 (IPL nº 3-071/2010 DPF/ROO/MT); 252kg de cocaína no dia 11 de agosto de 2010 (IPL nº 2-0569/2010 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP); 21kg de cocaína no dia 20 de agosto de 2010 (IPL nº 2-0594/2010 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP); 359,77kg de cocaína no dia 26 de agosto de 2010 (IPL nº 0598/2010 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP); 152,250kg de cocaína no dia 18 de setembro de 2010 (IPL nº 388/2010 DPF/AQA/SP); 405,850kg de cocaína no dia 08 de dezembro de 2010 (IPL nº 186/2010 DPF/ROO/MT) (fls. 438/461). A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2012 (fls. 1038/1056). Em 02 de setembro de 2013 foi proferida sentença por este Juízo de Primeiro Grau em São Paulo (fls. 2712/2845): a) julgando improcedente o pedido inicial, a fim de absolver os réus THADEU DE SOUZA e DOUGLAS CAMARGO dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico, no tocante ao flagrante de 252 kg de cocaína (IPL 2-0569/2010 DRE/DRCOR/SP/DPF/SP), nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; b) julgando procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu EURICO AUGUSTO PEREIRA à pena privativa de liberdade de 43 (quarenta e três) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 4.811 (quatro mil, oitocentos e onze) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por seis vezes (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por seis vezes (artigo 71 do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal) (com relação aos flagrantes de 670,04kg de cocaína no dia 08 de junho de 2010 (IPL nº 3-071/2010 DPF/ROO/MT); 252kg de cocaína no dia 11 de agosto de 2010 (IPL nº 2-0569/2010 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP); 21kg de cocaína no dia 20 de agosto de 2010 (IPL nº 2-0594/2010 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP); 359,77kg de cocaína no dia 26 de agosto de 2010 (IPL nº 0598/2010 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP); 152,250kg de cocaína no dia 18 de setembro de 2010 (IPL nº 388/2010

DPF/AQA/SP); 405,850kg de cocaína no dia 08 de dezembro de 2010 (IPL nº 186/2010 DPF/ROO/MT)); o réu GILDEMAR CARLOS DA SILVA à pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 4.068 (quatro mil e sessenta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por quatro vezes (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por quatro vezes (artigo 71 do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal) (com relação aos flagrantos de 670,04kg de cocaína no dia 08 de junho de 2010 (IPL nº 3-071/2010 DPF/ROO/MT); 252kg de cocaína no dia 11 de agosto de 2010 (IPL nº 2-0569/2010 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP); 21kg de cocaína no dia 20 de agosto de 2010 (IPL nº 2-0594/2010 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP); 359,77kg de cocaína no dia 26 de agosto de 2010 (IPL nº 0598/2010 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP)); o réu RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA à pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.958 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal) (com relação aos flagrantos de 670,04kg de cocaína no dia 08 de junho de 2010 (IPL nº 3-071/2010 DPF/ROO/MT); 152,250kg de cocaína no dia 18 de setembro de 2010 (IPL nº 388/2010 DPF/AQA/SP)); o réu JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.837 (hum mil, oitocentos e trinta e sete) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material (com relação ao flagrante de 252kg de cocaína no dia 11 de agosto de 2010 (IPL nº 2-0569/2010 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP)); o réu NICODEMAS GOMES SANTANA à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.837 (hum mil, oitocentos e trinta e sete) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material (com relação ao flagrante de 252kg de cocaína no dia 11 de agosto de 2010 (IPL nº 2-0569/2010 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP)); o réu THADEU DE SOUZA à pena privativa de liberdade de 17 (dezesete) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.100 (dois mil e cem) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material (com relação ao flagrante de 359,77kg de cocaína (IPL 2-0598/2010 DRE/DRCOR/SP/DPF/SP)); o réu DOUGLAS CAMARGO à pena privativa de liberdade de 16 (dezesesseis) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.011 (dois mil e onze) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material (com relação ao flagrante de 359,77kg de cocaína (IPL 2-0598/2010 DRE/DRCOR/SP/DPF/SP)); o réu RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO à pena privativa de liberdade de 17 (dezesete) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.100 (dois mil e cem) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material (com relação ao flagrante de 359,77kg de cocaína no dia 26 de agosto de 2010 (IPL nº 0598/2010 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP)); e, finalmente, o réu RICARDO RIBEIRO SANTANA à pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.450 (dois mil, quatrocentos e cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal) (com relação ao flagrante 152,250kg de cocaína no dia 18 de setembro de 2010 (IPL nº 388/2010 DPF/AQA/SP); 405,850kg de cocaína no dia 08 de dezembro de 2010 (IPL nº 186/2010 DPF/ROO/MT)). Irresignado, o MPF requereu a retificação do cálculo das penas (fl. 2848) e interpôs recurso de apelação (fl. 2849), tendo este Juízo rejeitado o pedido de retificação e recebido o recurso de apelação, bem como corrigido, de ofício, a sentença a fim de corrigir obscuridade na parte dispositiva (fls. 2852/2860). O órgão ministerial apresentou suas razões de apelação às fls. 2863/2871. Os réus EURICO, RICARDO, JONNY, RAFAEL, NICODEMAS, DOUGLAS, THADEU, GILDEMAR e RONIER interpuseram recurso de apelação (fls. 2924/2925, 2926, 2927, 2928, 3016, 3082, 3178, respectivamente). A defesa de EURICO interpôs embargos declaratórios (fls. 2958/2999), os quais foram rejeitados (fls. 3007/3008), tendo sua defesa interposto novo recurso de apelação (fls. 3031/3032). Os réus EURICO, JONNY, DOUGLAS, THADEU, RAFAEL, RICARDO, GILDEMAR, RONIER, NICODEMAS apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação do MPF (fls. 3047/3061, 3063/3065, 3066/3081, 3083/3091, 3095/3107, 3126/3133 e 3138/3143, respectivamente). Este Juízo recebeu os recursos de apelação interpostos pelos acusados, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, em seus regulares efeitos (fls. 3136 e 3212), tendo sido expedidas as Guias de Recolhimento Provisórias. Em 19 de dezembro de 2013 os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 3220). Em 22 de janeiro de 2014, o E. TRF da 3ª Região determinou a intimação da defesa dos apelantes para apresentarem as razões de apelação, e, após, a remessa ao MPF em Primeiro Grau para oferecimento de

contrarrazões (fl. 3317). Os réus EURICO, RAFAEL, RICARDO, GILDEMAR, RONIER, DOUGLAS, THADEU, NICODEMAS e JONNY apresentaram suas razões ao recurso de apelação (fls. 3318/3468, 3471/3529, 3532/3589, 3590/3641, 3642/3682, 3718/3749 e 3780/3863, respectivamente). O Ministério Público Federal em Primeiro Grau apresentou as contrarrazões de apelação (fls. 3865/3874), tendo o Ministério Público Federal em Segundo Grau oferecido seu parecer, manifestando-se pelo não provimento dos recursos das defesas e pelo provimento do recurso da acusação (fls. 3875/3899). Diante da interposição do Habeas Corpus nº 0015155-33.2014.4.03.0000/SP pela defesa do réu RAFAEL, narrando a existência de litispendência em relação ao flagrante de 670 kg de cocaína, com a consequente majoração de sua pena, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos da presente ação penal para este Juízo de Primeiro Grau, a fim de prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 3912/3914). Os autos foram recebidos nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 02 de julho de 2014 (fl. 3915vº). É o breve relatório. DECIDO. I. Assiste razão ao acusado RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA no tocante às alegações apresentadas no HC nº 0015155-33.2014.4.03.0000/SP do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De fato, o Juízo Federal de Rondonópolis/MT remeteu os autos da ação penal relativa à Operação Ouro Branco para este Juízo Federal de São Paulo, a fim de verificar a existência de possível conexão entre os fatos imputados ao réu RAFAEL no referido feito e os fatos apurados na Ação Penal nº 0013357-26.2011.403.6181 em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Operação Semilla). A ação penal originária de Rondonópolis foi cadastrada nesta Subseção Judiciária de São Paulo sob o nº 0002421-05.2012.403.6181. Em 28 de março de 2012, o Juiz Federal Substituto então atuante nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, proferiu decisão reconhecendo a litispendência entre os feitos, unicamente em relação a RAFAEL, com a consequente rejeição da denúncia oferecida em relação a ele nos autos nº 0013357-26.2011.403.6181 (670 kg de cocaína em 08 de junho de 2010 - IPL 3-071/2010-DPF/ROO/MT), nos termos requeridos pelo MPF, bem como determinou o retorno dos autos da Operação Ouro Branco e de seus apensos ao Juízo de Rondonópolis/MT. Ademais disso, o magistrado determinou o traslado da manifestação ministerial e da decisão que constatou a litispendência para os autos nº 0013357-26.2011.403.6181, e a subsequente abertura de conclusão para reconhecimento de bis in idem quanto à suposta participação de RAFAEL. Todavia, por um lapso, a Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo não cumpriu a determinação judicial, deixando de efetuar o traslado das cópias dos autos da Operação Ouro Branco para a ação penal da Operação Semilla, bem como de promover a abertura de conclusão nos autos nº 0013357-26.2011.403.6181 para prolação de sentença reconhecendo o bis in idem. Tal omissão da Secretaria deste Juízo ensejou o recebimento integral da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante decisão proferida em 21 de maio de 2012 (fls. 1038/1056). Ressalto, ainda, que a ausência de juntada tais peças processuais e o consequente recebimento da denúncia in totum nos autos nº 0013357-26.2011.403.6181, inevitavelmente, culminou na prolação de sentença condenatória, em 02 de setembro de 2013, que julgou procedente o pedido inicial do Ministério Público Federal e condenou, dentre outros acusados, o réu RAFAEL pela prática dos crimes de tráfico transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico, em relação aos flagrantes de 670,04kg de cocaína no dia 08 de junho de 2010 (IPL nº 3-071/2010 DPF/ROO/MT) e de 152,250kg de cocaína no dia 18 de setembro de 2010 (IPL nº 388/2010 DPF/AQA/SP) (fls. 2712/2845). Destaco que, em que pese ter ocasionado relevantes consequências, o lapso da Secretaria deste Juízo é plenamente justificável em razão do grande volume de atividades desenvolvidas na época dos fatos advindas do processamento de inúmeras operações da Polícia Federal, as quais apresentavam grande quantidade de réus presos (NIVA, SEMILLA, LEVIATÃ, etc.). Cumpre ressaltar, ainda, que tal equívoco não foi invocado pela defesa de RAFAEL durante a instrução processual neste Juízo de Primeiro Grau e tampouco em suas alegações finais. Assim, resta clara a existência de nulidade absoluta, passível de ser corrigida a qualquer tempo, a qual ensejou, ainda, a ocorrência de erro material na r. sentença condenatória proferida por este Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual a mesma deve ser retificada. II. Desse modo, considerando o teor das alegações feitas pela defesa do réu RAFAEL no Habeas Corpus nº 0015155-33.2014.4.03.0000/SP do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, de ofício, RETIFICO a fundamentação, a dosimetria da pena e a parte dispositiva da r. sentença condenatória de fls. 2712/2845, a fim de excluir a condenação relativa aos fatos relacionados ao réu RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA no tocante ao flagrante de 670 kg de cocaína em 08 de junho de 2010 (IPL 3-071/2010-DPF/ROO/MT), nos seguintes termos: Fls. 2732vº/2739 (Fundamentação): (...) a) flagrante IPL 3-071/2010 - DPF/ROO-MTE m 08 de junho de 2010 a Polícia Federal logrou êxito em realizar a apreensão de 670,04 kg de cocaína, material este que estava sendo negociado pelo acusado EURICO (QUEBRADO) com fornecedores bolivianos. Em tal empreitada, o referido acusado teria recebido auxílio do réu GILDEMAR (ADEMAR), responsável por coordenar o transporte e futuro armazenamento da droga em Carapicuíba/SP, consoante apurado na investigação policial. Pois bem. O acompanhamento policial da referida transação teve início em maio de 2010, após a interceptação de telefonemas em que EURICO (QUEBRADO) negociava grande quantidade de cocaína com seus fornecedores bolivianos JOSÉ (não identificado) e JOHNNY (CAPITAN ou LOBATO) - que também foi denunciado na presente ação penal, mas que teve o feito desmembrado - conforme os índices 18070142 e 18097649. Consta que no início da interceptação a droga já se encontrava em território brasileiro, razão pela qual foram realizadas diversas

diligências (baseadas nos diálogos monitorados) a fim de que a Polícia pudesse rastrear e, posteriormente, apreender a cocaína, a qual era citada nos diálogos como semilla (que significa semente no idioma espanhol). Restou apurado que, sob o comando de EURICO (QUEBRADO), o motorista Evanildo Serpa (ALEMÃO) teria se deslocado até a fronteira do Brasil com a finalidade de realizar o transporte da cocaína de caminhão até São Paulo (índice 18110403). Conforme é possível aferir do diálogo mantido com JOHNNY (CAPITAN ou LOBATO) - que teve o feito desmembrado, EURICO (QUEBRADO) demonstrava certa preocupação com a preparação da droga, a qual estava sob responsabilidade de JORGE (fornecedor não identificado pela Polícia) (índice 18110481). Há indicação, ainda, que o transporte da cocaína estava sendo coordenado por GILDEMAR (ADEMAR), o qual mencionou a EURICO (QUEBRADO) a existência de dificuldade do motorista em aguardar a droga no local. A título exemplificativo, a transcrição do áudio nº 18111802 do dia 02 de junho de 2010: Índice : 18111802 Operação : NIVANome do Alvo : EURICO AUGUSTO PEREIRA #Fone do Alvo : 6796263625 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1136510030 Localização do Contato : Data : 02/06/2010 Horário : 13:08:01 Observações : @@@ ADEMAR X EURICO Transcrição : ADEMAR diz que o ARNÔ levou aqueles as dez lá. EURICO pergunta se aquele dia do pagamento ele trouxe algum dinheiro pra nós e ele responde que ele trouxe só aqueles dois valores lá. EURICO pergunta se ele não trouxe 100 do VERDE e ele diz que sim, que está anotado. EURICO fala pra ver, pois está numa discussão com o homem lá, que não lembra desses 100 do verde. EURICO diz que esqueceu também do ALEMÃO e pergunta se ele também não levou 100 do verde e ADEMAR diz que ALEMÃO trouxe uma vez e ele (ARNO) trouxe uma vez também; que o ALEMÃO foi 46 ou alguma coisa, mas está anotado. EURICO diz que o ALEMÃO marcou 100 do verde. ADEMAR diz que vai ver direitinho. ADEMAR diz que o ALEMÃO disse que ninguém ligou pra ele ainda. EURICO diz que parece que está meio problemático lá e que é pra dizer pra ele dar um piãozinho lá, dar uma volta, sair de onde ele estar. ADEMAR diz que ele disse que não podia ficar muito parado aqui. EURICO diz que até deve chamar ele e pergunta pelo BATISTA e ADEMAR diz que nada, que falou que ia mandar e nada, que está ligando e só está dando caixa. EURICO diz que é o seguinte, que o BATISTA pegou o negócio e deu à vista e que não sabe o que ele fez, mas não pode fazer isso não. ADEMAR diz que ele ia mandar o dinheiro ontem e nem mandou e que agora está ligando pra ele, mas está dando caixa; que vai esperar um pouco e que depois vai no barzinho que ele fica lá e encontra ele lá. EURICO pergunta pelo seu caminhão e ADEMAR diz que está pronto e que é só falar a hora e EURICO pergunta se tirou aquele esquema lá que tinha que trazer. ADEMAR diz que está bom, mas que se EURICO quiser mandar tirar que arranca. EURICO pergunta se precisa e ADEMAR diz que tem que colocar uns pneus e já era. EURICO diz pra ver esses pneus. No mesmo dia 02 de junho de 2010, EURICO (QUEBRADO) e JOHNNY (CAPITAN ou LOBATO) - que teve o feito desmembrado - combinaram a entrega da droga, a qual ainda estava em poder de JORGE (fornecedor não identificado), bem como os pagamentos a serem efetivados (índices 18115398 e 18115657). Confira-se a transcrição dos diálogos constantes dos referidos índices: Índice : 18115398 Operação : NIVANome do Alvo : EURICO AUGUSTO PEREIRA #Fone do Alvo : 6796263625 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/06/2010 Horário : 19:04:54 Observações : @@@ EURICO X LOBATO Transcrição : LOBATO: fala amigo, tudo bem? está passeando não? EURICO: tranquilo, estou na calle (rua) amigo. LOBATO: ah, tá bem amigo, agora eu falei com o amigo do JORGE, um cara que tem carga de lote número 2 entendeu? então falei para ele as 9h da noite pra falar com JORGE, porque ele estava de viagem, estava na sua fazenda, então ele vai falar as 9h para dar uma posição para amanhã, agora, ele falou para mim que essa semilla, de DON TURCO e de DON VITOR pode fazer lote número 2. EURICO: tá bem, e número 4 não pode? LOBATO: não pode agora, porque não tem o perfume, não tem locion. EURICO: ah tá bem e cadê o JORGE, cadê as 600 bolsas que você entregou para ele e não chega irmão. LOBATO: não entendi. EURICO: você entregou 409 bolsas e o outro amigo meu entregou duzentas e pouca bolsa e não chega. LOBATO: amigo não sei, tudo está lá, a planta essa que entregou minha está lá, está tudo pronto. EURICO: então está tudo com ele? LOBATO: tá tudo com ele. EURICO: e esse homem não chega irmão com as coisas. LOBATO: agora as 9h da noite vou falar com o JORGE, se você quiser eu ligo para você as 9h da noite. EURICO: tá bem, fala com ele então por favor. LOBATO: passo para o amigo o lote número dois então? EURICO: isso, tá bem. LOBATO: tá bom amigo, até amanhã, tchau. Índice : 18115657 Operação : NIVANome do Alvo : EURICO AUGUSTO PEREIRA #Fone do Alvo : 6796263625 Localização do Alvo : Fone de Contato : 5500000000 Localização do Contato : Data : 02/06/2010 Horário : 19:34:34 Observações : @@@ EURICO X LOBATO Transcrição : LOBATO: oi amigo, estava na estrada e muito complicado o trânsito aqui. EURICO: fala com o JORGE, se for para atrasar tanto assim eu vou parar com isso irmão, fala com ele antes de entregar a semilla a ele, o JOSÉ entregou uma semilla faz mais de 30 dias, depois você entregou, depois o TURCO entregou e nada de chegar mano. LOBATO: amigo, veja, a semilla eu entregou faz 10 dias. EURICO: quantos dias já faz. LOBATO: 10 dias vai fazer amanhã onde eu entreguei, de onde ele fala. EURICO: fala para ele que se continuar demorando assim eu vou parar, vou dar outro jeito, assim não dá não. LOBATO: eu quero outra solução, esse cara se enterra, telefone desligado, não sei onde mora, não sei, não dá, escuta, eu tenho ... EURICO: se for tardar me chama porque não vou quer negócio mais não. LOBATO: os funcionários estão lá na fazenda esperando amigo, os caras precisam trabalhar. EURICO: eu tenho 600 semillas paradas aí, mas essas que tu tem aí, vai dar mais de 80 bolsa de semilla, como é que eu faço?.

LOBATO: veja, eu não sei o que vou fazer com esse cara, agora tem que procurar esse outro cara, procurei em todo o lado e encontrei o amigo de JORGE, o que está fazendo os lotes. EURICO: se for para tardar esse tanto não á para entregar mais não. LOBATO: eu tenho que procurar JORGE, mas não encontro, ele disse que ia ligar as 9h. EURICO: tem 10 dias que era para ele ter me ligado, eu mandei um dinheiro, era para ele dar um pouco para você, mas não consegui falar com ele, já deve ter acabado esse dinheiro também. LOBATO: incluso o cara, amigo do JORGE, porque .. o que faz os lotes número 2, esse cara também falou que não encontrou, faz 15 dias que não encontrou. EURICO: porque o funcionário dele veio em Brasília, eu mandei levar 300 bolivianos, era para entregar um pouco para você, mas não consegui falar com ele para passar 100 para você. LOBATO: e agora não encontra, eu estava como você falou, você falou que... EURICO: me chama, me chama, eu vou te chamar e até agora não me chamou, eu ia falar para ele para pegar 200 bolivianos e dá 100 para o CAPI, mas nem me chamou. LOBATO: ele não me ligou mais. EURICO: ele deve ter gasto tudo, porque era para dar um pouco para você e um pouco para ele, e ele pegou tudo, não consigo falar com ele. LOBATO: olha, eu não sei, eu tenho ligado, ligado, mas só caixa postal... EURICO: quando falar com ele me chama, por favor, fica com DEUS. LOBATO: tá bom amigo, tchau Interessante notar que semilla em espanhol significa semente, o que confere uma significância semântica à conversa compatível com a interpretação da acusação. Isso porque somando-se as 600 semillas que JORGE (fornecedor não identificado) estava demorando para entregar, com as 80 mencionadas por EURICO (QUEBRADO), atinge-se o total de 680 semillas, número bastante aproximado da quantidade de cocaína que viria a ser apreendida quatro dias mais tarde, a saber, 670,04kg. A seguir, FREDY (FREDERICO) - que também foi denunciado na presente ação penal, mas que teve o feito desmembrado - ligou para EURICO (QUEBRADO) demonstrando irritação pela falta de contato com JORGE (fornecedor não identificado) e pela demora na entrega, eis que seu caminhão já estava na região há mais de uma semana parado (índices 18116103 e 18116416). No dia 03 de junho de 2010, JORGE (fornecedor não identificado) finalmente entrou em contato com EURICO (QUEBRADO) para combinar a entrega da droga no dia seguinte, mencionando novamente a expressão seiscentas bolsas de semilla (índice 18120325). Já no dia 05 de junho de 2010, JORGE (fornecedor não identificado) ligou mais uma vez para EURICO (QUEBRADO) perguntando sobre o recebimento da droga, a qual já estava em viagem no caminhão conduzido pelo motorista Evanildo Serpa (ALEMÃO) (índice 18134920). No dia 07 de junho de 2010, eles novamente conversaram, demonstrando certa preocupação sobre a demora na viagem (índice 18141434). Consta, outrossim, que JOHNNY (CAPITAN ou LOBATO) - que teve o feito desmembrado - também ligou para EURICO (QUEBRADO) a fim de obter notícias sobre a chegada do carregamento em São Paulo (índice 18147272). No dia 08 de junho de 2010, com base nas interceptações supra mencionadas, a Polícia Federal interceptou o carregamento na cidade de Rondonópolis/MT, prendeu o motorista Evanildo Serpa (ALEMÃO) em flagrante e apreendeu 670 quilos de cocaína, a qual estava oculta no caminhão, em compartimento preparado na lataria do caminhão. Após a prisão e a apreensão da droga, EURICO (QUEBRADO), FREDY (FREDERICO) - que teve o feito desmembrado, JOSÉ (fornecedor não identificado) e GILDEMAR (ADEMAR) mantiveram diálogos sobre os fatos (índices 18156713, 18157885, 18159101, 18159424 e 18157791). Examinando a conversa entre GILDEMAR (ADEMAR) e EURICO (QUEBRADO), resta comprovado que o primeiro seria o responsável pelo armazenamento da droga no depósito de Carapicuíba/SP, e posterior distribuição. Já no índice 18227244, restou demonstrado que EURICO (QUEBRADO) chefiava os demais associados na empreitada criminoso. Isso porque em conversa mantida com FELIPE (PÉ DE BREQUE - fornecedor de droga não identificado), este menciona que o erro foi transportar dois carregamentos de droga de uma só vez (o que teria sido definido por RAFAEL (FILHO DO MARCENEIRO ou DOIDO)). Este, ainda, teria declarado à EURICO (QUEBRADO) que eu não acredito, não, mano... quem manda é você, quem é dono das coisas é você... quem manda é você, então vamos cobrar dele, velho e também que você tem que me entender... você é o cara que manda, você é o dono do bagulho, o cara tem que fazer o que você fala. Por fim, anoto que em contato posterior com GILDEMAR (ADEMAR) (que queria saber o que fazer com a droga já estocada no armazém) EURICO (QUEBRADO) orientou-lhe aguardar notícias acerca do interrogatório do motorista Evanildo Serpa (ALEMÃO), as quais seriam repassadas pelo advogado que estava acompanhando o flagrante (índices 18232052 e 18381944). Ora, diante dos fatos acima narrados, anoto estar plenamente demonstrada a autoria do tráfico de substância entorpecente praticada pelos acusados EURICO (QUEBRADO) e GILDEMAR (ADEMAR). Restou, ainda, comprovada a transnacionalidade da conduta, eis que a droga ingressou no território nacional proveniente da Bolívia, trazida sob as ordens de EURICO (QUEBRADO). É certo que para a configuração da transnacionalidade basta que haja circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país, o que ocorre no caso em tela. Realmente, o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada de um caráter de lesividade maior, eis que atinge interesses de mais de um País. Destarte, resta comprovada a autoria do tráfico transnacional de substância entorpecente praticada por EURICO (QUEBRADO) e GILDEMAR (ADEMAR), para a venda, internalização, transporte e guarda de 670,04 kg de cocaína. Consigno, outrossim, que resta inócua a análise da conduta de RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA (FILHO DO MARCENEIRO ou GAGO) nesse flagrante específico, haja vista que ele irá responder por tal fato na ação penal em trâmite na Justiça Federal de Rondonópolis/MT (autos nº 0002421-05.2012.403.6181), conforme decisão

proferida no Conflito de Competência nº 122.043/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. (...)Fls. 2805vº/2813 (Dosimetria da pena): (...)III. RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA (GAGO, DOIDO ou FILHO DE MARCENEIRO)a) TRÁFICO DE DROGAS(Apreensão de 152,250 kg de cocaína relativa ao Inquérito Policial 388/2010 DPF/AQA/SP)Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006.O réu não apresenta apontamentos nas suas folhas de antecedentes criminais.De toda forma, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se considerar os mais de 152 kg de cocaína apreendidos. Ainda na fase do artigo 59 do Código Penal em cotejo com o artigo 42 da lei 11.343, tenho que devem ser consideradas especificamente a natureza e a quantidade da substância entorpecente (art. 42, Lei 11.343), que não deixam de ser as chamadas circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59). Por certo a cocaína está dentre as drogas mais nocivas. Não apenas a cocaína pura, mas principalmente pelo fato de ser a matéria prima para as drogas mais danosas à sociedade brasileira: crack, oxi e merla. São drogas baratas, absoluta e irremediavelmente viciantes, responsáveis por destruição de famílias, crianças com má formação fetal e muitas outras tantas crianças órfãs. A prevenção e o tratamento geram um custo altíssimo para o Governo que com isso, obviamente deixa de investir em outras áreas da saúde . Assim, ainda que se trate de mula, desesperada por manter sua família, sua atitude ajuda a destruir muitas outras pessoas e famílias, motivo pelo qual a pena deve ser exacerbada.A quantidade, nesta mesma linha de raciocínio, também deve ser considerada para a pena base ser elevada.Porém, neste caso não se pode utilizar o mesmo critério das mulas. A ousadia e o profissionalismo são maiores, e, conseqüentemente os dados à sociedade são maiores e incomensuráveis.Fixo assim, o critério de 1/20 (um vinte avos) a mais de pena para cada 50 kg de cocaína, que totaliza 06 (seis) meses.Com a apreensão de mais de 152 kg de cocaína, a pena base deve ser aumentada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses.Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 6 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. Esclareço que para a dosimetria da pena de multa foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base (06 anos e 06 meses de reclusão), de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta.Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido preceito secundário do artigo, é de 500 a 1500 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 3/20 (três vinte avos) sobre 1000 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo também da pena privativa de liberdade, que vai de 05 a 15 anos), tem-se 150 dias-multa, que somados ao limite mínimo (500 dias-multa), perfaz o montante de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e pagamento de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, pela prática das condutas previstas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. b) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS(Apreensão de 152,250 kg de cocaína relativa ao Inquérito Policial 388/2010 DPF/AQA/SP)Na primeira fase de fixação da pena, conforme já ressaltado, não existem antecedentes criminais em nome do acusado. Entretanto, a exemplo do crime de tráfico, a pena-base também deve ser majorada em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Assim, conforme anteriormente explicitado, fixo o critério de 1/20 (um vinte avos) a mais de pena para cada 50 kg de cocaína, que totaliza 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias.Destarte, com a apreensão de mais de 152 kg de cocaína, a pena base deve ser aumentada em 1 (um) ano e 18 (dezoito) dias.Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 18 (dezoito) dias e 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. As penas de multa foram calculadas utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta.Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, é de 700 a 1200 dias-multa. O aumento da pena privativa de liberdade foi de 3/20 (em razão dos mais de 152 kg de cocaína) (o aumento máximo possível era de 07 anos, correspondente a diferença entra a pena máxima de 10 anos e a mínima de 03 anos), que aplicado sobre 500 (diferença entre 1200 e 700, valores máximo e mínimo da pena de multa) resulta em 75, que somados ao limite mínimo de 700 resulta em 775 dias-multa. Com a regra ora adotada (proporcionalidade), a pena de multa será sempre aumentada conforme o seja a pena restritiva de liberdade, atendendo de forma mais eficaz aos ditames de nossa lei penal. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e pagamento de 904 (novecentos e quatro) dias-multa, pela prática das condutas previstas no artigo 35 c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.c) DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A AMBOS OS DELITOSConsiderando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código

Penal), somando-se as penas, resultando em 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e pagamento de 1.662 (hum mil, seiscentos e sessenta e dois) dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, não comprovada nos autos, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos.Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados), bem como o art. 33 do Código Penal.Ante o montante da pena imposta, inviável a substituição ou suspensão da reprimenda.Considerando que o acusado RAFAEL permaneceu preso desde a data da deflagração da Operação Semilla (27 de outubro de 2011 - fl. 2694), ou seja, 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias, não adquiriu direito à progressão de regime (art. 387, 2º, Código de Processo Penal).Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu foi preso preventivamente, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Posto isso, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. (...)Fls. 2840vº/2842vº (Dispositivo):(...) C - DISPOSITIVO:Ante o exposto:1) JULGO EXTINTA a presente ação penal sem resolução do mérito em relação ao réu RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA no tocante ao flagrante de 670,04kg de cocaína (IPL nº 3-071/2010 DPF/ROO/MT), em vista da existência de bis in idem com a ação penal pertencente à Justiça Federal de Rondonópolis/MT (Autos nº 0002421-05.2012.403.6181), utilizando, subsidiariamente, o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;2) JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER os réus THADEU DE SOUZA (MAGRELO) e DOUGLAS CAMARGO (XUXA ou LOIRA) dos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, além de associação para o tráfico, art. 35, também combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, no tocante ao flagrante de 252kg de cocaína (IPL 2-0569/2010 DRE/DRCOR/SP/DPF/SP), nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal;3) JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar:(...) c) RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA (GAGO, DOIDO ou FILHO DE MARCENEIRO), filho de José Henrique Coelho de Paula e Francisca Evangelista Teodoro da Silva, CPF 993.842.481-34, nascido aos 27/03/1982, natural de Pedro Gomes/MS, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.662 (hum mil, seiscentos e sessenta e dois) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), no tocante ao flagrante de 152,250kg de cocaína (IPL nº 388/2010 DPF/AQA/SP); (...)No mais, permanecem a sentença de fls. 2712/2845 e a decisão de fls. 2852/2860 tais como lançadas.III. Providencie a Secretaria a juntada para a presente ação penal do extrato de movimentação processual do Processo nº 0002421-05.2012.403.6181, bem como de cópia da decisão proferida em 28 de março de 2012 nos referidos autos.IV. Expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal, encaminhando cópia da presente sentença e das peças relativas ao HC nº 0015155-33.2014.4.03.0000/SP, para ciência e providências cabíveis em relação ao réu RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA, com urgência.Oficie-se, ainda, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prestando as informações solicitadas e encaminhando cópia da presente sentença para instrução do HC nº 0015155-33.2014.4.03.0000/SP.V. Finalmente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelo órgão ministerial e pelos réus, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 03 de julho de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL.....

.....Despacho de fl. 3973:PA 1,10 Indefiro o pedido do réu Ronier Teixeira de Araújo a fl. 3972, solicitando cópia da sentença, uma vez que a cópia da sentença já foi encaminhada ao réu, por ocasião de sua intimação, conforme Mandado de Intimação encartado a fl. 2918.

0002767-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALMIR THOMAZ(SP027913 - MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO E SP014974 - ENNIO THOMAZ)

Sentença de fls. 294/298:.....4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAção Penal n.º 0002767-53.2012.403.6181Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIOWALMIR THOMAZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 129/131), por violação às normas do artigo 171, 3º do Código Penal.Segundo a inicial, a partir de fevereiro de 2001, o réu levantou de maneira irregular valores referentes ao benefício de aposentadoria de titularidade de sua mãe Ormindá Guimarães Thomaz, após o seu falecimento. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2012 (fls. 129/131).Em 25 de junho de 2014, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu WALMIR THOMAZ à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que pelo mesmo prazo, foi substituída por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 10(dez) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 15(quinze) dias-multa, por ter praticado delito de estelionato, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 271/287).À fl. 292, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 30 de junho de 2014.O Ministério Público

Federal apresentou petição requerendo o reconhecimento da prescrição da pena privativa de liberdade, na modalidade retroativa. (fls. 290/291).É o breve relatório. Fundamento e Decido.B.

FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). O réu WALMIR THOMAZ foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, excluindo-se o acréscimo, resta a pena-base de 01 (um) ano e quatro meses. A prescrição, nesse passo, opera-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelecido nos artigos 110, I, e 109, V, todos do Código Penal. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que o réu nasceu em 04 de julho de 1935 (fl. 78) e, portanto, contava com mais de 70 anos de idade à época da sentença, conforme previsão do artigo 115 do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 02 (dois) anos entre os últimos fatos (maio de 2006) e o recebimento da denúncia (abril de 2012), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º, 2º do Código Penal. C. **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de WALMIR THOMAZ, qualificado nos autos (fl. 78), pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 3 de Julho de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0012887-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X NEILI DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Tendo sido cumpridas todas as determinações constantes no despacho de fl. 416, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação das rés VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO e NEILI DAL ROVERE CLAUDIO. Intimem-se as partes.

0005645-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 305/307, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 312 e para a defesa a fl. 316, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré LUCIMAR ROMANO MARTINS. Intimem-se as partes.

0007163-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS

Sentença de fls. 312/314.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0007163-39.2013.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: Alan Olímpio dos SantosSENTENÇA (TIPO D)1. RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal originariamente contra Alan Olímpio dos Santos e Luiz Fernando de Freitas como incurso nas penas do art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 14 de julho de 2012, os réus, agindo em concurso e com identidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, um veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como diversos objetos destinados à entrega postal, que estavam no interior do veículo. Naquela data, os carteiros Cícero Gonçalves dos Santos e Anselmo Tadeu do Nascimento procediam à entrega de encomendas quando foram abordados pelos acusados. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2013, tendo sido decretada a prisão preventiva dos réus (fls. 85/89). Os réus, citados, apresentaram resposta à acusação. Reconheceu-se a existência de litispendência em relação ao réu Luiz Fernando de Freitas, razão pela qual foi extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ele (fl. 164). Por outro lado, foi revogada a prisão preventiva do réu Alan Olímpio dos Santos, sendo determinado o prosseguimento do feito em relação a ele (fls. 158/165). Realizada audiência de instrução, com oitiva de vítimas, testemunhas e interrogatório do réu (fls. 268/272 e 286/289). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 290). Em

alegações finais, o Ministério Público sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitivas, requerendo a condenação do réu. Sustentou que uma das vítimas reconheceu o réu, tanto na fase policial quanto em juízo, além do que o fato de uma vítima não ter reconhecido não ocasionaria dúvida suficiente para a absolvição. Em alegações finais, a defesa do réu sustentou que o réu foi acusado e fotografado pela Polícia apenas por estar junto com o outro réu Luiz Fernando, quando iria prestar um serviço de mecânico para ele (fl. 300). De outro lado, aduziu que a testemunha Anselmo disse ter apenas 65% de certeza sobre ter reconhecido o réu (fl. 301, terceiro parágrafo). Sustentou, assim, a existência de dúvida suficiente para absolver o réu. É o relatório. 2.

Fundamentação 2.1 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos, especialmente pelas declarações das vítimas, carteiros, que sofreram as graves ameaças do roubo. Antes de examinar a autoria delitiva, faço inicialmente uma breve síntese da prova oral produzida em juízo. A vítima Anselmo Tadeu do Nascimento reconheceu o réu em Juízo. Perguntado sobre a certeza, disse que o réu, anteriormente usava aparelho, e agora não está usando o aparelho. Sobre a conduta especificamente do assaltante que usava aparelho, disse que ele estava nervoso e falava alto. Disse não ter visto armas, porém fizeram menção de estar armados. Respondendo às perguntas da defesa, explicou que o assaltante com aparelho estaria a uma média distância. Disse que viu que o réu usava aparelho no reconhecimento por foto. Perguntado sobre o grau de certeza, disse que seria de cerca de sessenta por cento. Disse que gravou que o réu estava com aparelho também no momento da abordagem. Esclareceu ter visto o réu com aparelho tanto no momento da abordagem, quanto por ocasião do reconhecimento fotográfico na fase policial. As testemunhas de defesa nada souberam dizer sobre os fatos, porém disseram nada saber de alguma coisa que desabonasse a conduta do réu. Alegaram desconhecer Luiz Fernando de Freitas. Já a vítima Cícero Gonçalves dos Santos, no reconhecimento realizado neste Juízo, reconheceu pessoa diversa do réu (apontou o número 3, quando o réu previamente foi identificado com a placa número 1). Na descrição do assalto, disse não ter visto direito o condutor que supostamente seria o réu. O réu, interrogado, negou os fatos e disse ter conhecido Luiz Fernando por ocasião de uma festa. Além disso, Luiz Fernando teria pedido certa vez para que o réu, que era auxiliar de mecânico, que lhe prestasse serviço. Enquanto estava com Luiz Fernando, a Polícia teria aparecido e teria acusado tanto Luiz Fernando quanto o réu de serem autores de roubo contra os Correios. Nesta ocasião, a Polícia teria tirado fotos do réu. É a síntese da prova oral. No presente caso, em que pese a argumentação do Ministério Público Federal, tenho que há dúvidas sobre a autoria delitiva. De fato, apesar de a vítima Anselmo ter apontado corretamente o réu no reconhecimento feito em Juízo, quando foi indagado sobre o grau de certeza, foi um tanto quanto vago, chegando a afirmar que o grau de certeza seria apenas de sessenta por cento. Ademais, a vítima insistiu no fato de que o assaltante (que seria o réu) usaria aparelho por ocasião do assalto, bem como usaria aparelho por ocasião das fotografias que lhe foram mostradas. Contudo, analisando as fotografias de fls. 22/24, verifico que aparentemente o réu não usava aparelho. A foto em que ele se encontra com a boca mais aberta, a fl. 23 (canto superior esquerdo, considerando-se a forma como a página está colocada nos autos) não parece apontar que o réu usava aparelho nos dentes. De qualquer forma, o fato de a vítima não ter dado um grau suficiente de certeza (sessenta por cento, conforme opinião da própria vítima, é um grau temerário para se apontar certeza suficiente para a condenação). De outro lado, considerando o não reconhecimento do réu pela outra vítima, Sr. Cícero é algo que cria uma dúvida bastante razoável acerca da autoria delitiva. É certa a argumentação do Ministério Público no sentido de que o reconhecimento por apenas uma das vítimas poderia ensejar a condenação. Contudo, tal reconhecimento, conforme visto acima, torna-se bastante dubio diante da aparente falta de confiança da vítima sobre o grau de certeza do seu reconhecimento. Ainda, acerca do reconhecimento fotográfico na fase policial, considero temerária a forma como foi tirada a fotografia, com o réu estendendo um papel na sua frente, com seu nome e com os dizeres ROUBO A CORREIO, o que certamente pode ter o indesejado efeito de induzir a vítima a um reconhecimento indevido. Reconhecimento não repetido em Juízo pela vítima Cícero nem mostrado grau de cem por cento de certeza pela vítima Anselmo (sessenta por cento de certeza apenas). De outro lado, não consta que o réu tenha sido preso em flagrante. Ademais, muito embora constem outros antecedentes de roubo contra o réu, verifico que, em ao menos um deles, o réu foi absolvido, inclusive a pedido do próprio parquet, diante do fato de não ter sido reconhecido pelas vítimas em Juízo (Processo nº 0002548-06.2013.403.6181 - absolvição inclusive já transitada em julgado). Refiro-me a este processo apenas para ilustrar o fato de que outros processos não podem ser considerados para efeito de comprovação da culpa no presente caso. Por fim, lembre-se que a condenação não pode ser baseada em aritmética. Assim, dizendo a vítima Anselmo que está sessenta por cento convicta do reconhecimento, não se pode afirmar que o reconhecimento é suficiente por superar os cinquenta por cento. A vítima tem que estar plenamente convicta ou seu reconhecimento estar amparado por outros elementos. No caso, outros elementos não existem, eis que não se operou flagrante contra o réu e tudo o que consta contra ele era o reconhecimento fotográfico no qual ele portava um papel de certa forma tendencioso e indutivo com os dizeres roubo a banco. Destarte, no presente caso, considerando o não reconhecimento por uma das vítimas, e a falta de convicção no reconhecimento feito pelo carteiro Anselmo, considero haver dúvida razoável sobre a autoria delitiva. In dubio pro reo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver Alan Olimpio dos Santos, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0010381-75.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X BRUNO PEREIRA DIAS ORTEGA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 421/424, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 430 e para defesa a fl. 435, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Determino que os equipamentos apreendidos nos presentes autos, os quais encontram-se acautelados no LOTE 4788/2008, do Depósito Judicial, conforme Guia de Depósito encartada às fls. 113/115, sejam destruídos, nos termos do artigo 278, parágrafo 5º, inciso II, do Provimento COGE 64/2005, com a elaboração do respectivo Termo de Destruição, o qual deverá ser encaminhado a este Juízo. (servirá este despacho de ofício). Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação de BRUNO PEREIRA DIAS ORTEGA. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)
Dê-se vista à defesa do réu Roberto Antônio A. Ramenzoni, sobre o retorno da carta precatória, fls.448/463, devendo informar o endereço atual de sua testemunha EDVALDO LODEIRO LACERDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 6246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013821-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013821-5) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RONCO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Sentença de fls. 446/460.....Quarta Vara Federal CriminalAutos n.: 0013821-89.2007.403.6181Acusado: WAGNER RONCO Sentença tipo EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER RONCO e LAURENT GABRIEL ROGER MISHLER, imputando-lhes a prática do delito descrito no art. 337-A, III, CP. A denúncia expõe que os denunciados WAGNER e LAURENT, na qualidade de sócios responsáveis pela gestão administrativa e financeira de empresa CEGELEC LTDA., omitiram, nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, os valores de remuneração pagas aos segurados empregados a título de abono especial decidido em convenção coletiva de trabalho, no período compreendido entre novembro de 2001 e dezembro de 2005, logrando reduzir contribuições sociais previdenciárias. Demonstra que as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas em decorrência da conduta descrita foram lançadas mediante a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.046.457-5. Denúncia recebida em 04 de julho de 2011 (fls. 193/194). Citado, em sua defesa escrita, fls. 221/241, o acusado WAGNER alega: a) inexistência de prejuízo aos cofres da Previdência Social; b) ausência de dolo e de vontade de lesar o Fisco; c) depósito do montante integral do crédito nos autos de ação anulatória de débito fiscal, o que acarretaria a extinção de punibilidade ou, assim não sendo, a suspensão do processo penal, nos termos do art. 93, CPP. A decisão de fls. 376/380 afastou a absolvição sumária dos acusados, determinando o prosseguimento do feito em relação a WAGNER. Quanto à LAURENT, em face do transcurso do prazo fixado no edital de citação sem o seu comparecimento, a mesma decisão de fls. 376/380 determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, CPP, e o desmembramento do feito, dando origem ao processo 0011132-62.2013.403.6181. O acusado WAGNER foi interrogado via carta precatória, fls. 403/404. Intimadas, as partes não requereram novas diligências na forma do art. 402, CPP (fls. 406/409). Em alegações finais, fls. 414/420, o Ministério Público reitera o pedido de condenação de WAGNER como incurso no art. 337-A, III, CP. Também em alegações finais, a defesa insiste em demonstrar que o crédito foi objeto de depósito judicial em ação anulatória, requerendo de consequência a suspensão da ação penal; reitera a argumentação quanto à ausência de dolo, por ausência de poder decisório. Relatados. Decido. O tipo penal objeto da acusação tem a seguinte redação: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e

qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Consoante os autos do inquérito, o crédito foi regularmente constituído mediante notificação ao contribuinte, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.046.457-5, e o exaurimento do processo administrativo fiscal respectivo, estando presente, sob esse aspecto, justa causa para a ação penal, a teor da Súmula Vinculante n. 24. A prova colacionada aos autos demonstra que, antes do recebimento da denúncia e do ajuizamento da execução fiscal, a empresa contribuinte procedeu ao ajuizamento de ação anulatória, processo 0003395-28.2011.4.03.6100, com depósito integral do crédito objeto da NFLD n. 37.046.457-5, que deu causa à presente ação penal. Consoante extratos de consulta de fls. 439/443, a ação anulatória de débito fiscal teve sentença de improcedência, estando pendente de julgamento de apelação perante o TRF-3ª Região. Nesse quadro, cumpre esclarecer que o ajuizamento de ação anulatória do crédito fiscal, por si mesmo, ou seja, enquanto não sobrevinha sentença de procedência com trânsito em julgado, não acarreta a desconstituição do crédito fiscal. Portanto, o ajuizamento daquela ação, por si mesmo, não afeta a persecução penal, prevalecendo, quanto ao mais, o princípio da independência entre as instâncias cível e penal. Resta, não obstante, analisar o depósito integral realizado nos autos da ação anulatória. Com efeito, reputo que os comprovantes de depósito, de fls. 307/309, comprovam que a empresa efetuou o depósito integral do crédito tributário em 16.04.2011, nos autos da ação anulatória de crédito fiscal, ajuizada em 03.03.2011 (fl. 280). Anoto, por oportuno, que essas providências foram tomadas antes do ajuizamento da Execução Fiscal, em 05.05.2011 (fl. 264) e do recebimento da denúncia, em 04.07.2011 (fl. 194). Anoto que a diligência da empresa em sanar a pendência fiscal mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal e do recebimento da denúncia corrobora a versão do acusado no sentido de ausência de dolo e da ausência de prejuízo aos cofres da Previdência Social. Sobre a integralidade do depósito, registro que a acusação em nenhum momento impugnou a prova produzida. Outrossim, esclareço que a comparação entre os valores de fls. 181 (extrato atualizado do crédito, para a posição 05.2011), e fls. 307/309 (depósito realizado em 16.04.2011) não pode sustentar a conclusão de que o depósito não foi integral. Isso porque esse extrato é posterior à data do depósito, tendo, portanto, incluído encargos de mora que sobrevieram: o valor constante desse extrato é necessariamente superior ao devido na data do depósito. Não consta dos autos, como seria desejável, extrato de consulta informando o valor devido na data do depósito. Não obstante, verifica-se desde logo que o valor depositado em 16.04.2011, fl. 307, é consideravelmente superior ao indicado no extrato de fl. 306 como devido na posição 02.11. Frente esse quadro probatório, prevalece a versão da integralidade do depósito. Em todo caso, já houve apreciação judicial na ação anulatória quanto à integralidade do depósito, o que vincula o Juízo Penal. Como o juízo competente para a ação cível anulatória do crédito fiscal já reconheceu expressamente a integralidade do depósito, porque competente para tanto, não cabe mais ao Juízo Penal questionar esse fato, cabendo-lhe, tão somente, avaliar eventual repercussão desse depósito sobre a ação penal. De fato, conforme decisão proferida no autos n. 0003395-28.2011.4.03.6100, disponibilizada no sítio da Justiça Federal/SP, mediante consulta ao andamento processual daquele feito: Fls. 293/294 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré - União Federal (Fazenda Nacional) sob o argumento de que a r. decisão 249 contém contradição. Alega que a r. decisão foi contraditória ao considerar o depósito efetuado pela parte autora para suspender a exigibilidade do débito - DEBCAD nº 37.046.457-5, nos termos do inciso I, em vez do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer, assim, seja sanada a contradição apontada, para que a suspensão se dê com fundamento no artigo 151, inciso II (depósito), do Código Tributário Nacional. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relato. Decido. De fato, reconheço o erro material existente na r. decisão de fl. 249, de modo que a corrijo, para que onde constou: Considerando o depósito de fls. 186, no importe de R\$ 697.566,97 (seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), em 03/2011, e o disposto no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao PA nº 18186.000.082/2007-10 (DEBCAD nº 37.046.457-5). Por consequência, fica também suspensa a inscrição da autora no CADIN relativo ao mencionado débito, objeto de discussão na presente demanda. Passe a constar: Considerando o depósito de fls. 186, no importe de R\$ 697.566,97 (seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), em 03/2011, e o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao PA nº 18186.000.082/2007-10 (DEBCAD nº 37.046.457-5). Por consequência, fica também suspensa a inscrição da autora no CADIN relativo ao mencionado débito, objeto de discussão na presente demanda. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e, acolho-os para corrigir o erro material existente na r. decisão embargada, nos termos acima expostos. P.R.I. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 21/09/2011 ,pag 12/37. Cumpre verificar-se, portanto, eventual repercussão do depósito integral do crédito, já reconhecido pelo juízo cível competente, sobre a presente ação penal. Não há dúvidas de que o pagamento integral do crédito tributário, a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, acarreta a extinção da punibilidade, nos termos do art. 83 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n. 12.382, de 25 de fevereiro de 2.011, e do art. 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, consoante textos expressos (grifei): Lei 9.430/96: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a

ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).Lei 11.941/09:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Ocorre que, nos termos do arts. 151 e 156, CTN, o depósito integral tem natureza distinta do pagamento, o que, em uma primeira análise, afastaria a extinção da punibilidade. De fato, o pagamento é causa de extinção do crédito tributário (art. 156, I, CTN). Já o depósito integral não extingue o crédito tributário, implicando apenas a suspensão da exigibilidade (art. 151, II, CTN). Considero, entretanto, que para efeitos penais, o depósito integral do crédito tributário não pode ter disciplina distinta do pagamento, autorizando o reconhecimento da extinção da punibilidade, por aplicação analógica do art. 83, par. 4º, da Lei nº 9.430/96, e do art. 69 da Lei nº 11.941/09. Nos termos do art. 1º, par. 1º, da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, na atual sistemática, o depósito judicial tributário acarreta a imediata disponibilidade dos recursos pelo ente público, tanto quanto implicaria o pagamento (grifei): Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. Essa constatação corrobora a tese do acusado no sentido de ausência de prejuízo, tanto quanto o pagamento, já que o Erário já dispõe dos valores sonegados. Verifica-se que em termos financeiros, pagamento e depósito judicial tributário, na atual sistemática, equivalem-se. A única diferença é que o pagamento é irreversível, ao passo que o depósito judicial resguarda a possibilidade de imediato levantamento pelo contribuinte, apenas se sobrevier sentença judicial transitada em julgado anulando o crédito tributário. Ora, se a lei reconhece a extinção da punibilidade mediante pagamento, por idênticas razões deve reconhecê-la no depósito integral, em que a Fazenda Pública tem imediata disponibilidade dos recursos. Admitida, pela lei, a extinção de punibilidade pelo pagamento, se o depósito judicial garante os mesmos efeitos financeiros, impedir a extinção da punibilidade pelo depósito teria um único objetivo: constranger o contribuinte ao pagamento, suprimindo-lhe a oportunidade de discutir o crédito em juízo, mediante depósito. Isso implicaria violação ao direito de ação, aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da proporcionalidade. Não se pode admitir que o Estado acene com a extinção da punibilidade, desde que o contribuinte pague os recursos sonegados, mas negue esse mesmo efeito se o contribuinte, dentro do direito de ação, concilie, de um lado, a disponibilização imediata desses recursos ao Estado com, de outro lado, a possibilidade de levantamento do depósito, em caso de sentença judicial de procedência. O TRF-4ª Região já teve oportunidade de trilhar argumentação semelhante sobre a questão: RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DO DÉBITO DISCUTIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 34 DA LEI 9249/95. 1- Acaso um agente fiscal aponte a existência de um crime de sonegação fiscal, ou seja, uma conduta que se identifique com algum dos tipos da Lei nº 8.137/90, com supressão ou redução de tributo, fará o lançamento e a representação fiscal, levando a notícia criminis ao Ministério Público. A par disso, porém, correrá o procedimento para se aperfeiçoar o lançamento e, inscrito o débito em dívida ativa,

será efetuada a cobrança judicial. O problema que tem o contribuinte é se pretender discutir os critérios do lançamento, impugnando a interpretação dos fatos como feita pelo fiscal, sustentando que há uma errada avaliação sobre a incidência da lei tributária. O contribuinte, no caso, argumentará que inexistente o crime porque sendo indevido o tributo não há hipótese de redução ou supressão do mesmo. Desse modo, não teria havido o resultado da sonegação, sendo atípica a conduta. 2- Mas o sistema parece impiedoso com o indivíduo nessa situação. É que a regra legal admite a extinção da punibilidade se o acusado reconhecer a existência da dívida, pagando ou parcelando a mesma. Fora disso, será condenado penalmente. Acaso discorde de um lançamento poderá discutir judicialmente a questão, fazendo o depósito e suspendendo a exigibilidade do tributo. Todavia, essa possibilidade será reduzida ao juízo cível. No juízo penal estará submetido ao solve et repete, porque não tem oportunidade de obter dita suspensão da exigibilidade do tributo. Ou paga e tem extinta a punibilidade, ou resolve discutir o débito e, havendo insucesso, acabará por sofrer uma pena, além de solver a dívida. 3- Essa solução parece ser insustentável. Não é possível que se use o processo penal para garantir o pagamento de tributos, contrariamente a princípios e garantias básicos do direito tributário, como o direito de discutir a dívida com a garantia do depósito capaz de suspender a exigibilidade do tributo. Essa é uma manipulação censurável de uma causa de extinção da pena. Dessa maneira, é preciso viabilizar-se o depósito judicial no próprio processo penal, como manifestação da vontade de promover o pagamento do tributo, extinguindo-se a punibilidade. Dito valor permanecerá à disposição do juízo, que o transformará em renda, caso insucedida a defesa do contribuinte. 4- No caso, houve depósito integral do débito no juízo criminal, devendo ser extinta a punibilidade, com base no art. 34 da Lei 9249/95. 5- Recurso improvido. (RSE 200172080015309 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Relator(a) FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA - TRF4 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - DJ 08/01/2003 PÁGINA: 290) O depósito judicial garante integralmente a satisfação do crédito e já permite desde logo ao Erário a disponibilidade dos recursos sonegados. Como já dito, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, II, CTN), pelo que fica inibida a propositura de execução fiscal (embora tenha sido ajuizada no caso concreto), por faltar exigibilidade ao título executivo, e mesmo por falta de interesse processual, por ausência absoluta de necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada. Ora, se o depósito inibe o ajuizamento da execução fiscal, com maior razão, presente o Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal, deveria inibir a ação penal. Não se pode admitir que o processo penal seja usado para constranger o contribuinte, se, presente o depósito integral, a própria Administração Tributária não tem mais interesse na cobrança do seu crédito no Juízo Cível. Por fim, note-se que, se afastada a extinção da punibilidade, deveria ser reconhecida a extinção da ação penal por carência de ação, por ausência de interesse processual, porque é impossível no caso concreto formar-se um título judicial condenatório. Tendo havido depósito judicial, inexoravelmente, somente pode ocorrer uma das consequências: a) caso o contribuinte seja vitorioso - sendo anulado o crédito tributário, será descaracterizado o tipo penal por ausência de uma das suas elementares; b) caso a Fazenda Pública seja vitoriosa - o depósito será convertido em renda, que constitui forma anômala de pagamento, com o que se operará a extinção da punibilidade. Também seria possível a vitória parcial do contribuinte. Nesse caso, o crime ficaria afastado, por atipicidade, na parte em que reconhecida a procedência; no restante, haveria extinção da punibilidade, pela conversão em renda parcial, relativa ao valor correspondente. Verifica-se, então, que, independentemente do deslinde da ação anulatória, uma vez que já foi reconhecido o depósito integral, desde logo, de forma absoluta e inexorável, é reconhecido o prejuízo à obtenção de um título penal condenatório. A sentença cível a ser proferida acarretará a atipicidade da conduta ou implicará a extinção da punibilidade, ou ambos parcialmente. Logo, simplesmente não existe a possibilidade lógica de formação de um título condenatório hábil a ser executado. Percebe-se, portanto, que não se trata de questão prejudicial heterogênea. A ação penal não precisa aguardar a decisão do Juízo Cível sobre o mérito da anulação do crédito tributário, porque o depósito já fixou as possíveis consequências da ação cível sobre a jurisdição penal. O reconhecimento dos efeitos penais do depósito judicial não depende de fato a ser reconhecido pelo Juízo Cível, não depende, como demonstrado, da procedência ou não da ação anulatória. O que era da competência do Juízo Cível reconhecer, o depósito integral, já o foi. Seus efeitos penais já estão delimitados, independem do desfecho que a ação anulatória venha a ter, e são da competência do Juízo Penal. Por isso, entendo não aplicável a suspensão prevista no art. 93, CPP, reiterando que, por força do depósito judicial, a repercussão da ação civil sobre a jurisdição penal já está delimitada, no sentido de prejudicar, irremediavelmente, um decreto condenatório, qualquer que seja a sentença cível que venha a ser proferida. Ademais, no caso concreto, a ordem de suspensão afasta-se dos princípios da celeridade e economia processuais, acarretando a permanência indefinida contra o acusado do constrangimento que a ação penal representa, sem que isso seja objetivamente necessário. Anoto que o TRF-3ª Região já teve oportunidade de trilhar semelhante argumentação: EMENTA PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DEPÓSITO INTEGRAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, dentre outras hipóteses, em decorrência do depósito integral, em dinheiro, realizado em ação de conhecimento ou mandado de segurança, conforme se pode observar do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. 2. Depreende-se da leitura do artigo 156 do Código Tributário Nacional, que a conversão de depósito em renda da Fazenda Pública é uma das formas de extinção do crédito. 3. Dessa forma, o depósito integral, além de suspender a exigibilidade do

crédito tributário constituído, garante, ademais, o pagamento do citado crédito, mediante a conversão do depósito em renda em favor da União, em caso da ação proposta pelo devedor ser julgada improcedente.4. Nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.684/03, o pagamento integral do débito fiscal extingue a punibilidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal.5. Na hipótese dos autos, o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa desde de junho de 1996 em decorrência de depósito integral realizado no mandado de segurança n.º 93.0030489-5. Portanto, considerando-se que os valores depositados serão convertidos em renda em favor da União Federal, que é causa de extinção do crédito tributário e forma anômala de pagamento do débito fiscal, é de rigor a aplicação analógica do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. Razão pela qual, é de rigor a manutenção da sentença.6. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 15 de dezembro de 2009. É oportuna a transcrição do voto da ilustre relatora: VOTO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR: José Arlindo Passos Corrêa e Donaldo Garcia Pinatti foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, do Código Penal, em razão de na condição de sócios da empresa DESTILARIA ÁGUA LIMPA S.A terem deixado de recolher, nos prazos legais, os valores relativos a contribuições previdenciárias, descontadas dos salários de seus empregados, no período compreendido entre julho de 1991 a outubro de 1993 (NFLD nº 31.824.462-4) no importe de R\$ 183.960,36 (cento e oitenta e três mil, novecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).Ao sentenciar o d. magistrado a quo absolveu os réus, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:(...) No entanto, os co-réus devem ser absolvidos.E isso porque, de acordo com a informação prestada pelo INSS às folhas 316/317, complementada à folha 475, o débito em questão está com a exigibilidade suspensa desde junho de 1996 em razão de haver sido efetuado depósito na ação (mandado de segurança) em que se discute a legalidade da autuação (autos n.º 93.0030489-5 - v. folha 475).Ora, ocorrendo o depósito do valor integral do débito, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do mesmo, na forma do art. 151, inciso II, do CTN, e que culminará, com o trânsito em julgado da ação respectiva, a necessária extinção do crédito tributário, seja pela conversão do depósito em renda, no caso de ser o impetrante perdedor na ação, ou mesmo com o simples trânsito em julgado (v. arts 156, inciso VI e X, do CTN), em caso de vitória, há de ser aplicado o disposto no art. 34, caput, da Lei n.º 9.249/95, com o reconhecimento da extinção da punibilidade.(...) É perfeitamente admissível, portanto, por questão de justiça, o emprego da analogia, in casu, uma vez que apesar de mencionar o art. 34, caput, da Lei n.º 9.249/95 como causa de extinção da punibilidade o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios é certo que o depósito do valor integral do débito, desde que ocorrido antes do recebimento da denúncia, assegura o mesmo objetivo buscado pela norma, qual seja, o recebimento dos valores devidos (leia-se extinção do crédito), não se impedindo ou prejudicando, em interpretação contrária, aquele que se vale do direito constitucional de ação para dirimir dívida que entende inexistente.(...) Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação penal, absolvendo os co-réus, com fulcro no art. 386, V, do CPP da imputação penal que lhes é feita na denúncia.Inicialmente, para o adequado exame da questão posta a deslinde, faz-se necessário uma breve abordagem no que pertine às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em especial o depósito integral, e a sua repercussão no crime previsto no art. 168-A do Código Penal.Como é cediço, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, dentre outras hipóteses, em decorrência do depósito integral, em dinheiro, realizado em ação de conhecimento ou mandado de segurança, conforme se pode observar do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (in verbis): Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - O DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Ademais, consoante se observa do artigo 156 do Código Tributário Nacional, a conversão de depósito em renda da Fazenda Pública é uma das formas de extinção do crédito: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - A CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Com efeito, extrai-se da lição de Eliana Calmon, Código Tributário Nacional Comentado, editora Rt:(...) o depósito do montante integral, como se viu, ao mesmo tempo que suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por isso, conforme ao sujeito passivo o direito de discutir a sua cobrança, garante, também, o pagamento do crédito tributário à Fazenda Pública e, por isso, igualmente confere-lhe o direito de converter o depósito em renda, se a demanda lhe for favorável. Assim, é o depósito, além de direito do devedor, também garantia do credor, de modo que, em princípio, nada impede, nem ofende o direito do devedor, que o depósito seja feito em mãos do próprio credor. (...) A maneira normal e natural de extinguir o crédito tributário é o adimplemento da obrigação tributária pelo pagamento, ou pelos modos quais este traduz, como a

conversão do depósito em renda e a consignação em pagamento. Observa-se, dessa forma, que o depósito integral, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído, garante, ademais, o pagamento do citado crédito, mediante a conversão do depósito em renda em favor da União, em caso da ação proposta pelo devedor ser julgada improcedente. Nesse sentido, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. PRECEDENTES. 1. Com a extinção do processo sem resolução de mérito, o depósito do montante integral realizado pelo contribuinte nos termos do art. 151, II, do CTN para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da Fazenda Pública. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 884.625/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 06/06/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. PRECEDENTES. 1. Com a extinção do processo sem resolução de mérito, o depósito do montante integral realizado pelo contribuinte nos termos do art. 151, II, do CTN para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da Fazenda Pública. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 901.739/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1) Mas a questão que se estabelece é: qual a consequência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de depósito integral, para a configuração ou não do delito previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal? O delito de apropriação indébita previdenciária é crime omissivo próprio e formal, ou seja, o simples fato de não realizar o recolhimento das contribuições descontadas das remunerações dos trabalhadores da sociedade empresária, na época própria, já caracteriza o crime em espécie. Portanto, aparentemente, o fato de o crédito tributário, devidamente constituído e não adimplido em época própria, estar com a exigibilidade suspensa não causaria repercussão imediata na seara criminal, uma vez que o crime de apropriação indébita previdenciária se consuma com o não recolhimento do tributo descontado do salário do empregado. Todavia, não se pode olvidar que, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.684/03, o pagamento integral do débito fiscal extingue a punibilidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal. Dessa forma, levando-se em consideração que o depósito integral que suspende a exigibilidade do crédito tributário poderá resultar em renda em favor da União, isto é, em extinção do crédito, há que se ter cautela no exame da ação penal face a repercussão que pode gerar. Feita esta breve abordagem, passo ao exame do recurso do Ministério Público Federal. In casu, conforme sobejamente demonstrado nos autos, a empresa DESTILARIA ÁGUA LIMPA S.A, não repassou ao Instituto Nacional do Seguro Social, as contribuições previdenciárias descontada dos salários dos empregados, no valor de R\$183.960,36 (cento e oitenta e três mil, novecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), referente ao período de agosto de 1991 a outubro de 1993 (NFLD n.º 31.824.462-4). Entretanto, consoante se observa dos documentos de fls. 316/317, 475 e 639, citado crédito tributário, encontra-se com a exigibilidade suspensa, desde de junho de 1996, em decorrência de depósito integral realizado no mandado de segurança n. 93.0030489-5. Portanto, considerando-se que os valores depositados serão convertidos em renda em favor da União Federal, que, repita-se, é causa de extinção do crédito tributário e forma anômala de pagamento do débito fiscal, é de rigor a aplicação analógica do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, o qual prevê como hipótese de extinção da punibilidade o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em síntese: pela sistemática atual, o depósito judicial tributário, por disponibilizar os recursos imediatamente ao Tesouro Nacional, tem efeitos financeiros idênticos ao pagamento. Portanto, admitir a extinção da punibilidade pelo pagamento e afastá-la no caso de depósito judicial corresponde a constranger o contribuinte ao pagamento, negando-lhe a via da discussão judicial mediante depósito, sem qualquer outra vantagem hipotética à Administração Tributária. Isso viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Sobretudo, o depósito judicial integral torna, desde logo e independentemente do desfecho concreto da ação anulatória, inviável o título penal condenatório (quer pela exclusão da tipicidade, em caso de procedência; quer pela extinção da punibilidade, em caso de improcedência e conversão em renda do depósito; quer por ambos, parcialmente, em caso de procedência parcial). Diante do exposto, com fulcro no art. 83, par. 4º, da Lei n. 9.430/96, no art. 69 da Lei n. 11.941/09, e no art. 61, caput, CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado WAGNER RONCO quanto ao delito descrito no art. 337-A, III, CP. Sem custas. R. P. I. São Paulo, 14 de julho de 2014. Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008337-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO CONDE MOLLERICON (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Sentença de fls. 421/431.....4ª Vara Criminal FederalAção Penal nº 0008337-88.2010.403.6181Sentença DS E N T E N Ç AVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LÚCIO CONDE MOLLERICON, como incurso nas penas do artigo 149, caput, e 2º, c/ artigo 71 do Código Penal.Segundo consta da denúncia (fls. 113/115), o acusado supostamente teria reduzido 8 (oito) trabalhadores bolivianos, incluindo adolescentes a condições análogas de escravo em duas oficinas de costura situadas na Rua Visconde de Taunay, n. 161 e n. 237, Vila Jacuí, Bom Retiro/SP, ambas de sua propriedade.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 06 de setembro de 2011 (fl. 117/118).O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 140/141, arrolando duas testemunhas. Este Juízo proferiu decisão às fls. 142/143, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que a denúncia descreveu de forma satisfatória os fatos atribuídos ao acusado, permitindo assim o exercício da ampla defesa.Foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, respectivamente: os policiais VIRGÍLIO BERNARDES NOGUEIRA JÚNIOR E ALEX SANDER FREGNI (fl. 199/203); as supostas vítimas LIMBERG FUENTES PEREDO (fls. 322/325); GUILHERMO MAMNI PEREZ (fls. 286/289) e DAVID ALAN CONDE HUANCA (fls. 322/325), assim como as arroladas pela defesa, ELIANA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA e ÁLVARO CAVALCANTI OLIVEIRA (fls. 364/366 e 368).Diante da não localização de algumas das supostas vítimas: JOSÉ LUIS MAMANI LAYME, CESAR MARIO ARIAS ZEBALLOS, MARIO ARUNI MOLLERICON, CARLOS SEBASTIAN MAMANI CONDORI e MARCO ANTONIO MAMANI CONDORI, o Parquet Federal desistiu da respectiva oitiva (fls. 246 e 309). Após a oitiva de todas as testemunhas arroladas foi realizado o interrogatório do acusado (fl. 367/368). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 371/379, alegando que a autoria e a materialidade delitiva estavam amplamente comprovadas e requerendo a condenação do acusado.Por seu turno, a Defesa apresentou seus memoriais às fls. 383/386 afirmando ser improcedente a ação penal e requerendo a absolvição do acusado.É o relatório. Fundamento e Decido.B. FUNDAMENTAÇÃO1- Da materialidade do delito do art. 149 2º do Código PenalInicialmente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e devidamente representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada.Com o advento da lei número 10.803 de 11 de dezembro de 2003, a redação do art. 149 do Código Penal passou a ser a seguinte:Redução a condição análoga à de escravo Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. É de se ter claro que o tipo objetivo do delito não se refere à escravidão em sua forma tradicional, em que havia uma relação de propriedade do patrão com o empregado escravizado. Trata-se de uma escravidão moderna, no qual o conceito de escravo passa a ser interpretado em sentido amplo, pois o crime pode ser tanto a submissão de alguém a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas, como também se inserir no contexto da denominada escravidão urbana, como ressaltado pela procuradoria da república. Dentre as modalidades de condutas típicas que podem ser elencadas, tem-se a sujeição a condições degradantes de trabalho e também a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores. Dessa forma, não se exige a concomitância das modalidades, porquanto são meramente alternativas.No que tange à materialidade do delito, o MPF alega que se faz configurado o crime, pois apesar de não se visualizar pessoas acorrentadas, ou morando em casas de sapé, estar-se-ia presente uma exploração de mão de obra, no qual as supostas vítimas estariam submetidas à jornada exaustiva e condições de trabalho degradantes, em ofensa ao direito à dignidade. O parquet federal igualmente alega afronta aos direitos da personalidade dos trabalhadores, pois se estaria comprovada plena submissão à vontade do empregador. No entanto, o cotejo das provas contida nos autos leva a conclusão distinta.Há clara contradição entre os depoimentos ofertados pelas vítimas em fase de investigação policial e posteriormente sob o manto do contraditório em fase judicial.As três vítimas que foram ouvidas posteriormente em audiência judicial, Limberg Fuentes Peredo (fls. 262/265), Guillermo Mamni Perez (fls. 286/289) e David Alan Conde Huanca (fls. 322/325) afirmaram inicialmente, em fase policial, que trabalhavam de segunda à sexta das oito da manhã até às dez da noite e no sábado até meio-dia (fls. 10/12). Posteriormente, em audiência, as três supostas vítimas negaram o anteriormente declarado, afirmando: 1) só assinaram o depoimento em sede policial, pois era a forma de serem liberados rapidamente e 2) não foram ouvidos durante a investigação, apenas tendo-lhes oportunizado tal direito em fase judicial.As testemunhas de acusação, os policiais Virgílio Bernardes Nogueira e Alex Sander Fregni (fls. 199/203), que fizeram o flagrante, disseram, em audiência, não se lembrar do acusado especificamente. O primeiro afirmou, de maneira genérica, a sucessão de ocorrências policiais, no qual supostamente haveria trabalhos degradantes por bolivianos em relação a seus próprios compatriotas. Enquanto o segundo policial disse ter sido o próprio que tirou as fotos que instruem os autos, não se lembrando igualmente dos pormenores do caso em análise.Além das autoridades policiais foram ouvidas outras 5 (cinco) pessoas em audiência, 3 (três) supostas

vítimas e 2 (duas) testemunhas da defesa. Destaca-se que todos esses depoimentos tiveram similitude narrativa. Limberg Fuentes Peredo afirmou que conheceu o réu, pois fazia bicos pela região, que pediu estadia para sua família e passou a trabalhar na costuraria da casa. Disse também que trabalhava das 8 (oito) horas até às 17 (dezesete) horas, com 1 (uma) hora de almoço, que recebia em torno de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, que era livre a entrada e saída da casa e que o imóvel era limpo dentro dos padrões esperados. Por sua vez, Guillermo Mamni Perez disse que trabalhou 2 (duas) vezes para o réu, primeiramente num período de 4 (quatro) meses e posteriormente por mais 2 (duas) semanas em mês posterior, que morava num quarto da casa com a família, que trabalhava o quanto queria, podendo estender o trabalho até as 22 (vinte e duas) horas, para receber mais por peça manufaturada. Por fim, David Alan Conde Huanca afirmou em depoimento não saber o porquê de o réu estar sendo processado, uma vez que se trataria de pessoa boa. Afirmou que teve desentendimentos com alguns dos moradores da casa do réu, mas nunca com ele. Assim como Guillermo, disse que não tinha horário fixo de trabalho. Dessa forma, percebe-se que todas as três supostas vítimas disseram que não tinham a liberdade cerceada pelo réu, que podiam entrar e sair da casa no horário que desejassem. Do mesmo modo, afirmaram que recebiam em dia, que as condições de higiene eram boas e que o réu, na verdade, fazia um favor de hospedá-los quando do início de seus processos de imigração para o Brasil. As duas testemunhas de defesa, Eliana Maria Marques de Oliveira (fls. 364/366) e Álvaro Cavalcante de Oliveira (fls. 368), ambos vizinhos da propriedade do réu, corroboraram o depoimento das supostas vítimas. A primeira afirmou que vendia bolos para a vizinhança e que, várias vezes, lhe eram encomendados para as festas que ocorriam na casa do réu, incluindo festejos de seus próprios funcionários. Por sua vez, o segundo depoente afirmou ter um bar próximo à propriedade do réu e que apesar de vender bebidas constantemente para os funcionários do réu nunca ouvira queixas acerca de cerceamento da liberdade, maus tratos e condições degradantes. Afirmou também que todos os funcionários do réu lhe pagavam em dia quando consumiam em seu estabelecimento. Percebo dessa forma uma enorme contradição entre o que foi alegado em fase policial e o declarado em fase judicial. O prestígio da última é certamente mais marcante, pois está amparado pelo fundamental direito ao contraditório. Igualmente, o relato sobre a forma como foi realizada a assinatura da declaração incriminadora do réu na fase policial é deveras consistente por todas as supostas vítimas, que disseram ter assinado a devida declaração para poderem ser liberadas mais rapidamente. Deve-se destacar que a submissão a jornadas exaustivas não pode se confundir com a simples prestação de horas extraordinárias no contrato individual de trabalho. Considera-se jornada exaustiva aquela que supera os limites toleráveis da raça humana, pondo o indivíduo em situação tal que não tenha tempo disponível para realizar as tarefas cotidianas mais básicas, ou de manter contato com familiares, assim como, ter acesso às atividades de lazer. Percebe-se, por exemplo, do depoimento da testemunha Álvaro Cavalcanti Oliveira que as supostas vítimas eram comumente vistas em seu bar ao final do dia. A alegação do MPF de que a contradição nos depoimentos das supostas vítimas em fase judicial adviria do medo de não ser aceito para trabalhar em outras oficinas de costura dentro de sua comunidade não passa de elucubração sem quaisquer respaldos na análise dos autos do processo. Da mesma forma, não há contradição insolúvel nos depoimentos de Guillermo e Linberg como alega o parquet federal. Primeiramente, a existência de alguém que controle a entrada e a saída das pessoas de sua residência é perfeitamente normal, afinal, trata-se de moradia privada e os depoimentos são uníssonos em afirmar que havia sim liberdade para ir e vir, sem qualquer tipo de coação, seja mesmo a puramente moral. Uma vez, assim, constatado de que não havia verdadeira submissão dos empregados frente ao empregador, ou pelo menos, havendo relevante dúvida sobre tal ocorrido e em prestígio ao princípio que na dúvida deve-se favorecer o réu, passo a tratar dos demais núcleos verbais componentes do artigo 149 do Código Penal e devidamente expostos pelo Ministério Público Federal em suas alegações derradeiras. A análise probatória deixa evidenciado que não houve trabalho forçado, restrição à locomoção em razão de dívida, ou cerceamento do uso de transporte. O depoimento das vítimas, assim como das demais testemunhas colocam em dúvida razoável a existência de jornada exaustiva. Passo, portanto, a análise da existência das denominadas condições degradantes, componentes também do dito tipo penal. A modalidade referente às condições degradantes é considerada como elemento normativo do tipo, a exigir a atuação judicial na valoração dos conceitos expostos pelo legislador. A doutrina arrola diversas formas de se demonstrar no caso concreto a degradação do meio ambiente de trabalho, tais como a existência de alojamentos inadequados, falta de instalações sanitárias, falta de água potável, falta de equipamentos de proteção individual, falta de assistência médica e falta de registro de trabalhador. Pela análise pericial (fls. 402-409) percebe-se que trata sim, de local inóspito para a adequada moradia e trabalho. Por outro modo, ignorar a existência de lugares como esse espalhados por todo território nacional é fechar os olhos para a realidade do Brasil. Cabe, sim, às autoridades competentes, mais particularmente o Ministério do Trabalho tomar as medidas cabíveis para que sejam ofertadas adequadas condições para o exercício da atividade laboral. O que não se pode é utilizar-se do direito penal, verdadeira ultima ratio para combater irregularidades de outra seara. Deve-se entender que não é quaisquer condutas atentatórias aos direitos trabalhistas que ensejam a tipificação do delito em análise. Considerando o caráter subsidiário e fragmentário do direito penal, tem-se que simples irregularidades na contratação e demais violações aos direitos dos trabalhadores devam ter sua repressão e responsabilização reservada ao campo do direito do trabalho. O direito penal deve ter respeitada a sua atuação mínima, somente incidindo nos casos em que os demais campos do direito se mostram insuficientes. Vale a lição

de Zaffaroni e Pierangeli: Se a intervenção do direito penal é, efetivamente, violenta, o sistema penal nada mais faria que acrescentar violência àquela que, perigosamente, já produz o injusto jushumanista a que continuamente somos submetido. O tão prolatado supraprincípio da dignidade da pessoa humana que, de acordo com o MPF, foi violado no caso tem, na verdade, como vetor a integridade do homem como um todo, tutelando suas variadas facetas: física, psíquica e intelectual. Tal princípio permite reinterpretar o indivíduo como sujeito de direitos e, conseqüentemente, protege sua autodeterminação, cerne do direito à liberdade, particularmente das ditas liberdades do espírito humano. O que não se deve é utilizar tal princípio de carga axiológica tão ampla como muleta para justificar ofensas não devidamente provadas a quaisquer dos seus elementos componentes. Ou como afirma a eminente Desembargadora Federal, Cecília Mello, nos autos da apelação criminal Nº 0009921-40.2003.4.03.6181/SP julgadas recentemente, no ano de 2013, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A meu ver, a simples frustração dos direitos trabalhistas por parte do empregador, que, no mais das vezes, vem caracterizada por jornadas que extrapolam os limites legais, ausência de registro e pagamento de horas extras, por si só, não é capaz de configurar a depauperação do trabalhador, fosse assim, a maioria das reclamações trabalhistas procedentes estariam sujeitas à apreciação da justiça criminal (...) Como é sabido, o juízo de adequação material da conduta decorre da necessidade cada vez maior de dar relevância ao caráter fragmentário do direito penal, afastando da incidência da ultima ratio situações que não ofendam ou pouco ofendam os bens jurídicos tutelados pela norma penal, como parece ser o caso, porquanto, embora os estrangeiros morassem no local de trabalho, não recebessem horas extras, eram remunerados com baixo salário e cumpriam jornada de trabalho acima do limite legal, pelo que se pode observar, nenhum deles estava em estado de total sujeição ou supressão do estado de liberdade, tampouco moral e fisicamente dependentes do poder do réu. (apelação criminal Nº 0009921-40.2003.4.03.6181/SP) Com efeito, para a configuração do artigo 149 do Código Penal é imperioso provar que as condições de trabalho impostas aos trabalhadores impactem a capacidade destes realizarem escolhas segundo suas livres determinações. Dessa forma, à míngua de provas capazes de demonstrar que os bolivianos em comento trabalhavam para o réu contra a sua própria vontade e com completa alienação da própria liberdade, ou que habitavam no local de trabalho em situação de miséria ou precariedade, enfim, que estavam submetidos aos mandos e desmandos do réu, em situação comparável à escravidão moderna. O art. 386, II do Código de Processo Penal fala exatamente em absolvição nas hipóteses em que não houver prova da existência do fato, ou seja, quando falecem provas suficientes e seguras de que o fato tenha, efetivamente, ocorrido. Por todo exposto, ou seja, os depoimentos uníssomos isentando o réu, incluindo o de todas as supostas vítimas, somado a falta de outro elemento probatório que não seja aqueles advindos da instrução policial, a absolvição passa a ser a única alternativa para o caso em análise. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER o réu LÚCIO CONDE MOLLERICON, RG nº 306540 do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 11 de julho de 2014. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juíza Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011739-56.2005.403.6181 (2005.61.81.011739-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SILVA OLIVEIRA (SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DANIEL SILVA OLIVEIRA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de ter comercializado revista que divulgava as atividades da Polícia Federal, bem como reproduzia armas, brasões e distintivos oficiais, sem, contudo, ter havido autorização. A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2013 (fls. 234/235). Citado por hora certa (fls. 269) e, posteriormente, por edital (fls. 278), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 281/287), por meio de advogado constituído, em que alega inocência bem como eventual aplicação da prescrição virtual da pretensão punitiva. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria sejam trasladadas cópias dos ofícios e respectivas respostas que estejam relacionados às solicitações de antecedentes criminais (fls. 252, 255/259), para que sejam autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato

imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. O STJ já sedimentou entendimento, nos termos da Súmula 438, por meio do qual veda a hipótese de aplicação da prescrição antecipada: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Designo audiência de instrução para o dia 14 de agosto de 2014, às 14:30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e realizado o interrogatório da ré. Cópia da presente servirá como: Ofício 2764/2014 ao Superintendente Regional da Polícia Federal, com endereço à Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, CEP 05038-090, São Paulo - SP, para que compareça o Sr. Jociley Mariani, perante este juízo, na audiência acima designada. Carta precatória 224/2014 ao Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP, para que seja a ouvida a testemunha de acusação Durval Durante Junior, nascido em 03/04/1975, filho de Durval Durante e Odila Maria Borella, RG 104732908, CPF 250.699.738-51, com endereço à Av. Castelo Branco, 135, Centro, São José dos Campos/SP, Fones (12) 3921-2955 e (12) 9122-3201, com prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a carta precatória estar munida de cópia da denúncia, decisão de recebimento da denúncia, resposta à acusação e da presente decisão. Intimem-se após o término da inspeção geral ordinária, que se dará no dia 06 de junho de 2014. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-57.2009.403.6181 (2009.61.81.003847-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE E SP252378 - ROSENI ROCHA MARTINS) X RODRIGO APARECIDO ROQUE(SP213080 - ALCIDES MUNHOZ JUNIOR)

Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para os réus, para os fins do art. 402 do CPP. Após, vista ao MPF, nos termos do artigo 403, parágrafo 1º do CPP e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012607-29.2008.403.6181 (2008.61.81.012607-2) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FRANCO DE OLIVEIRA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que haverá a necessidade de reconhecimento do réu pela vítima que teria sofrido o delito objeto desta ação penal. Contudo, o réu atualmente encontra-se em regime semiaberto no Centro de Progressão Penitenciário de Valparaíso (fls. 192), município distante aproximadamente 600km deste juízo, motivo pelo qual inicialmente seria deprecado o seu interrogatório. Assim, dê-se vistas ao MPF e, após, à DPU, para se manifestarem sobre o local da audiência de instrução. Suspendo, por ora, a decisão de fls. 203. Intimem-se.

Expediente Nº 3294

CARTA PRECATORIA

0008013-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZAHER TALAL DAOUI(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO/OFÍCIO N. 2774/2014 Em vista da manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado por ZAHER TALAL DAOUI, para viagem no período de 22 de julho a 05 de agosto de 2014 com destino a Hong Kong. Intime-se o acusado da necessidade de comparecimento a este Juízo em até 3 (três) dias úteis após seu retorno ao país. Cópia deste despacho servirá como ofício às autoridades aeroportuárias comunicando a autorização para viagem.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007521-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) (...). Intime-se a defesa para que apresente seus Memoriais por escrito, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2228

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002169-31.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X JUSTICA PUBLICA
Expeça-se mandado para avaliação do barco e da carreta, no prazo de 15 dias, para posterior alienação dos bens.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8922

PETICAO

0002067-09.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)
AUTOS Nº 00020670920144036181INDEFIRO O PEDIDO DE VIAGEM formulado por ELIUD COELHO DE LIMA às folhas 105/108. O pleito inexoravelmente viola uma das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva aplicada por este Juízo ao Requerente, qual seja, proibição de acesso ou frequência a lugares relacionados à extração e ao comércio de fósseis ou minerais.
Observo que o Requerente apresentou dois pedidos de revogação da mencionada medida cautelar, os quais foram indeferidos por este Juízo nos autos principais (ação penal nº 0013757-69.2013.403.6181), de tal sorte que as aludidas decisões ficam mantidas, por não ter havido qualquer alteração do quadro fático ou jurídico a justificar sua revogação no atual momento processual.Reitero o que já foi dito: O codenunciado ELIUD havia apresentado requerimento em 23.01.2014, objetivando (a) autorização para comercializar (pedras preciosas e semipreciosas), sua atividade laborativa, mantendo a proibição quanto aos fósseis, (b) liberação do armazém situado na Rua Havana, 85-B, Curvelo/MG, possibilitando ao requerente a utilização do local para manutenção e desenvolvimento de sua atividade e (c) nomeação como depositário fiel do aludido depósito em substituição a Fabrício Hortêncio da Silva (fls. 2043/2047 do apenso nº 0006392-61.2013.403.6181). Reiterou os pedidos dos itens (a) e (b) às fls. 1204. Os pleitos de ELIUD foram indeferidos às fls. 1039-verso/1040 e 1210, nos seguintes termos:Fls. 1039/1040:Indefiro. O modo de operação da organização criminosa consistia em ocultar os fósseis em pedras de quartzo. Era ELIUD quem cuidava deste trâmite. Ora, por trás da dita atividade lícita estava o modus

operandi dos crimes imputados ao acusado. Permitir que continue com a atividade de comércio de pedras seria permitir a continuação dos delitos e de seu modus operandi. A proibição de comércio de pedras se impõe para garantir a ordem pública, coibindo a reiteração criminosa, pois era com as pedras que se camuflavam os fósseis. Ademais, pela regularidade com que se viu as possíveis recepção e a exportação dos fósseis, pode-se inferir, neste juízo inicial, que os crimes imputados consistiam em verdadeiros meios de vida do acusado, indissociável da atividade lícita. O lícito e o ilícito, na atividade empresarial do agente, imiscuíam-se de uma forma tão fluída que é impossível separá-los, permitindo aquele (o lícito) sem abrir uma enorme brecha a este (o ilícito). A medida restritiva persiste, para evitar que o acusado possa a continuar a delinquir. Fls. 1210:Folha 1204: Denego, porquanto já decidido na decisão de recebimento da denúncia (folhas 1034/1040). Como lá constou, o acusado utiliza-se da dita atividade lícita para camuflar os objetos criminosos em pedras de quartzo. Permitir a gerência do acusado a seu galpão, onde alegadamente exerce a sua atividade lícita, irá permitir que ele prossiga com o modus operandi e possibilitará a reiteração criminosa. Em 26.03.2014, o coacusado ELIUD COELHO DE LIMA apresentou resposta à acusação, reiterando os pedidos de revogação da medida cautelar de proibição de acesso ou frequência a lugares relacionados à extração e ao comércio de fósseis ou minerais, liberação do armazém e sua nomeação como depositário fiel do referido depósito fls. 1405/1407. Pugnou, ainda, pelo desbloqueio da conta bancária e revogação do sequestro de bens (fls. 1409/1410). Instruiu a reiteração e o pedido de desbloqueio com: cópia de alteração contratual da firma TELSTAR MINERAIS LTDA. datada de 11.02.2003 (fls. 1424/1427); documento em língua estrangeira do qual consta o nome NEWTON COELHO LIMA Comércio de Pedras (fl. 1429); documentos em língua estrangeira (fls. 1431/1434). Sobre os pedidos de ELIUD, o MPF manifestou-se pelo seu indeferimento (fls. 1456/1457). Especificamente quanto ao acusado ELIUD, observa-se que no dia 15.10.2013, no curso das investigações da Operação Munique e logo após a sua deflagração, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de ELIUD, indicando os seguintes pontos (representação policial pela prisão preventiva de ELIUD e outros acusados - fls. 1667/1715 dos autos nº 0006392-61.2013.403.6181): Quanto a ELIUD COELHO DE LIMA, apesar do mesmo aparentemente apenas providenciar a exportação dos fósseis, não é o que se verificou nas buscas. O mesmo estava na posse de encomenda enviada pelos Correios com fósseis, enviado por JOSÉ SAMPAIO MARTINS, o ZÉ SAMPAIO que consta na relação de fósseis encaminhada e interceptada no e-mail de PEDRO. Essa remessa não era do conhecimento da investigação, aparentemente nem de PEDRO, EUCLIDES ou outro comparsa que teve suas ligações monitoradas. Além de ser o responsável por remeter os fósseis para o exterior, ELIUD possui um caminho próprio para comércio dos fósseis. Logo, ainda que PEDRO esteja preso, ELIUD deverá voltar a cometer crimes se solto, pois possui os contatos necessários para tanto, sendo fundamental sua prisão para garantia da ordem pública. -fl. 1712/1713 dos autos nº 0006392-61.2013.403.6181. Ainda, quanto a ELIUD, da representação policial supracitada constou que: - para enviar fósseis para o exterior, o acusado PEDRO se utilizava dos serviços de ELIUD, que era o responsável por providenciar de que forma os fósseis seriam exportados; - e-mail interceptado entre PEDRO e LARS, datado de 12.06.2013, indica que haveria problemas de envio de materiais pois ELIUD ainda não teria nova empresa e a empresa MATKOW estava fechada, em referência à empresa MATKOW PEDRAS DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ 64.360.084/0001-57, a evidenciar que ocorreram outras exportações utilizando-se de outras empresas, como essa MATKOW; - em pesquisa, verificou-se que a empresa MATKOW é sediada em Curvelo/MG, de tal sorte que se tratava de empresa para envio de material (fósseis) para Europa e ELIUD estava à procura de uma nova empresa para realizar a exportação de mercadorias lícitas (livros religiosos, artesanato, pedras etc) contendo fósseis; - há notícia de que a carga apreendida na França, contendo fósseis, foi encaminhada por ELIUD, pois este encaminhou para PEDRO um conhecimento de transporte marítimo de remessa de quartzo pela empresa ABSOLUTA TRADING LTDA. CNPJ 86.499.696/0001-68; - ELIUD era quem providenciava a remessa de fósseis para o exterior e a sua ciência de que se tratava de carga ilícita é a ocultação dos fósseis nas pedras/minerais exportados; - ELIUD viaja anualmente para participar da feira de Pedras e Fósseis em Munique, Alemanha, e sua participação vai além de mero frequentador, pois, em consulta ao site dessa feira, ELIUD consta como expositor por meio da empresa TELSTAR MINEIRAS LTDA., CNPJ 42.443.721/0001-16, registrada em seu nome, com sede no Rio de Janeiro/RJ; - os fósseis brasileiros apreendidos na França estavam envolvidos em jornais brasileiros e em caixas de papelão, características parecidas com aquelas encontradas nos materiais (fósseis) apreendidos no depósito de ELIUD em Curvelo/MG, na deflagração da operação no dia 06.10.2013; - no dia 06/10/2013, data da deflagração da Operação Munique, foi cumprido Mandado de Busca e Apreensão na Rua Havana, 85, em Curvelo/MG, local identificado como o depósito de ELIUD COELHO LIMA. Nesse local, foram encontrados 16 (dezesseis) volumes entre caixas de papelão e/ou sacos de embalagem contendo em seu interior diversos fósseis de plantas e/ou insetos, conforme item 01 do auto circunstanciado de busca e apreensão e fotos a seguir (...) FABRICIO, que estava no endereço em Curvelo/MG no momento da apreensão, confirmou que ELIUD (o qual estava no Rio de Janeiro no momento do cumprimento da busca em Curvelo/MG) disse que ELIUD era o destinatário das caixas em que estavam os fósseis; - interrogado em sede policial, ELIUD disse que realizou a exportação de fósseis por meio da empresa ABSOLUTA TRADING LTDA., porém sem o conhecimento do proprietário desta empresa, e disse que sabia da proibição dessa exportação e que ocultou os fósseis com quartzo bruto por cima. ELIUD afirmou, ademais, na Polícia Federal, que realizou o contrabando de fósseis anteriormente utilizando-se da

empresa MATKOW PEDRAS DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA., essa que era do conhecimento dos acusados PEDRO e LARS. Este Juízo entendeu viável a aplicação das seguintes medidas cautelares alternativas à prisão preventiva a ELIUD, nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 319 e 320 do CPP, APLICO AS SEGUINTEs MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA AOS INDICIADOS ELIUD COELHO DE LIMA, JOSÉ EUCLIDES ARAÚJO, PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA e HANS BURKHARD POHL: A) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades laborais; B) proibição de acesso ou frequência a lugares relacionados à extração e ao comércio de fósseis ou minerais; C) proibição de mudança de endereço, sem prévia permissão deste Juízo, ou de se ausentar por mais de 8 (oito) dias da Comarca onde reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV c.c. o art. 328, CPP); D) proibição de ausentar-se do País sem autorização deste Juízo, devendo os indiciados (com endereço nesta Capital, SP) proceder à entrega em Juízo, no prazo de 24 horas, de seu respectivo passaporte, e no prazo de 3 (três) dias, para os indiciados que residem em outras Cidades; e E) comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo (art. 328, CPP). A denúncia ofertada pelo MPF nos presentes autos descreve alguns pontos importantes na conduta, em tese, ilícita perpetrada por ELIUD: (...) A exportação foi executada por Eliud a pedido de Pedro, sendo o produto destinado aos estrangeiros Hans, Michael, Lars, François e Gilles. Pedro mantinha contato, por e-mail, com Lars, Michael e Hans. Como se pode ver a fls. 552/553, Pedro, usuário do e-mail novaesferreiral@terra.com.br, enviou mensagem a Lars, usuário do e-mail Lars.Berwald@t-online.de, no dia 12/06/2013, a fim de informar que os materiais seriam enviados tão logo Eliud encontrasse uma empresa que pudesse fazer a remessa. Tais materiais são os fósseis remetidos à França posteriormente. (...) Prosseguindo no acerto da exportação em exame, Pedro e Eliud, este último usuário do endereço eliudlima2@hotmail.com, trocaram e-mails em 28/06/2013 (fls. 554), tratando da iminência da exportação do quartzo, a qual é operacionalizada por Eliud. Em 14/07/2013, Pedro envia e-mail a Eliud para cobrar a comprovação da exportação (fls. 555), obtendo, no dia seguinte, resposta de Eliud com cópia do Bill of Lading, o qual indica a exportação de 19 tambores de quartzo bruto com embarque no Porto de Santos/SP e desembarque no Porto de Le Havre, na França. A empresa responsável pela exportação é a Absoluta Trading, situada em Belo Horizonte/MG e contratada por Eliud para o serviço. A destinatária da exportação é a empresa Eldonia, situada no endereço 9 Avenue des Portes Occitanes, 03800 Gannat, França, tendo como responsável a pessoa de François Escuillié (essa é a grafia correta de seu nome, conforme se pode ver na página da internet www.eldonia.fr). Pietro Mário Danusso, responsável pela Absoluta Trading, foi ouvido a fls. 361/362 e confirmou a realização da exportação para Eliud, embora afirmando desconhecer que na carga de quartzo havia fósseis ocultados. Logo após receber o documento da exportação de Eliud, Pedro o reencaminhou por e-mail, em 16/07/2013, para Michael e Hans, como comprovado a fls. 557/558. Pedro, ainda, tinha contato direto com a empresa destinatária Eldonia, tanto que, em 29/07/2013, mandou para os e-mails contact@eldonia.fr e eldonia.fe@wanadoo.fr um documento indicando o rastreamento de encomenda que lhe fora enviada por meio da empresa TNT (fls. 559/561). De acordo com documento oficial da França a fls. 768/772, a carga destinada à Eldonia chegou ao Porto de Le Havre em 01/08/2013 e foi posteriormente submetida a fiscalização, sendo encontrados ocultados no quartzo 348 pedras de animais fossilizados e 650 pequenos azulejos de pedra com animais e vegetais fossilizados, do período cretáceo, conforme conclusão técnica apresentada por Vivien Chouquet, pessoa especializada em paleontologia do Museu de História Natural de Le Havre. Observe-se que os fósseis provenientes da Chapada do Araripe são do período cretáceo, como observado a fls. 550, não restando dúvida de que os fósseis ocultados na carga exportada à França são brasileiros, tendo sido ilicitamente furtados do patrimônio da União, de modo que se trata de mercadoria não passível de exportação regular, ficando dessa forma caracterizado o contrabando. A pessoa de Gilles Pacaud, na condição de representante da empresa Eldonia, compareceu perante as autoridades alfandegárias francesas e confirmou saber que a carga continha fósseis, os quais seriam destinados a dois museus públicos alemães e a um museu público inglês. Hans Burkhard Pohl, que é de nacionalidade alemã, foi ouvido a fls. 495/498 e confirmou que trabalha com estudo de fósseis há quase quarenta anos, gerindo museus na Europa, nos Estados Unidos e na China. Trata-se, sem dúvida, de pessoa de muitos recursos e de enorme expressão no comércio de fósseis. Ele também confirmou que Lars, Michael e François atuam no comércio e preparação de fósseis. Não resta dúvida, pois, de que a carga de quartzo com fósseis ocultos, enviada à França a mando de Pedro, com intermediação na exportação de Eliud, tinha por objetivo a distribuição de fósseis na Europa por meio da atuação de Lars, Michael, Hans, François e Gilles, todos efetivos destinatários do material de interesse paleontológico, conforme elementos de prova acima descritos, e plenamente cientes da proibição da exportação, haja vista que os fósseis foram remetidos de maneira oculta. E, por óbvio, também Eliud, que preparou a carga para exportação, sabia da presença dos fósseis, como confessou a fls. 311/313. (...) Consta dos presentes autos que Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisco José Bezerra Araújo e Cícero Vieira Marques, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, concorreram para a aquisição, o transporte e a ocultação de grande quantidade de fósseis oriundos da Chapada do Araripe, os quais foram apreendidos no dia 6 de outubro de 2013, quando da realização das diligências de busca e apreensão referentes à Operação Munique. Tais fósseis, anteriormente furtados do patrimônio da União, eram destinados ao comércio, inclusive em caráter transnacional. Os fósseis abrangidos no presente item integraram uma carga, adquirida, provavelmente em pedreiras, e preparada

por José Euclides e posteriormente retirada, no Estado do Ceará, por Cícero, para transporte a Curvelo/MG, para entrega a Eliud, e ao Estado de São Paulo, para retirada por Pedro. Toda a operação foi coordenada por Pedro, inclusive no que se refere à parte entregue a Eliud, que seria exportada ocultada em carga de quartzo, em moldes similares ao descrito no item anterior. Francisco, filho de José Euclides, o auxiliou de modo pontual nessa empreitada criminosa. A retirada da mercadoria por Cícero, condicionada em 17 caixas, deu-se alguns dias antes da deflagração da Operação Munique, em momento que não se pode determinar com exatidão. Das 17 caixas, 16 foram entregues a pessoa de nome Fabrício Hortêncio da Silva, no dia 05/10/2013, por volta das 12:00 horas, em depósito na Rua Havana, nº 85, município de Curvelo/MG. Ouvido a fls. 346/347, Fabrício alegou ter feito o recebimento a pedido de Eliud, responsável pelo local, mas disse desconhecer que a carga era de fósseis. A apreensão das 16 caixas de fósseis deu-se em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão em 06/10/2013 (fls. 329/331). Após a entrega em Curvelo/MG, Cícero prosseguiu viagem para o Estado de São Paulo com a caixa restante, que era destinada a Pedro. Em 06/10/2013, por volta das 19:00 horas, Cícero, antes da entrega da última caixa, foi abordado por policiais militares na Avenida Antônio Serafin Penten, município de Pedreira/SP, sendo a mercadoria retida, conforme boletim de ocorrência a fls. 589/591, seguido de apreensão pela Polícia Federal a fls. 593. O Auto de Apreensão a fls. 593 indica que essa caixa tinha 27 peças de fósseis. (...) Com relação às 16 caixas entregues no depósito de Eliud, é indubitável que os fósseis respectivos seriam exportados sob orientação de Pedro e operacionalização por Eliud. Em 18/09/2013, Eliud, de seu e-mail eliudlima2@hotmail.com, mandou mensagem a Pedro, em seu e-mail novaesferreiral@terra.com.br, indicando a realização da nova exportação pela Absoluta Trading, a partir da entrega das caixas conforme deveria ser providenciado por Pedro (fls. 70/71 do apenso IV). No dia seguinte, Pedro respondeu a Eliud, pedindo o envio dos dados bancários para Lars Berwald (fls. 70 do apenso IV). No próprio dia 19/09/2013, Eliud enviou e-mail a Lars indicando conta bancária para o pagamento de US\$ 4.520,00 e mencionando expressamente que estava aguardando, para concretizar a exportação, o envio das 16 caixas por Pedro, sendo certo que seriam utilizados, para ocultar a carga de fósseis, 220kg de quartzo em cada barril exportado (fls. 71/72 do apenso IV). E, por fim, em 25/09/2013, Lars enviou por e-mail a Eliud a comprovação do pagamento (fls. 79/83 do apenso IV). - GRIFEI E NEGRITEIÉ o necessário. Decido. As respostas à acusação serão apreciadas conjuntamente. Contudo, no atual momento processual, passo a apreciar os pedidos incidentais de ELIUD constantes de fls. 1405/1407 e 1409/1410. Indefiro a reiteração dos pedidos de revogação da medida cautelar de proibição de acesso/frequência a lugares relacionados à extração e ao comércio de fósseis ou minerais, de liberação do armazém e de nomeação do requerente como depositário fiel do aludido depósito, mantendo as decisões de fls. 1039/1040 e 1210, tendo em vista inexistir qualquer fato novo que possa ensejar sua alteração. Os elementos contidos nos autos e acima indicados demonstram, por ora, e de forma suficiente, que as atividades laborais desenvolvidas por ELIUD estariam diretamente relacionadas com o objeto material dos crimes a ele imputados. Repetidos esses argumentos, que merecem ser renovados, indefiro o pedido.

Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1581

INQUERITO POLICIAL

0012049-81.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Fls. 181/182: anote-se. Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-18.2004.403.6181 (2004.61.81.001908-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CELSO FORMIGONI X CELSO FORMIGONI JUNIOR(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

(DECISÃO DE FLS. 960): 1. Expeça-se guia de execução penal. 2. Comunique-se, via correio eletrônico, aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais quanto ao teor do v. acórdão proferido nos autos (fls. 857 verso). 3. Ao SEDI para as devidas anotações. 4. Oficie-se ao TRE, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. 5. Intimem-se os sentenciado para que procedam ao recolhimentos das custas processuais. 6. Proceda-se ao lançamento do nome dos sentenciados no rol dos culpados. 7. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

0012259-45.2007.403.6181 (2007.61.81.012259-1) - JUSTICA PUBLICA X WALTER COCATTO(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO)

(DECISÃO DE FLS. 255/259): A defesa constituída do acusado WALTER COCATTO apresentou resposta à acusação às fls. 248/251, requerendo a absolvição sumária em razão de alegada prescrição da pretensão punitiva, sustentando que o réu, nascido nos idos de 1941, já completou mais de 70 anos de idade na presente data. Arrolou 06 (seis) testemunhas de defesa (fl. 251). É a síntese do necessário. Decide-se. O delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. A par disso, preconiza o art. 115 do Código Penal que os prazos prescricionais são reduzidos pela metade quando o acusado for maior de 70 (setenta) anos na data da sentença; tendo em vista que o réu nasceu aos 12.07.1941 (vide cópia da carteira de identidade carreada à fl. 73 dos autos de inquérito policial apensos), conta na presente data com 72 anos de idade, pelo que se deve mesmo considerar, para fins de prescrição in abstracto, o interregno reduzido para 6 anos. Entretanto, não se pode olvidar que a jurisprudência tem considerado o delito em questão como omissivo material, pelo que o termo a quo do prazo prescricional da pretensão punitiva é o da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente do TRF da 3ª Região:(...) 1. O entendimento hoje predominante nas Cortes superiores e nesta E. Corte Regional é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração e prosseguimento da ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária [artigo 168-A do CP] quanto em relação ao artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90), por se tratar de crimes materiais ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição [Súmula Vinculante n 24]. 2. Destarte, ressalvado o meu entendimento pessoal, conclui-se que o crime previsto no artigo 168-A é omissivo material e se consuma com a constituição definitiva do crédito previdenciário [artigo 111, I, do CP], portanto, somente se inicia o curso do prazo prescricional com o esgotamento da via administrativa e sua inscrição na dívida ativa da União, sendo condição objetiva de punibilidade para a deflagração da ação penal. 3. Ante a notícia nos autos de que o crédito previdenciário objeto da presente ação penal foi inscrito em dívida ativa em 01/09/2009 [autos em apenso - fl. 353] e a peça exordial acusatória foi recebida em 10/11/2009, não houve transcurso do prazo de 06(seis) anos entre a data da consumação do crime [artigo 111, I, c/c o artigo 115, ambos do CP] e a data do recebimento da denúncia, em relação ao codenunciado maior de 70 (setenta) anos, pelo que não há de se falar em exaurimento do prazo prescricional de parte das condutas, como decidido pelo douto Juiz monocrático. 4. Recurso ministerial provido. Prescrição de parte das condutas delitivas afastada. (...) (RSE 00032653020104036114, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2013) Na espécie dos autos, verifica-se primeiramente que a resposta do acusado se debruçou tão-somente sobre as competências compreendidas entre junho/1995 e março/1999, as quais foram objeto da NFLD nº 35.823.049-7; com relação a este lançamento, porém, verifica-se que a decisão de fls. 198/199-v julgou a denúncia improcedente em razão de não constituir o fato infração penal (art. 397, inc. III do CPP), considerando que abrangia período já acobertado pela decadência do direito potestativo do fisco de constituir o crédito tributário (fl. 198-v). Não se atentou a defesa, porém, para o aditamento da peça vestibular (fls. 116/117 e 118/120), a qual acresceu ao objeto da presente ação penal as competências de abril/1999 a março/2006, inseridas na NFLD 35.718.218-9, cuja data da constituição definitiva do crédito tributário se deu aos 20.06.2006, sendo este o prazo fatal para a impugnação administrativa sem que houvesse interposição de recurso por parte do contribuinte, consoante se depreende do ofício constante da fl. 139. O aditamento referente a esta última NFLD foi recebido aos 14.05.2009 (fl. 143). Assim, considerando o entendimento pretoriano consignado alhures, verifica-se que mesmo com a aplicação do prazo prescricional reduzido pela metade não houve o transcurso de intervalo superior a 6 (seis) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário dessa última NFLD (20.06.2006) e o recebimento do aditamento à exordial (14.05.2009 - fl. 143), sendo certo que o recebimento da denúncia, nos moldes previstos no inciso I, do artigo 117, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição, reinaugurando a contagem do prazo fatal a partir de então. Ressalte-se, ainda, que com relação a essa última NFLD, que a mesma decisão de fls. 198/199-v já rechaçou a pretensão ministerial no tocante ao período anterior a janeiro de 2001, também em razão da decadência do direito de proceder ao lançamento tributário, forte na Súmula vinculante nº 5 do STF. Feita essa recapitulação, verifica-se que (i) não há que se acolher à resposta à acusação quanto à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, tendo em vista que não transcorreu período superior a 6 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário da NFLD 35.718.218-9 e o recebimento do aditamento da denúncia, e (ii) que o feito prossegue tão-somente com

relação aos tributos não vertidos ao Erário nas competências de janeiro de 2001 em diante. No mais, não bastasse não ter transcorrido o lapso prescricional entre o último marco interruptivo e a presente data, destaque-se que restou suspenso o curso prescricional por pouco mais de 3 anos (setembro de 2010 a novembro de 2013), em razão da citação por edital sem que o acusado tenha comparecido ou constituído defensor (art. 366 do CPP). Por fim, a fim de verificar ex officio eventual atipicidade material da conduta, em razão do princípio da insignificância, constata-se que mesmo com a exclusão das competências de abril/1999 a dezembro/2000 o débito tributário permanece superior ao limite de R\$ 20.000,00 atualmente vigente para o ajuizamento de execução fiscal previsto na Portaria MF nº 75/2012; é que a dívida já somava, sem juros, R\$ 82.384,31 em 05/2006 (fl. 35 dos autos de inquérito policial nº 2008.61.81.013801-3, em apenso). Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal, que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. **INTIME-SE O ACUSADO PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, JUSTIFIQUE A EFETIVA INDISPENSABILIDADE DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS**, apresentando, no mesmo prazo, a qualificação e endereço completos destas, salientando-se que, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com a resposta, venham conclusos para designação de audiência de instrução, nos moldes do artigo 400, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0013049-29.2007.403.6181 (2007.61.81.013049-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR GOMES ELIAS(RN003623 - FLAVIANO DA GAMA FERNANDES) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA

(DECISÃO DE FL. 473): **VISTOS EM INSPEÇÃO**. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como eventuais certidões de objeto e pé das ações penais constantes nas referidas folhas. (...), **PUBLIQUE-SE À DEFESA, PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. (...)

0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES(SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA
Tendo em vista que a testemunha de defesa LUISA PRISCILLA VILLAR DE TRINDADE não foi localizada no endereço fornecido pela defesa das acusadas, intime-se a defesa a trazê-la na audiência designada para o dia 24 de julho de 2014, às 14:30 horas, independente de intimação, tendo em vista a proximidade da audiência, não havendo tempo hábil para novas diligências.

0004920-98.2008.403.6181 (2008.61.81.004920-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAN ALVES SOBRINHO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa GISELLE ALVES MONTEIRO, IVO FRANCISCO DA SILVA e LUIS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, bem como, para interrogatório do acusado IVAN ALVES SOBRINHO. 2. Expeçam-se os mandados para intimação da audiência designada. 3. Ciência às partes.

0007666-36.2008.403.6181 (2008.61.81.007666-4) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ANDRADE DA SILVA(SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X FELIPE GUILHERME SIMOES(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA)
(DECISÃO DE FLS. 838/839): Vistos em inspeção. Diante do desmembramento do feito com relação ao réu BRUNO ANDRADE DA SILVA, considerando que este foi devidamente localizado e citado no feito desmembrado, de nº 0016653-85.2013.403.6181, o qual se encontra em fase de apresentação da resposta à acusação, hei por reconsiderar a decisão de fls. 319/328 e, em virtude da aplicação do Princípio da Economia Processual, que seria violado na hipótese de tramitação de processos diversos para cuidar da mesma acusação, **DETERMINO A REUNIFICAÇÃO das Ações Penais**, arquivando-se o processo de nº 0016653-85.2013.403.6181, e trasladando-se daquele, ao presente feito, cópia de todo o processamento posterior ao desmembramento. Junte-se cópia da presente decisão ao processo mencionado. Abram-se vistas em ambos os processos para a ciência do Ministério Público Federal. Intimem-se da presente decisão os defensores constituídos dos acusados. Aguarde-se o decurso do prazo para a resposta à acusação de BRUNO ANDRADE DA SILVA, caso em que, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.

0006598-17.2009.403.6181 (2009.61.81.006598-1) - JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

(DECISO DE FL. 339): VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da resposta ao ofício nº 330/20014 - PTT, oriunda da Receita Federal do Brasil acostada às fls. 337/338. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0000457-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO COSTA FARIA(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

(TERMO DE AUDIENCIA - 03/07/2014 - 15:30 HORAS): (...) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, PUBLIQUE-SE À DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. Saem os presentes cientes e intimados.

0013844-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSZKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

(DECISÃO DE FLS. 103/108): Vistos etc. 1. Da Conexão Analisando os autos e, sobretudo, a cópia da denúncia oferecida em face de Eva Marsovszki nos autos de nº 009756-41.2013.403.6181, verifico que os fatos contidos nestes autos não são os mesmos versados naquele feito. Nesta perspectiva, cabe transcrever o seguinte trecho contido na denúncia apresentada em face de Eva Marsovszki nos autos de nº 009756-41.2013.403.6181, cuja cópia encontra-se nestes autos (fls. 86/90), verbis: (...) No período compreendido entre novembro de 2012 e fevereiro de 2013 EVA MARSOVSZKI, voluntária e conscientemente, fez diversas remessas de cocaína, via correio, para o exterior, dentre as quais diversas em associação com UCHE RAYMOND OKOYE. Assim, fez EVA as remessas abaixo descritas, aqui a ela imputadas, observando-se que imputa-se a UCHE também aquelas em que foi determinada (...) (fls. 86/87). Aduz ainda a referida exordial, desta forma, sobre diversas remessas, mediante consignação de um elenco de nove itens, sendo pertinente transcrever o item 9, a saber: (...) IX - Remessa do dia 06/02/2013 - No dia 06/02/2013, na Agência Liberdade dos Correios (fls. 90/94), EVA MARSOVSKI, em unidade de desígnios com UCHE RAYMOND OKOYE e a mando deste (fls. 141), remeteu para a China uma encomenda, contendo em seu interior 200 gramas de cocaína (fls. 125/127 Apenso I) (...) (fl. 89). Assim, vê-se que os fatos ocorridos em 06/02/2013 coincidem nas datas, mas são distintos, visto que os abrangidos naqueles autos concernem a uma remessa ao exterior de cocaína pela Agência Liberdade dos Correios, enquanto os versados neste feito aludem ao envio de droga a outro país, mas pela Agência Postal de Campos Elíseos. Desta forma, os fatos aqui em foco não foram narrados na denúncia oferecida em face de Eva Marsovszki nos autos de nº 009756-41.2013.403.6181 (fls. 02/03 e 04). Desta maneira, resta afastada a possibilidade de conexão com os autos de nº 009756-41.2013.403.6181, visto que os fatos são distintos. Nesta senda, transcrevo o seguinte julgado, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, verbis: Processo - HC 00165136720134030000 - HC - HABEAS CORPUS - 54820 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - PROCESSUAL PENAL - PRÁTICA REITERADA DE CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - LITISPENDÊNCIA - AFASTAMENTO - AÇÕES PENAS QUE APURAM FATOS DISTINTOS, A DESPEITO DA MESMA TIPIFICAÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA 1. Não se verifica a litispendência quando os fatos apurados são distintos, a despeito de configurarem o mesmo tipo penal. Apesar de se tratar das mesmas partes e do mesmo pedido, qual seja, o de condenação dos pacientes, os fatos imputados a eles nas duas ações penais são diferentes, inexistindo, assim, a mesma causa de pedir. 2. No caso em tela, seria possível cogitar-se, tão somente, em conexão fática, com a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, ou na futura unificação das penas em sede de execução criminal, caso eventualmente reconhecida a continuidade delitiva entre os diversos delitos de estelionato perpetrados pelos pacientes, sendo, porém, a competência a esse mister do MMº Juízo das Execuções Criminais, porquanto já proferida sentença condenatória nos autos da Ação Penal nº 00124666820124036181, enquanto a Ação Penal nº 0003442-16.2012.403.6181 está ainda em curso, circunstância que inviabiliza a reunião dos dois feitos, conforme preceitua o artigo 82, parte final, do Código de Processo Penal, o artigo 111 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84, bem como a Súmula 235 do STJ. 3. Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4. Ordem denegada. - Data da Decisão - 30/09/2013 - Data da Publicação - 08/10/2013. Aduz Fernando da Costa Tourinho Filho: (...) A conexão é o nexo, a dependência recíproca que as coisas e os fatos guardam entre si; a disjunção é a separação delas, separação forçada, por isso mesmo que o todo criminal deve ser indivisível (...) (Filho, Fernando da Costa Tourinho, Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, São Paulo, 9ª edição, ano 2007, página 309). Assim, verifico não haver conexão entre estes autos e os de nº 009756-41.2013.403.6181. Em razão de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONEXÃO DESTES AUTOS AO FEITO Nº 0009756-41.2013.403.6181. 2. Da Denúncia O exame dos autos enseja a percepção quanto à existência de apontamentos para autoria e materialidade delitivas, em relação ao crime previsto nos artigos 33,

caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, no tocante a acusada EVA MARSOVSZKI. Nesta diretriz, destacam-se as seguintes peças: recibo de Entrega de Objeto Postal Apreendido (fl. 04), Auto de Apreensão (fl. 05), Caixa da Encomenda contendo endereços de remessa e destinatário (fls. 06/07) e o Laudo nº 3689/2013 - NUCRIM-SETEC/SR/DPF/SP - Química Forense, a indicar o resultado positivo para a presença de cocaína (fls. 39/43). Assim, preenchidos os requisitos atinentes ao artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que a denúncia trouxe indicativos da autoria e da materialidade delitivas, expondo os fatos e as suas circunstâncias, qualificando a ré, arrolando testemunhas, tenho para mim que resta presente a justa causa para iniciação da Ação Penal. Portanto, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RELAÇÃO À RÉ EVA MARSOVSZKI, ante a justa causa para iniciação da ação penal. Nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, designo o dia 27 / 11 / 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, bem como para o interrogatório da ré. Nessa oportunidade deverão ser inquiridas as testemunhas 1) Carlos Aparecido de Souza, 2) Marcos Antonio Luciano de Lima, 3) Marcelo Luiz de Miranda, 4) Deborah Gerhard e 5) Rodrigo Levin. Assim, requirite por ofício a presença das testemunhas Carlos Aparecido de Souza e Marcos Antonio Luciano Lima, a ser dirigido aos seus superiores hierárquicos, nos termos do artigo 221, 2º do Código de Processo Penal (fls. 14 e 16). Expeça-se mandado de notificação à testemunha Deborah Gerhard (fl. 34). Delibero a expedição de mandados de notificação às testemunhas Marcelo Luiz de Miranda e Rodrigo Levin, bem como ofício aos superiores hierárquicos respectivos, nos termos do artigo 221, 3º do Código de Processo Penal (fls. 17 e 46). Determino que sejam expedidos os necessários ofícios para viabilizar a presença da ré. Providencie a presença de intérprete. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inserção do feito na classe de Ações Criminais, bem como para a anotação, no polo passivo, da ré EVA MARSOVSZKI. Intimem-se as partes.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001028-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012139-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TAKANO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.759/766:(...) Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo o Réu, Antônio Takano, brasileiro, casado, administrador da empresa Takano Editora Gráfica Ltda., atualmente corretor de veículos, nascido aos 5/1/1953, natural de Paranavaí - PR, filho de Kamegoro Takano e de Tane Takano, portador da cédula de identidade RG n.º 5.772.809-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 488.873.318-04, da imputação que lhe foi feita como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, nos termos da fundamentação e com base no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 3 de julho de 2014.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007508-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES

RECURSAIS.*****DECISÃO DE FLS. 423: 1. Fls. 418: recebo o recurso interposto pelo sentenciado JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação das razões recursais.2. Após a juntada das razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do sentenciado. 3. Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome do sentenciado para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Suzano/SP.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.DECISÃO DE FLS. 432: 1. Ante o teor da certidão supra, intime-se o defensor constituído do acusado JONATHAN APARECIDO EGEA GALGINO para apresentação de razões recursais. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3. Cumpridos os itens 1 e 2, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observada as cautelas de praxe. 4. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008513-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OKECHUKWU INNOCENT MMADU X TAIZA ALVES DE SOUSA(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

1. Fls. 291/295: Defiro o requerido pela defesa da ré Taiza Alves de Souza. 2. Tendo em vista que a ré constituiu advogada para defendê-la neste feito, desonero a Defensoria Pública da União desse encargo. 3. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043646-75.2007.403.6182 (2007.61.82.043646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-02.2006.403.6182 (2006.61.82.014870-5)) CHURRASCARIA N P LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0031968-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031968-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549036-81.1998.403.6182 (98.0549036-0)) CESAR RICARDO AFONSO(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0013527-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9)) DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES(SP060745 - MARCO AURELIO

ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005518-79.1990.403.6182 (90.0005518-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP031111 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X COLEGIO SANTO ANTONIO DE LISBOA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0507973-52.1993.403.6182 (93.0507973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0503831-68.1994.403.6182 (94.0503831-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SIBA SOCIEDADE INDL/ BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA X MARIA JOSE DE LIMA GUTIERREZ X JOSE CARLOS GUTIERREZ(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0512836-17.1994.403.6182 (94.0512836-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIPIMAR IND/ METALURGICA LTDA X ADELAIDE DUARTE SEMIM X FLAVIO DIAS SEMIM(SP058903 - FLAVIO DIAS SEMIM)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0536789-39.1996.403.6182 (96.0536789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAGAO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MOACYR ARANTES JUNIOR X JOSE ROBERTO ARANTES X LUIZA NASTI ARANTES(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO)

Fls. 177 verso: Intime-se o coexecutado José Roberto Arantes, por meio do advogado constituído nos autos, para que tome ciência da decisão proferida às fls. 41 do processo administrativo nº 10880.209579/96-01 (fls. 176 destes autos), conforme requerido. Aguarde-se vista em Secretaria pelo prazo de cinco dias e, decorrido o prazo, após ciência da exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0559948-40.1998.403.6182 (98.0559948-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PULSONIC IND/ E COM/ LTDA X LUIS ARIAS VILLANUEVA(SP109366 - SONIA BALBONI)

Fls. 70: Defiro. Intime-se a executada para que apresente a localização detalhada dos imóveis oferecidos à penhora, nos termos da certidão de fls. 58 verso. Prazo: cinco dias. Com a resposta, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapeverica da Serra, para que se proceda à constatação e avaliação dos imóveis indicados à penhora (fls. 47/48). Concluída a diligência, dê-se vista à exequente. Int.

0002242-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002242-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CHRISTINE SONTAG X PAUL SONTAG(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI)
Fls. 160 verso: Defiro. Intime-se a executada para que apresente planilhas demonstrativas dos créditos cuja compensação foi autorizada em sede da ação cível, bem como para que cumpra o determinado às fls. 151, trazendo aos autos cópias de fls. 63/91 da referida ação, conforme requerido pela exequente. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista à exequente. Int.

0022948-53.2004.403.6182 (2004.61.82.022948-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)
Fls. 142: Indefiro, uma vez que a execução está suspensa, conforme decisão de fls. 119/120. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão julgamento final dos embargos opostos. Int.

0052344-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA)
1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0051898-38.2005.403.6182 (2005.61.82.051898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YARA GROTTERA COMUNICACAO S/C LTDA(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO) X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X YARA REGINA CORSI GROTTERA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0029239-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)
Fls. 312/313: Por ora, aguarde-se manifestação da exequente, conforme determinado. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 311. Int.

0034723-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034723-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTINCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)
1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0034450-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR)
Em vista do requerido, defiro o pedido de suspensão do feito e em consequência, susto os leilões designados.

Comunique-se à CEHAS. Contudo, o enorme volume de feitos em Secretaria e a absoluta falta de espaço físico para guarda dos autos em escaninhos tornam impossível à Secretaria controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria, razão pela qual, em vez a permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Quando dispuser de documentos hábeis a requerer o prosseguimento, poderá a Exequente peticionar para desarquivamento. Caso prefira, faculto à Exequente manter consigo os autos enquanto diligência, ficando ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado, bem como pedidos de desarquivamento e nova vista, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia. Caso a parte contrária necessite, o Juízo solicitará a devolução. 3) Vista à Exequente.

0065351-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUBWAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0037676-21.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X KAORI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. - E.P.P.(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0041423-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL)

Fls. 11/12: O ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução. Não verifico nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as quais estão elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que as hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito executivo. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o

valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0044963-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 85, informando que não houve a homologação pela Secretaria da Receita Federal da compensação do crédito tributário devido a inexistência do crédito apresentado, a questão se desloca para sede de embargos, ante a provável necessidade de prova pericial. Fls. 89: Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0048927-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO PERI LTDA(SP296283 - FLAVIO LUIS KUBA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0014931-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA)

A petição e documentos de fls. 40/42 referem-se claramente aos embargos à execução, onde foi determinado ao embargante que providenciasse cópias do RG e CPF, conforme se verifica do extrato do andamento processual daquele feito, cuja juntada ora se determina.Assim, determino o desentranhamento das peças de fls. 40/42 e sua juntada aos autos dos embargos à execução nº 0004548-39.2014.403.6182.No mais, aguarde-se juízo de admissibilidade dos embargos opostos.Int.

0028991-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM)

Fls.193/198: Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que a Exeçúente agravou com pedido de antecipação de tutela recursal, aguarde-se pronunciamento da

Nobre Relatoria.Int.

0031817-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CADIA CONSULTING DO BRASIL LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0045141-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls.97/98: O pagamento ainda não ocorreu, pois não houve conversão em renda no Juízo Cível. Aliás, o Juízo Cível está remetendo para cá o valor depositado, conforme decisão, cuja juntada determino. Chegando aos autos o depósito, a Exequente deverá se manifestar sobre a possibilidade do pagamento com os benefícios e em que valor.Int.

0052047-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUINAS E FERROVIAS SAOPAULO S A(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Indefiro o pedido de intimação da Exequente para que proceda a juntada do processo administrativo nestes autos, uma vez que estes se encontram à disposição da Executada na Repartição competente, de onde podem ser extraídas as cópias necessárias ao exercício de sua defesa. Diante do comparecimento espontâneo da Executada, suprida a ausência de citação. Expeça-se mandado para penhora de bens, avaliação, intimação e registro, a ser cumprido no endereço de fl. 61.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044916-37.2007.403.6182 (2007.61.82.044916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027277-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027277-5)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0018959-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538059-30.1998.403.6182 (98.0538059-9)) MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0002841-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1)) SERGIO VICTOR MILRED(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO VICTOR MILRED X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0070458-38.1999.403.6182 (1999.61.82.070458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X SILVIA REGINA ALVES X FAZENDA NACIONAL X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se M&S PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 76 (R\$ 743,74, em 09/05/14). Intime-se

Expediente Nº 3505

EXECUCAO FISCAL

0002297-25.1989.403.6182 (89.0002297-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X GINASIO SANTA AMELIA S/C LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X IDINEU ONHA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ANTONIO OLAIA

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

0522292-20.1996.403.6182 (96.0522292-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BUSSOLA CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X LIDIA PROKROPP X WILLIAN SERGIO MINOZZI(SP054875 - SERGIO ROSSINI E SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA E SP252753 - BEATRIZ INOJOSA SILVA)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que deu parcial provimento ao Agravo Instrumento n° 0013468-26.2011.4.03.0000, determinando o redirecionamento da execução tão somente em face do sócio Willian Sérgio Minozzi, afastando a responsabilidade da sócia Lídia Prokropp pelos débitos exequendos, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Lídia Prokropp do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Neste sentido, indique a Exequite novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0527396-56.1997.403.6182 (97.0527396-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X IEDA MARIA ZARCO DAGUANO X CACILDA DOS ANJOS PATRICIO ZARCO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste acerca da petição de fls. 45/47.Int.

0534451-24.1998.403.6182 (98.0534451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATHUY COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X LUIZ APARECIDO CAMARGO X CLAUDIA TORRES MEDRANO DE CAMARGO(SP299424 - THIAGO TOVANI)

Diante do deferimento da antecipação da tutela recursal, por força de decisão do Egrégio TRF-3, proceda-se à transferência dos valores bloqueados nos autos para conta à disposição deste juízo, intimando-se a coexecutada Cláudia Torres Medrano, inclusive quanto ao prazo para oposição de embargos. No mais, aguarde-se julgamento final do agravo de instrumento interposto.Int.

0021982-66.1999.403.6182 (1999.61.82.021982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada.Após, dê-se vista à

Exequente para se manifestar sobre a regularidade do acordo de parcelamento indicado no extrato de fls. 112, bem como para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int

0025136-92.1999.403.6182 (1999.61.82.025136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada.Após, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a regularidade e cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 73.Int.

0035152-27.2007.403.6182 (2007.61.82.035152-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X REIPLAS IND. E COM. DE MAT. ELETR. LTDA EM RE X MARIA GUILHERME MASSA X NICO LINO GUILHERME MASSA - ESPOLIO X AMELIA MASSA DA SILVA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0040135-54.2008.4.03.0000 (fls. 148/153), que afasta a responsabilidade dos sócios que constam no título executivo, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Maria Guilherme Massa, Amélia Massa da Silva e do Espólio de Nico Lino Guilherme Massa do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0003458-06.2008.403.6182 (2008.61.82.003458-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAVIBEL BRASIL LTDA(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 182.Int.

0024282-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Fl. 332: Defiro. Intime-se a Executada a fornecer as matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora.Após, manifeste-se a Exequente.Int.

0004381-77.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A PAPUSKINHA CONFECÇOES LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0034581-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

0019141-44.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 52.Int.

0052005-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER)

Tendo em vista que a Executada aderiu ao Parcelamento Administrativo, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 139/154.No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem

autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009677-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009677-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0524370-21.1995.403.6182 (95.0524370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ANPAL PRODUTOS P VEDACAO HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA X JOSE LUIZ DA ROCHA LEAL(SP111821 - VANIA CURY COSTA) X JOSE LUIZ DA ROCHA LEAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 1984

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010855-19.2008.403.6182 (2008.61.82.010855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051415-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051415-0)) PAULO YUTAKA OHARA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos de declaração de fls. 267/269, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença exarada às fls. 257/262, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I. C.

0015785-46.2009.403.6182 (2009.61.82.015785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056862-45.2003.403.6182 (2003.61.82.056862-6)) ANTONINO NOTO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ANTONINO NOTO, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0056862-45.2003.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 321/322, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu

a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 323). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0042643-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032575-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032575-5)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em inspeção. Recebo os embargos de declaração de fls. 383/387, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença exarada às fls. 272/284, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende o reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I. C.

0022313-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-78.2003.403.6182 (2003.61.82.004344-0)) CVR ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados por CVM ROLAMENTOS LTDA MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito

tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.004344-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Primeiramente, embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. No presente caso, cabe salientar que a decretação da falência da embargante se deu em 06.09.2005 (fls. 07/09), portanto, devem ser aplicadas as disposições da nova Lei de Falências (11.101/05). Com efeito, o art. 83, VII da referida Lei, dispõe que: Art. 83 - A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: inc. VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Desta forma, as multas administrativas (tributárias ou não tributárias) podem ser habilitadas e pagas após os créditos quirografários. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei n.º 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 00003695720094036111, DJF 3 04.07.2013, Relator José Lunardelli) Quanto à alegação da necessidade de habilitação do crédito no processo falimentar, não assiste razão à parte executada. A Lei de Execuções Fiscais trata expressamente o tema, através do art. 29, caput, que prevê: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Por fim, no tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art.

1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johanson Di Salvo) III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 2º, 4º da Lei n.º 8.844/94. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023802-52.2001.403.6182 (2001.61.82.023802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA X DAVID DONIZETE ROMANO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 224, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 133. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022767-86.2003.403.6182 (2003.61.82.022767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MODAS CKC LTDA(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X KYUNG HEE LEE X HAE SOON CHANG
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54/55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045277-59.2004.403.6182 (2004.61.82.045277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIA APARECIDA ZANINI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)
Vistos em inspeção. Fls. 74/80: intime-se a parte coexecutada para que providencie a regularização de sua representação processual nos autos, com a juntada de instrumento de mandato judicial outorgado em favor da procuradora que subscreve a petição acostada ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do previsto no art. 37, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0047013-15.2004.403.6182 (2004.61.82.047013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGA SYSTEM INFORMATICA LTDA X MARCELO CHAGAS DA SILVA(SP146440 - LILIAN APARECIDA QUIRINO) X AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X AURIVANDA OLIVEIRA DO

NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCELO CHAGAS DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do requerente, pois, segundo alega, não faz parte da empresa executada desde 13.03.2003. Sustenta, ainda, que haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. À fl. 151, a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do requerente do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR o nome de MARCELO CHAGAS DA SILVA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Ante o acima decidido, determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 139/142, junto às contas das instituições financeiras, de titularidade da parte coexecutada, por meio do sistema BACENJUD. Renove-se a intimação da parte exequente para manifestação conclusiva acerca do item 2 da decisão exarada à fl. 138 dos autos. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0062117-47.2004.403.6182 (2004.61.82.062117-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDIVALDO PEREIRA LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020738-92.2005.403.6182 (2005.61.82.020738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 363, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0058827-87.2005.403.6182 (2005.61.82.058827-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS SANTANA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 76/86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Solicite-se, via sistema RENAJUD, o desbloqueio referente à restrição realizada à fl. 62. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. C.

0061491-91.2005.403.6182 (2005.61.82.061491-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SYLVIA FERRARI RIBEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009219-72.2006.403.0399 (2006.03.99.009219-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C.P.DE NORONHA PICADO) X CARTEX IND/ OPTICAS LTDA X JOAQUIM TEIXEIRA AMADO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 238/239, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. C.

0022859-25.2007.403.6182 (2007.61.82.022859-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO PAULISTANO LTDA X JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS X RENE ROSSI DE FIGUEIREDO(SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS e RENÉ ROSSI DE FIGUEIREDO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos requerentes, pois, segundo alegam, não fazem mais parte dos quadros societários da empresa. Sustentam, ainda, que haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Às fls. 135/139, a parte exequente noticia que concorda com a exclusão dos requerentes do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR o nome de JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS e RENÉ ROSSI DE FIGUEIREDO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Renove-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0025359-30.2008.403.6182 (2008.61.82.025359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO MARQUES SIMOES(SP288524 - FABIOLA ALVES PEREIRA)
Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65/66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 57/63 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. C.

0034545-77.2008.403.6182 (2008.61.82.034545-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REPRESENTACOES E CORRETAGENS DE IMOVEIS DOUGLAS LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44/45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016683-59.2009.403.6182 (2009.61.82.016683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARSE COM E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023770-66.2009.403.6182 (2009.61.82.023770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT)
Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 102, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.09.001374-4. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s), observo que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Assim, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 102. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0034696-09.2009.403.6182 (2009.61.82.034696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCENCAO AMARELO MARTINS(SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)
Vistos em inspeção. Faculto à parte executada, num prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão de inteiro teor atualizada, referente às ações mencionadas às fls. 16 e 50. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0051359-33.2009.403.6182 (2009.61.82.051359-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARIA LUCIA MORGADO DA SILVA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA)
Vistos em inspeção. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 38/40, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença exarada às fls. 34/35, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.C.

0000211-46.2010.403.6182 (2010.61.82.000211-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeçãoRecebo os embargos de declaração de fls. 76/77, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida às fls. 72/73, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intimem-se.

0000288-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANA DIAS DE MELO COSTA

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013195-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIR GOMES MOREIRA PANTIGA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0074908-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X DELMA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 40, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas já recolhidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008712-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUSY MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017673-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENOPOLIS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos de declaração de fls. 144/148, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão exarada às fls. 135/142, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

0025822-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE APARECIDO BARBOSA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029717-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP157477 - JANAINA LUIZ)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 20/29 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0035537-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos de declaração de fls. 198/202, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão exarada às fls. 189/196, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

0039437-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 17/19.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009138-93.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X EXCELSIOR MED S/A(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0020953-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS CORREA PEIXOTO

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo

extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. C.

Expediente Nº 1987

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030746-26.2008.403.6182 (2008.61.82.030746-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052583-79.2004.403.6182 (2004.61.82.052583-8)) PRIMICIA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista as dificuldades para a execução dos trabalhos periciais, conforme se verifica às fls. 505/506, destituo o perito contador, Sr. Antônio de Oliveira Rocha, nomeado à fl. 471. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80), quantia esta já depositada (fl. 481). Intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030768-84.2008.403.6182 (2008.61.82.030768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019729-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019729-4)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido para a execução dos trabalhos periciais, destituo o perito contador, Sr. Antônio de Oliveira Rocha, nomeado às fls. 461/462. Assim sendo, nomeio como perito contador a Sra. JOANA DARC RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, n.º 140 - conj. 702 - Sé - CEP 01020-901, telefones: 3101-6698 e celular: 7645-3701 - email: darc@uol.com.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80), quantia esta já depositada (fls. 474). Intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0045987-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031010-43.2008.403.6182 (2008.61.82.031010-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.031010-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo,

inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da imunidade recíproca em relação a impostos. Analisando a certidão de dívida ativa às fls. 04 dos autos da execução fiscal apensa, verifico que os débitos ali exigidos referem-se tão somente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exigido pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.Com efeito, o artigo 2º da Lei n.º 11.483/07 estabeleceu que:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.772, de 2008Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eII - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União.Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, VI, a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante da regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução.Neste sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei n.º 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux).Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes.Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem.Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar como devedora na relação jurídica tributária constante da CDA executada.Neste sentido, a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 3. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. Como evidenciado, não se declarou imunidade em favor da RFFSA, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal. 5. O lançamento fiscal tem como parte passiva a RFFSA, com a sua condição jurídica própria, não podendo vincular a UNIÃO para efeito de sujeitá-la, como ora se pretende, a um suposto direito adquirido do Município de não ser contestado na sua pretensão fiscal com a invocação de regra de imunidade, embora constitucionalmente assegurada. 6. Embora impugnada a solução, não trouxe a Municipalidade qualquer indicativo jurisprudencial em sentido contrário ao que foi adotado pela decisão agravada, de modo estabelecer controvérsia em relação ao direito aplicando e a solução consagrada. 7. A existência de repercussão geral no RE 599.176 não impede que sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito. 8. Agravo inominado desprovido.(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200001569520104036182, DJF3 06.11.2012, Relator Carlos Muta).Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da petição inicial.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046849-21.2002.403.6182 (2002.61.82.046849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APOLO SA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES(Proc. JUVELINA PEREIRA MONROE) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI)

1 - Fls. 128/139: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por YSSUYUKI NAKANO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição propriamente dita, bem como, em sua modalidade intercorrente.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na

execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos nº 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso,

verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.6.99.194565-46 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 27.10.1995 (fls. 04/05), de modo que o curso do prazo prescricional teve início 30 (trinta) dias após este ato, ou seja, em 27.11.1995, por força do art. 160 do CTN. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendo em 05.04.2000 (fl. 145). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 16.06.2002 (fl. 144), implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22.11.2002 (fl. 02), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Outrossim, não há de se falar em decurso do prazo prescricional intercorrente em relação aos débitos em cobro no feito, uma vez que em momento algum houve a remessa dos autos ao arquivo, para fins de aplicação do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 141/151: Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 109 e 128/139), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fl. 143), nos moldes do relatório juntado a seguir, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0027757-23.2003.403.6182 (2003.61.82.027757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOP COMERCIAL LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, procuração original, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação e providencie os documentos requeridos pela parte exequente às fls. 299/299 verso, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0013649-67.2006.403.0399 (2006.03.99.013649-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X BELMIRO MACARIO PUBLICIDADE X BELMIRO MACARIO JUNIOR X MARCO ANTONIO MACARIO X PAULO ROBERTO MACARIO(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO)

Fls. 208/210 - Dê-se ciência ao executado. Após, renove-se a intimação à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca das afirmações de fls. 185/204. Publique-se. Intime-se.

0028173-49.2007.403.6182 (2007.61.82.028173-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X ARNALDO MARCHESIN X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 338/364: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ARNALDO MARCHESIN em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos,

após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta

execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declarações de contribuições e tributos federais - DCTFs, entregues em 13.08.2004, 12.12.2004, 15.02.2005, 10.06.2005 e em 29.08.2005 (fls. 458/485). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 13.08.2004, 12.12.2004, 15.02.2005, 10.06.2005 e em 29.08.2005. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.05.2007 (fl. 02), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva em termos de regular prosseguimento do feito. 3 - Após, tornem-me conclusos. 4 - Intime(m)-se.

0049691-95.2007.403.6182 (2007.61.82.049691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos, etc. Fls. 384/720: Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. E OUTRO, cujo objeto é a cobrança de R\$ 20.843.125,02 (à época das inscrições), com base nas certidões de dívida ativa que acompanham a exordial. A exequente alega que a empresa executada integra um grupo econômico denominado SAMCIL PLANOS DE SAÚDE. Relata que todas as empresas pertencentes a tal grupo têm em comum o sócio Luiz Roberto Silveira Pinto, bem como possuem como objetivo aumentar o número de filiados ao plano de saúde SAMCIL (fls 386/387). No entanto, segundo a exequente, as empresas do grupo atuam com dois CNPJs: o de origem e outro distinto, na condição de filial de uma outra empresa matriz, no intuito constante de promover o esvaziamento do respectivo faturamento em favor das matrizes, em total prejuízo ao erário público. É sustentado também que as empresas possuem um vínculo estreito que permite a coexistência e a obtenção dos benefícios conjuntos. Assim, requer a exequente seja determinada a inclusão do espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto no pólo passivo do presente executivo fiscal, nos termos do art. 135, III, do CTN. Requer, ainda, a declaração da responsabilidade solidária das empresas Pró Saúde Planos de Saúde Ltda. e Serma Serviços Médicos Assistenciais S.A., integrantes do grupo econômico SAMCIL PLANOS DE SAÚDE, nos termos do art. 124, I do CTN, combinado com o art. 50, caput, do Código Civil, com a consequente inclusão destas no pólo passivo dos autos, bem como a análise dos demais pedidos formulados nos itens 3 a 6 de fls. 398/400 dos autos. É o que passo a decidir. No tocante ao pedido de inclusão das pessoas naturais e jurídicas no pólo passivo do feito, é necessário esclarecer que o grupo econômico de empresas se caracteriza, dentre outros sinais, pela ocorrência de atuação empresarial uniforme e congruente sob o manto de várias pessoas jurídicas distintas. Em tais casos, é possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91. Conforme o julgado abaixo:(...) 2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, autos nº 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria). Cabe salientar que o grupo econômico denominado SAMCIL, referente às empresas que integram a rede de Planos de Saúde SAMCIL, já foi reconhecido em decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0068434.03.2000.4.03.6182, em trâmite junto a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, bem como em outros executivos fiscais em curso no Fórum de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP (em consulta realizada junto ao sistema MUMPS - CACHÊ). Ademais, no caso concreto, foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante das Certidões de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (fl. 90 - em 11.01.2008). Em seguida, a parte ingressou, de forma voluntária, nos autos (fls. 92/103), porém não realizou o pagamento e, tampouco promoveu a garantia integral do débito, razão pela qual houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao seu patrimônio, sendo o resultado negativo, em razão da ausência de bens passíveis de constrição judicial (fl. 109 - em 09.01.2007). Outrossim, foi informado nos autos que os débitos em cobro não foram indicados para fins de parcelamento, o que justificou o prosseguimento do feito, pois a exigibilidade dos créditos tributários não estava suspensa (fls. 379/380). Assim, em razão da exclusão da executada do referido programa (fl. 384), houve nova tentativa de constrição dos bens da executada, via sistema BANCENJUD (fls. 728/729), a qual obteve resultado negativo (fls. 734/737). Assim, diante do caso concreto, ao analisar os documentos de fls. 514/611 colacionados pela exequente, é possível observar que as empresas: FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 02.613.026/0001-30), PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA (CNPJ 02.929.110/0001-68) e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S.A. (CNPJ N.º 61.799.946/0001-54) possuem interligação empresarial. Verifica-se que o endereço da empresa Pró Saúde Planos de Saúde Ltda. já foi o de uma das filiais da empresa executada (Praça da República, n.º 468 - 8º andar - fl. 527). Ademais, a Pró Saúde Planos de Saúde Ltda. possui endereço próximo da antiga sede da executada Fobos Serviços e Investimentos Ltda. (antiga Pró Saúde Serviços Médicos Ltda.), ou seja, Praça da República, n.º 468 - 8º andar (fl. 527). Participam do seu quadro societário a empresa LL Empreendimentos Imobiliários Participações e Comércio Ltda. (representada por Luiz Roberto Silveira Pinto - fl. 523) e Luiz Roberto Silveira Pinto, cujo objeto social corresponde à prestação de serviços médicos ambulatoriais e realização de procedimentos cirúrgicos. No que tange à empresa Serma Serviços Médicos Assistenciais S.A.,

verifica-se que os sócios são Hannelore Helena Horst Silveira Pinto e Luiz Roberto Silveira Pinto (na situação de diretor presidente - fls. 603/604) e o objeto social corresponde às atividades relacionadas à prestação de serviços médicos por meio de planos de saúde. Dessa forma, verifica-se que o modus operandi do grupo consistia na abertura de diversas filiais por meio do sócio principal, a saber, o Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto, com vistas a amealhar os moradores próximos das regiões em que se concentravam hospitais de pequeno e médio porte adquiridos para a futura contratação de planos de saúde da rede SAMCIL, oferecido por empresas voltadas para esta finalidade. Verifica-se, ainda, que os hospitais adquiridos pelo grupo se valiam do CNPJ original, que não era encerrado de forma regular e, juntamente com o CNPJ obtido na condição de filial, por meio de empresas matrizes dirigidas pelo sócio majoritário (Luiz Roberto Silveira Pinto), promoviam o envio do faturamento obtido em favor do CNPJ das matrizes. Em seguida, as empresas matrizes promoviam a incorporação de suas filiais, o que ocasionava as manobras de descapitalização, subcapitalização, esvaziamento patrimonial, concentração de ativos e confusão de dívidas, com o escopo de dificultar a apuração e a individualização da responsabilidade tributária quanto aos valores não recolhidos ao erário. Outrossim, a Agência Nacional de Saúde Suplementar promoveu a liquidação extrajudicial da empresa que gerenciava os planos de saúde da rede SAMCIL por intermédio da alienação da carteira de clientes da rede, através das empresas PRÓ SAÚDE e SERMA em benefício da empresa GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA. (CNPJ nº 61.849.980/0001-96), a fim de quitar os débitos dos credores nela habilitados (fls. 664/699). Desse modo, ante a coincidência de endereços, o fato das empresas pertencerem a um mesmo grupo de pessoas e terem comando único, a existência de confusão patrimonial, o mesmo perfil de atividades, é possível concluir pela existência de um mesmo grupo econômico para os fins de responsabilidade tributária. Em resumo, trata-se de um mesmo negócio operado por pessoas jurídicas diversas. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMOSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencerem a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP; Rel. Des. Federal Fabio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 437) Então, com fulcro nos art. 124, I, do CTN, combinado com o art. 50, caput, do Código Civil, reconheço a existência do grupo econômico alegado pela exequente para fins de reconhecer a existência do grupo econômico SAMCIL, bem como para incluir no pólo passivo desta execução as seguintes empresas: PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA (CNPJ 02.929.110/0001-68) SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S.A. (CNPJ N.º 61.799.946/0001-54) Outrossim, segundo preceitua o art. 135, III, do CTN, a responsabilidade do sócio administrador resta caracterizada no feito, eis que diante dos fatos acima narrados, configurada a prática de atos em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, de modo que os documentos de fls. 523/530 demonstram, de forma inequívoca, que o Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto, enquanto vivo (fls. 716/720), monitorava todas as manobras no sentido de ilidir a fiscalização e arrecadação tributária, razão pela qual é de rigor sua inclusão no pólo passivo do feito. Dessa forma, determino a inclusão do ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO no pólo passivo dos autos. Ao SEDI para as devidas anotações de praxe. Providencie a exequente a juntada aos autos das contraféis necessárias para a citação dos coexecutados acima indicados. Após, proceda-se à citação dos executados ora incluídos, nos termos do arts. 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80, deprecando-se caso necessário. Caso não haja pagamento do débito e/ou oferecimento de bens à penhora suficientes à garantia da execução, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 398/400, itens 3 a 6. No tocante ao espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto, oportunamente abra-se vista à exequente para que indique o endereço atualizado do inventariante, para fins da competente citação. Com a resposta, apreciarei os pedidos dos itens 4 e 5 à fl. 400 dos autos. Intimem-se.

0023527-25.2009.403.6182 (2009.61.82.023527-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPETACULO COMUNICACOES LTDA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 330/331, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 321/328. Fl. 332: Defiro o pedido feito pelo procurador. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. C.

0033897-92.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Fls. 08/87: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 07/18, a parte

executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer restrições judiciais em relação ao seu patrimônio, bem como questionou a impossibilidade quanto à cobrança da multa de caráter não tributário em face da empresa por se encontrar em recuperação judicial. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III u da Lei n.º 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei n.º 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei n.º 6.830/80, conforme menciona seu art. 1.º, caput. Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 34/37), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei n.º 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/05. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Petição de fls. 40/41: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei n.º 6.830/80. 3 - Fls. 100/107: abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva em termos de regular prosseguimento do feito. 4 - Após, tornem-me conclusos. 5 - Intimem-se.

0044237-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SPI36419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 168/170, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte executada

tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida às fls. 138/143, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 149/167: mantenho a decisão exarada nos autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em relação ao excesso de penhora informado nos autos, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique, por ora, qual a conta bancária pretende a manutenção dos valores bloqueados às fls. 146/147. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0056033-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO NAMI HADDAD(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Vistos, etc. 1 - Fls. 09/38: Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por FERNANDO NAMI HADDAD em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada suscitou a nulidade da CDA por nulidade do processo administrativo pela quebra do sigilo bancário por parte da autoridade tributária, em violação dos artigos 5º, X, XII e XXXV e 145, 1º, da CF/88; e por violação do princípio da irretroatividade das leis, com fulcro nos artigos 5º, XXXVI e 150, III, a, da CF/88. Por fim, suscitou a nulidade do lançamento realizado pela autoridade fiscal, em razão da ausência da materialização do fato gerador quanto aos créditos tributários em cobro no feito. Fundamento e decido. Quanto à tese de quebra de sigilo fiscal/bancário pela autoridade administrativa, é de se consignar o seguinte. O poder fiscalizatório das autoridades fiscais possui base constitucional. Trata-se do disposto no art. 145, 1º da Carta Magna, que assim prevê: 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Conforme ensina SACHA CALMON NAVARRO COELHO: É princípio instrumental de Direito o que proclama: quem tem fins, deve ter meios. O dever de contribuir pode ser descumprido total ou parcialmente. Compete ao Estado, olhos postos na lei, conferir a correspondência do dever em face da lei, isto é, sua função indeclinável e obrigatória de fiscalizar os contribuintes. O constituinte desejou obrigar a Administração a cumprir, a realizar, o princípio da capacidade contributiva, autorizando-a a investigar a realidade e, conseqüentemente os contribuintes, sem intuito fiscalizatório, se não preparatório, com vistas a estabelecer um sistema efetivo e justo de tributação. A Administração, portanto, terá que cumprir o ditame constitucional sob pena de desrespeito à Lei Maior, que a todos subordina. Em termos legislativos, o direito à fiscalização está previsto no art. 195 do Código Tributário Nacional. Conforme preceitua este dispositivo: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Então, atualmente, em face das normas constitucionais acima enfocadas, bem como considerando o previsto no art. 195 do CTN, o direito de fiscalização é amplo, podendo a autoridade, desde que legalmente habilitada, examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e outros documentos relativos às atividades do contribuinte. Diversas normas impõem às instituições financeiras a obrigação de prestarem informações sobre a movimentação bancária de seus clientes, a partir de requisições administrativas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa à intimidade do fiscalizado. Sob a égide da Lei 4595, de 31 de dezembro de 1964, que conforme a doutrina foi recebida pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar, a questão do sigilo bancário era tratada pelo art. 38, 1, cuja redação era: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. Com efeito, a quebra do sigilo bancário somente poderia ocorrer através da intervenção do Poder Judiciário, desde que houvesse requisição expressa pela autoridade policial ou fiscal, com vistas a apurar eventual ilícito tributário. A questão foi flexibilizada e passou a ser inteiramente tratada pela Lei Complementar 105, de 2001. Nos termos preceituados pelos art. 1º, 3º, III e pelo art. 5º da LC 105/2001: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo: (...) III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9311, de 24 de outubro de 1996. Art. 5º O Poder Executivo disciplinará,

inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. É de se ressaltar que a requisição de informações bancárias pode ser realizada diretamente pelas autoridades fiscais às respectivas instituições financeiras, nos moldes prescritos pelo art. 6º da LC 105/2001, cuja é: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Evidentemente, o parágrafo único do art. 6º em tela é peremptório ao asseverar que: O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Analisando-se os dispositivos acima transcritos, verifica-se que a flexibilização sigilo bancário para fins fiscais encontra duas diretrizes. A primeira, proveniente das informações relativas ao montante que foi recolhido pelo contribuinte a título de CPMF (art. 11 da Lei 9311/96 e arts. 1 e 5 da Lei Complementar 105/2001). Aqui, não há que se falar em desrespeito a qualquer direito individual, notadamente o que diz respeito ao sigilo bancário (em face de hipotética violação da intimidade). É que não serão informadas pelas instituições financeiras ao fisco as operações bancárias em si, mas apenas e tão somente o volume monetário (entradas e saídas) que transitou pela(s) conta(s) corrente(s) do contribuinte em determinado mês. Em nenhum momento serão informados detalhes (negociais, comerciais, pessoais, etc.) sobre suas transações, ou seja, quem efetuou depósitos nas contas (com qual objetivo, etc.) e para onde o dinheiro foi encaminhado quando sacado. Com efeito, o 2º do art. 5º da LC 105: 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. A segunda, relativamente às informações requisitadas pelas autoridades fiscais referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, etc., mas apenas quando houver procedimento administrativo instaurado e em curso, com finalidade de apurar eventual sonegação de tributos (art. art. 6 da LC 105/2001). Aqui também não há que se falar em ofensa a qualquer direito individual do contribuinte. Desde logo, é de se consignar a superioridade do interesse público em relação ao particular, conforme acima esposado. Então, se existe procedimento administrativo fiscal, é porque existe a possibilidade de ter sido cometido algum ilícito tributário, devendo a questão ser apurada, portanto. Ressalte-se, ainda, que em qualquer hipótese, o conhecimento das informações bancárias do contribuinte implica, sob as penas da lei, que a autoridade fiscal, naquilo que não disser respeito à eventual apuração de tributo devido, mantenha sigilo das informações que recebeu, preservando-se o direito à intimidade do contribuinte. Nesta linha, são os claros dizeres do art. 195 do CTN e do 2º do art. 5º da LC 105 retro transcrito. Assim, em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, atualmente é possível às autoridades fiscais administrativas solicitarem diretamente às instituições financeiras informações relativas ao contribuinte, conforme as normas legais retro invocadas, cujo fundamento constitucional repousa no preceito constante do 1º do art. 145 da Carta Magna, não mais prevalecendo a rigidez do art. 38, 1º da Lei 4595, de 1964. Por fim, apenas a título ilustrativo, em caso assemelhado já foi decidido: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA O FIM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - LEIS N.º 9.311/96 E N.º 10.174/01 - ART. 5º, INCISOS X, XII, XXXVI, LIV e LV, E ART. 145, 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROCESSAMENTO DO RECURSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - NÃO CABIMENTO. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final. 2. Com o advento da Lei n.º 10.174/01 e da Lei Complementar n.º 105/01, não se reveste de relevância os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade a conduta da autoridade administrativa em proceder à instauração dos competentes procedimentos fiscais, por meio dos quais o contribuinte é intimado a demonstrar a origem dos recursos movimentados, em razão de seu dever de ofício. 3. A atividade fiscalizatória da autoridade decorre ex vi legis, possuindo, outrossim, o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte. 4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 5. A publicidade dos atos processuais é a regra a ser observada, conforme preceitua o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal. No caso em exame, não está configurada nenhuma das hipóteses excetuadas normativamente, a ensejar a concessão do pedido de processamento do recurso em segredo de justiça. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.03.00.019047-2, j. 26.06.2002, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Passo a análise dos temas da aplicação retroativa do disposto na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 10.174/2001. Em relação à possibilidade de aplicação retroativa das disposições previstas na Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 para alcançar fatos ocorridos em períodos anteriores a sua vigência, verifico que a matéria já foi apreciada por parte do E. STJ, no regime representativo de controvérsia dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, (REsp 1134665/SP), em que o Egrégio Tribunal se manifestou pela possibilidade da aplicação retroativa das leis mencionadas, por se tratarem de leis tributárias procedimentais ou formais, voltadas à atividade fiscalizadora da Administração Tributária, nos termos do art. 144, 1º, do CTN, pelo que não há qualquer vício de legalidade neste sentido. Neste sentido, cito a ementa

do julgamento do REsp 1134665/SP, a seguir: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a

autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado:Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1329960/SP - agravo regimental de instrumento 2010/0132472-7, relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. em 03.02.2011, publicado no DJ em 22.02.2011, v.u.)Por fim, entendo descabido o sobrestamento do feito em razão da pendência do julgamento do RE 601314 do E. STF, uma vez que, em regra, o reconhecimento da repercussão geral por parte do E. STF apenas obsta o julgamento de recursos extraordinários já interpostos versando sobre o mesmo tema, o que não é o caso dos autos. Ademais, cumpre ressaltar que ao contrário do afirmado pela parte executada, houve a confirmação da existência do fato gerador dos créditos tributários em cobro nos autos, pois a parte deixou de esclarecer a origem dos depósitos e créditos bancários que ingressaram em seu patrimônio, conforme ressaltado pela exequente em sede de manifestação à fl. 43, verso, o que revela a situação prevista no art. 43, II e, 1º, ambos do CTN, de modo a justificar o lançamento fiscal ocorrido.Assim, o ônus quanto à produção de prova em sentido oposto caberia à parte executada, que deixou de cumprir tal incumbência, razão pela qual, neste momento, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza inerente à CDA que aparelha o executivo fiscal, o que não inviabiliza a discussão futura da matéria em sede de eventuais embargos à execução fiscal a serem manejados em ocasião oportuna, por força da possibilidade de dilação probatória. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE em tela.2 - Fls. 48, verso e 49: Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fl. 08/38), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 45), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0013968-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOCON COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS INDUS(SP297422 - RENATO OLIVEIRA

BATISTA)

1 - Deixo de apreciar a matéria relativa ao pagamento dos débitos exequendos questionada na petição de fls. 31 e documentos (fls. 32/59), eis que se trata de matéria idêntica à levantada nos embargos à execução apensos, procedimento onde serão analisados os argumentos apresentados.2 - Analisando os documentos de fls. 29/30 verifico que foram bloqueadas as quantias de R\$ 37.392,12 perante o Banco HSBC do Brasil S/A, R\$ 37.392,12 junto ao Banco Itaú Unibanco S/A e R\$ 37.392,12 diante do Banco Santander S/A em contas de titularidade de TECNOCON COMPONENTES ELETRO ELETRÔNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Conforme apontado às fls. 63/64 e 86 o valor executado é de R\$ 40.477,86 (01/2014). Assim, considerando que os valores bloqueados superam o valor da dívida e, a fim de evitar excesso de execução, determino a transferência de R\$ 37.392,12 (Banco HSBC do Brasil S/A) e de R\$ 3.085,74 (Banco Itaú Unibanco S/A) para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, bem como determino o desbloqueio dos demais numerários, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.3 - Intime-se a parte executada da conversão em tela. Após, aguarde-se o desfecho nos embargos à execução opostos.4 - Intime(m)-se.

0037628-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em inspeção.1- Fls. 55/59: ante o ingresso espontâneo da parte executada VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de petição ofertada por VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada alega que a dívida fiscal é nula em decorrência da aplicação da Súmula 21 do STF e dos Pareceres PGFN/CRJ N. 891/2010 e PGFN/CRJ N. 1973/210.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente petição, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida defesa é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 79). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual nulidade da certidão de dívida ativa, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 55/59.3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.4 - Abra-se vista à parte exequente para que esclareça o pedido de fls. 53.5 - Intimem-se.

0056034-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Trata-se de petição ofertada por VASP VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 08/14 a parte executada alega que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição. Requereu a exclusão da multa, bem como a apuração da correção monetária até a data da quebra. Requereu, ainda, a habilitação dos créditos em cobro nos autos junto ao juízo universal da falência e a suspensão da presente execução fiscal. Por fim, solicita que seja ouvido o Promotor de Justiça.Fundamento e Decido.Acolho parcialmente a petição, pelos seguintes motivos.Ressalto, de início, que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa. Seu fundamento legal reside no exercício do poder de polícia da autoridade administrativa, que resultou na apuração da infração cometida pela parte executada (art. 10, XVIII da Lei n.º 6.437/77). O texto legal é o seguinte: Art. 10 - São infrações sanitárias:XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo;Assim, quanto à prescrição, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a multa é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito consiste em multa administrativa de caráter não tributário.No presente caso, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme

no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. 2ª Turma, autos n.º 200900992659, DJE 28.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). 1. Tratando-se de cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição; portanto, impedida a Autarquia de exercer a pretensão executiva. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In casu, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00019102220094036113, DJF3 20.09.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto n.º 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei n.º 9.873/99, preveem respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) É necessário atentar que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 2º -A, I da Lei n.º 9.873/99 que determina: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Ademais, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Analisando o presente caso, verifico que o crédito em cobro constante da CDA n.º 1848 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 17.02.2004 (fls. 34/36), sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa (art. 4, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32). A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada em 13.11.2007 (fls. 86), momento em que o curso do prazo prescricional voltou a correr, tendo sido suspenso, novamente, entre 09.12.2009 (data da inscrição em dívida ativa (fls. 96) até 23.04.2010 (art. 2º 3º da Lei n.º 6.830/80). Noto que o despacho citatório exarado nos autos em 06.07.2010 (fls. 06) implicou na interrupção do prazo prescricional. É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e o despacho citatório. No que se refere à cobrança de multa fiscal da massa falida entendo que é indevida, em face de sua natureza de pena administrativa. Nesta linha, as súmulas ns.º 192 e 565, ambas do STF. No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei n.º 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem

liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo) Quanto à alegação da necessidade de habilitação do crédito no processo falimentar, não assiste razão à parte executada. A Lei de Execuções Fiscais trata expressamente o tema, através do art. 29, caput, que prevê: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Também, não prospera o pleito de suspensão da execução fiscal em vista da decretação de falência. A propósito, o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 134 DO DECRETO-LEI N. 7.761/45. DISPOSITIVOS AFASTADOS NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE SUPERVENIENTE PROCESSO FALIMENTAR. ART. 187 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 282 DO STF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DOS ARTS. 174 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DO STJ. 1. Da análise do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.761/45 foram afastados em razão do disposto no art. 146, III, b, da CF/88. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial em relação a eles, visto que para reconhecer sua aplicabilidade na hipótese seria necessário o revolvimento de matéria constitucional, a qual escapa dos limites materiais do recurso especial previstos no art. 105 da CF/88. 2. A Corte a quo consignou que o art. 187 do CTN é expresso quanto à continuidade da execução fiscal em caso de falência da empresa devedora. Referido fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 283/STJ no que tange à análise das implicações da falência da empresa na hipótese. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso em relação ao art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Incide, no ponto, a Súmula n. 282/STF. 4. É cediço nesta Corte que o arquivamento da execução fiscal é decorrência lógica da suspensão do feito por um ano e se opera automaticamente, na forma da Súmula n. 314/STJ: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em análise, passaram-se mais de nove anos entre a data da suspensão do feito e a decretação da prescrição intercorrente, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, autos n.º 201002060237, 2ª Turma, DJE 08.02.2011, Relator Mauro Campbell Marques) Por fim, nas ações de execução fiscal não há interesse público que legitime a intervenção do Ministério Público, uma vez que, como reza o art. 82, III, do Código de Processo Civil, é necessário estar-se diante de interesse indisponível, o que não acontece em simples cobrança de multa de cunho administrativo. Nesta linha, a súmula n.º 189 do STJ. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PETIÇÃO de fls. 08/14 para afastar a multa moratória incidente após a decretação da quebra e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Intimem-se.

0051664-75.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TATIANA FRANCISCO COSTA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 08, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000296-37.2007.403.6182 (2007.61.82.000296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-20.2005.403.6182 (2005.61.82.034963-9)) EDNA CHRISPIM FERREIRA DROG EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por EDNA CHRISPIM FERREIRA EPP. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.000296-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da decadência e da prescrição quanto aos créditos em cobro no executivo fiscal apenso Sobre o tema da decadência e prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O débito em cobro nos autos decorre de multas administrativas, aplicadas em razão da inobservância de obrigações constantes da legislação que disciplina as atividades farmacêuticas no país (fls. 18/35), no exercício regular do poder de polícia por parte do CRF, impostas com fundamento no artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, bem como de anuidade cobrada pelo CRF (fl. 36), nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60. Em um primeiro momento, cabe discorrer acerca das multas punitivas impostas em desfavor da parte embargante. Assim, em que pese se tratar de dívida ativa não-tributária, tais débitos sujeitam-se igualmente ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32 e da Lei n.º 9.873/99,

não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. Cito a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 6. Em não havendo a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano (1º do art. 40 da LEF), e tendo o procurador do INMETRO sido intimado da decisão de arquivamento mediante publicação no Diário Oficial do Estado, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente. 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1592945, autos nº 2008.61.19.009619-6/SP, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, publicado no DJF3 CJ1, em 13.04.2011, p. 1157) Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, prevêm respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ponderando tais questões, é oportuno salientar diante dos documentos coligidos ao presente feito, bem como em face dos elementos constantes do executivo fiscal apenso, a ausência de informação acerca da data exata em que se realizou a notificação da parte embargante para aferir o momento preciso em que se deu o lançamento dos débitos em cobro no feito. Verificou-se que, de fato, os fatos apurados nos respectivos processos administrativos originários das inscrições em dívida ativa da União compreendem o período mais distante de 22.08.1997 (fl. 86) até a data recente de 27.03.2001 (fl. 137). Ocorre que a própria embargada, após ser devidamente intimada no feito a fim de esclarecer a data precisa em que se deu a notificação por parte da embargante acerca do lançamento do débito (fl. 157), afirmou em sua petição que não dispunha de qualquer notificação endereçada ao domicílio da embargante em seu poder, em vista das incongruências das informações quanto ao endereço fornecido, somado ao fato de não haver previsão legal ou orçamentária por parte do Conselho para que a notificação se realizasse via carta com aviso de recebimento. Cumpra informar que tais informações são de responsabilidade exclusiva da autoridade administrativa lançadora do débito em cobro no executivo fiscal apenso, de tal sorte que a notificação por parte do devedor acerca do lançamento é imprescindível para a sua constituição e a consequente análise do tema da decadência. Assim, competia à embargada o ônus de comprovar no feito a ocasião correta em que ocorreram tais fatos, pelo que não se pode presumir em desfavor da parte embargante que esta simplesmente foi notificada antes do momento prévio ao da inscrição em dívida ativa da União, de modo que o silêncio prévio nesse caso beneficia o devedor, vez que a embargada se desincumbiu de trazer aos autos elementos de prova de sua exclusividade. Dessa forma, diante da situação concreta, há de se levar em consideração os marcos iniciais informados às fls. 86/150, ao fixar as datas de apuração dos débitos em 22.08.1997 (fls. 86/89), a partir da multa homologada em 01.12.1997 (fl. 92), vez que não consta a informação de interposição de recurso administrativo por parte da embargante no feito, pelo que o termo a quo se deu em tese em 01.12.1997. De forma sucessiva, em relação aos fatos apurados em 23.10.1997 (fls. 93/96), a multa foi homologada em 19.01.1998 (fl. 99), ao passo que quanto aos fatos verificados em 17.08.1998 e em 21.10.1998 (fls. 104/107 e 109/112), não consta informação a respeito, devendo prevalecer o período informado, a saber: 19.01.1998, 17.08.1998 e em 21.10.1998. Nesse sentido, o prazo decadencial para a constituição dos débitos acima referidos se originou no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, poderiam ter sido lançados até a data limite de 31.12.2002 (fatos apurados em 1997) e em 31.12.2003 (fatos apurados em 1998). Na ausência de outros elementos, há de se levar em conta a data

da inscrição dos débitos em dívida ativa da União como referência para o lançamento, ou seja, em 31.01.2005 (fls. 18/22), de tal sorte que se operou o decurso do prazo quinquenal decadencial para a devida constituição dos débitos contidos nas CDAs dispostas às fls. 03/07 do executivo fiscal apenso relativa aos fatos apurados entre 1997 a 1998. Cumpre informar que as supostas notificações para recolhimento de multa acostadas ao feito pela embargada às fls. 91,98, 100/103 e 108 são insuficientes para demonstrar situação contrária ao espelhado no processo, uma vez que não consta eventual assinatura aposta pela parte devedora ou eventual carimbo do aviso de recebimento, como forma de comprovar a inequívoca ciência do devedor quanto ao ato realizado no processo administrativo. Outrossim, quanto aos fatos apurados em 14.07.2000 (fls. 128/136), bem como, em 02.03.2001 (fl. 140), houve a interposição de recurso administrativo por parte da embargante, sendo estes indeferidos (fl. 122 e 146), com notificação para recolhimento das multas datadas em 17.03.2000 e em 18.07.2001 (fl. 127 e 150). Pois bem. Em relação aos fatos ocorridos entre 2000 e 2001 é certo que não houve a decadência para a constituição dos débitos, vez que a data limite para tanto operaria em 31.12.2005 e em 31.12.2006, pelo que tendo a inscrição se realizado em 31.01.2005 (fls. 27/35) é possível inferir a materialização das dívidas mencionadas em tempo hábil. Quanto aos débitos de 1999, uma vez que houve a interposição de recurso administrativo por parte do devedor, verifica-se que somente com a ciência deste acerca da decisão final nele exarada se deu a efetiva constituição da dívida. Como a decisão que indeferiu o recurso interposto foi proferida somente em 06.01.2000 (fl. 122), revela-se a impossibilidade da superação do prazo decadencial quinquenal aludido, cujo lançamento se deu em 31.01.2005. Portanto, ocorreu a decadência parcial para a constituição das multas punitivas referentes aos períodos de 1997 a 1998, integrantes das CDAs de fls. 03/07 do executivo fiscal apenso. Em relação à anuidade do ano de 2004, também em cobro na execução fiscal apensa (fl. 21 daqueles autos), tampouco há de se falar em superação da decadência, pois em que pese se tratar de dívida de natureza jurídica tributária, o prazo a ser observado também corresponde a cinco anos para a constituição do débito, nos termos do art. 173, I, do CTN, de modo que entre a apuração ocorrida em 2004 e a inscrição em dívida ativa da União efetuada em 31.01.2005, não se verificou a hipótese em tela. No tocante ao tema da prescrição, conheço do tema referido por versar sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por parte do órgão julgador, a saber, a prescrição dos débitos em cobro. Nesse contexto, há de se separar a análise da questão em relação às multas punitivas e a anuidade, todas constantes das CDAs que embasam o executivo fiscal apenso. No caso da execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Posteriormente, tem-se no despacho do juiz que determina a citação o efeito interruptivo da prescrição, de acordo com o art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, dada a regra especial aplicável ao caso concreto, coincidindo com o conteúdo do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ressaltando que a presente execução fiscal foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, em 09.06.2005, ou seja, na data de 22.06.2005 (fl. 02 dos autos do executivo fiscal apenso). Nesse sentido, veja-se o teor do art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, a saber: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) No caso dos autos, não houve a superação do prazo prescricional por parte da embargada para o ajuizamento do executivo fiscal quanto aos débitos referentes às multas punitivas, vez que a inscrição em dívida ativa da União se deu em 31.01.2005 (fls. 08/20 daqueles autos), tendo sido o prazo suspenso até 22.06.2005 (art. 2º 3º da Lei nº 6.830/80 - data do ajuizamento daqueles autos). Em seguida, foi proferido o despacho que determina a citação em 30.06.2005 (fl. 26 do executivo fiscal), marco interruptivo do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, uma vez que aquela fora ajuizada em data posterior a vigência da Lei Complementar nº 118/05, em 09.06.2005. Portanto, forçoso concluir que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/1932) entre as datas de 31.01.2005 e a data de 30.06.2005, ressalvando que durante o período de 31.01.2005 até 22.06.2005, o curso prescricional esteve suspenso. No que se refere ao tema da prescrição para a cobrança da anuidade de 2004 (fl. 21 daqueles autos), tampouco houve o decurso do prazo prescricional quinquenal tributário previsto no art. 174, caput, do CTN. Cabe ressaltar somente a diferença pertinente ao termo final para o cômputo do prazo prescricional do débito em comento, vez que a Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a

interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. No caso sob análise, ao se levar em conta o marco inicial ocorrido a partir da inscrição do débito em dívida ativa da União em 31.01.2005 (fl. 21 daquele feito) e o ajuizamento do executivo fiscal ocorrido em 22.06.2005 (fl. 02 daqueles autos) não se verificou a superação do prazo prescricional informado. Assim, não há de se falar em ocorrência da prescrição quanto aos débitos remanescentes em cobro no executivo fiscal apenso. II. 2 - Da regularidade formal das certidões de dívida ativa As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II. 3 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 Analisando as Certidões de Dívida Ativa constantes da execução fiscal apensa, verifico que os débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa que aparelham o executivo fiscal apenso se referem à falta de recolhimento de anuidade que a parte embargante supostamente deve à parte embargada por força do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Os demais débitos dizem respeito às multas impostas por infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, por falta de farmacêutico responsável no estabelecimento. Com relação à exigência da anuidade, a cobrança é válida e legítima, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei 3.820/60. No que se refere às multas impostas por infração ao art. 24 da citada lei não assiste razão à parte embargante. De fato, já se encontra sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar estabelecimentos como os operados pela parte embargante, no sentido de averiguar se estes possuem ou não profissional habilitado e inscrito em seus quadros para prestar assistência em tempo integral. ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 671178, DJe 05.11.2008, Relator Humberto Martins) Também há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - NÃO ILIDIDA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202, DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. RECURSO DESPROVIDO. I - A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. II - Ademais, diferentemente do que alegou a apelante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados o número do auto de infração, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos, além dos demais requisitos constantes do 5º, art. 2º, da Lei nº. 6.830/80. III - Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. IV - O argumento lançado pela apelante de que sempre manteve, em seu estabelecimento, profissional farmacêutico, devidamente habilitado e registrado perante o CRF, à disposição do público, durante todo o horário de funcionamento, não me parece crível, em especial porque desacompanhado de elementos probatórios aptos a atestarem a sua veracidade. V - Muito embora a embargante tenha apresentado cópias do Livro de Registro de Empregados atestando a contratação de profissionais farmacêuticos, devidamente registrados no órgão de classe, deixou esta de comprovar o horário de trabalho de seus empregados no período das autuações fiscais, de forma a demonstrar que permaneciam em seu estabelecimento durante todo o horário de seu funcionamento. VI - Importante observar que a apelante sofreu diversas autuações em períodos e horários

distintos, a exemplo dos Autos de Infração lavrados em 03/04/2003, 09/06/2004, 14/07/2004, 15/05/2005, 21/09/2006, que deram ensejo a multas punitivas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, impostas em virtude do mesmo motivo, qual seja, a ausência de profissional farmacêutico no ato de inspeção. Durante o aludido período, passaram pelo estabelecimento responsáveis técnicos, sendo que nenhum destes foi encontrado no estabelecimento durante as visitas dos fiscais do CRF/SP, conforme se pode notar da documentação acostada às fls. 55/113. VII - Cabe destacar que para além de manter profissional farmacêutico constante do Livro de Registro de Empregados, é necessário que este permaneça no estabelecimento comercial durante todo o seu horário de funcionamento, o que não ocorreu no caso dos autos. VIII - De resto, cumpre observar que nos termos da legislação vigente, o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, combinado com o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, concede ao Conselho Regional de Farmácia o poder de verificar se as atividades de profissional farmacêutico são, ou não, exercidas por profissional habilitado e registrado. Conclui-se, daí, a sua competência para verificar se o estabelecimento farmacêutico possui ou não responsável farmacêutico presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode, e deve, proceder a autuação. IX - Já que a apelante não comprovou que o profissional responsável, devidamente inscrito no conselho pertinente, se encontrava presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, deve o Conselho Regional de Farmácia proceder às autuações, não havendo que se falar em abuso de poder ou ilegalidade do ato administrativo praticado. Precedentes: REsp nº 549896/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 303; REsp nº 860724/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 13.02.2007, DJ 01.03.2007, pág. 243. X - O artigo 149 da Carta Magna disciplina que Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. XI - Segundo o artigo 150, I, da Constituição Federal, é vedado às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. XII - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia - já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal -, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno, nos exatos termos preconizados pelo artigo 41, inciso IV, do Código Civil. Sendo assim, devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente. XIII - O preceito constitucional foi implementado com a edição da Lei n. 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. Fixados os parâmetros legais, nada obsta aos conselhos profissionais editar normas administrativas que se limitam a efetivar as conversões monetárias previstas em lei, sem que isso implique em aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela 6.994/82. XIV - No caso em tela, o débito constante da CDA que instrui o executivo fiscal não tem como fundamento legal o art. 58, da Lei nº 9.649/98, não havendo, portanto, que se falar em instituição ou majoração de tributo pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. XV - Apelação a que se nega provimento(3ª Turma, autos n.º 0034649-98.2010.403.6182, DJF3 01.02.2013, Relatora Cecília Marcondes)ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 515, 3º, DO CPC. APLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO QUANDO DA FISCALIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO E DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA INDEFERIDOS POR NÃO CONTAR O ESTABELECIMENTO COM ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA INTEGRAL. LEGALIDADE. I - Hipótese harmonizada à disciplina do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o Tribunal julgar a lide nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versar matéria exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. IV - Autuação do estabelecimento farmacêutico por estar funcionando de forma irregular, em razão de não contar com assistência farmacêutica integral. V - Jornada de trabalho da profissional farmacêutica contratada para assumir a responsabilidade técnica pela drogaria em comento que não cobre o período integral de funcionamento do estabelecimento vistoriado. VI - Ausência da referida profissional no momento da fiscalização. VII - Apelação improvida.(6ª Turma, autos n.º 0005319-84.2005.403.6100, DJF3 22.11.2012, Relatora Regina Costa).II. 4 - Da presença do farmacêutico no estabelecimentoA parte embargante sustenta que mantinha farmacêutico inscrito perante o Conselho/embargada. No entanto, no momento da fiscalização o farmacêutico não se encontrava presente. Assim, não há que se falar em infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60.A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da embargante durante todo o tempo de funcionamento.A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:Art. 1º.

Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.(...)Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.Entende-se dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.Além disso, prevê o art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência.A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias, consoante se extrai da leitura do art. 15:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.O artigo 24 da Lei nº 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.Com efeito, a necessidade de existência de um profissional farmacêutico no local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas venda e aplicação, se deve ao fato de ser preciso proteger a saúde e a vida. É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas pode ser letal para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade. Desta forma, a fim de se evitar que leigos permitam o acesso das pessoas que procuram o estabelecimento que vende remédios, os vendam sem ter a noção dos efeitos e conseqüências dos mesmos, é que se faz imprescindível a presença efetiva de profissional farmacêutico no local. E tal deve ocorrer de modo efetivo, não apenas formal.Assim, se há o profissional contratado, mas este se ausenta periodicamente do estabelecimento, por quaisquer que sejam os motivos, deverá haver outro técnico que supra tal falta, ainda que seja como permite a Súmula 120, do Superior Tribunal de Justiça, oficial de farmácia, devidamente inscrito em Conselho Regional de Farmácia.Neste sentido, as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2º Turma, autos no 200702374454 DJE 12.04.2010, Relator Mauro Campbell Marques).ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, 2º Turma, autos no 200500555589, DJE 05.11.2008, Relator Humberto Martins).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2º Turma, autos no 200700582206, DJE 17.10.2008, Relator Herman Benjamin).Desta forma, a ausência do responsável técnico no momento da fiscalização é fato suficiente para determinar a autuação e a imposição de multa, vez que não é arbitrária a exigência efetuada pelo Conselho Regional de Farmácia, sendo que a parte embargante em momento algum no curso do feito logrou êxito em comprovar situação diversa (fl. 153), a despeito de devidamente intimada para tal ato (fl. 151/152).III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a decadência dos débitos referentes aos períodos de 1997 a 1998, constantes das CDAs que aparelham os autos da execução apensa (fls. 03/07 dos autos nº 2005.61.82.034963-9), nos termos do art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0014090-57.2009.403.6182 (2009.61.82.014090-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024579-32.2004.403.6182 (2004.61.82.024579-9)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.024579-9A parte embargante foi intimada, por mais de uma vez, a regularizar sua representação processual no feito, bem como para que promovesse a juntada de cópia do contrato social da empresa embargante com suas eventuais respectivas alterações, a fim de comprovar que o causídico possui poderes para representá-la em juízo (fl. 332), porém, até o presente momento, a parte não deu cumprimento integral à referida decisão (fls. 338/339). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0000008-32.2012.403.6500 - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BANCO J SAFRA SA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal nº 0003508-77.2010.403.6500, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0097444-92.2000.403.6182 (2000.61.82.097444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATO TINTAS LTDA X LAERTE PRIGNOLATO X MAURICIO PRIGNOLATO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 669, reconsidero a decisão de fls. 127/128, bem como JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se ao 4º Registro de Imóveis de São Paulo para que cancele a determinação contida no ofício nº 122/2009 referente aos imóveis de matrículas ns.º 15.359 e 15.360. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0059890-55.2002.403.6182 (2002.61.82.059890-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERNANDO LOPES DA SILVA - TRANSPORTES X FERNANDO LOPES DA SILVA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FERNANDO LOPES DA SILVA TRANSPORTES e FERNANDO LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 166/181 os Requerentes, requereu a extinção da presente execução fiscal, pois, segundo alegam, ocorreu a decadência e a prescrição para a constituição e cobrança dos créditos constantes nas CDAs ns.º 35.070.699-9 e 35.070.700-6. Sustentam, ainda, que a citação realizada através de edital é nula. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inequivocamente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Alegam os Requerentes suposta ocorrência de decadência para a constituição do crédito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa ns.º 35.070.699-9 e 35.070.700-6. Entretanto, conforme será verificado a seguir, no caso em questão isto não ocorre. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Assim sendo, verifica-se que os débitos executados tiveram seus fatos geradores (materialização da hipótese de incidência) em:- CDA n.º 35.070.699-9: 13.1995, 01.1996, 02.1996, 03.1996, 04.1996, 05.1996, 06.1996, 07.1996, 08.1996, 09.1996, 10.1996, 11.1996, 12.1996, 13.1996, 01.1997, 02.1997, 03.1997, 04.1997, 05.1997, 06.1997, 07.1997, 08.1997, 09.1997, 10.1997, 11.1997, 12.1997, 13.1997, 01.1998, 02.1998, 03.1998, 04.1998, 05.1998, 06.1998, 07.1998, 08.1998, 09.1998, 10.1998, 11.1998, 12.1998 e 13.1998 (fls. 04/16);- CDA n.º 35.070.700-6: 01.1999, 02.1999, 03.1999, 04.1999, 05.1999, 06.1999, 07.1999, 08.1999, 09.1999, 10.1999, 11.1999, 12.1999, 01.2000, 02.2000, 03.2000, 04.2000, 05.2000, 06.2000, 07.2000, 08.2000, 09.2000, 10.2000, 11.2000, 12.2000, 01.2001, 02.2001, 03.2001 e 04.2001 (fls. 17/26). O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição do crédito tributário, acima referido, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em: 01.01.1997 (débitos relativos ao ano de 1996), 01.01.1998 (débitos relativos ao ano de 1997), 01.01.1999 (débitos relativos ao ano de 1998), 01.01.2000 (débitos relativos ao ano de 1999), 01.01.2001 (débitos relativos ao ano de 2000) e 01.01.2002 (débitos relativos ao ano de 2001). Expirando-se, destarte, em 31.12.2001, 31.12.2002, 31.12.2003, 31.12.2004, 31.12.2005 e 31.12.2006. No presente caso, se a constituição do crédito tributário se deu pela lavratura do auto de infração, que ocorreu em 31.05.2001 (fls. 04 e 17), não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição do crédito discutido nos autos da execução apensa, tendo em vista que a executada foi notificada dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Prosseguindo, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza

de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e à interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Conforme acima salientado os créditos tributários em cobro constantes das CDAs ns.º 35.070.699-9 e 35.070.700-6 decorreram de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 31.05.2001. Considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da notificação ocorrida em 31.05.2001, iniciou-se em 31.06.2001. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13.12.2002, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Por fim, ao contrário do que argumentam os Requerentes, não há que se falar em nulidade da citação por ter sido realizada através de edital. Com efeito, analisando os autos, verifico que o aviso de recebimento retornou negativo (fls. 28), bem como os mandados de citação (fls. 36 e 77). Ora, há toda evidência, se o executado alterou seu domicílio (art. 127 do CTN) deveria ter comunicado o fato às autoridades fazendárias, pois estas não teriam como adivinhar o novo endereço. Assim sendo, o próprio executado é quem deu causa para que sua citação fosse realizada por edital. Ademais, verifico que a parte executada ingressou de forma espontânea nos autos, por meio de procurador devidamente constituído, ocasião em que opôs a presente exceção de pré-executividade e, ora desempenha a sua defesa diante dos fatos narrados, o que supre qualquer alegação no sentido de vício de nulidade quanto aos atos processuais praticados no processo. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 183/184, devidamente cumprido. Intimem-se.

0052207-93.2004.403.6182 (2004.61.82.052207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLUS VITA PARTICIPACOES LTDA.(SP121857 - ANTONIO NARDONI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 305, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042372-47.2005.403.6182 (2005.61.82.042372-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DROGARIA DA PARADA LTDA ME X ADRIANO BARELLA X AMANDA CRISTINA CORTEZ(SP243755 - PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 141, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 25/26. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0019568-51.2006.403.6182 (2006.61.82.019568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSYTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 174/175, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0027515-59.2006.403.6182 (2006.61.82.027515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 180, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 49. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030017-68.2006.403.6182 (2006.61.82.030017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA E ESCRITORIO INTELIGENTE AUTOMACAO LTDA X VINICIUS COUTINHO DE SOUZA(RJ162218 - REINALDO GAMA DA COSTA JUNIOR E RJ144492 - MARCOS ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X GILSON COUTINHO TRISTAO

1 - Fls. 220/236: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VINICIUS COUTINHO DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, retirou-se dos quadros societários em 20.07.1999, ou seja, em data anterior ao ajuizamento do feito ocorrido em 12.06.2006. Ademais, argüiu a presença de vícios aptos a macular a validade da CDA que aparelha o feito, bem como alegou que os débitos estão extintos em virtude do decurso do prazo prescricional. Por fim, questionou o patamar imposto a título de multa no cômputo integral do débito. Às fls. 255, a parte exequente noticia que o Requerente não se opõe quanto à tese da exclusão do sócio do pólo passivo em virtude dos argumentos acima delineados. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR o nome de VINICIUS COUTINHO DE SOUZA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise das demais teses apresentadas em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a parte não detém mais legitimidade para postular em juízo em defesa de direito alheio, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Providencie a parte coexecutada a regularização de sua representação processual no feito, a fim de promover a juntada de instrumento de mandato judicial original ou

cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do previsto no art. 37, parágrafo único, do CPC. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de regular prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0035640-45.2008.403.6182 (2008.61.82.035640-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANTONIO CARLOS PARISE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000991-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A.(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 314, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018495-39.2009.403.6182 (2009.61.82.018495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA

1 - Fls. 228/250: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito em virtude da ocorrência da decadência e prescrição quanto aos débitos em cobro na CDA que aparelha o executivo fiscal, bem como questionou o valor da multa aplicada no cômputo dos débitos. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Alega a executada suposta ocorrência de decadência para a constituição do crédito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal. Entretanto, conforme será verificado a seguir, no caso em questão isto não ocorre. Nos precisos termos do art. 173 do CTN, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia

ter sido efetuado, considerando-se os períodos de 03.1994 a 13.1998 (fls. 04/05). O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários, objeto da presente ação, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento mais antigo poderia ter sido efetuado, ou seja: 01.01.1995. Dessa forma, o prazo expirar-se-ia em 31.12.1999. Ocorre que a constituição definitiva dos créditos tributários acima mencionados se deu em 30.06.2000 (fl. 07), logo, conclui-se que ocorreu o transcurso do prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos tributários em cobro nos autos. Impende ressaltar que a própria exequente reconheceu de forma espontânea no feito o período decadente (03/1994 a 05/1994), conforme manifestação apresentada às fls. 276/290, o que redundou na substituição da própria CDA que aparelha o executivo fiscal, razão pela qual sobre esta parcela do pedido não existe controvérsia. Quanto aos períodos remanescentes em cobro no feito, não há de se falar em decadência haja vista que o termo mais antigo data de 10/1995, de tal sorte que o prazo para a constituição se iniciou em 01.01.1996, tendo por limite derradeiro o marco de 31.12.2000. Assim, uma vez que o lançamento dos débitos se deu em 30.06.2000 (fl. 07), é de se verificar que não ocorreu a decadência por parte da autoridade administrativa ao efetuar o lançamento dos débitos. Passo a análise do tema da prescrição. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do

entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 35.004.486-4 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, ocorrido em 30.06.2000. Cabe mencionar que a parte executada ingressou com impugnação administrativa em 25.07.2000 (fls. 256/264), a qual fora indeferida e a parte executada foi intimada em 24.01.2001 (fl. 267). Saliento que houve a suspensão do prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequêndos, no caso, o programa referente ao REFIS e foi excluída em 30.03.2004, razão pela qual durante o período em que permanecera vinculada ao referido programa houve a interrupção do prazo prescricional, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, nos termos do art. 174, IV e 151, VI, ambos do CTN. Outrossim, informou a parte exequente que a executada irressignada com a sua exclusão do programa do REFIS ajuizou ação ordinária, cadastrada sob o nº 2004.61.00.025941-5, junto a 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo - SP, de modo que em 16.09.2004, a executada obteve provimento judicial favorável consistente em decisão que antecipou os efeitos da decisão final nos autos a fim de permitir que a autoridade administrativa efetuasse o recebimento do recurso administrativo (manifestação de inconformidade) em face do ato de exclusão do REFIS em seu efeito suspensivo (em consulta realizada no sistema MUMPS - CACHÊ). Portanto, durante o interregno delimitado entre a concessão da ordem judicial favorável exarada naquele feito, em 16.09.2004, até o momento em que foi proferida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em 03.07.2008, com trânsito em julgado em 30.04.2009, a exigibilidade dos créditos tributários em cobro estava suspensa, em decorrência do previsto no art. 151, III, do CTN. No mesmo sentido, a prescrição não teve seu curso regular, vez que o próprio exequente encontrava-se impedido de tomar medidas para efetivar sua cobrança, portanto, o prazo de prescrição não poderia continuar a fluir, estando, indiscutivelmente, suspensa a prescrição enquanto durou a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, somado ao fato de que o ato de exclusão do REFIS, ao deixar de produzir seus regulares efeitos, por força do efeito suspensivo conferido por ordem judicial, permitiu que a executada permanecesse atrelada ao programa de parcelamento, o que inevitavelmente representa fator impeditivo para o decurso do prazo prescricional. Por fim, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 20.05.2009 (fl. 02), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. A parte executada sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1.** Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não

comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se).No presente caso, os créditos tributários em cobro constante das CDAs ns.º 35.004.486-4 decorreram de lançamentos realizados pela autoridade fiscal mediante a lavratura de autos de infrações, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, por força da alteração promovida pela Lei nº 1.941/2009, consoante reza o teor do art. 35-A, caput, da Lei nº 8.212/91.Como da análise da referida certidão de dívida ativa não há indícios de que tais patamares tenham sido superados, nada a modificar no que se refere à multa, em consonância ao conteúdo da manifestação apresentada pela parte exequente à fl. 725, verso/726 dos autos.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2 - Fls. 724/735: Verifico que a empresa Keiper do Brasil Ltda., ainda não foi devidamente citada no feito, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado pela parte exequente, sem antes promover a diligência aludida.Assim, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens em face da empresa acima mencionada, no endereço apresentado à fl. 735, em atendimento à decisão exarada à fl. 221, observando-se a substituição da CDA apontada às fls. 276/290 dos autos.Intimem-se.

0041285-17.2009.403.6182 (2009.61.82.041285-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEIDE CRUZ(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57/59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise da petição e documentos acostados às fls. 11/51.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. C.

0040499-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADIRT ASSES E DIAG POR IMG EM RESSON E TOMOGR S/C LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Vistos, etc.1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ADIRT ASSES. E DIAG. POR IMAGEM RESSONÂNCIA E TOMOGRAFIA S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição.Fundamento e Decido.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o

acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em relação aos créditos constantes da CDA nº 80607000890-60, a prescrição é matéria incontroversa, tendo em vista a manifestação apresentada pela parte exequente à fl. 58. Em relação às Certidões de Dívida Ativa remanescentes, verifica-se que foram constituídas por meio de declaração de rendimentos entregues em 02.04.2007 (fls. 59 e 63). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 02.04.2007. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13.10.2010 (fl. 02), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela, pelo que **JULGO EXTINTA** a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de ns.º 80.6.07.000890-60, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva em termos de regular prosseguimento do feito. P.R.I.C.

0041796-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W M W DO RASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 107, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003508-77.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SAFRA BSI S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 395, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da

Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020964-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAEWOO ELECTRONICS DO BRASIL IMPORTACAO E EXP(PR015898 - ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0057519-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RALPH GUSTAVO ROSENBERG WHITAKER CARNEIRO(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0069441-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 84/87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise da petição e documentos acostados às fls. 19/65. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. C.

0011060-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RITA DE CASSIA MARCOLINO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim, considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 32/33), providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 37/39). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012940-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KRONIX INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021600-19.2012.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X SIXTY BRASIL LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 85, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 53, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034214-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINERACAO TARIANA LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 114, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da

Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041406-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 76, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0048802-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBER MAXI REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

1 - Fls. 146/177: ante o ingresso espontâneo da parte executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada ROBER MAXI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJe 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei

Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declaração de rendimentos em 25.05.2008 (fls. 180). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 25.05.2008. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 29.09.2009 (fls. 187). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 29.12.2011, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19.09.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 146/177.3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

0060270-29.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DA GLORIA TALARICO BABADOBULOS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11/12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054754-09.2004.403.6182 (2004.61.82.054754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054289-34.2003.403.6182 (2003.61.82.054289-3)) PINNA CIA LTDA X PERCIVAL ANTONIO PINA X OSVALDO ANTONIO PINA X CARLOS ANTONIO PINNA X ANTONIO PINNA NETO X MARIO ANTONIO PINNA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

O não cumprimento da decisão de fl. 149 revela o desinteresse da embargante pela prova pericial. Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução ofertados por PINNA CIA LTDA., PERCIVAL ANTÔNIO PINA, OSVALDO ANTÔNIO PINA, CARLOS ANTÔNIO PINNA, ANTÔNIO PINNA NETO e MARIO ANTONIO PINNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.054289-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou

impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES I. 1 - Da ausência de garantia integral do feito executivo apenso No que se refere à alegação da parte embargada de que a penhora é insuficiente, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido, cito a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Efetuada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802144542, DJE 11.02.2011, Relator Benedito Gonçalves). Outrossim, a questão encontra-se superada ante a decisão proferida às fls. 114/115, devidamente publicada à fl. 117, de modo que não consta a informação de interposição de recurso das partes acerca do conteúdo exarado, razão pela qual o tema encontra-se precluso no feito. I. 2 - Da carência superveniente em razão da extinção da certidão de dívida ativa nº 35240862-6 Considerando que os débitos integrantes da CDA nº 35240862-6 foram extintos, conforme se verifica do extrato acerca da inscrição acostado ao feito pela embargada (fl. 127), e sendo este processo dependente do executivo fiscal apenso (autos nº 2003.61.82.054289-3), deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos em relação à CDA informada, razão pela qual é hipótese de reconhecimento de carência superveniente quanto ao interesse de agir por parte da embargante em face da perda do objeto discutido no feito quanto a esta parcela do pedido. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo, quanto às inscrições remanescentes. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal das certidões de dívida ativa As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais

encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II. 2 - Da regularidade dos lançamentos realizados Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos. Conforme se verifica das CDAs (fls. 48/82), a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF, bem como a LDC constituem documentos de confissão de dívida e é instrumentos hábeis para a exigência dos créditos neles declarados. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Assim, como as CDAs estão lastreadas em confissão do próprio contribuinte, tampouco há a necessidade de prévio processo administrativo para a sua constituição. II. 3 - Da alegação de ilegitimidade dos sócios embargantes para figurar no pólo passivo dos autos do executivo fiscal apenso O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem das Certidões de Dívida Ativa (aliás, como é o presente), caberão a estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que os embargantes Percival Antônio Pina, Osvaldo Antônio Pina, Carlos Antônio Pinna, Antônio Pinna Neto e Mário Antônio Pinna não comprovaram, por meio de documentação hábil, que não exerciam a gerência da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes das inscrições em dívida ativa da União que instruem os autos da execução fiscal apensa (autos nº 2003.61.82.054754-8). A intenção dos embargantes de não produzirem quaisquer outros tipos de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovarem plenamente os fatos que alegaram, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida aos embargantes a oportunidade para produzir provas (fls. 130), mas não houve manifestação neste sentido (fl. 151). II. 4 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art.

557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.II. 5 - Do caráter confiscatório das multas aplicadasA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório.Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se).No presente caso, os créditos tributários em cobro constante das CDAs ns.º 35.240.860-0 e 35.240.861-8 decorreram de lançamentos de débitos confessados pelo contribuinte, submetidos ao lançamento por homologação, de modo que as multas aplicadas estão previstas no art. 35, II e III, da Lei nº 8.212/91, que foi alterado pela Lei nº 11.941/2009, ao estabelecer a observância do montante de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o valor principal, conforme o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.Assim, da análise das referidas certidões de dívida ativa não há nada a modificar no que se referem às multas.II. 6 - Da extinção dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso por força do pagamento efetuadoA parte embargante alegou que a parcela dos débitos em cobro compreendidos na inscrição é inexigível, visto que realizou o pagamento integral da dívida, pelo que postula a extinção dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso. No entanto, ao impugnar os presentes embargos a parte embargada informou que identificou a presença de pagamentos vinculados aos débitos referidos, sendo parte alocada ao montante em cobro (fls. 140/148). Ocorre que a embargante deixou de carrear ao feito os documentos aptos a demonstrar inequivocamente a plena suficiência quanto ao saldo remanescente reputado por ela adimplido, de modo que lhe competia este ônus por se tratar de fato constitutivo do direito invocado no feito.Dessa forma, o esclarecimento acerca do pretenso direito da embargante quanto ao pagamento aduzido nos autos somente poderia ser realizado a cabo, a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levada a efeito. Cabe ressaltar, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante.Com efeito, a intenção da parte

embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca, conforme se verifica no curso do feito. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não é possível olvidar, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à embargante, a oportunidade para produzir provas (fl. 130), tendo a embargante requerido a produção de prova pericial no feito (fl. 133), a qual foi deferida (fl. 149), porém, a embargante deixou de tomar as providências necessárias quanto à realização da prova pretendida, ao deixar de se manifestar nos autos em ocasião oportuna (fl. 151), após ter sido devidamente intimada (fl. 150), o que denota a ausência de interesse nesse sentido. Além do mais, observo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil ao analisar o processo administrativo que deu origem às inscrições questionadas, manifestou-se pela manutenção das CDAs de nº 35.240.860-0 e 35.240.861-8 (fls. 140, verso). Assim, é de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III - DA CONCLUSÃO (Isto posto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil, em relação à inscrição de nº 35.240.862-6; b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto à parcela remanescente referente às inscrições de nº 35.240.860-0 e 35.240.861-8. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0021786-81.2008.403.6182 (2008.61.82.021786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-98.2008.403.6182 (2008.61.82.004881-1)) BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA)(SP125920 - DANIELA JORGE MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 305/310, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargada, ora embargante no presente recurso, tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença proferida às fls. 263/273, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso oposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual erro in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0023335-29.2008.403.6182 (2008.61.82.023335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049531-17.2000.403.6182 (2000.61.82.049531-2)) ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.049531-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A

exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ilegitimidade passiva da parte embargante A parte embargante alegou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apenas (autos nº 2000.61.82.049531-2), em razão do redirecionamento ilegal da execução fiscal em face dos sócios da empresa SOFAROL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, por força de sua retirada dos quadros societários, ocorrida em momento anterior à constituição dos fatos geradores dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso. A parte embargada, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade por parte do embargante para figurar no pólo passivo dos autos da execução fiscal apenas, uma vez que a parte embargante se retirou da empresa executada em 06.02.1995, ou seja, antes do ajuizamento do executivo fiscal apenso ocorrido em 22.09.2000 (fl. 49). Assim, verifico que a parte embargada reconheceu, de forma inequívoca, o pedido feito pelo embargante em sua inicial, ao dar razão à tese por ele ventilada no feito. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelo embargante. Isto posto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargada à fls. 49 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a EXCLUSÃO de ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA do pólo passivo dos autos da execução fiscal apenas (autos nº 2000.61.82.049531-2). Declaro levantada a penhora de fls. 128/129 dos autos do executivo fiscal apenso, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 26, caput, do CPC. Remetam-se os autos da execução fiscal apenas ao SEDI para as alterações cabíveis em relação a ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA. Custas ex lege. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0028274-52.2008.403.6182 (2008.61.82.028274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049531-17.2000.403.6182 (2000.61.82.049531-2)) DENIR APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA (SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos à execução ofertados por DENIR APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2000.61.82.049531-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A

exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ilegitimidade passiva da parte embargante A parte embargante alegou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apenas (autos nº 2000.61.82.049531-2), em razão do redirecionamento ilegal da execução fiscal em face dos sócios da empresa SOFAROL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, por força de sua retirada dos quadros societários, ocorrida em momento anterior à constituição dos fatos geradores dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso. A parte embargada, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade por parte da embargante para figurar no pólo passivo dos autos da execução fiscal apenas, uma vez que a parte embargante se retirou da empresa executada em 06.02.1995, ou seja, antes do ajuizamento do executivo fiscal apenso, ocorrido em 22.09.2000 (fl. 70). Assim, verifico que a parte embargada reconheceu, de forma inequívoca, o pedido feito pela embargante em sua inicial, ao dar razão à tese por ela ventilada no feito. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela embargante. Isto posto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargada à fl. 70 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a EXCLUSÃO de DENIR APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA do pólo passivo dos autos da execução fiscal apenas (autos nº 2000.61.82.049531-2). Declaro levantada a penhora de fls. 133/134 dos autos do executivo fiscal apenso, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 26, caput, do CPC. Remetam-se os autos da execução fiscal apenas ao SEDI para as alterações cabíveis em relação a DENIR APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0070842-64.2000.403.6182 (2000.61.82.070842-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GITELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP065936 - JOSE MARIO MASSON)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0097131-34.2000.403.6182 (2000.61.82.097131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VENEZA FILMES PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS)

1 - Fls. 83/87: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por VENEZA FILMES PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alegou a nulidade das CDA que aparelha o executivo fiscal em razão da presença de irregularidades, bem como arguiu a extinção do feito em razão do decurso do prazo prescricional quinquenal intercorrente, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ademais, suscitou a nulidade da citação realizada no feito. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de se ressaltar que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, não há de se falar em nulidade de citação realizada no presente feito, mormente porque com o ingresso voluntário da parte executada nos autos (fls. 53/65), encontra-se superada qualquer alegação nesse sentido, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Outrossim, analisando estes autos quanto à alegação de prescrição intercorrente, cumpre dizer que o feito foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte: Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nos presentes autos, a parte exequente foi regularmente intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 06.11.2002, conforme se verifica na certidão de fls. 15. Após um ano, ou seja, em 07.11.2003 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada.

Os autos permaneceram no arquivo até 12.08.2008 (fl. 16).No entanto, cabe mencionar segundo informou a parte exequente que houve a adesão por parte da executada ao programa de parcelamento quanto aos débitos em cobro no feito, em 16.08.2003 (fls. 75), de modo que a executada foi excluída do referido programa em 25.08.2006 (fl. 75), razão pela qual durante o período em que a parte esteve vinculada ao parcelamento, não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal, por força do disposto no art. 174, IV, do CTN e, sim, a interrupção da prescrição. Nesse sentido, cito o seguinte aresto, a saber:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. 1. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente. 2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente. 3. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado. 4. A confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Orientação do e. STJ. 5. No caso em comento, não houve o transcurso de lapso superior a 5 anos, razão pela qual não há como reconhecer a prescrição intercorrente.(TRF-4 - AC: 168787020134049999 RS 0016878-70.2013.404.9999, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/03/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2014)Portanto, forçoso reconhecer que não ocorreu a prescrição intercorrente alegada pela executada diante dos fatos narrados nos autos.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2- Fls. 101: Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, vez que o arbitramento da verba honorária dar-se-á quando da prolação da sentença no feito.Tampouco, há de se falar em condenação da parte executada, com espeque no art. 17 e incisos, do CPC, eis que não configurada as hipóteses aventadas pela parte no presente feito.Solicite-se, preferencialmente via correio eletrônico, ao i. juízo federal da 10ª Vara Cível Central do Foro da Comarca da Capital - São Paulo - SP, a transferência dos valores penhorados (fl. 89) para conta judicial vinculada ao presente juízo Intimem-se.

0003186-56.2001.403.6182 (2001.61.82.003186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEAUTY SECRETS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTD X SARAH KAUFFMAN(SP048431 - DURVAL JOSE WELTMAN)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2013.03.00.030179-0 (fls. 171/175), DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS da(s) parte(s) abaixo discriminada(s), limitada ao valor total do débito atualizado, cujo montante é de R\$ 62.638,28 (fls. 147).Nome da parte CNPJ - CPFBEAUTY SECRETS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA 00.628.510/0001-08SARAH KAUFFMAN 091.260.848-05À Secretaria para que providencie a devida comunicação da presente decisão, por via eletrônica, se possível, a todos os órgãos elencados às fls. 146, acerca da decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, requisitando-se o seu cumprimento integral, bem como informações quanto ao atendimento.Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0025188-83.2002.403.6182 (2002.61.82.025188-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 48, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010357-93.2003.403.6182 (2003.61.82.010357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO MARTINELLI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Faculto ao executado Paulo Martinelli, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta que requer o desbloqueio de valores, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito a depósitos oriundos de pagamentos de benefícios previdenciários, impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, eis que o documento de fls. 135 aponta número de agência diverso dos extratos de fls. 136/137.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0071130-07.2003.403.6182 (2003.61.82.071130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSA DO SUL AGROPECUARIA LTDA(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

1 - Publique-se a sentença de fls. 108.2 - Tendo em vista a sentença proferida às fls. 108, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 107/108.3 - Intime(m)-se. Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004368-72.2004.403.6182 (2004.61.82.004368-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KATYA CASTRO
Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000783-75.2005.403.6182 (2005.61.82.000783-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)
Fls. 67: Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte executada. Com efeito, a decisão de fls. 52/53 não foi publicada em nome dos advogados Afonso Rodeguer Neto (OAB/SP nº 60.583) e José Eduardo Victória (OAB/SP nº 103.160), em desconformidade com o peticionado às fls. 32. Assim, reconsidero o despacho anterior e determino a inclusão do nome dos referidos causídicos em todas as intimações e publicações e a devolução do prazo da decisão de fls. 52/53 para fins de eventual interposição de recurso. No silêncio, prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada, no endereço por ela mesmo indicado às fls. 42. Int.

0022909-22.2005.403.6182 (2005.61.82.022909-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXTECH COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA. X MARCOS ANTONIO MININEL (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X ELISABETE DE ABREU X SUSANA FANCHULI
Fls. 220/221: publique-se. Fls. 227/242: a despeito das alegações expendidas pela parte coexecutada, o bloqueio de ativos financeiros em face das contas bancárias de sua titularidade, via sistema BACENJUD, operou-se de forma regular e consentâneo aos princípios que regem o devido processo legal substantivo (art. 5º, LV, da CF/88). Cumpra-se informar que ao contrário do afirmado pela parte em sua petição, a Lei nº 11.382/06 é aplicável aos débitos em cobro quanto aos executivos fiscais em curso, por se tratar de norma de cunho processual, com aplicação imediata, em observância ao previsto no art. 655-A, do CPC, combinado com o art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária, somado a disposição prevista no art. 185-A, do CTN, em razão da natureza jurídico-tributária da dívida em cobro no feito. Outrossim, ainda que se questionasse a necessidade por parte da exequente em exaurir as diligências extrajudiciais necessárias no sentido de tentar localizar bens passíveis de penhora em nome da parte coexecutada, é certo que a mesma foi regularmente citada no feito (fl. 191), ocasião em que deixou de efetuar o pagamento ou promover a garantia integral do débito, razão pela qual em atendimento ao pedido formulado pela exequente às fls. 195/218, foi deferida a ordem de bloqueio de valores junto às contas bancárias existentes nas instituições financeiras de sua propriedade, via sistema BACENJUD (fls. 220/221). Assim, não há qualquer reparo a ser feito em face da decisão supra referida exarada nos autos, ao contrário da afirmação de cerceamento ao contraditório que ora desempenha a parte no feito. No tocante à alegação de impenhorabilidade quanto aos valores indicados às fls. 224/226, com fundamento no art. 649, IV, do CPC, é evidente que o total bloqueado junto ao Banco do Brasil S.A (R\$ 1.721,82 - fl. 225). não guarda conexão com os valores constantes dos holerites colacionados às fls. 235/238, de modo que neste momento, não é possível aferir se o bloqueio judicial deferido no feito repercutiu sobre a conta informada (agência nº 0006637 e conta corrente nº 0022241). Ademais, em relação ao montante constrito junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., de fato, consta a informação do bloqueio judicial, porém sem a referência de que a ordem emanou deste juízo (fls. 239/242), bem como não está demonstrado nos autos que os valores em comento encontrariam previsão em alguma das situações espelhadas no art. 649 e incisos do CPC, aptas a ensejar o reconhecimento de eventual impenhorabilidade da quantia indicada. Portanto, faculto à parte coexecutada a juntada aos autos dos documentos faltantes, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0032304-38.2005.403.6182 (2005.61.82.032304-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X ANTONIO VINICIO CAZELA X ANTONIO MARCOS CAZELA (SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO) X JOSE LUCIO MORALES X VERA LUCIA GARDINAL MORALES X ANTONIO

MARCOS CAZELA

1 - Fls. 191/192: ante o ingresso espontâneo de JOSE LÚCIO MORALES e VERA LUCIA GARDINAL MORALES nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOSE LÚCIO MORALES e VERA LUCIA GARDINAL MORALES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Sustentam, ainda, que ocorreu a prescrição intercorrente quanto à sócia VERA LÚCIA GARDINAL MORALES. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 31 - em 01.08.2005). Em seguida, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, porém o resultado também foi negativo, em virtude da empresa executada não ter sido localizada (fls. 37 - em 23.11.2005). Neste data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica. (2) não há documentos nos autos que demonstrem que os Requerentes se desligaram e que não exerciam a gerência da empresa executada em momento anterior ao da constatação da dissolução irregular da empresa que se deu em 23.11.2005. Conclusão em sentido contrário depende de prova, cuja realização somente pode se dar em sede de embargos à execução. Por fim, em que pese os fundamentos dos Requerentes quanto à ocorrência de prescrição intercorrente em face de VERA LÚCIA GARDINAL MORALES, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 125, III, do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Com efeito, é de se concluir que os efeitos da prescrição também devam ser estendidos em relação aos demais coexecutados. Ademais, nos presentes autos, a empresa executada somente se deu por citada em 06.06.2012. Em conclusão, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0018625-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSATO ALIMENTOS S/A(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X FIRST S/A X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA X NATANAEL SANTOS DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA
Fls. 498/670: cabe mencionar, em um primeiro momento, que não há de se falar em arresto nesta fase processual, visto que a ação de arresto cautelar demandaria a propositura em autos apartados, ainda que distribuídos por dependência ao presente feito, nos termos do art. 796, caput, do CPC e não via pedido incidental no bojo dos autos como pretendem os coexecutados. Ademais, o arresto executivo, previsto no art. 653, caput, do CPC, bem como a previsão contida no art. 185-A, caput, do CTN, consoante o pleito formulado pela parte executada em sua petição, devem observar as hipóteses específicas dispostas em lei, de modo que o caso concreto não comporta a presença dos requisitos autorizadores, conforme se verifica abaixo. Os coexecutados ingressaram de forma espontânea nos autos, bem como ora indicam bens em garantia do débito, somado ao fato de existirem valores constrictos no feito,

juntamente com uma ordem judicial de penhora levada a cabo no bojo dos autos do executivo fiscal nº 0052646-07.2004.403.6100, também em tramitação junto a este juízo, razão pela qual inexistem plausibilidades aptas, assim como eventual risco de dilapidação patrimonial, que justifiquem a medida requerida. Outrossim, não encontrei, diante dos fatos narrados pelos coexecutados, motivos passíveis de alterar o entendimento firmado às fls. 434/444, vez que a inclusão dos mesmos no pólo passivo do presente feito foi objeto de análise pormenorizada à época, pelo que a decisão exarada deverá ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos tal como prevista. Como se não bastasse, eventual dilação probatória deverá ser promovida em sede de eventuais embargos à execução fiscal a serem opostos pelos coexecutados no momento oportuno. Dessa forma, conforme o teor da manifestação apresentada pela exequente à fls. 672 é de se constatar que o juízo não se encontra integralmente seguro, razão pela qual em observância ao disposto no art. 11, I e IV, da Lei nº 6.830/80, determino: a) a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do executivo fiscal nº 2004.61.82.044481-4, em trâmite junto a este juízo federal, observando-se o limite do montante atualizado do débito, informado à fl. 674; b) a expedição de mandado de penhora do imóvel, inscrito sob a matrícula nº 854, junto ao Cadastro de Registro de Imóveis de Mairiporã - SP (fls. 505/506), intimando-se a empresa Osato Alimentos S/A, via mandado, no endereço situado à Avenida Pietro Petri, 875, Terra Petra - Mairiporã - SP, CEP 07600-000, deprecando-se caso necessário; c) a transferência dos valores bloqueados às fls. 452/460, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), quanto aos coexecutados devidamente citados no feito, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, d) a intimação dos coexecutados da conversão em tela para fins de eventual oposição de embargos. Intime(m)-se.

0030667-47.2008.403.6182 (2008.61.82.030667-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X MAURO SERGIO C CURIA
Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0031793-35.2008.403.6182 (2008.61.82.031793-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X RENATO G DE SENA FILHO AVICOLA - ME
Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0041254-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041254-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONICA MARTINS SANTOS (SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)
Analisando os documentos de fls. 31/32, verifico que foram bloqueadas as quantias de R\$ 28.478,95 perante o Banco Citibank S/A e R\$ 28.478,95 junto ao Banco Santander S/A, em contas de titularidade de Monica Martins Santos. Às fls. 34/39 a parte executada noticia que a importância bloqueada perante o Banco Citibank S/A seria suficiente para garantir a presente execução. Assim, requereu o desbloqueio dos demais valores. Com efeito, conforme se verifica às fls. 49 o valor atualizado do débito exequendo é de R\$ 32.296,06. Assim, por ora, mantenho a quantia de R\$ 3.817,11 bloqueada perante o Banco Santander S/A, bem como solicito o desbloqueio dos demais numerários, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, a fim de evitar excesso de execução. Faculto à parte executada, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas correntes indicadas às fls. 42/43, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, bem como cópia das folhas de pagamento do mesmo período dos extratos das contas acima mencionadas. Por fim, determino a transferência dos valores bloqueados perante o Banco Citibank S/A, no valor de R\$ 28.478,95, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Intime(m)-se.

0044788-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA (SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)
Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 338/342, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba

honorária, em face da extinção do presente feito, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. Com efeito, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade. Para a fixação da sucumbência é preciso analisar quem deu causa à demanda para, então, se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, considerando que foi a parte exequente que promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Neste sentido: STJ, 2ª Turma, autos n.º 249057, DJe 19.12.2012, Relator Herman Benjamin e TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 00014457920064036125, DJF3 22.02.2013, Relatora Cecília Marcondes. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de condenar a parte exequente na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0015049-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO FERNANDES DE SOUZA CASTRO
Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0018456-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIAN REGINA SILVEIRA
Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0021518-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA ULTRA LTDA - ME
Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0022623-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X E PETRI GONCALVES DIAS - ME
Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0039919-69.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CITIBANK DTVM S/A(SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42/45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, determino a expedição de alvará quanto aos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste juízo em favor da parte executada (fl. 14 - R\$ 21.461,35). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. C.

0007362-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADALBERTO PAVAN
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017644-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM E IND DE ARTIGOS ESPORTIVOS DOJO LTDA(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS DOJO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, pois, segundo alega, a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCGB, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJe 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se,

desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCGB em 19.06.2010 (CDA n.º 39.892.816-0 - fls. 11/17) e 26.11.2010 (CDA n.º 39.333.674-3 - fls. 33/40). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 19.06.2010 e 26.11.2010. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 09.04.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 64/82. Abra-se vista à parte exequente para que informe o valor total atualizado do débito. Intime(m)-se.

0027561-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTITUDE AGENCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) 1 - Fls. 107/167: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ATTITUDE AGÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alegou a nulidade das CDAs que aparelham o executivo fiscal em razão da presença de irregularidades, bem como questionou a constitucionalidade dos débitos em cobro em razão da ampliação da base de cálculo do PIS e COFINS, conforme a redação do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de se ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que

regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Com relação à Lei n.º 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da aludida norma, em sede de repercussão geral (RE 585.235), o que torna a questão, do ponto de vista jurídico, superada. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da presente exceção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se, de plano, os critérios adotados pela autoridade na apuração do débito. É que, nesta análise sumária e superficial da exceção, não se pode concluir, com indispensável segurança, se a autuação levou em conta exclusivamente a legislação impugnada ou não, sendo de rigor a instrução probatória, o que não condiz com a opção eleita pela executada quanto a via do presente incidente processual. Outrossim, conforme ressaltado pela exequente em sede de manifestação ofertada no feito, no presente caso, os períodos de apuração dos débitos datam de novembro de 2008 a novembro de 2010, razão pela qual são posteriores à mudança do texto do art. 195, I, b, da CF/88, o que implica dizer que a tributação deve recair sobre a totalidade das receitas das pessoas jurídicas, dada a revogação do art. 3º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 9.718/98, pela Lei n.º 11.941/2009. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2- Fls. 171: abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de regular prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0029058-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Fls. 16/20 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos contrato social/alteração que comprove que os subscritores da procuração de fls. 52 têm poderes para representar a sociedade e constituir advogado. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de cobrança indevida. Publique-se. Intime-se.

0051755-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEBENZ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP259726 - MARCOS CREDIDIO BRASILEIRO)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 71/79, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão exarada às fls. 66/69, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 80/86: antes de dar efetivo cumprimento ao previsto na parte final da decisão exarada à fl. 69, abra-se vista à parte exequente manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos acostados ao feito, bem como acerca de eventual pagamento realizado pela parte executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0000767-43.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLEUSA JOSE REINALDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021484-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO MASETTI(SP207692 - LUANA SALMI HORTA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDUARDO MASETTI. Às fls. 17/76 EDUARDO MASETTI - ESPÓLIO, representado pelo seu inventariante, CARLOS EDUARDO MASETTI, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em breve síntese, que não há que se falar em glosa das despesas médicas, eis que tais despesas foram devidamente comprovadas, bem como ausência de notificação acerca do processo administrativo n.º 10880.641032/2012-05. Por fim, requereu o reconhecimento da ilegitimidade de EDUARDO MASETTI - ESPÓLIO, tendo em vista que o mesmo faleceu em 25.12.2008, ou

seja, antes da interposição da presente execução fiscal e, ainda, a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar a parte exequente rechaçou as alegações do Requerente. É o relatório. Decido. De fato, a presente execução foi ajuizada em 21.05.2013, sendo certo que o óbito ocorreu em 25.12.2008 (fls. 35). Com efeito, caberia a parte exequente no momento da propositura da presente execução verificar a ilegitimidade passiva do executado falecido e direcionar, desde o início, ao espólio, caso já tivesse sido aberto o inventário, ou diretamente contra os sucessores, nos termos do art. 131, III e II do Código Tributário Nacional. Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que ausente pressuposto indispensável à existência da relação processual, não havendo que se falar em redirecionamento do processo executivo, tendo em vista que a própria ação não pode subsistir. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1797, II, 1784 DO CC, 985 E 986 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OS HERDEIROS. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.045.472/BA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 392/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 4. Ao apreciar o REsp n. 1.045.472/BA, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, a Primeira Seção desta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 402471, DJe 20.11.2013, Relator Mauro Campbell Marques) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. FALECIMENTO DE SÓCIO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do sócio ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes do STJ. 2. Não há que se falar em inclusão do espólio se o sócio não fazia parte da execução quando em vida. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0014612-64.2013.403.0000, DJF3 25.04.2014, Relator Johanson Di Salvo. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte, já que não possui legitimidade para invocá-los. Isto posto, ACOLHO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: EDUARDO MASETTI - ESPÓLIO. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0030664-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA PRINT COPIADORA LTDA - EPP (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ALFA PRINT COPIADORA LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 41/65 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos relativos ao período de 25.02.2008 e 07.08.2008 estarem supostamente fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de

declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.13.001794-22 foram constituídos por declaração em 24.03.2009 (declaração n.º 000028645162008001 - fls. 70/71). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 24.03.2009. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 05.07.2013, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 41/65. Primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos em garantia a presente execução fiscal às fls. 30. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2019

EXECUCAO FISCAL

0010334-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada referente à ação mencionada às fls. 19. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2196

EXECUCAO FISCAL

0054832-66.2005.403.6182 (2005.61.82.054832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001862-8) - NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 145/156. Int.

0005130-70.2013.403.6183 - EVERALDINO XAVIER DA COSTA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de perícia contábil para uma análise adequada da composição da

RMI. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício. Int.

0013214-60.2013.403.6183 - GABRIEL MENDES DE LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0005096-61.2014.403.6183 - CELIA ISABEL RODRIGUES BIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0006333-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003876-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0007486-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0000722-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

Expediente Nº 9066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000821-2) - SEBASTIAO RABELO SOARES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0005156-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005156-0) - LOURIVAL AURELIANO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0003804-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003804-3) - LUIZ CARLOS SOUSA ARRUDA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,

promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000812-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000812-6) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7) - ESTADEU XAVIER(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2) - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0004624-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004624-0) - RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314/315: vista a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0005702-77.2010.403.6103 - VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006406-44.2010.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO X RENAN CATELÃO X INGRID DA ROCHA CATELÃO - MENOR(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007919-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008591-55.2010.403.6183 - MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,

promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0015195-32.2010.403.6183 - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002909-85.2011.403.6183 - GENIVAL LOPES DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000190-96.2012.403.6183 - CATARINA APARECIDA X HELIDA APARECIDA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009101-97.2012.403.6183 - CLEMENTE MARIA LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011189-11.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001928-85.2013.403.6183 - ROGERIO APARECIDO GUERREIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de

cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003566-56.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005360-15.2013.403.6183 - MARIA SIMAO DA COSTA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006102-40.2013.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007900-36.2013.403.6183 - JOSE NEVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002030-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004421-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003698-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO FARIAS DO BOMFIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001587-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010249-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001593-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0002431-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042571-95.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 9068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046849-08.2009.403.6301 - ROBSON FIORAVANTE COELHO(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000852-60.2012.403.6183 - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora o endereço atual da empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, para que seja oficiada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010587-20.2012.403.6183 - WILSON SIL PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra a r. decisão. 3. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, conclusos. Int.

0040984-96.2012.403.6301 - ELIANA GOMES DA SILVA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 109 a 119 como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0048712-91.2012.403.6301 - HELIO AUGUSTO GORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 262 a 273 e 275 como emenda a inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0018980-52.2013.403.6100 - NIVALDO FARIAS DE PAULA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das contestações, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001376-23.2013.403.6183 - PEDRO CALDEIRA DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

0008358-53.2013.403.6183 - NIELSON TOLEDO LOUZADA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009738-14.2013.403.6183 - MINORU ITO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010089-84.2013.403.6183 - LEO CUNHA DE CARVALHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0026209-42.2013.403.6301 - MARIA SOLIDADE(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 435 a 439 e 441/442 como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0032229-49.2013.403.6301 - MIGUEL UCHELLI COUTINHO DOS SANTOS X KELLY CRISTINA DA SILVA UCHELLI(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro quanto ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0052332-77.2013.403.6301 - DALVA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000370-44.2014.403.6183 - BERENICE SANTOS DE LIMA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o conflito de interesses presentes nos presentes autos, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no polo passivo o corréu MILTON LIMA GONÇALVES, apresentando cópias da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente ao SEDI, para inclusão no polo passivo do corréu acima mencionado. Int.

0001820-22.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento, hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 16/06/1975 a 25/06/2003, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003676-21.2014.403.6183 - JEVERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 9069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001498-1) - ARMANDO FLORENTINO DA SILVA(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 284 a 294: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos da decisão da condenação. Int.

0005429-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005429-0) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2006 - fls. 31), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal, devendo cancelar o desdobro em favor da Sra. Solange Bento Bernardo. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, desde a citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato cancelamento do desdobro do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000053-17.2012.403.6183 - SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Casso a decisão que havia antecipado parcialmente os efeitos da tutela (fls. 112-115). Officie-se. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Officie-se.

0000887-20.2012.403.6183 - CELSO LUIZ GALVAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 27/08/1985 a 22/03/1987. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007295-27.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 18-19). Officie-se ao INSS para imediata cessação dos pagamentos do benefício. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013495-84.2012.403.6301 - ODETE SANTOS BEZERRA(SP316846 - MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora Odete Santos Bezerra o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Jairan dos Santos Bezerra, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (19/09/2007).Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante em favor da autora Odete Santos Bezerra o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Jairan dos Santos Bezerra, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se, com menção aos números dos benefícios requeridos na seara administrativa (NB 21/143.000.654-1 e NB 21/153.703.263-9).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), aplicável mesmo quando a Defensoria Pública da União litiga em face de pessoa jurídica da Administração Federal Indireta.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021777-14.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) averbar os seguintes períodos de atividade exercidos pela parte autora: 02/01/1985 a 14/11/1988 (empresa Comércio e Representação Vital), 04/03/1995 a 30/05/2006 (empresa Diretiva Autolocadora e Transportes), 03/07/2006 a 30/01/2007 (empresa Posto e Garage Rio Lisboa), 01/02/2007 a 26/09/2007 (empresa Alsolan Comércio de Metal) e 01/10/2007 a 30/04/2009 (empresa Restaurante Dai Iti), somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente.2) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, pagando as prestações vencidas a partir da DER (18/07/2011), respeitada a prescrição quinquenal.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 41/157.285.822-0).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012621-31.2013.403.6183 - ANNA HELENA TEIXEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o INSS a conceder à autora Anna Helena Teixeira o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José de Oliveira, com início dos pagamentos no dia posterior à data de cessação do NB 21/150.072.190-2 (30/06/2010), pelos fundamentos acima apontados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José de Oliveira. Oficie-se eletronicamente, com menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB21/150.072.190-2).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A

presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 9071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004532-5) - BRAZ DO CARMO RUSSO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003390-82.2010.403.6183 - ELIAS ALEXANDRINO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010420-71.2010.403.6183 - JOSE GERALDO PIRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012377-10.2010.403.6183 - JUSTINO XAVIER DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005184-07.2011.403.6183 - NICOLAU BRUNETTI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006889-40.2011.403.6183 - GERMANO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011294-22.2011.403.6183 - MILTA DE BRITO DIAS(SP204627 - IRENIO COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012344-83.2011.403.6183 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001885-85.2012.403.6183 - SONIA MARIA DE MELLO SIFFREDI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004472-80.2012.403.6183 - OLIMPIO DE REZENDE(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006654-39.2012.403.6183 - SUELI GOMES MACEDO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000369-93.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051124-29.2011.403.6301 - VALERIA STANISCI DE MACEDO(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0051124-29.2011.403.6301 Vistos etc. VALERIA STANISCI DE MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Paulo Fernando de Macedo, ocorrido em 13/06/2003, ao argumento de que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito. Com a inicial, foram trazidos os documentos de fls.9-45. A ação foi inicialmente protocolada no Juizado Especial Federal. Às fls.53-54, foi determinada a expedição de ofício à empresa Hayes Lemmerz de Rodas Ltda para que informasse o motivo da rescisão do contrato de trabalho do de cujus. A referida empresa informou às fls.66-68 que a dispensa foi sem justa causa. O INSS apresentou contestação às fls.71-82 arguiu preliminar de incompetência do JEF e, no mérito, requereu a improcedência do pedido diante da falta da qualidade de segurado do de cujus. Após, foi proferida decisão declinando a competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital devido ao valor da causa (fls.89-91). Vindos os autos do Juizado Especial Federal e redistribuídos a este juízo, foram ratificados os atos processuais e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.99. Sobreveio réplica à fl.106. Foi trazida cópia da CTPS do de cujus às fls.112-133. Em 17/07/2014 foi realizada audiência para colheita de prova oral. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge ou companheira, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a certidão de casamento de fl.22 e a certidão de óbito de fl.16, indicam que a autora era casada com o de cujus, sendo dependente na forma do inciso I do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, não observo nos autos elementos que afastem a presunção de dependência econômica. Da qualidade de segurado do de cujus Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a

legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o extrato do CNIS de fl. 78 indica que o de cujus recolheu mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, tendo direito, assim, ao acréscimo de 12 meses ao período de graça. Ademais, o mesmo documento indica que o último vínculo empregatício foi entre 06/03/2000 a 15/05/2000, para a empresa Hayes Lemmerz Industria de Rodas Ltda. A questão do registro de fl. 116 da CTPS foi esclarecido pela autora em audiência, quando afirmou que o de cujus teve a primeira rescisão em março e depois voltou para ensinar e foi mandado embora de novo em maio e também pelo documento de fls. 66-68. De fato, às fls. 66-68, referida confirma o vínculo empregatício e informa que o motivo de sua saída foi demissão sem justa causa. Reputo que tal documento serve com início de prova material de situação de desemprego involuntário, sendo firme a jurisprudência no sentido de que o registro da situação de desempregado perante o Ministério do Trabalho é prescindível diante de outras provas (AgRg no AREsp 216.296/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014). Desse modo, embora entenda que deve haver início de prova material, tenho que o documento de fls. 66-68 se presta para essa finalidade. Outrossim, a situação de desemprego pode ser inferida também pela prova oral colhida em juízo. De fato, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que o de cujus estava procurando empregado quando do óbito, apesar de já sofrer de cirrose. Ressaltou ainda que o motivo da demissão foi a mudança da empresa para o exterior, o que ocasionara diversas dispensas. A testemunha Sebastiana Alves, apesar de não ter conhecimento do último emprego do de cujus, ressaltou que achava que ele estava desempregado. Destacou ainda que ele tentara fazer um trabalho de autônomo e ficou doente. Embora as demais testemunhas não soubessem informar detalhes sobre o trabalho exercido pelo de cujus, também não puderam, em seus depoimentos, refutar a situação de desemprego involuntário. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, entendo possível a concessão do benefício. Da Data de Início do Benefício - DIB Para a concessão de pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício requerido, conforme dispõe a Súmula n.º 340 do STJ. Dispunha o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto n.º 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei n.º 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. Na situação dos autos, observa-se que o segurado faleceu em 13/06/2003 e o benefício foi requerido em 31/05/2010 (fl. 43), ou seja, mais de 30 dias após a data do óbito. Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada em 31/05/2010 (DER). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 31/05/2010. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da

vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto que, quando da execução, devem ser descontados eventuais valores recebidos por força de tutela específica anteriormente concedida, além de eventuais parcelas de benefício não cumulável. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 152.702.608-3; Segurado: Valeria Stanisci de Macedo; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/05/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002183-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002183-9) - SONIA DE OLIVEIRA GUEDES DE SOUZA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o item a e b do despacho de fl. 197.Int.

0000695-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000695-1) - PURCINO MATIAS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 344/344-verso, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento ° 2010.03.00.019392-9, no arquivo sobrestado.Int.

0011335-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011335-8) - OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X EDITH MACHADO REDIVO X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

0006092-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006092-0) - AMARO RIBEIRO(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por AMARO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período rural e especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Incialmente o feito foi distribuído à 1ª

Vara Previdenciária, sendo que lá foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.75/76 e verso). Houve determinação judicial para juntada de documentos (fls. 126 e 129). Às fls. 132, concedeu-se prazo para especificação de provas. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária conforme certidão de fl. 139. Determinou-se a intimação pessoal do autor para cumprimento do despacho de fls. 132. O autor não foi localizado, consoante se extrai da certidão do executante de mandados (fls. 156), motivo pelo qual foi determinada a expedição de edital (fls. 157), sem êxito. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso específico, embora intimado a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, o autor permaneceu inerte, deixando escoar os prazos assinalados in albis. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que o autor, principal interessado no andamento, não adota. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, deixando transcorrer in albis os prazos concedidos para cumprimento da determinação judicial, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. **DISPOSITIVO.** Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0002496-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002496-7) - NOEL CHAVES SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015054-13.2010.403.6183 - VALDIR DE ALMEIDA PINA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR DE ALMEIDA PINA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) a averbação, como especial, do tempo de serviço exercido entre as datas de 16.09.1969 e 24.08.1972, de 05.07.1973 a 18.07.1973, de 08.08.1973 a 16.11.1973, de 04.12.1974 a 21.10.1975, de 17.11.1975 a 05.01.1976, de 25.06.1976 a 30.11.1976, de 24.05.1977 a 06.06.1978, de 01.03.1979 a 17.05.1979, de 22.05.1979 a 13.02.1980, e de 17.11.1980 a 02.06.1986, (cf. aditamento de fls. 42/43); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.523.440-2), com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do início do benefício (DIB, em 30.10.2003), acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a condenação da autarquia ao pagamento de reparação por danos morais, no valor mínimo de R\$50.000,00. O autor afirma perceber a aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/130.523.440-2, e defende que o INSS concedeu-lhe benefício menos vantajoso que o devido, à minguada de reconhecimento dos interstícios laborados em condições especiais, nas funções de ajudante de mecânico, trabalhador braçal e motorista. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, preliminarmente, a incompetência ratione materi deste juízo para apreciar o pleito de reparação de danos morais. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/68). Instado, o autor trouxe cópia integral do processo administrativo (fls. 74/198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.** Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de

concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. [negritei](TRF da 3ª Região, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)DO INTERESSE PROCESSUAL.A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (de 16.09.1969 a 24.08.1972), na Lion S/A Engenharia e Importação (de 05.07.1973 a 18.07.1973), na Light Serviços de Eletricidade S/A (sucetida por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) (de 08.08.1973 a 16.11.1973), na Empresa de Ônibus São Geraldo Ltda. (de 04.12.1974 a 21.10.1975), na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (de 17.11.1975 a 05.01.1976), na Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A (de 25.06.1976 a 30.11.1976), na Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. (de 24.05.1977 a 06.06.1978, de 01.03.1979 a 17.05.1979, e de 17.11.1980 a 02.06.1986) e na Supergasbras Distribuidora de Gás S/A (de 22.05.1979 a 13.02.1980).Pelo exame dos documentos de fls. 162/166, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 08.08.1973 e 16.11.1973, entre 17.11.1975 e 05.01.1976, entre 24.05.1977 e 06.06.1978 e entre 17.11.1980 e 02.06.1986, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido. Com efeito, quando da propositura da presente demanda (03.12.2010), sequer havia sido dada resposta ao pleito de revisão do ato concessivo da aposentadoria (apresentado em 09.01.2008, cf. fl. 174), que veio a ser indeferido apenas em 28.01.2011 (cf. fl. 191). Verifico, outrossim, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre as datas do requerimento administrativo (30.10.2003) ou da decisão de concessão (12.04.2004) e a data do mencionado pedido de revisão (09.01.2008).Passo ao exame do mérito propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL E DA AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91.Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da

intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor trouxe ao feito a seguinte documentação: (a) Período de 16.09.1969 a 24.08.1972: formulário DIRBEN-8030 (fl. 98) dá conta de ter o autor laborado no setor de oficina mecânica da Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, na função de ajudante mecânico, exercendo as seguintes atividades: realizar montagem, desmontagem, reparos e troca de peças componentes de conjuntos mecânicos simples; efetuar transporte e limpeza de peças e ferramentas; executar outras tarefas designadas pelo mecânico. As atividades laborais não correspondem a alguma ocupação profissional tida como especial pelas normas de regência, e tampouco é apontada exposição a qualquer agente nocivo. (b) Período de 04.12.1974 a 21.10.1975 (não computado pelo INSS sequer como tempo comum): declaração firmada pelo departamento jurídico do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo (fls. 82/83) narra que o autor era motorista de ônibus da empresa São Geraldo Ltda., desde [...] 04 de dezembro de 1974, e que no dia 05 de abril de 2003 a Prefeitura de São Paulo descredenciou a referida empresa, bem como outras oito, sendo que, por esta ocasião, seu contrato de trabalho foi rompido, registrando-se que a ex-empregadora encontra-se com as portas fechadas e proibida de exercer o transporte público em São Paulo, [...] e que nem mesmo a baixa em sua CTPS pode ser procedida, sendo certo que não houve sucessão para outra empresa. O documento, emitido por terceiro à relação empregatícia, é por si só insuficiente para demonstrar o vínculo ou as atividades desenvolvidas pelo segurado na época. Ademais, registre-se que as informações constantes da declaração, relativas ao término do vínculo, contrastam com os dados da Previdência Social e até mesmo com o relato exposto na peça inicial, não merecendo reparo a decisão administrativa da autarquia, nesse ponto. (c) Período de 25.06.1976 a 30.11.1976 (não computado pelo INSS sequer como tempo comum): declaração subscrita pelo empregador (fl. 86) atesta que o autor trabalhou na Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A entre 25.06.1976 e 30.11.1976, exercendo a função de motorista, com base em anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (n. 089429, série 214, emitida em 14.06.1973, p. 14), que o signatário reconhece como autênticas. O empregador assevera, ainda, que os registros da empresa foram destruídos em um incêndio, ocorrido em 08.03.1991, conforme à anexa certidão de sinistro (registro n. 5.771), expedida pelo Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 87). Anoto que o vínculo em

apreço figura no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com início em 25.06.1976, embora não haja registro da data da rescisão. Pelo conjunto, vislumbro demonstrada a existência do vínculo laboral. Porém, à míngua de documentação que descreva a rotina laborativa, não é possível a qualificação do intervalo como especial, sendo apenas devido o cômputo do período como tempo comum. (d) Período de 01.03.1979 a 17.05.1979: formulário DSS-8030 (fl. 90) e declaração do empregador (fl. 91) consignam que o segurado laborou na Empresa de Ônibus Viação São José Ltda., na função de motorista, executando as atividades descritas a seguir: dirige(ia) os ônibus pelas ruas e avenidas da Grande São Paulo, em itinerários e horários pré-estabelecidos, parando nos pontos obrigatórios, onde realiza(ava) o embarque e o desembarque de passageiros, até o ponto final, onde faz(ia) um breve intervalo. Após este intervalo, retorna(ava) ao local de partida, realizando o mesmo procedimento; registra-se exposição aos agentes nocivos ruído e calor, não quantificados. A realização de tais atividades permite o enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (motorista de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente). (e) Período de 22.05.1979 a 13.02.1980: formulário DIRBEN-8030 (fl. 96) e ficha de registro de empregado (fl. 97, an^v e v^o) apontam que o autor trabalhou como motorista na Supergasbras Distribuidora de Gás S/A, realizando as atividades seguintes: dirigir caminhões com peso bruto de 10.700kg, sendo a capacidade máxima de carga [de] 7.320kg, transportando gás liquefeito de petróleo engarrafado em vasilhames para distribuição a consumidores da empresa; indica-se exposição a resíduos e emanções de gás liquefeito de petróleo, composto basicamente de hidrocarbonetos (propano, propeno, butano e buteno). Comprovada, assim, ocupação profissional que se enquadra no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. (f) Por fim, não foi trazida aos autos qualquer prova relativa a vínculo laboral com a Lion S/A Engenharia e Importação, no intervalo de 05.07.1973 a 18.07.1973, e tampouco há registro desse período no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Portanto, é indevido seu cômputo, seja como tempo especial, seja como tempo comum. Assim, reconheço como especiais os lapsos de 01.03.1979 a 17.05.1979 e de 22.05.1979 a 13.02.1980, e como tempo comum o intervalo de 25.06.1976 a 30.11.1976. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Somando-se o período comum e os períodos especiais acima referidos, estes convertidos em comum, aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor contava 33 anos, 5 meses e 12 dias de tempo total de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/130.523.440-2, com a modificação de tempo e fator previdenciário, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. DO DANO MORAL. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta para apreciação do pedido de reparação de danos morais; declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais entre 08.08.1973 e 16.11.1973, entre 17.11.1975 e 05.01.1976, entre 24.05.1977 e 06.06.1978 e entre 17.11.1980 e 02.06.1986, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo comum o intervalo de 25.06.1976 a 30.11.1976 (laborado na Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A); (b) reconhecer como especiais os períodos de 01.03.1979 a 17.05.1979 e de 22.05.1979 a 13.02.1980 (laborados na Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. e na Supergasbras Distribuidora de Gás S/A, respectivamente); e (c) determinar ao INSS que averbe tais interstícios, convertendo os intervalos especiais em tempo comum, e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.523.440-2), a partir da data do requerimento administrativo (em 30.10.2003). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/130.523.440-2- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.10.2003 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 25.06.1976 a 30.11.1976 (comum); de 01.03.1979 a 17.05.1979 e de 22.05.1979 a 13.02.1980 (especiais)P.R.I.

0001374-24.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA DE FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI APARECIDA DE FREITAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, mediante aplicação do disposto no inciso II, do artigo 32, da Lei 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da concessão, acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 144. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.151/157)..Réplica (fls.163/169).A parte autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 172/173), mas tal pleito restou indeferido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Passo ao mérito. A Lei nº 8.213/91 dispõe que:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.No caso em tela, a autora manteve vínculo empregatício na Fundação do Sangue de 03/06/1996 a 13/03/2006. Paralelamente, no interstício de 08/11/1996 a 04/04/2007, laborou na Fundação E. J. Zerbini, bem como de 14/03/2006 a 04/04/2007, na fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo.Sustenta que faz jus à revisão da RMI uma vez que o réu desconsiderou uma das atividades, sendo que verteu contribuições em atividade concomitante por 10 anos,04 meses e 26 dias, o que permite a utilização da taxa de 10/30, nos moldes do artigo 32, da Lei 8.213/91. Ocorre que analisando a carta de concessão de fls. 68/73, percebe-se que, no período básico de cálculo (PBC) do benefício da autora, os valores utilizados pelo INSS após 11/1996, quando passou a exercer atividade concomitante, foram todos limitados ao teto, imperiosa, pois, a aplicação do 2º, do dispositivo supra.Desse modo, não merece revisão o cálculo do benefício pois as provas dos autos evidenciam cumprimento da legislação previdenciária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005492-43.2011.403.6183 - JOAO PEIXOTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 123/128vº, que acolheu em parte o pleito inicial.A parte alega que a sentença é contraditória, pois não teria considerado a exposição a óleo mineral como qualificadora de atividade em condições especiais, nos termos dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.

EFETOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).**PROCESSUAL CIVIL.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO

EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3.

Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0005986-05.2011.403.6183 - EDNA APARECIDA SCARPIN ABADE(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDNA APARECIDA SCARPIN ABADE, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) a averbação de intervalos de tempo de contribuição/serviço urbano comum, trabalhados na Labor Center Análises e Patologia Clínica S/C Ltda. (de 01.07.1980 a 02.02.1984 e de 01.05.1986 a 13.08.1989) e no Laboratório de Patologia Clínica Oswaldo Cruz S/C Ltda. (de 01.06.1984 a 25.05.1986 e de 01.10.1989 a 05.05.1995); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do indeferimento do pleito em sede administrativa (13.04.2009), acrescidos de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/59vº).Houve réplica (fls. 61/62).A autora foi instada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 148.441.999-2) (fl. 68), mas permaneceu inerte.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.A parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço urbano comum nos períodos de 01.07.1980 a 02.02.1984 e de 01.05.1986 a 13.08.1989 (na Labor Center Análises e Patologia Clínica S/C Ltda.), e de 01.06.1984 a 25.05.1986 e de 01.10.1989 a 05.05.1995 (no Laboratório de Patologia Clínica Oswaldo Cruz S/C Ltda.).Pelo exame dos documentos de fls. 45/46 e 50/51, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já averbou os intervalos de 01.07.1980 a 02.02.1984 e de 01.06.1984 a 25.05.1986, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação

dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...)Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2o Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...)Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.No caso em apreço, consta dos autos a seguinte documentação:(a) Período de 01.05.1986 a 13.08.1989 (Labor Center Análises e Patologia Clínica S/C Ltda.): anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sem rasuras (fl. 18); e extrato analítico de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (fl. 33, documento disponibilizado pela Caixa Econômica Federal), referente aos trimestres dez. 1988-fev. 1989 e mar. 1989-maio 1989, com anotações de depósitos ao longo do período.Verifico, também, que o vínculo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com início em 01.05.1986 (sem anotação de rescisão, porém), e com recolhimentos em atraso nas competências de janeiro de 1987 a dezembro de 1988, consoante extratos que anexo à presente sentença.(b) Período de 01.10.1989 a 05.05.1995 (Laboratório de Patologia Clínica Oswaldo Cruz S/C Ltda.): anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com rasura na data de saída (fl. 18, v. observação adiante); e extrato analítico de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (fl. 32, documento disponibilizado pela Caixa Econômica Federal), referente aos trimestres dez. 1989-fev. 1990 e mar. 1990-maio 1990, com anotações de depósitos ao longo do período.É certo que o INSS reportou a existência de rasura no campo ano da data de encerramento do vínculo laboral (cf. fls. 24 e 37). Com efeito, verifica-se da cópia trazida à fl. 18 que a citada rasura consistiu na marcação reforçada com caneta do número 5 sobre o número 6, a fim de consignar o ano 95.Em que pese tal fato, não vislumbro razão para desconsiderar todo o interstício em questão, dado que a alteração não veraz do documento implicaria apenas a redução do tempo real de serviço, em desfavor do próprio segurado. Não se evidencia ânimo de fraudar, mas se denota desleixo da empresa no preenchimento da carteira, o que, de qualquer forma, lançou dúvida acerca da extensão temporal da relação empregatícia.Faz-se necessário, portanto, perscrutar os demais elementos probatórios, a fim de delimitar esse intervalo. Registro que o vínculo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com início em 01.10.1989 (sem anotação de rescisão, porém), e com recolhimentos limitados às competências de outubro de 1989 a dezembro de 1990 e de janeiro a dezembro de 1993, consoante extratos anexos.Cotejando as demais anotações na CPTS, porém, constato a ausência de elementos a alicerçar a existência do vínculo em data posterior ao ano de 1993. Não há, nesse sentido, anotações contemporâneas de alteração de salário (fls. 38/39) ou de contribuições sindicais (fl. 41), o que obsta ao reconhecimento do tempo remanescente.Reputo suficientemente demonstrados, portanto, apenas os intervalos de trabalho comum entre 01.05.1986 e 13.08.1989 e entre

01.10.1989 e 31.12.1993.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho ora reconhecidos, somado aos lapsos urbanos comuns já considerados pelo INSS (cf. fls. 32/33), a autora contava 30 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (13.02.2009), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo em 13.02.2009, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por fim, verifico em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, cujo extrato anexo à presente sentença, que a autora pleiteou e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 167.108.511-3, com DER e DIB em 25.09.2013.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da autora no pleito de averbação de tempo de contribuição/serviço urbano comum entre 01.07.1980 e 02.02.1984 e entre 01.06.1984 e 25.05.1986, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que averbe os intervalos de trabalho urbano comum de 01.05.1986 a 13.08.1989 (Labor Center Análises e Patologia Clínica S/C Ltda.) e de 01.10.1989 a 31.12.1993 (Laboratório de Patologia Clínica Oswaldo Cruz S/C Ltda.) e, em consequência, conceda à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 13.02.2009.Não houve pedido de antecipação da tutela.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças atrasadas a partir de 13.04.2009 (cf. petítório de fl. 9), descontados os valores pagos em razão do gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.108.511-3, as quais, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 42/148.441.999-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13.02.2009- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.05.1986 a 13.08.1989 e de 01.10.1989 a 31.12.1993 (comuns)P.R.I.

0009923-23.2011.403.6183 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, uma vez que são todos cópias.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0012934-60.2011.403.6183 - CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013752-12.2011.403.6183 - ANDRE BENEDITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉ BENEDITO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.233.369-4, com DIB em 27.05.1998), mediante: (i) a averbação de tempo de serviço rural (entre 13.12.1968 e 15.12.1974), (ii) o reconhecimento da especialidade das atividades laborais desenvolvidas entre 18.06.1976 e 27.05.1998, na Printek Plásticos Ltda., e sua conversão em tempo de serviço comum, e (iii) a retroação do período-base de cálculo da renda mensal inicial (RMI), considerando os 36 últimos salários-de-contribuição anteriores à competência de setembro de 1994; e (b) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do início do benefício (DIB), descontados os valores já pagos, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/95). Não houve réplica. O autor trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 116/161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A situação descrita reflete a hipótese prevista no art. 330, I, CPC, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na Lei de Benefícios. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência. Como cediço, o art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n. 1.523-9, publicada no DOU de 28.06.1997. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV n. 1.523-9, de 28.06.1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de Benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28.06.1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o Enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU 2008.72.50.002989-6, Rel. p/ Acórdão: Otávio Port, DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos ns.

2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relatora JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgamento em 08/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28.06.1997 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28.06.1997 (data da conversão em lei da MP n. 1.523-9/97) é 01.08.2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto.Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS

9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na

situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (grifou-se). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a decadência se operou em 01.08.2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15.01.2001, a decadência terá ocorrido em 01.03.2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28.06.1997, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência e extingo o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036229-63.2011.403.6301 - APOLONIO NICOLAU MARTINS (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 343/348, foi proferida sentença que julgou parcialmente o pedido e determinou a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor. Entretanto, analisando o teor da referida decisão, observa-se que não constou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício alimentar. Assim sendo, consoante o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil, verificando a presença de erro material, corrijo a sentença de fls. 343/348, de ofício, para incluir no dispositivo o seguinte parágrafo: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 03/11/86 a 05/07/88, 01/09/88 a 14/06/97, 28/06/97 a 09/12/97 e 02/02/07 a 30/06/09, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 150.333.407-1, com DIB em 30/06/09. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela concedida, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de

aplicação de multa diária, em favor da parte autora. (...)P.R.I. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 343/348. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007157-60.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fl. 68. Intimem-se, cumpra-se.

0008857-08.2012.403.6301 - OSVALDO PESTANA DA COSTA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO PESTANA DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 01/01/65 a 30/12/72, os períodos comuns de 01/04/73 a 03/05/73, 02/01/76 a 31/03/76, o período de recolhimento como contribuinte individual de 01/08/05 a 30/11/06 e de períodos especiais de 13/04/76 a 27/04/76, 19/07/79 a 13/12/79, 18/12/79 a 11/03/80, 01/04/80 a 10/09/80, 02/10/80 a 05/01/86, 01/02/86 a 14/03/90, 19/03/90 a 22/05/90, 01/06/90 a 03/08/92, 01/12/92 a 30/06/01 e 01/12/06 a 17/03/11, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 17/03/11, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou o período rural, os períodos comuns, bem como os períodos especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 80). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/107). Foram apresentados os cálculos da Contadoria às fls. 126/138. A decisão de declínio de competência foi proferida às 139/140. Foram juntados documentos às fls. 157/201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foi reconhecido o período de recolhimento compreendido entre 01/08/05 a 30/11/06, restando, portanto, incontroverso. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esse período, pelo que passo à análise dos períodos compreendidos entre 01/01/65 a 30/12/72, 01/04/73 a 03/05/73, 02/01/76 a 31/03/76, 13/04/76 a 27/04/76, 19/07/79 a 13/12/79, 18/12/79 a 11/03/80, 01/04/80 a 10/09/80, 02/10/80 a 05/01/86, 01/02/86 a 14/03/90, 19/03/90 a 22/05/90, 01/06/90 a 03/08/92, 01/12/92 a 30/06/01 e 01/12/06 a 17/03/11. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea do aventado labor rural no período de 01/01/65 a 30/12/72, haja vista que inexistente nos autos o imprescindível início de prova material, tampouco foi requisitada a produção de prova testemunhal para corroborar eventual documento. Os únicos documentos carreados aos autos

são: Declaração do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná expedida em 12/09/2008(fl. 26); Declaração de dispensa do serviço militar, emitida em 19/08/2010 (fl. 27); Certidão do Ministério de Desenvolvimento Agrário com referência ao pai do autor, de 09/04/08 (fl. 28), a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte-PR, extemporânea e não homologada pelo INSS (29, 36/39), Declaração unilateral de particulares (fls. 30/35); Cópias de Notas Fiscais de período diverso do requerido pelo autor, em nome de terceiros e indicando plantio de monocultura de soja ou café (fls. 40/51); Certidões do Registro de Imóveis do Município de Cianorte-PR indicando propriedade rural do pai do autor (fls. 52/58). Saliente-se, os documentos são em sua maioria extemporâneos e não corroboram a existência de regime de economia familiar. De outro lado, a simples Certidão do Ministério de Desenvolvimento Agrário, referente aos anos de 1965 a 1983 (fl. 73) em nome do pai do segurado não pode alicerçar a conclusão de que teria exercido o trabalho rural de janeiro de 1965 a dezembro de 1972, em regime de economia familiar. Os documentos juntados aos autos em nome do genitor do autor, tais como Certidão de Registro de Imóveis (fl. 52/58), apenas demonstram a ligação de seus familiares a terra, contudo não comprovam o efetivo labor rural do autor. De outro lado, não houve produção de prova testemunhal em juízo tendo em vista que a parte autora não manifestou o seu interesse na produção de prova oral para a comprovação do tempo rural pleiteado, conforme certidão de fl. 154/verso. Diante de tais considerações, inexistente início de prova material e diante da ausência de prova testemunhal, não merece acolhida o pedido formulado.

DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;(....) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de corroborar os vínculos 01/04/073 a 03/05/73 e 02/01/76 a 31/03/76, o autor acostou cópia dos autos da anotação em sua CTPS de fls. 23 e 179/196, esta apresentada por ocasião da instrução do segundo pedido administrativo de 17/03/11, quando indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Tais anotações observam uma sequência lógica no aspecto da cronologia dos vínculos empregatícios e não possuem rasuras ou elementos que possam infirmar sua credibilidade. Conforme se depreende dos autos, verifico que o reconhecimento do tempo de serviço está alicerçado em início de prova material consistente nas anotações contidas na CTPS do autor. De acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, as anotações nos documentos supra gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta

Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Dessa forma, reputo comprovados os vínculos urbanos nos interregnos de 01/04/73 a 03/05/73 e 02/01/76 a 31/03/76.DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91) .Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da

norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, no que se refere aos interstícios de 01/02/86 a 14/03/90, faço o registro de que tais períodos devem se computados como tempo especial, porquanto o autor acostou cópia das anotações em sua CTPS, cópia de contratos de trabalho, termo de rescisão de contrato de trabalho, declaração de opção de FGTS, e especialmente formulário de fls. 79 os quais demonstram que trabalhou como motorista de caminhão, atividade enquadrada no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Complemente-se que até 28/04/95 o reconhecimento da especialidade se deu com fulcro na atividade profissional desempenhada, tal qual previsto no item n. 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e, após esta data, o reconhecimento da especialidade deve ter embasamento em provas dos autos que deverão ter correspondência com o previsto pelos itens n. 25 do Decreto 2.172/97 e n. XXV do Decreto nº 3.048/99. Diversamente, para os períodos de 13/04/76 a 27/04/76, 19/07/79 a 13/12/79, 18/12/79 a 11/03/80, 01/04/80 a 10/09/80, 02/10/80 a 05/01/86, 19/03/90 a 22/05/90, 01/06/90 a 03/08/92, 01/12/92 a 28/04/95, depreende-se, a partir dos documentos de fls. 21/25, 59, 60/64, 66/69, 71/7376, 78, que o autor desempenhava a função de motorista, mas não há elementos indicativos de que tratava-se de motorista de caminhão de carga ou, pelo menos, motorista de caminhão. Razão pela qual tais atividades não se amoldam as previsões legais aplicáveis para a atividade especial. Quanto ao período compreendido entre 29/04/95 a 30/06/01 e 01/12/06 a 17/03/11, não comprovou a exposição do labor a agente agressivo na medida em que não juntou aos autos formulário PPP e/ou laudo técnico individual contendo a descrição dos agentes nocivos a que supostamente se submeteu. Assim, não reconheço como especial o período entre 13/04/76 a 27/04/76, 19/07/79 a 13/12/79, 18/12/79 a 11/03/80, 01/04/80 a 10/09/80, 02/10/80 a 05/01/86, 19/03/90 a 22/05/90, 01/06/90 a 03/08/92, 01/12/92 a 30/06/01 e 01/12/06 a 17/03/11. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Refazendo a contagem do tempo de serviço e somando-se os períodos comuns e demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 201/202), o autor possuía 20 anos, 10 meses e 22 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 29 anos e 05 dias de tempo de contribuição, na data do primeiro requerimento administrativo em 17/03/11, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO

STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves,DJE: 05/04/2010). Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional porquanto contava com 29 anos e 05 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em 31/07/07.Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos urbanos compreendidos entre 01/04/073 a 03/05/73 e 02/01/76 a 31/03/76 e o período especial entre 01/02/86 a 14/03/90.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça os períodos urbanos entre 01/04/073 a 03/05/73 e 02/01/76 a 31/03/76 o período especial laborado de 01/02/86 a 14/03/90.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

0011468-31.2012.403.6301 - AERCIO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO(SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO E SP100819 - CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001933-10.2013.403.6183 - PEDRO GERALDO DE MEDEIROS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PEDRO GERALDO DE MEDEIROS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 18/05/11, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora juntou documentos às fls. 11/187.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 190/192.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.195/217).Houve réplica fls. 223/227.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, verifico que há contradição entre as datas dos substabelecimentos apresentados à fl. 222 e 222/verso.Da mesma forma, constata-se irregularidade nas petições de fls. 223/227 e 228, firmadas por advogado já sem poderes para atuar no presente feito.Diante disso, concedo o prazo de 10(dez) dias para que os patronos do autor regularizem as suas representações nos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003499-91.2013.403.6183 - JERONIMO FERREIRA BORGES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JERONIMO FERREIRA BORGES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o pagamento dos atrasados do benefício, acrescidos de correção monetária e juros.O autor afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.293.604-4) , em julho de 2005, o qual restou indeferido. Contudo, recorreu administrativamente e seu recurso foi provido parcialmente pela junta de Recursos do CRPS.Sustenta que, em março de 2010, recebeu uma correspondência do réu, a fim de optar pelo benefício mais vantajoso, uma vez que percebia aposentadoria por idade, sendo que optou por receber a aposentadoria por tempo.Aduz que ao retirar extrato verificou que o Instituto havia apurado o montante de R\$ 61.917,00, correspondente ao interregno de 21/12/2005 a 31/05/2010. Alega que, em fevereiro de 2011, dirigiu-se à agência bancária e foi informado que o réu havia bloqueado o total referido, razão pela qual teria que aguardar a liberação.Assevera que recebeu notificação do INSS comunicando que o montante devido era de R\$ 7.118,02, inferior aos atrasados a que teria jus em razão do pedido formulado em 2005 e sem a correção monetária devida. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu carência de ação por reputar adimplidos os

atrasados. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls.327/329) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência, eis que a controvérsia reside exatamente na divergência entre o montante adimplido pelo réu e o que a parte autora considera devido de atrasados, o qual será examinado com o mérito. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Passo ao mérito. Analisando detidamente a documentação acostada no processo administrativo carreado, constata-se que, de fato, o valor de R\$ 61.917,00, apurado pela autarquia às fls. 133, já com a correção monetária, era concernente aos atrasados do benefício no interstício de 21/12/2005 a 31/05/2010, após a reafirmação da DER, sem os descontos do montante percebidos no intervalo de 31/07/2006 a 30/06/2010, como evidencia o Histórico de créditos e demais telas acostadas (fls. 134/143) e ora colacionadas: Explique-se. A DER original da primeira aposentadoria por idade deferida ao autor se deu em 31/07/06 (fls. 23). Com o recurso administrativo, reconheceu-se que o autor já poderia ter se aposentado por idade em 21/12/2005, quando completou 65 anos. Embora o recurso estivesse indicando indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em junho de 2005, foi possibilitado ao segurado a reafirmação da DER para a aposentadoria por idade para dezembro de 2005, posto que apenas nesta data teria preenchido os requisitos para o deferimento da aposentadoria por idade. Com efeito, em junho de 2005 (DER - recurso) o autor só poderia ter se aposentado por tempo na modalidade proporcional, mas não poderia ter se aposentado por idade, posto que não contava com 65 anos de idade. E, como o autor não concordava com a aposentadoria por tempo proporcional, desde o primeiro pedido administrativo, o único resultado vantajoso seria o deslocamento da DER da aposentadoria por idade de julho de 2006 para dezembro de 2005. Nestes termos, com os acertos pertinentes (retroação da DER da aposentadoria por idade e desconto do benefício já recebido também de aposentadoria por idade) remanesceu o montante de R\$ 7.118,02, referente ao pagamento da aposentadoria por idade de dezembro de 2005 a junho de 2006. (fls. 78: acerto de contas). Noutro dizer: como já percebia aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/140.92.08750, com DIB em 31/07/2006, o réu apenas descontou os valores já percebidos, antecipando a DIB. Insta destacar que os documentos carreados aos autos não corroboram a informação inicial do autor. Diversamente do que narrado, o documento de fls. 32 indica que o segurado deveria realizar a reafirmação da DER da aposentadoria por idade e concordar com a alteração da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por idade, se quisesse auferir os efeitos do provimento parcial do recurso. Se o autor insistisse no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em junho de 2005, o resultado do recurso seria a total improcedência, uma vez que a conclusão do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição foi reafirmada na seara recursal. Note-se que o segurado poderia ter se aposentado por tempo na forma proporcional desde o primeiro momento, mas não anuiu. Não consta dos autos qualquer documento indicando que o autor deveria fazer a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição. Não há qualquer manifestação do INSS no sentido de que a aposentadoria por tempo seria mais benéfica ao segurado. Tampouco se verifica qualquer ligação entre o montante apurado de R\$ 61.917,00 com eventual aposentadoria por tempo de contribuição. O pressuposto fático do autor é inteiramente equivocado. Em corroboração, impende mencionar que as fls. 99 consta manuscrito assinado pelo autor requisitando expressamente a alteração do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por idade. Explicando, inclusive que o pedido inicial foi feito de forma equivocada, pois seria de seu conhecimento que não teria cumprido o tempo suficiente para a aposentadoria por tempo. A parte autora limita-se a afirmar que faz jus aos atrasados de R\$ R\$ 61.917,00, quando as provas apresentadas demonstram que tal montante tratou-se de simulação equivocada, por desconsiderar os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade com DIB posterior. Eventual procedência da pretensão deduzida pela parte autora teria como consequência o amparo judicial ao enriquecimento ilícito ou sem causa, posto que o autor pretende receber duas vezes pelo mesmo período de aposentadoria por idade. Por outro lado, não comprovou também que a aposentadoria por tempo possuía renda mensal superior à idade, deixando de apresentar o suporte probatório mínimo necessário à formação de um juízo favorável a seus interesses e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0005845-15.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/502.515.868-7, com pagamento das

parcelas atrasadas desde a DIB (01/06/05) até a cessação, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 131). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/31). Houve réplica (fls. 38/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, posto que não há de se falar em interrupção da prescrição por força do acordo firmado na ação civil pública mencionada, a qual não contemplou os benefícios concedidos sob a égide da MP 242/2005. Passo ao mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial para que seja revisto o cálculo da renda mensal de benefício previdenciário deferido ao tempo de vigência da Medida Provisória n. 242/2005 merece ser acolhido. O benefício de auxílio-doença tem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 - que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º. Revogado. 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º. (...) (grifos não originais) Ao tempo do deferimento do benefício por incapacidade da parte autora, estava em vigor o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242, DE 24 DE MARÇO DE 2005, que dava nova redação ao art. 29, da lei n. 8.213/91, na forma abaixo reproduzida. Art. 1º Os arts. 29, 59 e 103-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29.

.....II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. (NR) A destacada MP foi rejeitada em processo legislativo por ausência dos pressupostos de relevância e urgência (Ato Declaratório n. 01/2005 do Senado Federal) e por via de consequência, foi restaurada a redação original do art. 29, II da lei n. 8.213/99, na forma como redigido pela lei n. 9.876, de 26.11.99. Acrescente-se que, em paralelo, foram proferidas decisões liminares nas seguintes ADIs: 3473, 3467 e 3505, para cassar os efeitos da MP n. 242/05. Tais ações foram julgadas como prejudicadas por perda de objeto em função da perda de eficácia da MP. É de se notar que a despeito de não ter havido edição de Decreto Legislativo pelo Senado Federal para regulamentar as situações submetidas ao texto normativo da MP rejeitada, tal fato não constitui qualquer óbice para a impugnação da validade da MP nos casos concretos apresentados em juízo. Se assim fosse, estaríamos deferindo ao modelo normativo excepcional da Medida Provisória uma proteção jurídica sem paralelo nos demais regramentos. E mais: por medida de saneamento e em prol da recuperação da ordem normativa válida, os efeitos da MP rejeitada - por inexistência de seus requisitos essenciais - não podem alcançar os mesmos efeitos resguardados às regras que tenham observado o devido processo legislativo, como a aplicação da diretriz do tempus regit actum ou da imutabilidade do ato jurídico perfeito. É corolário natural da segurança jurídica e da confiança dos administrados perante a ordem jurídica válida que os eventos fáticos não sejam regulados pelo mero acaso, mas sim por parâmetros objetivos e razoáveis em conformidade com a finalidade do instituto normativo. Se o evento incapacidade foi identificado pelo INSS quando vigorou a MP n. 242/05, tal fato não se presta como fundamento suficiente para a manutenção da forma de cálculo discriminatória, posto que o mesmo evento fático ocorrido em momento posterior a revogação da MP recebeu tratamento diverso e mais vantajoso sem que a para tanto tenha havido qualquer evento novo no mundo jurídico. Neste sentido, em corroboração, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA - MP 242/05 - REJEIÇÃO PELO SENADO FEDERAL. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECÁLCULO DA RMI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 a 20/07/2005 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS contra acórdão que limitou os efeitos da MP nº 242/2005 ao dia 31/06/2005, sob o fundamento de que esta teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 01/07/2005. 2. Alega a parte recorrente que o julgado recorrido diverge do entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina (processo 2007.72.50.002461-4), no qual restou firmada a tese de que o cálculo da RMI deve observar a lei vigente na data da concessão do benefício, sob o princípio do tempus regit actum, sendo que no caso dos autos isso significa a observância da redação imposta pela MP 242/2005 desde a data de concessão do benefício. 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, 2, Lei n 10.259/2001, devendo o pedido ser conhecido. 4. A Medida Provisória nº 242/05, através da

inclusão do 10 no artigo 29 da Lei nº 8.213, determinava que a renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III do mesmo artigo, não poderia exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário de contribuição, no caso de remuneração variável, violando, desta forma, diversos preceitos constitucionais, especialmente o 11 do artigo 201 da Carta Magna. 5. Esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento firmado em relação à questão, no sentido de que é devida a revisão do benefício de auxílio-doença concedido pela sistemática da Medida Provisória nº 242/2005, aplicando-se a Lei nº 8213/91, em sua redação anterior ao advento da referida medida provisória. Precedentes PEDILEF 200770660005230, Relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, pub DOU 04/05/2012 e PEDILEF 200670590023231, Relatora para acórdão Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. 6. Pedido de uniformização não provido. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.(PEDILEF 200738007401093, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 28/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 288/314.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005. EFICÁCIA SUSPensa. INAPLICABILIDADE. I. Com relação à aplicação da Medida Provisória nº 242/2005, verifica-se que o referido diploma legislativo teve sua eficácia suspensa em 1º de julho de 2005 devido à concessão de liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.473-DF e 3.505-DF, sendo, por fim, rejeitada por força de Ato Declaratório proferido pela Presidência do Senado. II. Não obstante, o INSS editou ato normativo denominado Memorando-Circular Conjunto nº 13 PFEINSS/DIRBEN, com o objetivo de regulamentar os procedimentos adotados em relação à concessão e revisão de benefícios das espécies alcançadas pela aludida MP nº 242/2005, de tal modo que todos os requerimentos destes benefícios pendentes de análise ou concedidos a partir de 04/07/2005 foram revisados para adequação às regras originariamente fixadas na Lei 8.213/91. III. Assim sendo, a autarquia não pode aplicar as normas concernentes a uma Medida Provisória que não tem mais validade, descumprindo a legislação em vigor, causando enorme prejuízo aos segurados, deixando de fora os benefícios requeridos e efetivamente concedidos no período de sua vigência, sob pena de evidente violação ao princípio da isonomia. IV. Com efeito, os benefícios por incapacidade concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/05 devem ser revistos, nos termos da Lei nº 9.876/99, a partir de 01-07-2005, quando a MP teve sua eficácia suspensa (ADI nº 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00239495320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/502.515.868-7, com vistas a assegurar a aplicação da redação original do art. 29, II da lei n. 8.213/91, com redação dada pela lei n. 9.876/99. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: P. R. I.

0012928-82.2013.403.6183 - MARTA MARIA DE ABREU MAGALHAES(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP324032 - KAROLINE DANIELLE KLINGELHOEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARTA MARIA DE ABREU MAGALHAES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.À fl. 70, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/92).Houve réplica (fls. 101/116).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.No que toca à prescrição alegada pelo INSS em sua contestação, reconheço que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda.Passo a analisar o mérito propriamente dito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para

sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da

aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso). Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha

Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013202-46.2013.403.6183 - MAURO FORMIGARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO FORMIGARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003 e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.66). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.68/103). Houve réplica (fls. 111/118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 119/120 e procedo ao julgamento antecipado do pedido. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 28/03/1984.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de calculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação

aos novos tetos. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0001110-70.2013.403.6301 - ANTONIO CARTAXO LEITE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fl. 376. Intimem-se, cumpra-se.

0034731-58.2013.403.6301 - ODAIR CAMPOS PEREIRA GONCALVES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: b) Declaração de hipossuficiência ou recolha as custas. Int.

0001547-43.2014.403.6183 - MIGUEL DE SOUZA ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Sumaré, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001813-30.2014.403.6183 - CLINEU BATISTA SIQUEIRA(SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por CLINEU BATISTA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não juntou documentos essenciais ao deslinde da questão, consoante determinação de fl. 23 e dilação de prazo concedida à fl. 24, restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004814-23.2014.403.6183 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLGA APARECIDA JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o acréscimo de 25% no benefício da aposentadoria por invalidez que foi concedido na ação de n.º 0017706-37.2009.403.6183 que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. Requereu, ainda, a tutela antecipada, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Foi relatado que a autora ingressou com o mesmo pleito perante a 5ª Vara Previdenciária, e por tal razão requisitou a distribuição por dependência com a ação de benefício por incapacidade anterior. Tal pretensão não foi acolhida à vista do trânsito em julgado da ação anterior (fl. 2). À fl. 26 foi indeferida a tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade requerida. Às fls. 29/30 a parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela visto que há nos autos laudo médico pericial produzido no processo n.º 0017706-37.2009.403.6183 (que tramitou na 5ª Vara Previdenciária), o qual denota a gravidade da doença e suas sequelas. Requereu também a antecipação da perícia médica, caso indeferida a tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando as peças acostadas, bem como cópia integral dos autos em DVD, verifica-se que a autora, representada por seu pai, Sr. OLINDINO JOSÉ DOS SANTOS, como curador provisório, ajuizou ação anterior com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando a incapacidade da

autora para o trabalho. O laudo pericial, realizado em 15/01/2011 naqueles autos, constatou que a autora é portadora de neoplasia maligna com acometimento de mama esquerda, denominada adenocarcinoma, diagnosticada em 2002, inicialmente tratada através de cirurgia e quimio e radioterapia, com controle durante os primeiros anos, mas evoluindo com recidiva da doença na própria mama esquerda.....Com complicação da mastectomia, a pericianda evoluiu com déficit de força muscular e movimentação do membro superior esquerdo, de caráter irreversível. Foi constatado, ainda, que em consequência da doença neoplásica, a pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, com sinais evidentes da doença, como negativismo e perda da volição e da auto-estima, em tratamento específico. A conclusão do laudo foi de incapacidade total e permanente determinada pela doença oncológica. Assim, foi julgado procedente o pedido para restabelecer o referido benefício a partir da cessação indevida e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia realizada, ou seja, 15/01/2011. Desta sentença, houve apelação do INSS que alegou a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez. Requereu ainda a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. Foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a aposentadoria por invalidez deferida na primeira instância, com trânsito em julgado em 15/08/2013 (fl. 281 daqueles autos). O presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Compulsando-o (proc. nº 04814-23.2014.403.6183), verifico que a parte autora requer o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez com base no mesmo fato, ou seja, baseado no mesmo laudo pericial feito no outro processo, não trazendo nenhuma prova de alteração ou mudança do estado de saúde da parte autora. Aduz o artigo 474 do Código de Processo Civil que: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Portanto, a pretensão do autor já foi deduzida na forma de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade em outra ação, restando acobertado pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Deveria a parte autora ter se manifestado de forma oportuna e diligente perante o processo originário, em prol do acolhimento do percentual de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. É de se observar que, conquanto tenha sido formulado quesito específico naquele processo, pela parte autora, para se definir se a segurada necessitaria de auxílio permanente de terceiros, no laudo pericial não constou nenhuma resposta aos quesitos, tampouco alusão à necessidade da autora de auxílio de terceiros para os atos da vida diária. Em complemento, a parte autora manifestou-se de forma a concordar com as conclusões do laudo pericial. Mas não é só. Deveras, é sabido que a pretensão deduzida em juízo referente à pretensão de recebimento de benefício por incapacidade possui natureza rebus sic stantibus, porquanto reflete circunstâncias mutáveis da saúde do segurado, entretanto, este não é o caso dos autos. Depreende-se dos elementos de prova e do próprio pedido da inicial que o requerimento da parte autora é exatamente o mesmo do processo anterior: amparo previdenciário por benefício por incapacidade e se embasa nos exatos fatos que desencadearam a incapacidade total e permanente da autora anteriormente reconhecidos. Neste passo, não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão transitada em julgado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso V e 795 ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005014-30.2014.403.6183 - IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 61/64, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no

Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0005057-64.2014.403.6183 - RAIMUNDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 48/51, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra

ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0005291-46.2014.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora trabalhou até 22 de abril de 2013, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção. Int.

0005499-30.2014.403.6183 - FRANCINE ROBERTA SANTANA DA SILVA(SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção. Int.

0005592-90.2014.403.6183 - JOAO SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO SOARES NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da

renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005615-36.2014.403.6183 - EDSON TADEU BORREGO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas. Int.

0005693-30.2014.403.6183 - OTACILIO FRANCISCO CLEMENTINO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 161/173, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 000132-31.2013.403.6301 e 0044390-96.2010.403.6301, indicado nos termos de fls. 158/159. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas. Int.

0005750-48.2014.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP192826E - MARIA LUCIA LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e junte cópia do processo administrativo, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0005793-82.2014.403.6183 - MANOEL FRANCISCO XAVIER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 3.462,85, as doze prestações vincendas somam R\$ 41.554,20, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005846-63.2014.403.6183 - JOSE LUIZ LOURENCO FRANCO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.315,51, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.786,12, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005874-31.2014.403.6183 - FERNANDO PAIS DA FONSECA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.375,56, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.506,72, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005875-16.2014.403.6183 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP246253 - CRISTINA JABARDO E SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 949,28, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.391,36, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005883-90.2014.403.6183 - IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de

desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.682,94, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.195,28, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005890-82.2014.403.6183 - PAULO CAMARGO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 520,76, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.248,12, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005894-22.2014.403.6183 - JOSE TAVARES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 858,23, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.298,76, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005910-73.2014.403.6183 - MARCOS BRANDI DILASCIO(SP220222 - MARCOS AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.251,74, as doze prestações vincendas somam R\$ 27,02,88., este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005936-71.2014.403.6183 - VAIR FERREIRA DIAS(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1,059,58, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.714,96, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005965-24.2014.403.6183 - MARIA MADALENA RODRIGUES WU(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de

desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.986,77, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.841,24, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000815-67.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MARIA FERREIRA X MANOEL MARCOS GOMIDES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito referente ao segurado GUILHERME MARIA FERREIRA seria de R\$ 95.539,24, atualizado para 07/2010 e, para o segurado MANOEL MARCOS GOMIDES, não haveria aumento do valor da sua RMI, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual (fls. 4 e 9). Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com o cálculo do INSS referente ao exequente GUILHERME MARIA FERREIRA e rechaçou a conta apresentada pelo embargante referente a MANOEL MARCOS GOMIDES, requerendo a improcedência dos embargos em relação a este (fls. 14/23). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta solicitou a juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo ou processo concessório, cópia da relação de salários de contribuição e o Período Básico de Cálculo (PBC) utilizado na concessão com a discriminação dos valores das contribuições (fl. 86). Juntados os referidos documentos, o Setor de Cálculos Judiciais apurou para o embargado MANOEL MARCOS GOMIDES o montante de R\$ 23.268,21 para julho de 2010 (fls. 119/130). Intimadas as partes, o INSS não concordou com a conta apresentada pela Contadoria, alegando que a revisão para este autor não é vantajosa economicamente, motivo pelo qual requereu a procedência dos presentes embargos (fl. 139/152). Não houve manifestação da parte embargada no prazo legal (fl. 153, verso). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Apresentados os embargos pelo INSS, houve concordância aos valores referentes ao exequente GUILHERME MARIA FERREIRA e impugnação aos embargos referentes ao exequente MANOEL MARCOS GOMIDES (fls. 14/23). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 119/130 com relação ao exequente MANOEL MARCOS GOMIDES no valor de R\$ 23.268,21 para julho de 2010. O INSS impugnou tais cálculos alegando que a revisão pelo índice da ORTN/OTN não é vantajosa economicamente, mesmo considerando a relação dos salários de contribuição de fls. 96/118 para MANOEL MARCOS GOMIDES, motivo pelo qual requer a procedência dos embargos à execução. Por fim, intimada a parte embargada, restou silente, conforme certificado nos autos à fl. 153-verso). Os presentes embargos procedem. O embargante foi condenado a efetuar a revisão do benefício do embargado observando-se o Menor Valor Teto, bem como a aplicação da regra do artigo 58 do ADCT, só que este alega que não há diferenças devidas em favor do embargado. Ora, apesar de o julgado ter autorizado o recálculo da RMI, não se afasta a necessidade de observância das disposições legais que regem a aposentadoria, notadamente os tetos previdenciários. Cabe destacar que a correção dos salários-de-contribuição mediante a variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 tem aplicação para os benefícios concedidos no período de 17/06/77 a 04/10/88. Ressalte-se que, não obstante a Contadoria Judicial tenha apurado valores em favor do exequente, o benefício em debate foi concedido em 16/10/1987 e o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria mediante

a aplicação dos indexadores ORTN /OTN, na atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo, não resulta em saldo positivo em seu favor. Desponta da análise do cálculo da contadoria (fls. 125) que o valor superior da RMI encontrada deveu-se ao fato de que foi considerado o coeficiente de 100% e não o coeficiente legal aplicável de 95%, tal como feito pelo INSS. O Art. 41, IV, item b do Decreto n. 83.080/79 indicava que o percentual máximo para o segurado do sexo masculino não poderia ultrapassar 95%. Acrescente-se que não foi apontada qualquer parcela adicional de renda mensal, nos termos do item b do inciso II do art. 40 do mesmo dispositivo, sendo de se concluir que o valor do salário de benefício não alcançaria valor superior a 95% da média dos salários de contribuição. De fato, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores (ORTN /OTN) é inferior à resultante dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina, em ações previdenciárias que pleiteiam a aplicação de tal índice .Esse é o caso do mês de outubro de 1987, data de início da aposentadoria do embargado, sendo que, nessa competência, a variação da ORTN /OTN é negativa (-3,5397%), conforme se verifica à fl. 143 dos presentes autos. Há que se destacar que, consoante reiterada jurisprudência, a utilização dos indexadores ORTN /OTN da Lei nº 6.423/77 no período básico de cálculo, dependendo do mês da concessão do benefício, é inferior aos índices efetivamente utilizados pelo INSS, resultando desfavorável aos beneficiários e ocasionando saldo negativo quando da compensação dos valores pagos na via administrativa. Sobre a matéria em questão destaca-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6423/77. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS E DE REFLEXOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA - EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APÓS 09.12.1991 - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. - Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. - O recálculo da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão da parte autora não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN /OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina. - Por inexistir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício originário pela sistemática imposta pela lei nº 6.423/77, não há, conseqüentemente, que se falar em reflexos sobre a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória (05/04/1989 a 09/12/1991) e nem tampouco sobre as rendas mensais subsequentes (inclusive sobre as rendas mensais do benefício derivado), porquanto observados os reajustes legais determinados pela Lei nº 8.213/91 e legislações que, sobre a matéria, a substituíram. - O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, não sendo aplicável posteriormente a janeiro de 1992. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. - A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. (TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AC 2009.03.99.002699-2, D.E. 27/08/09) Desse modo, assiste razão à Autarquia, pois de acordo com seus cálculos de fls. 139/152, o acolhimento do recálculo da renda mensal inicial prevista no título executivo judicial não gera qualquer proveito econômico ao exequente. Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para acolher a alegação de excesso de execução, diante da inexistência de crédito em favor do exequente MANOEL MARCOS GOMIDES e, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinar o prosseguimento da execução para o exequente GUILHERME MARIA FERREIRA pelo valor apresentado pela parte embargante, ou seja, R\$ 95.539,24 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), incluído os honorários advocatícios, atualizado até julho de 2010, apurado na conta de fls. 02/09. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 02/09 e 139/152 aos autos da Ação Ordinária nº 0016598-77.1999.403.6100, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000455-37.2004.403.6100 (2004.61.00.000455-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X JOSE ANTONIO JOB(SP314149 - GABRIELA SANCHES)

Trata-se de embargos de terceiros, opostos pela União Federal contra José Antonio Job, e RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A. em liquidação, em razão de penhora que recaiu sobre créditos da RFFSA - em liquidação junto à FCA - Ferrovia Centro Atlântica S/A. Às fls. 133/136, foi julgado procedente o pedido de desconstituição

da penhora, ao fundamento de que seria eficaz a cessão desse crédito pela RFFSA ao BNDES, que posteriormente o cedeu à União, na medida em que o negócio jurídico em questão fora celebrado quando a RFFSA ainda não estava em liquidação. O embargado apelou (fls. 140/158), sustentando que a União não ostentaria a condição de terceiro, seja porque era sócia majoritária da RFFSA, seja porque posteriormente a sucedeu, com a liquidação da empresa. Foi dado provimento à apelação do embargado, para reformar a r. sentença monocrática e julgar improcedentes os embargos de terceiro, decorrentes de ação de natureza previdenciária ajuizada em face da RFFSA. Dessa decisão foi oposto agravo legal pela União Federal, oportunidade em que, de ofício, foi reconhecida a incompetência do juízo de origem, decretada a nulidade da sentença proferida e determinado o encaminhamento dos autos a uma das Varas Previdenciárias para nova decisão (fls. 187/190). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara especializada. É o relatório do necessário. Decido. A Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida em Lei (Lei nº 11.483 de 31/05/2007), extinguiu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, e determinou, em seu artigo 2º, a sucessão de direitos, obrigações e ações judiciais pela União, ressalvadas as ações de que trata o inciso II, caput do art. 17. Assim, com esta sucessão, a União Federal deixa de ser terceiro e passa a ser parte no processo. Como é de todos sabido, somente é legitimado a opor embargos de terceiro aquele que não é parte na relação processual e que, senhor ou possuidor de coisa que tenha sofrido constrição judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual de agir. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003467-86.2013.403.6183 - ALEXANDRA BARBADO MORENO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X DIRETOR EXEC DE ATEND DEMANDAS JUDICIAIS APSDJ PAISSANDU

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALEXANDRA BARBADO MORENO, com pedido de liminar, no qual se insurge a parte impetrante contra ato praticado pelo DIRETOR EXECUTIVO DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS APSDJ PAISSANDU, consistente na suspensão do benefício de pensão por morte, NB 057.067.243-0 em razão do acúmulo de duas pensões. Alega a impetrante, em síntese, que é beneficiária de duas pensões por morte há mais de vinte anos, que o primeiro benefício foi recebido em 13/02/1961, NB nº 001.194.561-3, e o segundo foi em 29/11/1992, NB nº 057.067.243-0. Sustenta que, em abril de 2013, sob o argumento de acúmulo indevido, a autoridade impetrada suspendeu o pagamento do segundo benefício (057.067.243-0) e informou que deveria ser devolvido todo o valor recebido em função da segunda pensão no valor total de R\$ 42.994,77. Inicial instruída com documentos. A liminar foi indeferida (fls. 67/68). Interposto Agravo de Instrumento, a este foi negado seguimento (fls. 71/72). A autoridade apontada como coatora, devidamente intimada, não prestou informações. À fl. 92, foi determinado ao impetrante que retificasse o polo passivo e, após, que se expedisse novo ofício à autoridade impetrada. Não houve manifestação da autoridade impetrada. À fl. 104 o impetrado indicou como autoridade coatora o gerente da agência de Santo Amaro e, apesar de ter sido expedido ofício à APS de Santo Amaro para que fossem prestadas informações, estas não foram apresentadas conforme certidão de fl. 113. Enviados os autos ao MPF, este se manifestou a favor da concessão da segurança (fls. 115/119). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dado ciência às partes, encontra-se o feito apto à prolação de sentença. Não há que se falar em decadência. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do poder-dever de anular ou revisar benefício previdenciário concedido com irregularidades, prazo até então inexistente no ordenamento. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. In casu, a impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que suspendeu o benefício de pensão por morte, concedido com DIB em 29/11/1992, NB 057.067.243-0, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Abel Cirilo Caldeira, sob fundamento de impossibilidade de cumulação com outro benefício de pensão por morte que recebe desde 13/02/1961, NB 001.194.561-3 em decorrência do óbito de seu marido, Sr. Félix Moreno Débia. Entretanto, verifico que ambos os benefícios foram deferidos antes da vigência das alterações inseridas pela Lei 9.032, de 28/04/95, ao artigo 124 da Lei 8.213/91. As vedações legais existentes com relação à cumulação de benefícios encontram-se neste artigo 124, o qual reza: Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (redação dada pela Lei 9.032, de 28/04/95) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Acrescentado pela Lei 9.032, de 28/04/95) V - mais de um auxílio-acidente; (Acrescentado pela Lei 9.032, de 28/04/95) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Acrescentado pela Lei 9.032, de 28/04/95) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Acrescentado pela Lei 9.032, de 28/04/95) Indevida, portanto, a suspensão do segundo

benefício, uma vez que este também foi concedido na vigência da lei à época do óbito do segurado. Nesse sentido, segue julgado do Tribunal Regional da 3ª Região :PROCESSUAL CIVIL.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I- POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA MESMA ESPÉCIE EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. II- RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE SUSPENSO QUE SE FAZ DE RIGOR, EM VISTA DO DIREITO ADQUIRIDO À SUA PERCEPÇÃO. III- A CORREÇÃO MONETÁRIA É INCIDENTE DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO - SÚMULA N 8 DESTA CORTE E SÚMULA N 148 DO STJ. IV- JUROS DE MORA À TAXA DE 6% AO ANO (ARTIGO 1062 DO CC), A PARTIR DA CITAÇÃO (ARTIGO 219 DO CPC). V- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. VI- RECURSO PROVIDO.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 446486. Processo: 0098255-18.1998.4.03.9999 UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 16/03/1999. Fonte: DJ DATA:16/06/1999. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CELIO BENEVIDES Ademais, a Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010, contém em seus artigos 421, inciso XI e 326 que: Da Acumulação de BenefícioArt. 421. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho:...XI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, facultado o direito de opção pela mais vantajosa, exceto se o óbito tenha ocorrido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, período em que era permitida a acumulação, observado o disposto no art. 326; Art. 326. Excepcionalmente, no caso de óbito anterior a 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995 , para o segurado que recebia cumulativamente duas ou mais aposentadorias concedidas por ex-institutos, observado o previsto no art. 124 da Lei nº 8.213, de 1991 , será devida a concessão de tantas pensões quantos forem os benefícios que as precederam.Assim, a impetrante faz jus à percepção simultânea das pensões, uma vez que ambas foram concedidas quando ainda não havia previsão legal acerca da impossibilidade de cumulação de pensões por morte, ou seja, antes da vigência da Lei nº 9.032/95.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para determinar que a autoridade coatora restabeleça o benefício de pensão por morte NB 21/057.067.243-0, cessado em 30/09/2013, o qual será percebido cumulativamente ao anterior. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência e das demais sanções estampadas no art. 26 da Lei nº 12.016/09.Oficie-se com urgência a autoridade Impetrada.Custas na forma da lei.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09).P.R.I.O.

0030088-23.2014.403.6301 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPECIRICA DA SERRA-SP Trata-se de ação mandamental impetrada por JOÃO BATISTA RODRIGUES em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE ITAPECIRICA DA SERRA-SP, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora a suspensão dos descontos de 100% em seu benefício nº NB 165.090.799-8, em razão de débito com INSS, reduzindo-o para 30%. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária em razão da decisão de fls. 29/30.Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar.É o breve relato. DECIDO.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Verifico que o processo constante no termo de prevenção de fl. 37 trata-se do mesmo processo que originariamente foi ajuizado no JEF.Segundo a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu artigo 7º, inciso II, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito.Colhe-se das provas, documento de fl. 19, que o impetrante recebeu carta da Previdência Social em 10/06/2013, comunicando que o débito da concessão indevida do NB 42/112.731.426-0, correspondente ao período de 16/06/2004 a 31/01/2007, tinha sido consignado no benefício de Auxílio Suplementar Acidente de Trabalho, NB 95/112.731.426-0 que o impetrante vinha recebendo e que o valor descontado seria na proporção de 30% de sua renda mensal.Em 29/07/2013, o impetrante ingressou com pedido de aposentadoria por idade, o qual foi concedido sob o nº NB 165.090.799-8 (fl. 22) e por consequência, foi cessado o benefício 95/112.731.426-0 (Auxílio Suplementar Acidente de Trabalho) em 28/07/2013.A cópia do extrato de pagamento de fl. 23 comprova que, ao receber o primeiro pagamento do benefício então concedido, no valor de 1 salário mínimo vigente, o impetrante foi surpreendido com o desconto integral do benefício, restando em sua conta um saldo de R\$ 1,00 (um real). O impetrante ingressou com pedido de recurso, sem apreciação até o momento (fl. 24).Todavia, a medida carece de razoabilidade.Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais

ou previdenciários, são previsto no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Tratando-se de exercício de autotutela, previsto em lei, deve-se observar se estes descontos foram precedidos das formalidades necessárias à sua validade e se as medidas impostas ao segurado estão de acordo com os princípios que regem a administração pública. O princípio da proporcionalidade determina ao agente administrativo o respeito à compatibilidade entre os meios adotados e os fins almejados. Desse modo, evitam-se restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão a direitos fundamentais. No caso presente, observa-se que a aplicação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza, a princípio, que o pagamento irregular de benefício em razão de má-fé do segurado pode dar ensejo a desconto integral do débito reconhecido. Deveras, tal previsão pode acarretar o comprometimento das necessidades básicas do segurado, contudo, tal conclusão não dispensa a prova clara (e para a espécie, a prova pré-constituída) de que os proventos de aposentadoria constituem a única fonte de renda o segurado. Mas não é só. No caso em comento, avalio que a compreensão integral da controvérsia não dispensa a oitiva previa da autoridade administrativa no que se refere aos termos do processamento da irregularidade noticiada. Neste cenário, inexistindo prova pré-constituída sobre os meios de renda do segurado ou mesmo sobre o alcance e a natureza do crédito da Seguridade Social (leia-se: Coletividade) em face do segurado, entendo que não estão presentes os elementos essenciais para se concluir que os fatos subjacentes à lide teriam os contornos do Direito Líquido e Certo, qualificado pela ilegalidade ou abuso de poder. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requisitada por JOÃO BATISTA RODRIGUES. Ainda, concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que forneça as cópias pertinentes para as notificação da autoridade coatora, bem como para ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao disposto nos incisos I e II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à AGU (INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos a seguir. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018104-53.1987.403.6183 (87.0018104-8) - ARY CINCOTTO X JEFERSON CINCOTTO X PERSIO CINCOTTO X MANUEL DE PAIVA RODA X JOAQUIM DE PAIVA RODA X ALEXANDRE SIQUEIRA X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA X TOMONORI TAGA (SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA E SP145426 - PAULO HENRIQUE MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARY CINCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL DE PAIVA RODA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALEXANDRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TOMONORI TAGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados. Int.

0031194-21.1993.403.6183 (93.0031194-8) - BENEDITO PINTO X VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO X NELSON AMARAL X JOSE CANDIDO FILHO X JOAO CARVALHO NETO X MARILENE IVANI LUCCA CARVALHO X ALBERTO PRUDENTE X ODIM BASTOS CARVALHO X JOSE PINTO SAMPAIO X SINIRA DE ABREU PAES X ANTONIO ELIAS X RINALDO FANTI X SEBASTIAO PAULINO DUARTE X HERMOGENES JOSE MARIA (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X BENEDITO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora: a) A esclarecer o nome correto do autor BENEDITO PINTO, uma vez que há divergência entre a autuação e o documento de fl. 500, no prazo de 10 dias. b) Regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, tendo em vista o extrato de fl. 503, no prazo de 10 dias. Pa 1, 10 Int.

0013674-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013674-7) - JOSE PEREIRA SOARES X GABRIEL COGHETO X GENTIL MENDES CARDOSO X MARIA CASTILHO MENDES X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X MARIA JOANA DE SOUZA X JOSE FLORENCIO DO BONFIM (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL COGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 455/469. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10249

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003139-93.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0)) ELIO MOREIRA COELHO (SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148: Intime-se o Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar planilha discriminada dos cálculos com os devidos valores indenizatórios a serem recolhidos, nos termos do V. Acórdão da ação ordinária 2004.6183.000942-0, incluindo uma projeção dos mesmos para fins de oportuna opção do exequente pelo benefício que deseja ser implantado. Int.

Expediente Nº 10250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004387-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004387-3) - ADERBAL BATISTA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 231/232: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) expedido. Int.

Expediente Nº 10251

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001832-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0006789-05.2014.403.0000, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

Expediente Nº 10252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2) - JOSE REIS DE SOUZA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, suspendo o curso dos presentes autos até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005713-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS DE

SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Ante a discordância do INSS de fls. 48/62, bem como do embargado de fls. 42/45, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 23/38. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003736-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003736-9) - ANTONIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder a retificação de seus cálculos de fls. 261/280, eis que o r. julgado destes autos determinou a fixação do TERMO INICIAL dos mesmo em 11/12/2006, data da citação inicial cumprida. Int.

Expediente Nº 10254

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904971-50.1986.403.6183 (00.0904971-1) - MARIA DOLORATA TROZZI SANTORO X THEREZA TROZZI BONAGURA X CARMEN TEREZINHA SANTORO X AIRTON DOS SANTOS X TARCISIO ANTONIO SANTORO X IVETE CECILIA BONAGURA CARRIL X FRANCISCO ALFREDO BONAGURA X MARINA BUENO COUTO BONAGURA X CARMEN LUCIA BONAGURA X ANTONIO CLAUDIO BONAGURA(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 351/352: Assiste razão à PARTE AUTORA em sua manifestação de fls. supracitadas, tendo em vista que a 2ª citação (fl. 213), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, da qual decorreram os cálculos apresentados nos embargos à execução 2001.6183.002679-9 foi declarada nula pela decisão de fl. 236, bem como os demais atos subsequentes à mesma, prevalecendo os efeitos da 1ª citação válida cumprida, conforme consta em fl. 186. Sendo assim, depreende-se que os cálculos que devem prevalecer para a futura expedição dos ofícios requisitórios são os apresentados pela PARTE AUTORA em fls. 177/184. Destarte, determino a devolução dos autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos e informações de fl. 365, eis que os mesmos referem-se indevidamente aos cálculos fls. 227/234, declarados nulos, bem como para proceder a devida contagem de meses, nos termos do sexto parágrafo do despacho de fl. 346, observando a conta de fls. 177/184. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029695-11.2008.403.6301 - TERESA PARREIRA SILVA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO X INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cumpra a Secretaria o determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 350, remetendo os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 363/367. Deixo consignado que, quanto ao pedido do autor de remessa dos autos à Contadoria Judicial, não há pertinência, eis que é ônus das partes diligenciar no sentido de dar prosseguimento à esta execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9) - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a inexistência de manifestação do INSS sobre os termos do despacho de fl. 298, no que concerne à

redução do valor do benefício NB 151.224.290-7, bem como verificada na pesquisa Plenus de fls. 306/307, especificamente na tela de histórico de créditos de fl. 307 (HISCRE), intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar os devidos esclarecimento a este Juízo.Int.

Expediente Nº 10257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012837-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012837-6) - NEUSA LUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do despacho de fl. 176, determino a realização da prova pericial por similaridade, mantendo-se os termos do despacho de fls. 150/151.Os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Para a realização da prova técnica pericial por similaridade mantenho a nomeação da perita, Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 126.762.478-75.Designo o dia 18/08/2014, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada no Hospital e Maternidade Santa Joana, localizado na Rua do Paraíso, 432, Paraíso, CEP 04103-000, Fone: 5080-6000, São Paulo-SP.Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. Intime-se e cumpra-se.

0000349-39.2012.403.6183 - RUTE ANDRIETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal sem o devido cumprimento da determinação pelo I. Procurador do INSS, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS - Salto, para que encaminhe a este Juízo, cópia do processo administrativo NB nº 0813691532, referente à autora Rute Andrietta, bem como cópias das duas revisões realizadas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0010605-41.2012.403.6183 - NILBRE MARRICHI MARTINS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 106/107, determino a expedição de carta precatória para realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, observando-se o endereço constante de fl. 94.Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se e intime-se.

0006991-91.2013.403.6183 - MARIA APPARECIDA ALVES ARANYI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS - ÁGUA RASA, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 1286653310, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.Cumpra-se e intime-se.

0012855-13.2013.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 61/65, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.007195-7, expeça-se ofício ao INSS, a fim de que apresente cópia integral do procedimento administrativo NB nº 085.843.640-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0013237-06.2013.403.6183 - MIGUEL MERINO SANCHEZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 81/84 desnecessário o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 79.No mais, expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão do benefício previdenciário do autor, NB 086.015.048-8.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002144-46.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO PINTO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, tão somente, para o fim de determinar ao INSS

que proceda ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, pertinente ao processo NB 32/537.264.066-5, na forma como concedido originariamente, desde a data da cessação, inclusive, com o pagamento das prestações vencidas, facultado ao impetrante o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.O.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002807-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002807-0) - JOEL AMARO DOS SANTOS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005962-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005962-5) - RAMIRO FERNANDES DE AZEVEDO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000002-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000002-7) - ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000891-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000891-2) - LINDINALVA FERREIRA DA LUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 102: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento, abra-se nova vista dos autos ao INSS, atendendo-se ao requerimento de fls. 102Int.

0002392-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002392-5) - MAURICIO ALVES DIAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002517-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002517-0) - RENATO MUNIZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006303-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006303-0) - ROBERTO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 485/487: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para

cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.No presente caso o autor goza de benefício concedido no âmbito administrativo (cf. fls. 445vº), portanto, deverá ser apresentado cálculo da renda mensal do benefício do julgado, informação imprescindível para que o autor exerça a opção entre o benefício judicial e o concedido administrativamente. Int.

0001800-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001800-4) - PAULO CESAR BARROS DE LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após o cumprimento, abra-se nova vista dos autos ao INSS, atendendo-se ao requerimento de fls. 102Int.

0002514-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002514-1) - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8) - AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0012641-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012641-7) - MARIA BENILDE DE JESUS X NELSON DOS SANTOS X REINALDO DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/166, 170/174, 175/178, 199/350 e 365/388:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Maria Benilde de Jesus (fl. 172) seus sucessores:os seus filhos: NELSON DOS SANTOS - CPF n. 054.487.448-0 (fls. 368/370), REINALDO DOS SANTOS - CPF n. 100.854.048-02 (fls. 371/373), JOÃO CARLOS DOS SANTOS - CPF 056.624.928-67 (fls. 380/382) e VERA LUCIA DOS SANTOS - CPF n. 151.450.948-25 (fls. 173/174 e 178).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Manifeste-se o INSS se pretende ver recebida a resposta ofertada às fls.130/142 como contestação.

0002915-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002915-5) - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA X JORGE NERI DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 160 para o autor Jorge Neri dos Santos e o item 3 do despacho de fls. 418 para os autores.2. Fls. 705/722: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002944-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002944-1) - GILBERTO LUKS X EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS FRASSEI X JOSE BARROS X MODESTO TESTONI NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 436/443: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Fls. 445/459: Ciência às partes.3. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero o item 2 e 4 do despacho de fl. 349 em relação ao autor Jose Barros (fl. 436) e o item 4 do mesmo despacho em relação ao autor Modesto Testoni Neto.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002946-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002946-5) - DEOCLECIO LUIZ COSTOLA X DJALMA AMORIM DA SILVA X EURIDES JOSE MONDONI X JOAO DUARTE FILHO X PEDRO DE SOUZA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero os itens 2 e 4 do despacho de fl. 240.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002957-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002957-0) - ANGELO STARNINI FILHO X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X MARIA DALILA SEMENO VIANA X SEVERINO DA PAIXAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 317 e o despacho de fl. 320.2. Diante da interposição de Agravo pelos autores (fls. 336/355), comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão de reconsideração. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011007-93.2010.403.6183 - ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/143: Ciência à parte autora.Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, para manifestação em face do requerido às fls. 140.int.

0013876-29.2010.403.6183 - AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA X GUILHERME SIMOES VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero os itens 1 e 4 do despacho de fl. 160.2. Fls. 171/175: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001410-66.2011.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero os item 3 do despacho de fl. 110.2. Fl. 135/142: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004219-29.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0041643-42.2011.403.6301 - CLAUDIO MOURA DE LIMA(SP118471 - MARCIA REGINA STRANO E SP132540 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009597-29.2012.403.6183 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/134 e 136: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005391-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002517-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MUNIZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005393-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003515-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TOME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas

omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005395-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034611-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034611-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE SOUZA GOMES X ELISABETE GOMES(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005396-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002807-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL AMARO DOS SANTOS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005399-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-29.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005400-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002514-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005402-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000002-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da

conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005403-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO PAULO DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005489-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002392-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DIAS (SP150697 - FABIO FREDERICO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005490-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005962-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERNANDES DE AZEVEDO (SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034611-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034611-3) - IRACEMA DE SOUZA GOMES X ELISABETE GOMES (SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRACEMA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

Expediente Nº 7376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005715-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005715-0) - NELSON LINO DOS SANTOS X WALDOMIRO JOSE

DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X DENIVAL OSORIO DOS SANTOS X GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s).Int.

0004402-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004402-7) - ANTONIO AMADILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo do item 2(dois) sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0023941-25.2007.403.6301 (2007.63.01.023941-8) - IRENE FLORENCIO DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: Indefiro o pedido de desentranhamento de cópia de documentos.Caso haja documentos originais acostados à inicial, poderão ser desentranhados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia e entrega dos originais ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos ao arquivo (fls. 263).Int.

0008588-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008588-9) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Fls. 163/193: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0007897-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007897-0) - APARECIDO TIBURCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 168/278, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000503-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000503-7) - CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/124: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0002900-60.2010.403.6183 - CLODOALDO EDSON DE PAIVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83/84: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 86/88, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 78/81: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0003791-81.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES RIBAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fls. 109.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 106), arquivem-se os autos.Int.

0009265-33.2010.403.6183 - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência à Impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2- Diante do Laudo de fls. 35/42, reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 122.3- Fl. 110: Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 135 e 146 apresentando, se o caso, endereço atualizada da referida empresa e/ou comprovando

documentalmente o alegado á fl. 141.4- Fls. 129/130: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0010949-90.2010.403.6183 - LUCI CARNEIRO PIRES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/131: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 130/138: Manifeste-se o INSS.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011257-29.2010.403.6183 - JUAREZ TAVORA NEM JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 209: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Fls. 202/207: Mantenho a decisão de fl. 198 item 1 por seus próprios fundamentos.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013821-78.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 122/124, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003514-56.2011.403.6110 - MILTON VICENTE FERREIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007185-62.2011.403.6183 - EVA MARIA ALVES SOUSA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214/215: Mantenho a decisão de fl. 207, item 1, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014439-23.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 291: Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 2. Fls. 290/291: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016632-11.2011.403.6301 - ELZA INEZ PAULETO(SP084329 - IVONE AMARAL SCHREINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de dependente.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para informar se há outras provas que pretendem produzir.3- Nada sendo requerido, apresentem autor e réu, no mesmo prazo, as alegações finais.4- Fls. 113/122: Dê-se ciência ao INSS.5- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0040567-80.2011.403.6301 - GIOVANNI PALERMO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 498 e 506/508: Atenda-se. 2. Devolvo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para o cumprimento do despacho de fl. 505.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000428-18.2012.403.6183 - LAUDIZIO CORREIA PARENTE(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.2- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001930-89.2012.403.6183 - SANDRA MARIA CELESTINO X TIAGO DA SILVA SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício de pensão por morte.2. Assim, concedo as partes o prazo de 10

(dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, 3. Após, tratando-se de interesse de incapaz (fl. 54), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0007880-79.2012.403.6183 - LENILDA MONTEIRO DE LYRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 101: Indefiro o pedido de expedição de ofício para o Hospital, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Int.

0007945-74.2012.403.6183 - PAULO GOMES DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 142: A controvérsia se refere à comprovação de tempo de serviço especial. A prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade de tempo laboral.2. Saneado o feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009645-85.2012.403.6183 - JOSE BELLVER CASTANERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150/151:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 154/156, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009660-54.2012.403.6183 - REINOR PIRES DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009853-69.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

0010718-92.2012.403.6183 - LEONILDO GUIMARAES BELIZARIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001491-44.2013.403.6183 - MARIA OLIVEIDE DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015108-76.2010.403.6183 - NILZA MARIA DE LACERDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/180: Ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037264-59.1990.403.6183 (90.0037264-0) - OSMAR VALICELLI X WERNER NOLTEMEYER X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X VALTER FERNANDES X ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES X MARCOS KIESEWETTER X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOEL ADRIANO X ANGELO PRANDO X MANOEL SOARES DA SILVA X DIRCE NERI FERREIRA X MANOEL ALVES DE MELO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X OSMAR

VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER NOLTEMEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS KIESEWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE NERI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 863/868, 903/904, 906/909, 912/918, 918 e 919: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) o pensionista FABIO AUGUSTO FERREIRA (CPF 262.214.198-08 - fls. 913), como sucessor de JOSE CARLOS FERREIRA (cert. de óbito fls. 142), juntamente com pensionista Dirce Neri Ferreira, já habilitada no despacho de fls. 155.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Diante da notícia do óbito de JOSÉ FELICIANO DE SOUZA (fls. 835), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.4. Ao M.P.F.Int.

0004076-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004076-0) - VINCENZO ANDOLINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X VINCENZO ANDOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144/158: Ciência à parte exequente.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0009084-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009084-0) - ROBERTO JOSE MARIANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROBERTO JOSE MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 352: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0013170-17.2008.403.6183 (2008.61.83.013170-0) - ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/206: Ciência à parte exequente.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

Expediente Nº 7377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012326-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012326-1) - LUIZ ROSSINI X HELIO PEREZ X APPARECIDO EDUARDO COSTA X RENATO NUNES X JORGE MARIANO X WALTER CABRERA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 489: Defiro o pedido de dilação de prazo de 20 dias, requerido pelo autor.Int.

0004377-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004377-1) - ANA PAULA CORREA CAVALCANTI SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA ANGELA CORREA CAVALCANTI SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.3. Ao M.P.F.Int.

0004569-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004569-7) - JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO

NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 216/218: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória cálculo, portanto, ante da discordância do autor com a conta do INSS, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória de cálculo, 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo do item 1(um), arquivem-se os autos.Int.

0002905-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002905-2) - HELIO DAZIANO X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO WALDOMIRO MARQUES COSTA X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X JOSE DA CUNHA E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero os itens 2 e 4 do despacho de fl. 178.2. Diante da interposição de Agravo pelos autores (fls. 199/216 e 218/220), comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão de reconsideração. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002950-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002950-7) - BENEDITO BARREIROS ALVES X ROBERTO CABALIN X SEBASTIAO TEIXEIRA DE FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero os itens 2 e 4 do despacho de fl. 226.2. Diante da interposição de Agravo pelos autores (fls. 239/248 e 258/263), comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão de reconsideração. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002977-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002977-5) - EECIO HEBLING X EZIO ANGELO AUGUSTO X MANOEL CORREA SATURNINO X SEBASTIAO JOSE DE BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero os itens 2 e 4 do despacho de fl. 163.2. Diante da interposição de Agravo pelos autores (fls. 222/231), comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão de reconsideração. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003003-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003003-0) - ARY CARLOS BARBOZA X CELSO CARLOS CARRERA X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X RENATO FERRIERA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 366/373: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero os itens 2 e 4 do despacho de fl. 285 em relação aos autores Ary Carlos Barboza, Celso Carlos Carrera e Luiz Fernando Ribeiro Nunes.3. Diante da interposição de Agravo pelos referidos autores (fls. 354/363), comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão de reconsideração. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003035-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003035-2) - SERGIO CORREA X ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH X EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW X REINALDO DO VALLE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero os itens 1 e 4 do despacho de fl. 289.2. Diante da interposição de Agravo pelos autores (fls. 303/318), comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão de reconsideração. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003554-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003554-4) - DIVA AZEVEDO X ESTENIA ULIANA TRAVASSOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero os itens 2 e 4 do despacho de fl. 137.2. Diante da interposição de Agravo pelos autores (fls. 149/158 e 170/171), comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão de reconsideração. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003556-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003556-8) - NANCY SOARES DO VALLE X TERESINHA DE JESUS DIAS REBOUCAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero os itens 2 e 4 do despacho de fl. 170.2. Diante da interposição de Agravo pelos autores (fls. 182/198 e 201/206), comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão de reconsideração. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005430-37.2010.403.6183 - JOSE RUA DIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X YEDO DE SOUZA BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero os itens 2 e 4 do despacho de fl. 147 em relação ao autor Jose Ferreira da Silva.3. Diante da interposição de Agravo pelo referido autor (fls. 165/173), comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão de reconsideração. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007110-57.2010.403.6183 - TADEU MALAQUIAS SOARES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 213 e 220 dos documentos apresentados às fls. 221/223, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se a empresa ALCOA ALUMINIO, no endereço de fl. 220-verso, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e/ou laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor. Int.

0014130-02.2010.403.6183 - MARGARETH PONTES X TERESINHA DOS SANTOS PONTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero os item 3 do despacho de fl. 126.2. Fl. 139/148: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000741-13.2011.403.6183 - VISITACAO DE MARIA SARTORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero os itens 1 e 3 do despacho de fl. 103.2. Diante da interposição de Agravo pela autora (fls. 111/124), comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão de reconsideração. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910480-59.1986.403.6183 (00.0910480-1) - EMMANUEL LACERDA X MARGARIDA PAZ LACERDA X ABILIO TEIXEIRA FRANCO X ANTONIO GOMES BEATO X CASIMIRO RODRIGUES GRACA X WANDERLEI RODRIGUES GRACA X TERESINHA LEA GRACA FIGUEIREDO X VLADIMIR RODRIGUES GRACA X ROSANGELA GRACA FERREIRA X CASIMIRO RODRIGUES GRACA FILHO X INACIO HIGINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X VIRGINIA HELENA DOS SANTOS X AUREA TORRES DOS SANTOS ABREU X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X JOAO CABRAL X MARIA LUISA CABRAL X MARIA DE LOURDES CABRAL X JOSE GONCALVES LOURENCO X MARIO RODRIGUES DO VALE X ROBERTO DIAS LEAL X RUBENS DE CAMARGO X RODRIGO YAMAWAKI CAMARGO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EMMANUEL LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRO RODRIGUES GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO HIGINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313840B - JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES E SP152528 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 689/693: Manifeste-se a requerente ROMENIL ESPÍRITO SANTO FRANCO, representada pela advogada JULIANA ALENCAR (fls. 588 e 604/605).No mesmo prazo, cumpra a requerente ROMENIL ESPÍRITO

SANTO FRANCO o item 7(sete) do despacho de fls. 683.Int.

0017723-74.1989.403.6183 (89.0017723-0) - FRANCISCO PLAZE X ELAINE PLAZE X ANTONIO PLAZE X SONIA MARIA PLAZE X SIMONE ALICE PLAZE X CARLOS ALBERTO PLAZE(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO PLAZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296: Não prospera a pretensão do exequente de majorar o valor da execução pela inclusão de juros de mora até a data da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), uma vez que o valor da execução foi fixado por sentença coberta pelo manto da coisa julgada (fls. 246/252). Com relação a atualização monetária, essa será efetuada por ocasião do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001460-78.2000.403.6183 (2000.61.83.001460-4) - JOANA MENDES DA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOANA MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257/260: Ciência à parte exequente. 2. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004948-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004948-9) - MANOEL DA MOTA CORREIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DA MOTA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/289: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s).Int.

0004952-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004952-8) - MARIO DOS SANTOS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o requerente MARCIO SALTORATTTO DOS SANTOS o item 3(três) do despacho de fls. 248, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013029-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013029-0) - LAERCIO SEBASTIAO RODEGUER X LAERTE GOMES DA SILVA X LAURA GALINARI X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X LESTYCHILDES FRANCISCO CELMENTE JUNIOR X LIBERATO BRUNO FILHO X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X LIVIO TADEU BIRNFELD X LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA X LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAERTE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GALINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESTYCHILDES FRANCISCO CELMENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO BRUNO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIO TADEU BIRNFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30(trinta) dias, requerido pelo autor.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002732-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002732-6) - JOSE APARECIDO PRATA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005833-69.2011.403.6183 - JOSE ORIVALDO VILELA(SP264831 - AGEILDO JOSE DE LIMA E SP260610 - MARCELO SABATINI DUFEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei o feito à conclusão para retificar, em parte, o despacho de fl. 355, devendo constar a partir do terceiro parágrafo o quanto segue: Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008697-46.2012.403.6183 - ALCINA BENEDITA SANTANA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008699-50.2012.403.6301 - LARISSA CIBELE LUIZ RUFINO X LILIAN RAQUEL LUIZ(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 196/260, encaminhando-a ao SEDI, para autuação como Execução Provisória e distribuição por dependência ao presente feito. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades Legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005405-19.2013.403.6183 - APARECIDA MARTINS DOS REIS AVELINO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 19/08/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou

lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005619-10.2013.403.6183 - MANOEL GARCIA DA SILVA(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008426-03.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008865-14.2013.403.6183 - CELIA BRAZ DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011120-42.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO VALENTIM GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001864-41.2014.403.6183 - LUIZ SERGIO CORONA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001909-45.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS JATOBA LINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002284-46.2014.403.6183 - HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002569-39.2014.403.6183 - ARTHUR BENTO(SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003111-57.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DE GODOY(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP189924E - CLEIDE MONICA DA SILVA MORAIS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003154-91.2014.403.6183 - JOSE SIDNEI DA COSTA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003291-73.2014.403.6183 - JURANDIR COELHO SAMPAIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003298-65.2014.403.6183 - WANDERCI COPULA CHRISPINIANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003301-20.2014.403.6183 - ADILSON MENDES DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003312-49.2014.403.6183 - ORLANDO MORO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003379-14.2014.403.6183 - EDNA DE CASSIA MEDEIROS DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003537-69.2014.403.6183 - MOISES ALVES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003801-86.2014.403.6183 - GIDALTI GOMES FIUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004033-98.2014.403.6183 - ANTONIO JORGE PINHEIRO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004114-47.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MASSICO CATOCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004209-77.2014.403.6183 - GERALDO DONIZETI LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004894-84.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005100-98.2014.403.6183 - ALBERTO EDUARDO FERREIRA BARBOSA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005136-43.2014.403.6183 - TIBIRICA DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005140-80.2014.403.6183 - MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005141-65.2014.403.6183 - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005162-41.2014.403.6183 - EDUARDO MAGATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005163-26.2014.403.6183 - JOSE EDUARDO BERNARDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os

autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013132-29.2013.403.6183 - FERNANDO ROMAO DE MELO(SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49: Defiro o desentramento dos documentos mediante reposição por cópias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Comprove documentalmente o patrono da parte autora a devolução aos cofres públicos do valor indevidamente levantado a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 6.332,32 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), mediante observância dos parâmetros indicados à fl. 434, no prazo de 15 (quinze) dias. FLS. 425/431: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006993-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006993-4) - REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003227-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003227-7) - MARIA CECILIA TORRES SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004019-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004019-5) - DOUGLAS HENRIQUE MEIRA E SILVA X DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008683-33.2010.403.6183 - VALGRES FERREIRA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011934-59.2010.403.6183 - AMARO MARTINS DOMINGOS(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 129/137: Diante da justificativa apresentada, excepcionalmente, defiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido. Intime-se. Expeça-se.

0015714-07.2010.403.6183 - REYNALDO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 128.481,82 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.149,91 (onze mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 139.631,73 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e três centavos, conforme planilha de folha 85, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006168-88.2011.403.6183 - REINALDO SANTOS ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006667-72.2011.403.6183 - JURACY VIANA FONTES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora documentalmente o alegado à fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007464-48.2011.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que esclareça qual o índice de correção utilizado, apresentando, desde logo e se o caso, novos cálculos. Oportunamente, tornem conclusos.

0011410-28.2011.403.6183 - DIRCE LUCIANO DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013354-65.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006357-95.2013.403.6183 - MARIA ADIJANE HUTTER(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006470-49.2013.403.6183 - EDIVALDO DE AMORIM LOPES(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006628-07.2013.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010308-97.2013.403.6183 - WALTER NICOLETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010769-69.2013.403.6183 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 19/08/2014 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 01/09/2014 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5 Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a)

periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010983-60.2013.403.6183 - TARCILIO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011063-24.2013.403.6183 - MARIA PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011281-52.2013.403.6183 - SERGIO FERNANDES LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011814-11.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA TOSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011962-22.2013.403.6183 - DANUSA SARTORI TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 26/08/2014 às 12:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 17/09/2014 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos

complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0012059-22.2013.403.6183 - SONIA TERESINHA BARBOSA DEMETRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013024-97.2013.403.6183 - MASATO SUZUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013031-89.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES BERTOLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000548-90.2014.403.6183 - WALDIR VITORETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-59.2014.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-51.2014.403.6183 - EVERALDO MACIEL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 17/09/2014 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra

especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001132-60.2014.403.6183 - JOAO BATISTA JERONYMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001310-09.2014.403.6183 - ALFREDO BERNARDO RAMIREZ ROMO(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP264102 - ANDRESSA LUCHIARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 17/09/2014 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período,

incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001434-89.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001464-27.2014.403.6183 - EDVALDO DE JESUS SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001507-61.2014.403.6183 - CIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP191978 - JOSE CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 17/09/2014 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 27/08/2014 às 15:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É

possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002482-83.2014.403.6183 - REGINALDO ANTONIO MARTINS(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 17/09/2014 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou

para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0004838-51.2014.403.6183 - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.